

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	7
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	54
Procuradoria da República no Estado do Acre	54
Procuradoria da República no Estado do Amapá	54
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	55
Procuradoria da República no Estado da Bahia	77
Procuradoria da República no Estado do Ceará	79
Procuradoria da República no Distrito Federal	79
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	80
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	81
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	82
Procuradoria da República no Estado do Pará	92
Procuradoria da República no Estado do Paraná	94
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	95
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	100
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	103
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	104
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	105
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	106
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	108
Expediente	109

CONSELHO SUPERIOR

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2025.

Data	:	7.10.2025
Horário	:	9 horas
Local	:	Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Aprovação das atas da 20ª Sessão Ordinária eletrônica (8 a 15.9.2025), 6ª Sessão Ordinária presencial (15.9.2025) e da 21ª Sessão Ordinária eletrônica (22 a 29.9.2025)

PROCESSOS DISCIPLINARES INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

2)	Processo nº	:	1.00.002.000068/2023-18
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
3)	Processo nº	:	1.00.002.000002/2025-90

	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
4)	Processo nº	:	1.00.002.000035/2025-30 (1.00.002.000062/2024-21)
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
PROCESSOS COM VISTA			
Pedido de vista na continuação da 7ª Sessão Ordinária (15.9.2023)			
5)	Processo nº	:	1.00.001.000030/2022-74
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamenta os critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMPF nº 101.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá (sucessor do Assento CSMPF nº 5)
	Vista	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
PROCESSOS REMANESCENTES			
Incluído na pauta da 5ª Sessão Extraordinária (20.10.2023)			
6)	Processo nº	:	1.00.000.005525/2020-38
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório final do estudo sobre os impactos no regular funcionamento da Instituição em razão das folgas compensatórias decorrentes de plantões nas Unidades do MPF e os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da conversão em pecúnia das referidas folgas.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (4.2.2025)			
7)	Processo nº	:	1.00.001.000019/2019-17
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata

			a Lei 13.024/2014. Proposta de criação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios - GECO.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária Presencial (15.9.2025)			
8)	Processo nº	:	1.00.000.004932/2024-51
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Grupo de Apoio a Procuradores da República com Atuação em Causas do Tribunal do Júri, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (GATJ).
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO			
9)	Processo nº	:	1.00.001.000099/2023-89
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Bauru/SP
	Assunto	:	Prorrogação da autorização de designação para o Procurador Regional da República da 3ª Região Pedro Antônio de Oliveira Machado atuar em conjunto com o Procurador da República Fábio Bianconcini de Freitas nos autos da ACP nº 0004107-14.1999.4.03.6108 e autos do PA nº 1.34.003.000119/2022-32, bem como nos feitos conexos e/ou decorrentes.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
10)	Processo nº	:	1.00.001.000059/2024-18
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Regulamentação. Designação para atuar em sessão da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
11)	Processo nº	:	1.00.000.006196/2025-57
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Pará
	Assunto	:	Autorização para o Procurador Regional da República Felício de Araújo Pontes Júnior a atuar em conjunto com os titulares dos procedimentos PA nº 1.23.000.002507/2022- 61 - PR-PA - 3º Ofício; PA nº 1.23.000.000518/2025-50 - PR- PA - 10º Ofício; PA nº 1.23.000.001226/2025-34 - MPF - PA -GAPOVOS; IC nº

			1.12.000.000824/2018-41 - PR-AP - 4º Ofício, referentes à exploração de petróleo e gás natural na bacia da Foz do Amazonas.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
12)	Processo nº	:	1.00.001.000053/2025-21
	Interessado(a)	:	Sr. Helio Borges dos Santos
	Assunto	:	Recurso em face de decisão da Corregedoria do MPF.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
13)	Processo nº	:	1.00.001.000151/2025-69
	Interessado(a)	:	Dra. Priscila Pinheiro de Carvalho
	Assunto	:	Afastamento das funções institucionais para participar do 2º Encontro da Rede Autocompositiva do Ministério Público e no 2º Seminário Nacional sobre Autuação Resolutiva do Ministério Público, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília/DF, nos dias 8 e 9 de setembro de 2025. Referendar.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
14)	Processo nº	:	1.00.001.000173/2025-29
	Interessado(a)	:	Dra. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros
	Assunto	:	Afastamento das funções institucionais para participar do Encontro Nacional promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Curitiba/PR, nos dias 1º e 2 de outubro de 2025. Referendar.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
15)	Processo nº	:	1.00.001.000178/2025-51
	Interessado(a)	:	Dra. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros
	Assunto	:	Afastamento das funções institucionais para participar do Encontro Nacional promovido pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, "Controle Externo da Atividade Policial em Foco: Roteiros de Atuação e Boas Práticas", em São Paulo, no período de 11 a 13 de novembro de 2025.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

16)	Processo nº	:	1.00.001.000181/2025-75
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Recurso em face da decisão nº 43/2025-CRSDA da Senhora Corregedora-Geral do MPF.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Ana Borges Coêlho Santos
17)	Processo nº	:	1.00.001.000184/2025-17
	Interessado(a)	:	2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
	Assunto	:	Atuação conjunta. Designação da Procuradora Regional da República Anamara Osório Silva para atuar no Grupo Executivo sobre Criptoativos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Brasília, 30 de setembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

22ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data	:	Início: 29/09/2025 (17 horas) Fechamento: 06/10/2025 (9 horas)
Local	:	Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	:	1.00.001.000002/2023-38
	Interessado(a)	:	Dr. Rodrigo Pires de Almeida
	Assunto	:	Dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – PPGD/UFMT. Art. 8ª da Resolução CSMPPF nº 192/2019.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
2)	Processo nº	:	1.00.002.000055/2024-20
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal

	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária nos escritórios desta Procuradoria Geral da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, realizada no período de 25 a 29 de novembro de 2024.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Alexandre Camanho de Assis
3)	Processo nº	:	1.00.001.000003/2025-44
	Interessado(a)	:	Dr. Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva
	Assunto	:	Prorrogação do afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no período de janeiro de 2026 a janeiro de 2028.
	Origem	:	Rio Grande do Sul
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
4)	Processo nº	:	1.00.001.000160/2025-50
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê da Fiscalização Preventiva Integrada FPI/BA, para mandato de 1º/10/2025 a 30/9/2027. Indicados: Dr. Marcos André Carneiro Silva (titular) e Dra Antonelia Carneiro Souza (suplente).
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
5)	Processo nº	:	1.00.001.000170/2025-95
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura – CEPET/BA, para mandato de 1º/10/2025 a 30/9/2027. Indicados: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho (titular) e Dr. Leandro Bastos Nunes (suplente).
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
6)	Processo nº	:	1.00.001.000183/2025-64
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Ceará
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção aos Migrantes, Refugiados e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ceará – CEMIGTRAP/CE. Indicado: Dr. Ricardo Magalhães de Mendonça (convidado).
	Origem	:	Ceará
	Relator(a)	:	Cons. Alexandre Camanho de Assis
7)	Processo nº	:	1.00.001.000187/2025-42

	Interessado(a)	:	Dr. Armando Cesar Marques de Castro
	Assunto	:	Afastamento das funções institucionais para participar, como palestrante, do 5º Seminário de Temas de Atualização e Inovação em Investigações da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República em Santa Catarina (ASSPAD/PR/SC), em Florianópolis, nos dias 17 e 18 de novembro de 2025.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
8)	Processo nº	:	1.00.001.000190/2025-66
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Minas Gerais, referente ao primeiro semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. Ana Borges Coêlho Santos

Brasília, 30 de setembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 257, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

[PGR-00375611/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de São José dos Campos/SP encaminhou cópia do Processo nº 0719.0001905/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 258, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

[PGR-00375630/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Embu das Artes/SP encaminhou cópia do Processo nº 0554.0003126/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 259, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

[PGR-00375658/2025]

legais e: O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

22.2024.4.06.3800 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 260, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

[PGR-00376338/2025]

legais e: O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

5002825-14.2025.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

[PGR-00376352/2025]

legais e: O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2025.

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, à zero hora, teve início a 662ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Ausente, justificadamente, o Dr. João Akira Omoto, Suplente do 2º Ofício, Procurador Regional da República, tendo seus votos sido relatados pelo Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios; e, nos processos de relatoria do Dr. João Akira Omoto, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos

Jacobina. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5014191-04.2024.4.04.7201-RPCRNOTCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL). ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DANO EM ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PINHEIRO BRASILEIRO. MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 648-RG. AG. REG. RE 1.551.297/SC AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal (representação criminal) instaurada para apurar a prática dos crimes ambientais previstos nos artigos 38-A, caput, e 48, caput, c/c artigo 53, inciso II, alínea ççç, todos da Lei nº 9.605/98, por F.L., por suprimir vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em área de 0,13 hectares de floresta nativa, incluindo dano em 05 pinheiros brasileiros (*Araucaria angustifolia*), espécie ameaçada de extinção, no Município de Mafra/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), e no Ag Reg no RE 1.559.309/SC, que reafirmam o entendimento contido no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cites), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime ambiental de supressão/dano em 05 pinheiros brasileiros foi realizado sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1007788-64.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoramento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: çNão é necessária a remessa à 4º CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicçãoç. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ç DAMAZ/PP, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ç Prometeus, disciplinado pela Portaria DG/PP nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometeus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1007791-19.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002175-11.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1007252-98.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1013345-48.2023.4.01.3200-RPCRNOTCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMESSA PELO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, por J. G. de S., em virtude do desmatamento de 181,02 (cento e oitenta e um vírgula zero dois hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem a devida autorização, área do Sítio S. Francisco I, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autoria delitiva permanece incerta, pois não há nos autos indícios suficientes para imputar a conduta de forma segura ao denunciado ou a terceiros, não tendo

sido confirmada a detenção da área desmatada pelo investigado, nem sua presença no local durante a fiscalização, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) as informações contidas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não são suficientes, por si só, para determinar a responsabilidade criminal, uma vez que se trata de um banco de dados autodeclaratório que pode não refletir as constantes mudanças de posse e titularidade de imóveis rurais e que o Direito Penal exige elementos probatórios mais robustos, os quais não foram apresentados no caso; (iii) diante da dificuldade de coletar novos elementos de autoria, quase três anos após os fatos, inviabiliza diligências adicionais capazes de modificar o panorama probatório; e (iv) o auto de infração do Ibama, apesar de dotado de presunção de veracidade e legitimidade e de comprovar a materialidade do crime, não é suficiente, por si só, para autorizar um juízo de atribuição penal, o que, caso contrário, configuraria responsabilidade objetiva em desrespeito aos pressupostos da imputação objetiva; (v) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$910.000,00 (novecentos e dez mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e as ainda a serem tomadas no âmbito cível podem ser suficientes, sem a necessidade de uma intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de adoção de medidas cabíveis na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1013697-35.2025.4.01.3200-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1032436-90.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1039248-17.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1047427-08.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF/CACE-1003823-21.2024.4.01.3601-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0800010-90.2025.4.05.8105-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. QUARTZITO. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração mineral irregular de blocos de quartzito, no Município de Quixeramobim/CE, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 471/2024 da Agência Nacional de Mineração (ANM) confirmou que os pontos de lavra ilegal estão localizados dentro dos limites do processo minerário nº 800.702/2022, que pertence à empresa T. S. Ltda., sendo constatado que a atividade de mineração clandestina ocorreu antes da concessão do alvará de pesquisa para a referida empresa. Ademais, não foi possível identificar os responsáveis pela lavra, nem tampouco caracterizar a comercialização do minério extraído; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há justa causa para a persecução penal, uma vez que a autoria é desconhecida e a materialidade carece de contemporaneidade que justifique persecução criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0802970-59.2024.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CRIME DO ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTER AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COM FINALIDADE TURÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE RELATIVA A ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 69-A da Lei 9.605/98, pela pessoa jurídica I. V. A. F., em razão de apresentar informação falsa em procedimento administrativo, referente à Autorização para o Transporte Terrestre com finalidade turística, no Parque Nacional de Jericoacoara, especificamente quanto à alteração do termo final de dois contratos de locação de veículos utilizados pela empresa, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante: (i) não se vislumbra subsunção ao art. 69-A da Lei 9.605/98, pois o documento apresentado não é estudo, laudo ou relatório ambiental, mas simples contrato de locação de veículo, exigido apenas para demonstrar vínculo de uso do automóvel; (ii) ainda que se cogitasse a subsunção ao crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 298, CP), não há prova suficiente do dolo; e (iii) não há omissão do órgão dotado do poder de polícia, que realizou fiscalização e adotou as medidas administrativas pertinentes, como aplicação de multa, pelo que não se vislumbra a adoção de medida adicional, extrajudicial ou judicial, pelo MPF, no presente caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/CZS-IP-1002235-96.2025.4.01.3001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/CZS-1004563-96.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-IP-1000727-44.2024.4.01.4103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-1003616-74.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-1005836-11.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1012817-93.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1018572-35.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1004242-96.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1015623-04.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1017990-35.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL JACUNDÁ. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGO DA ÁREA. ORIENTAÇÃO 1/4ªCCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de aproximadamente 35,93 (trinta e cinco vírgula noventa e três) hectares de área de floresta nativa do bioma Amazônico, zona de amortecimento da Floresta Nacional Jacundá (Unidade de Conservação Federal), objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.31.000.001356/2025-03 (661ª SO), JF-RO-1009376-70.2025.4.01.4100-IP (660ª SO) e NF - 1.10.000.000844/2025-15 (659ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1002296-46.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1003710-16.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1006760-50.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1008177-72.2023.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-TUU-1002755-59.2022.4.01.3907-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI Nº 9.605/98. GLEBA FEDERAL ENGENHO. MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. ÁREA REGENERADA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, decorrente de diligência ocorrida em 25/09/2021, para apurar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, por J. A. M., consistente na destruição de 59,1 (cinquenta e nove vírgula um) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, em área sobreposta à Gleba Federal Engenho, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) autoria foi baseada no registro da área desmatada junto ao CAR; (ii) a investigada negou ser a autora do desmatamento em questão e alegou ter vendido o imóvel rural para terceiro há mais de uma década; (iii) a Informação de Polícia Judiciária nº 3138381/2022 concluiu que o desmatamento inicial ocorreu entre o mês de março e maio de 2021, sendo possível constatar que atualmente há uma recomposição da vegetação completa; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não se vislumbram outras diligências aptas para elucidar a dúvida quanto à autoria, já tendo transcorrido tempo razoável desde o fato, estando a área, inclusive, totalmente regenerada, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, caso surjam novos elementos probatórios, nos termos do artigo 18 do CPP e do enunciado da Súmula 524 do STF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-1002853-67.2024.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2566 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-1003347-63.2023.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2643 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-1006462-27.2019.4.01.3200-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2562 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). REMESSA DA 2ª CCR. APELAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI Nº 9.605/98. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). CABIMENTO EM CASO DE AÇÃO PENAL EM CURSO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO DA OFERTA DO ACORDO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.

28-A DO CPP. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Apelação Criminal 1006462-27.2019.4.01.3200, em trâmite na 10ª Turma do TRF da 1ª Região, de sentença proferida em ação penal ajuizada pelo MPF, para processar e julgar o réu J. de F. R. J., pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, por desmatar 43,28 hectares de floresta nativa no interior e no entorno da Floresta Nacional do Iquiri, no município de Lábrea/AM, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) verifica-se, no caso, o seguinte: a) o fato praticado e o recebimento da denúncia ocorreram antes da vigência da Lei 13.964/2019; b) a defesa, por intermédio da DPU, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a remessa dos autos ao MPF para manifestação sobre proposta de ANPP; c) o Juiz Federal indeferiu o pedido da defesa, com fundamento no princípio *tempus regit actum*, entendendo pela inaplicabilidade retroativa do instituto em razão do recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019 (ID 428048029); (ii) a decisão judicial proferida em primeira instância decorreu do pedido da defesa, não sobre uma proposta concreta do MPF, já que a prerrogativa de oferecer o ANPP é do Ministério Público. Conforme pontuado pela DPU, a decisão que rejeitou o acordo não o fez após análise de mérito ou após recusa da defesa em aceitar proposta ministerial (...) entendendo pela inaplicabilidade retroativa do instituto em razão de o recebimento da denúncia ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.964/2019. Esse entendimento, contudo, foi expressamente superado pelo julgamento do HC 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu nova tese sobre a retroatividade da Lei nº 13.964/2019 e a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos processos em curso.; (iii) no caso concreto, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP, pois, a defesa, quando da resposta à acusação, demonstrou interesse em celebrar o acordo; (iv) ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa-fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos; e (v) o Enunciado 72 desta 4ª CCR prevê que É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Precedentes: JF/SINOP-1004159-92.2019.4.01.3603-APORD (659ª Sessão Revisão-ordinária - 31/07/2025), TRF1/DF-0008793-38.2015.4.01.3200-ACR (642ª Sessão Revisão-ordinária - 10/06/2024) e JF-AM-CRIAMB-0002880-70.2018.4.01.3200 (637ª Sessão Revisão-ordinária - 04/04/2024). 2. Vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000292/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM-JOINVILLE/SC. SUSCITADO: MPSC. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE TRÊS BARRAS. ZONA DE AMORTECIMENTO NÃO DELIMITADA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MPSC. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre PRM-Joinville/SC, GABPRM5-FPS (Suscitante) e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas/SC (Suscitado) nos autos de Notícia de Fato Cível para apurar crime previsto nos arts. 38, 38-A, caput, c/c 53, II, c, da Lei 9.605/98 por danificar 8,38 (oito vírgula trinta e oito hectares), no total, atingindo também espécie ameaçada de extinção (pinheiro brasileiro), de propriedade de M. G, na Localidade de Salseiro, s/n, na zona de amortecimento da Flona de Três Barras, conforme informou o 2º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, em Canoinhas/SC. 2. O SUSCITADO (MPSC), declinou da atribuição em favor do MPF, alegando que não tem atribuição para atuar no feito, porque há espécie em extinção a ser analisada no objeto do apuratório, portanto, de interesse da União. 3. O SUSCITANTE argumenta que o fato narrado escapa à sua esfera de atribuição, pois não há ofensa direta a interesse federal, já que, apesar de haver espécie em extinção, inexistente transnacionalidade da conduta. 4. Tem atribuição o MP/SC para atuar em notícia de fato cível, tendo em vista que: (i) citada unidade de conservação não possui Zona de Amortecimento definida, não havendo atribuição direta do ICMBio sobre a área, conforme informações da Coordenadora de Planos de Manejo Unidades de Conservação, via e mail institucional da 4ª CCR; (ii) O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 648 da repercussão geral e em reiteradas decisões recentes (a exemplo do RE 1551297 AgR, RE 1557185, RE 1554545, RE 1554543), firmou o entendimento de que a competência da Justiça Federal para crimes ambientais decorre do caráter transnacional dos delitos; a mera inclusão de uma espécie (como a *Araucaria angustifolia* - pinheiro brasileiro) em listas nacionais de espécies ameaçadas de extinção (e.g., Portaria 443/2014-MMA) não é suficiente para atrair a competência federal; e (iii) conforme pontuou o Membro oficiante, não há elemento caracterizador de interesse da União, apto a atrair a atribuição do MPF. 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 6. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.006.000659/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 31º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORA DA REPÚBLICA SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA). SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME ROCHA GOPFERT). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUO PERIGOSO. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE PLACAS E CIRCUITOS ELETRÔNICOS NA BAGAGEM DO AUTUADO. A IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95/2ª CCR. ALPICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 31º Ofício da Procuradoria da República do Estado de São Paulo (Suscitante) e o 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP (Suscitado) nos autos de notícia de fato criminal instaurada a partir de comunicação da lavratura do Auto de Infração Ambiental PU66ME9V do Ibama em desfavor da pessoa física Y. L., por exportar, em bagagem de passageiro, resíduo perigoso ao meio ambiente, consistente em 2,12 kg (dois vírgula doze quilogramas) de placas e circuitos eletrônicos embalados em plástico bolha, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Terminal 3, em Guarulhos/SP. 2. O Suscitado (7º Ofício da Procuradoria da República de Guarulhos) declinou de sua atribuição por considerar que a atribuição para a análise do feito pertence à jurisdição do domicílio do investigado, na cidade de São Paulo, conforme o entendimento da 4ª CCR e da 2ª CCR, a teor do Enunciado 95/2ª CCR. O Suscitante (31º Ofício da Procuradoria da República do Estado de São Paulo) entende que a competência é determinada pelo local onde a infração foi consumada, ou seja, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nos termos do art. 70 do CPP. 3. Tem atribuição para atuar no feito o

Suscitado (7º Ofício da Procuradoria da República de Guarulhos), tendo em vista que: (i) não se aplica o Enunciado 95 da 2ª CCR ao caso, posto que não se trata de importação/exportação irregular pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: Procedimento: NF - 1.33.000.001398/2023-08, 897ª Sessão Revisão-ordinária, de 07/08/2023. Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e 2ª CCR - Procedimento: NF - 1.34.001.000847/2025-15, 979ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/06/2025. Relator: Subprocurador-geral da República Carlos Frederico Santos; (ii) a apreensão foi realizada durante fiscalização de bagagens no Aeroporto Internacional de Guarulhos; (iii) o precedente da 4ª CCR mencionado (NF nº 1.34.001.001538/2021-21) trata de encomenda despachada do exterior por via postal, não havendo relação com o caso concreto, em que o material eletrônico foi apreendido na bagagem do autuado, que se encontrava no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; e (iv) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP. No caso, a infração se consumou no local onde foram apreendidos os resíduos perigosos ao meio ambiente, qual seja, o Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pertencente à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001558/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL GRILAGEM DE TERRAS. APA DO RIO CAPIVARA. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta grilagem de terrenos com danos ambientais em área localizada dentro da APA do Rio Capivara, em Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) a APA do Rio Capivara se trata de uma unidade de conservação estadual, instituída pelo Decreto Estadual nº 2.219, de 14/06/1993, não sendo, portanto, de domínio federal; e (ii) o Rio Capivara nasce e deságua dentro dos limites do Estado da Bahia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constitucionais que configura bem da União, motivo pelo qual resta ausente o interesse federal direto que justificaria a atribuição do MPF, tanto na esfera criminal quanto na esfera cível. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002457/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. TRANSFERÊNCIA DE AVES COM ANILHAS DE ALUMÍNIO. MUNICÍPIO DE MATEUS LEME/MG. PASSERIFORMES NÃO ORIUNDOS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL OU DE OUTRA ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA TRANSNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. STF. RE 835.558/SP (TEMA Nº 648-RG). AG. REG. RE 1.551.297/SC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AINDA QUE SEJA ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, CASO NÃO SE TRATE DE CONDUTA TRANSNACIONAL OU DE OFENSA DIRETA A BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 29 da Lei 9.605/98), por A.S.S., em razão da utilização de 21 espécimes da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença ambiental, recebendo e realizando transferências de aves com anilhas de alumínio, em desacordo com Portaria IEF nº 140/2020, no Município de Mateus Leme/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes serem oriundos de unidade de conservação federal, de área de domínio da União ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP. 2. Cabe esclarecer que, em se tratando de espécies da fauna ameaçadas de extinção, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 835.558/SP (Tema nº 648-RG), fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticos ou protegidos por Tratados e Convenções internacionais". Assim, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), a Corte reafirmou o entendimento sobre o tema e estabeleceu que na ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. 3. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000245/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 648-RG. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, por P. de O., que teria em depósito 332,79 m³ (trezentos e trinta e dois metros cúbicos vírgula setenta e nove metros cúbicos) de madeira sem autorização, no município de Ipixuna do Pará/PA, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), e no Ag Reg no RE 1.559.309/SC, que reafirmam o entendimento contido no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cites), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime de comércio ilícito de madeira foi realizada sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000325/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. NÃO SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS DA UNIÃO. PESQUISA NO SICAR E SISTEMA GEORADAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal autuada a partir de representação, para apurar a prática, em tese, dos crimes de esbulho possessório (art. 161, II, do Código Penal) e desmatamento ilegal (art. 38 da Lei 9.605/98), no interior do imóvel rural denominado "Fazenda Pinguim"(Fazenda Rio Pardo 2), zona rural do município de Altamira/PA, tendo em vista que, após pesquisa nos sistemas SICAR e GeoRadar, não se identificou sobreposição do imóvel rural em questão em áreas de interesse federal, como terras indígenas, imóveis da União (SPU), glebas públicas federais (Incra) ou unidades de conservação federais (ICMBio), conforme certidão de etiqueta PR-PA-00049859/2025, o que revela, portanto, ausência de lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para atrair o interesse federal, conforme o art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com recomendação de notificação do representante, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007069/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO E ATERRAMENTO EM ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NATURAL MUNICIPAL BANHADO DA IMPERATRIZ. INTERESSE APENAS LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de representação, noticiando suposto crime contra a flora, previstos no art. art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em supostos desmatamento e aterramento de áreas de Mata Atlântica, classificadas como Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Proteção Ambiental (APA), em zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Banhado da Imperatriz, no município de São Leopoldo/RS, tendo em vista que: (i) se trata de Parque Municipal criado pelo Decreto Municipal 4.330/2005, portanto, evidenciando apenas interesse local; e (ii) a circunstância de a flora atingida integrar a Mata Atlântica não constitui motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que a Mata Atlântica não se enquadra na definição de bem da União, e o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, portanto, inexistente lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para fins de atrair a competência federal e, consequentemente atribuir o feito ao MPF, conforme prevê o art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Determinada a comunicação acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000026/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão ilegal de 1,17 hectares de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), com dano em espécies ameaçadas de extinção (Araucaria angustifolia e Ocotea porosa), sem autorização ambiental, em Major Vieira/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento consolidado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, segundo o texto constitucional, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (art. 109, V, da Constituição Federal); e (v) não há comprovação de que o ilícito apurado nestes autos ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001058/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000736/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de

elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001768/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2658 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO MINERAL ILEGAL. LEITO DO MÉDIO RIO NEGRO. POSSÍVEL IMPACTO A COMUNIDADES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM. POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DOS FATOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da notícia de exploração mineral ilegal (seixo e areia) no leito do Médio Rio Negro, próximo às comunidades indígenas Perseverança e Açaituba, na TI Jurubaxi-Tea, Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, tendo em vista que a Polícia Federal não conseguiu identificar um possível autor para os fatos narrados na representação, já que mesmo entrevistando o Presidente da Associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro, não foi possível obter maiores informações a respeito dos operadores e/ou empresas que seriam responsáveis pelas dragas. 2. A Procuradora da República oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível com o objeto de apurar a ausência de fiscalização estatal na prevenção e repressão ao garimpo ilegal no Estado do Amazonas, no Médio Rio Negro, mais especificamente próximo às comunidades indígenas Perseverança e Açaituba, na TI Jurubaxi-Tea, Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001967/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2730 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO NA PRAIA DO PREÁ. FATO ISOLADO E NÃO CONDUTA COSTUMEIRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, praticado por C. L. Ltda., por causar danos à Unidade de Conservação da Natureza, mediante o tráfego de veículo (trator) sobre a faixa de areia da Praia do Preá, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que: (i) a conduta constitui fato isolado e não prática costumeira, e não há elementos que indiquem a destruição de vegetação de dunas ou danos diretos ao meio ambiente local; e (ii) não houve dano expressivo ao meio ambiente, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF e 1.15.000.001831/2025-87 (661ª SO), JF/CE-0800139-04.2025.4.05.8103-INQ (653ª SO) e NF - 1.15.000.003209/2024-22 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002615/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2690 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO DESCOBERTO. BRASÍLIA/DF. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção irregular de residência no interior da Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio Descoberto, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos na investigação indicam que a consequência ambiental foi classificada como fracasso; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação do autuado para retirada das estruturas erguidas, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.16.000.003381/2024-49 (654ª SO) e NF - 1.23.000.000442/2025-62 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAN Nº 1.23.000.002091/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2619 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada,

pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometeus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometeus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002155/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE LAVOURA. MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 79 DO DECRETO 6.514/2008. CONDUTA DE IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO JÁ FOI OBJETO DE DENÚNCIA AJUIZADA PELO MPF. ATIPICIDADE PENAL EM RELAÇÃO À CONDUTA DE DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por A.F., por descumprir embargo do Ibama de área no total de 108,38 hectares através da implantação de lavoura de grãos, em fazenda localizada no Município de Dom Eliseu/PA, tendo em vista que: (i) verifica-se ausência de adequação típica da conduta descrita pela autarquia federal aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 79 do Decreto nº 6.514/2008; (ii) o impedimento à regeneração, inserido no mesmo contexto fiscalizatório do descumprimento de embargo, já foi objeto de denúncia na Notícia de Fato nº 1.23.000.001389/2025-17; e (iii) considerando que as possíveis sanções cabíveis ao caso do descumprimento de embargo se esgotam na via administrativa, fica configurada a atipicidade penal da conduta, não sendo necessária a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000599/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. PORTE ILEGAL DE MOTOSSERRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E APREENSÃO DA MÁQUINA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar a prática, em tese, do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, por H. J. S. S., em razão de ter sido flagrado na posse uma motosserra sem licença da autoridade ambiental, no município de Novo Progresso/PA, em fiscalização na empresa madeireira de responsabilidade do investigado, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreensão da máquina, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000648/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM CURSO HÍDRICO. FLONA SARACÁ-TAQUERA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental (art. 54 da Lei 9.605/98), por Mineração Rio do Norte, por lançar resíduos provenientes de supressão de vegetação (galhada) em curso hídrico, no interior da Flona Saracá-Taquera, em Oriximiná/PA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000189/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. OURO. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão da ocorrência de mineração ilegal no interior da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, na localidade denominada Igarapé do Pereira, Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro oficiante, inexistem elementos suficientes para delimitar os pontos de extração de garimpo e os responsáveis pelos ilícitos relatados; e (ii) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal. Precedentes: JF-RO-1000650-10.2025.4.01.4100-IP (660ª SO), NF - 1.23.003.000559/2024-35 (653ª SO) e NF - 1.13.000.001034/2024-93 (652ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000305/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIO BACAIAÍ. MONITORAMENTO FLUVIAL. PLANO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DAS TERRAS INDÍGENAS DO MÉDIO XINGU (PPTMX). LOCALIZAÇÃO DE BALSA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de relatório de ocorrência elaborado pela equipe do Plano de Proteção Territorial das Terras Indígenas do Médio Xingu (PPTMX), para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98,

por quatro indivíduos a bordo de embarcação que apresentava estrutura típica de atividade de extração ilegal de minério, no Rio Bacajá, nas proximidades da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, no Estado do Pará, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante: (i) a equipe de monitoramento do PPTMX não identificou os indivíduos que se encontravam na embarcação; (ii) há a probabilidade de que a balsa não mais se encontre no local indicado pela equipe de monitoramento, o que dificulta sobremaneira o início de uma investigação preliminar voltada à delimitação da responsabilidade pelos fatos narrados; e (iii) a ausência de linha investigativa potencialmente idônea apta a embasar a instauração de inquérito policial. Precedentes: NF - 1.13.001.000020/2025-23 (654ª SO) e NF - 1.13.001.000161/2024-65 (652ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000321/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INTERIOR DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ENUNCIADO 78 DA 4ª/CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 40 e/ou 50-A, da Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, na zona rural do Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, os quais não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar à Polícia Federal o cadastramento do apuratório para avaliação integrada no âmbito do Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000567/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. MANGARATIBA/RJ. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NECESSÁRIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DESTINATÁRIO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTENÇÃO DELIBERADA EM DESCUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual responsabilidade penal de F.V.A.G. pelo descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5065630-79.2019.4.02.5101, atinente à demolição de construção irregular sobre faixa de areia na praia de Apra, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) para configuração do delito de desobediência (art. 330 do CP), a jurisprudência e a doutrina exigem, dentre outros requisitos, a ciência inequívoca do destinatário da ordem, sendo que, no presente caso, embora existam indícios de autoria e materialidade, não foi possível demonstrar de forma inequívoca que o investigado agiu com dolo; (ii) a impossibilidade de localizar e, consequentemente, intimar pessoalmente o investigado tem inviabilizado a comprovação de sua ciência inequívoca da ordem judicial e, por extensão, a demonstração de sua intenção deliberada de descumprir; e (iii) apesar do descumprimento de decisão judicial, não se vislumbram indícios suficientes de dolo, e sendo o dolo um elemento subjetivo essencial do tipo penal, sua ausência implica em atipicidade da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000849/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO RURAL. FAZENDA DA GLEBA RIO PRETO. PROJETO DE FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA. ENUNCIADO 78 DA 4ª CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por G. G. L., em razão da supressão de 16,25 ha (dezesseis vírgula vinte e cinco hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental, em área da Fazenda GR Gleba Rio Preto, zona Rural do município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) ademais, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar

a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. O Enunciado 78 da 4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000868/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO RURAL. FAZENDA DA GLEBA RIO PRETO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA. ENUNCIADO 78 DA 4ª CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da supressão de 27,04 (vinte e sete vírgula zero quatro) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Conceição, no Município de Costa Marques/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) ademais, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: JF-AM-1003342-63.2025.4.01.3200-IP (661ª SO) e NF - 1.10.000.000694/2025-40 (660ª SO). 2. O Enunciado 78 da 4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001613/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por W.S.F., por destruir 35,58 hectares de floresta de vegetação nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000231/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COSTA VERDE - PROJETO REDES. CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DO POLO DO PRÉ-SAL NA BACIA DE SANTOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA PARTICIPAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS INTERESSADAS. IBAMA E PETROBRAS. EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDICIONANTE AMBIENTAL. POSSÍVEIS PREJUÍZOS ÀS AÇÕES JÁ DESENVOLVIDAS NO CASO DE PARALISAÇÃO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a reivindicação do Coletivo Caiçara (movimento social autônomo) para a paralisação das ações vinculadas ao Projeto de Educação Ambiental Costa Verde (Projeto Redes), nos municípios que integram o chamado “Meso Território SP”, em São Sebastião/SP, Ilhabela/SP e Caraguatubá/SP, exigido como condicionante ambiental para licenciamento das atividades do Polo do Pré-Sal da Bacia de Santos, em virtude de possíveis irregularidades na prestação de contas e na participação das comunidades tradicionais interessadas, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não se vislumbrou nenhuma irregularidade que justifique a paralisação das ações e dos projetos juntos às comunidades, inclusive, Ibama e Petrobras analisaram detalhadamente a denúncia

apresentada pelo movimento social e concluíram que a condicionante ambiental está sendo desenvolvida de forma satisfatória, conforme aprovado em Plano de Trabalho e em demais pareceres técnicos de acompanhamento; (ii) considerando a ausência de irregularidades, Ibama e Petrobras se posicionaram totalmente contrários à paralisação do projeto, o que poderia trazer sérios prejuízos às ações já desenvolvidas; e (iii) segundo as instituições responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da condicionante ambiental objeto dos autos (Ibama e Petrobras), os diálogos no sentido de equacionar as fragilidades e encontrar as soluções para superar os obstáculos encontrados continuam, sendo que as reivindicações apresentadas serão melhor avaliadas e eventualmente acolhidas no decorrer do processo de desenvolvimento do Projeto Redes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000681/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC). MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. IMÓVEL RURAL. INCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC, para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta implementação de loteamento irregular no imóvel transcrito sob o nº 535, Rodovia Municipal RM 510, Localidade Salto, no Município de Campo Alegre/SC. 2. A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal ao fundamento de que cabe ao Incra, autarquia federal, a fiscalização e aprovação de loteamentos em imóveis rurais, razão pela qual verifica-se o interesse da União em tais casos. A Procuradoria da República no Município de Joinville/SC declinou de sua atribuição à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC por entender que, no caso concreto, não se vislumbra irregularidade afeta à Justiça Federal, dada a ausência de lesão a bens ou interesses da União ou de autarquias ou empresas públicas federais. 3. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta implementação de loteamento irregular no imóvel transcrito sob o nº 535, Rodovia Municipal RM 510, Localidade Salto, no Município de Campo Alegre/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina constatou que o local da notícia de fato não interfere em bens da União administrado pela SPU; (ii) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) não manifestou interesse pela testilha, conforme os termos a seguir transcritos do Ofício nº 20014/20025: 'Do exposto, esclarecemos que não compete ao Incra procedimento de regularização de urbanização. Compete ao Incra somente os procedimentos de cancelamento de cadastros / CCIR de imóvel utilizado para fins urbanos, cuja área seja localizada em perímetro urbano definido pelo município, atendendo requerimento do interessado ou do município conforme previsto na IN/Incra 82/2015 ou do oficial de registro nos casos de Reurb (Decreto 9310/2018).'; (iii) a análise dos autos demonstra que a atribuição foi declinada ao MPF devido à ocorrência do suposto loteamento irregular em imóvel rural, o que, por si só, não configura interesse da União ou de suas autarquias, tampouco atrai a competência da Justiça Federal; (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante (Procuradoria da República no Município de Joinville/SC), no caso concreto, não se vislumbra irregularidade afeta à Justiça Federal, dada a ausência de lesão a bens ou interesses da União ou de autarquias ou empresas públicas federais; e (v) não há elementos nos autos que evidenciem lesão concreta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, como unidades de conservação federais, terras indígenas ou espécies da flora ameaçadas de extinção, para atrair a competência da Justiça Federal e, em consequência, atribuir o feito ao MPF, o declínio de atribuição é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000735/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PRM DE JOINVILLE/SC. SUSCITADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO INCRA NO PROCEDIMENTO DO MUNICÍPIO NÃO CONFERE INTERESSE FEDERAL À DEMANDA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MP/SC. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 5º Ofício da PRM de Joinville/SC (Suscitante) e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC (Suscitado) nos autos de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto parcelamento irregular do solo na Rua Norvalino Gomes, n. 293, bairro Campestre, Campo Alegre/SC, pela empresa Villa Campestre Hotelaria S/A. 2. O SUSCITADO, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), declinou da atribuição em favor do MPF, alegando que o imóvel é rural, cadastrado no Incra, sendo necessária a autorização da autarquia federal para o parcelamento do solo, do que ressaí o interesse da União no feito. O SUSCITANTE (MPF) argumenta que o fato narrado escapa à sua esfera de atribuição, pois não há ofensa a direito ou bens federais, nos termos do art. 109, I, CF. 3. Tem atribuição o MP/SC para atuar em procedimento preparatório, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, a atribuição para a avaliação da regularidade dos parcelamentos urbanos, aprovação dos respectivos projetos, acompanhamento e fiscalização da execução é do poder público municipal e dos órgãos ambientais pertinentes, nos termos da legislação urbanística e ambiental aplicável, competindo ao município instaurar procedimento de regularização de urbanização; (ii) cabe à autarquia federal o cancelamento de cadastros/CCIR de imóvel rural utilizado para fins urbanos, cuja área seja redesignada como perímetro urbano pelo município, conforme previsto na IN/Incra 82/2015 ou do oficial de registro nos casos de Reurb (Decreto 9310/2018); (iii) a SPU asseverou a ausência de intervenção em bens da União, descartando o domínio da União sobre a área parcelada, em tese, irregularmente, nem não há conduta omissiva ou comissiva de ente federal a ser apurada; e (iv) segundo o Enunciado 5-4º CCR, 'a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento'. 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 5. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000065/2017-65 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2515 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3º OFÍCIO DA PRM JOINVILLE/SC. 1º OFÍCIO DA PRM JOINVILLE/SC. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO PORTAL DA BARRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

EXPRESSA NAS NORMAS DE DISTRIBUIÇÃO. LOCAL DO DANO NA DIVISA DAS APPS DO RIO ITAPOCU E LAGOA DA CRUZ. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO. PREVENÇÃO. QUESTÃO SUI GENERIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República Carlos Humberto Prola Junior, titular do 3º Ofício da PRM Joinville/SC (suscitante) contra a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que, ao deliberar acerca do conflito negativo de atribuições, atribuiu-lhe o Inquérito Civil que apura supostas irregularidades ambientais na implantação do Loteamento Portal da Barra, em local situado na Estrada Geral Barra do Itapocu, na divisa das APPs do Rio Itapocu e da Lagoa da Cruz, no Município de Araquari/SC. 2. O RECORRENTE (suscitante) defende que a decisão da 4ª CCR merece ser reformada, pois a área do loteamento "Portal da Barra" estaria totalmente dentro do Município de Araquari, que não é de atribuição do seu 3º Ofício. Argumenta, ainda, que o empreendimento sequer está localizado nas margens da Lagoa da Cruz ou do Rio Itapocu e, portanto, não se sustenta o fundamento de que causaria danos a esses corpos hídricos para justificar a atribuição do seu ofício. O recorrente aponta que a decisão da 4ª CCR utilizou um inciso incorreto da Portaria PRSC/761/2024, para fundamentar a sua conclusão e que a própria decisão recorrida reconhece que o Município de Araquari não estaria na área de atuação do 3º Ofício. 3. Não deve ser reconsiderada a decisão que atribuiu o feito ao 3º Ofício da PRM Joinville/SC, tendo em vista que: (i) as normas de distribuição de atribuições (Portarias PRSC/286/2022 e 761/2024) não preveem expressamente a solução para o caso concreto, em que o empreendimento localizado em Araquari impacta tanto as margens do Rio Itapocu, área de atribuição do 3º Ofício, como as margens da Lagoa da Cruz; (ii) a decisão da 4ª CCR não é contraditória, pois, diante da ausência de disposição literal na portaria, adotou a prevenção, no caso concreto, critério objetivo, adequado e apto a resolver a controvérsia, ao fixar a atribuição do Ofício que recebeu os autos por distribuição inicial; (iii) a adoção do critério da prevenção, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, foi a solução que melhor se adequou ao caso, pois buscou afastar a fragmentação da investigação, garantindo a unicidade e a efetividade da atuação ministerial, de dano ambiental que impacta tanto a área de atribuição do suscitante como do suscitado. A área do citado dano está na divisa das APPs do Rio Itapocu e da Lagoa da Cruz, razão pela qual se utilizou tal critério; e (iv) a decisão recorrida está em consonância com o princípio da segurança jurídica, pois optou por um critério objetivo e de fácil aplicação para solucionar um conflito de atribuições, em razão de omissão de caso sui generis, não previsto expressamente na norma de distribuição local (Portarias PRSC/286/2022 e 761/2024). 4. Voto pela não reconsideração da decisão recorrida, que decidiu pela atribuição do feito ao Suscitante (3º OF da PRM Joinville/SC), com determinação de remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, a quem compete decidir o recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000404/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2729 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL À NASCENTE E AO RIO MUNDAÚ (RIO FEDERAL). FAZENDA CACHOEIRA DO REGENTE. POSSÍVEL IMPACTO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL. PROBLEMA DE DRENAGEM NO RESIDENCIAL TAVARES GRANJA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS (IMA/AL). INEXISTÊNCIA DE DANO AO CORPO HÍDRICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental à nascente localizada na Fazenda Cachoeira do Regente e ao Rio Mundaú (rio federal), com possível prejuízo ao abastecimento de água do Município de Rio Largo/AL, causado por problema de drenagem no Residencial Tavares Granja, no Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL) esclareceu que a afirmação constante em seu relatório pretérito no sentido de que a nascente alimentaria o Rio Mundaú e, por conseguinte, poderia afetá-lo, deveu-se a um erro pontual da intervenção que estava sendo feita, o qual já foi corrigido, de modo a afastar a existência de possível impacto direto sobre o corpo hídrico federal; e (ii) considerando que a apuração em curso limita-se à análise de possível lesão à propriedade particular onde localizada a nascente e que outros possíveis impactos ambientais estão sendo abordados em ação judicial na Justiça Estadual, na qual o MPE/AL atua como custos iuris, não se vislumbra interesse federal a justificar a atuação do MPF no presente caso, na medida em que não se identificaram prejuízos a bens, serviços ou interesse da União. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000390/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2731 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA EM REGIÃO URBANA E EM POSSÍVEL DESACORDO COM NORMAS DE SEGURANÇA. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA O INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DANO A BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar representação feita por moradores da Rua Artur Neiva, Bairro São João, em Feira de Santana/BA, relatando a instalação de uma antena de telefonia pela empresa Vivo em local próximo a residências e em possível desacordo com as normas de segurança, devido a risco de radiação e comprometimento da saúde pública, tendo em vista que: (i) a demanda está relacionada à apuração de eventual poluição eletromagnética e ocorrência de possível dano ambiental e à qualidade de vida dos moradores locais, sendo questão eminentemente local; (ii) a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) apenas verifica os aspectos técnicos da prestação do serviço de telecomunicações e emite licença de funcionamento da estação transmissora, fiscalizando o atendimento pelas estações dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o que não caracteriza, por si só, o interesse federal; e (iii) o local da ocorrência do fato está situado em região urbana no Município de Feira de Santana/BA e não se encontra em área sob administração federal ou de domínio da União, motivo pelo qual o dano, efetivo ou potencial, caso verificado, não atingiria bem de domínio federal ou sob a gestão de ente federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000264/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deliberação: Retirado de pauta pelo Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000588/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2596 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. DIMINUTA INTERFERÊNCIA DO IMÓVEL EM ÁREA DA UNIÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FAIXA NÃO EDIFICÁVEL (FNE) NÃO ATINGE O LOTE ANALISADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RELATIVAMENTE AOS IMÓVEIS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento preparatório

instaurado, a partir de declínio de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, para apurar dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo do imóvel de matrícula nº 21.191 (inserido em Terras de Marinha e Acrescidos), localizado na Rua João Militão Victorino de Moura, bairro Guanabara, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) apurou-se que o imóvel de matrícula 21.191 corresponde à inscrição imobiliária 13.11.40.11.1226 e se encontra regular pela municipalidade, em termos de autorizações administrativas, como projeto aprovado, alvará de construção e certificado de conclusão de obras, bem como integra: a) área urbana consolidada do Município; b) área urbana de adensamento secundário (AUAS); c) setor de adensamento (SA-03); e d) procedimento de Reurb em trâmite; (ii) segundo informações da SPU, incluindo imagens de satélite anexas, o terreno corresponde à inscrição imobiliária 13.11.40.11.1226 se refere ao imóvel de número 70 no mapa, o qual interfere em área de marinha. Todavia, a Superintendência ressaltou que a interferência deste lote isolado com área da União é relativamente pequena, considerando-se a extensão do uso no local; (iii) o membro oficiante apurou que o trecho do rio próximo à localidade não possui uma Área de Preservação Permanente (APP), pois foi constatada a perda das funções ecológicas, sendo aplicada uma Faixa Não Edificável (FNE) que não atinge o imóvel analisado; e (iv) não há dano ambiental, a ocupação de terreno de marinha é diminuta e a SPU já tem ciência da interferência, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, a menos por ora, aplicando-se ao caso a Orientação 1 desta 4ª CCR. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste procedimento preparatório para continuidade das apurações acerca das irregularidades de imóveis construídos sem matrícula ou escritura e a omissão de fiscalização municipal, relativas aos imóveis remanescentes (números 93, 99 e 117) situados na Rua João Militão Victorino de Moura, no município de Joinville/SC, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante: (i) a análise das informações amealhadas, incluindo os dados da SPU, demonstrou que os imóveis de números 93, 99 e 117 não interferem em bens da União; e (ii) a investigação das irregularidades urbanísticas e fundiárias, incluindo a ausência de matrícula e escritura dos imóveis, e a suposta omissão da Prefeitura na fiscalização e cobrança da construtora pela regularização, pertence à esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação de arquivamento em relação ao item 1 e pela homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no tocante ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000164/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2744 - Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001266/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2494 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. CASO PINHEIRO. BRASKEM. MACEIÓ/AL. INCIDÊNCIA DE RACHADURAS EM IMÓVEL. DEFESA CIVIL. NÃO HÁ ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DO OBJETO EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. DUPLICIDADE. APURAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PA - OUT - 1.11.000.000893/2020-14. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação que noticia suposta omissão por parte da Defesa Civil Municipal em realizar vistoria em imóvel comercial que apresenta rachaduras, devido à extração do sal-gema pela Braskem, na Rua Coronel Lima Rocha, no Bairro Pinheiro, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Defesa Civil informou que o endereço em questão está fora do Mapa de Linhas e Ações Prioritárias Versão 5 e que não houve alteração nas condições de segurança do imóvel com atualização do mapa; (ii) as questões referentes à área de entorno do mapa de risco, bem como os impactos socioeconômicos do fenômeno estão sendo objeto de apuração em outros procedimentos, como no PA nº 1.11.000.000144/2021-60; (iii) o feito foi incluído no sistema pericial, vinculado ao PA nº 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite no 7º Ofício da PR/AL; (iv) a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou ação civil pública contra a Braskem para tratar da desvalorização dos 22 (vinte e dois) mil imóveis em área de entorno, o que reflete uma via mais adequada para a solução da questão; e (v) as Procuradoras da República oficiantes concluíram que o objeto do presente procedimento se encontra abrangido pelo PA nº 1.11.000.000893/2020-14 e determinaram a remessa de cópia integral do presente feito ao 7º Ofício da PR/AL. 2. Conforme consulta ao Sistema Único do MPF, o PA 1.11.000.000893/2020-14 foi instaurado para acompanhamento da situação dos empreendedores/comerciantes em sentido amplo no que se refere aos impactos decorrentes do movimento de afundamento que ocorre nos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, e, posteriormente, conforme consta nos autos do citado PA, foi ampliado para alcançar a apuração da desvalorização dos imóveis no entorno do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, consoante Despacho 412/2025 GAPR3-RLBB - (PR-AL-00023393/2025) de 31/07/2025. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001512/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2709 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO E QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS IDÊNTICAS ABORDANDO O MESMO TEMA NAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MPE/AM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. REUNIÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO MESMO JUÍZO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para realizar tratativas junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas acerca da regularização da tramitação simultânea de ações judiciais que versam sobre atividades de depósito e queima de resíduos sólidos a céu aberto no lixão, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) considerando a identidade de objetos entre a ACP nº 1004638-96.2020.4.01.3200 (Justiça Federal) e a ACP nº 0601344-55.2021.8.04.5300 (Justiça Estadual) o MPE/AM requereu o declínio de competência dos autos nº 0601344-55.2021.8.04.5300 à Justiça Federal, requerimento este acolhido pela Justiça Estadual (Vara Única da Comarca de Lábrea/AM), que remeteu o referido processo à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas; e (ii) com a reunião de ambos os processos judiciais no mesmo juízo federal, a problemática que deu origem à instauração deste feito foi solucionada, não havendo motivo para o prosseguimento do mesmo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000898/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2621 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALÁCIO SALDANHA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DO BEM TOMBADO PELO IPHAN. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. IMÓVEL ADQUIRIDO JUDICIALMENTE PELO ESTADO DA BAHIA. FUTURA INSTALAÇÃO DA CAIXA CULTURAL EM SALVADOR. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO DA CULTURA. GARANTIA DE PROTEÇÃO PERMANENTE DO IMÓVEL PELA FUTURA OCUPANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adoção de providências cabíveis para assegurar a conservação e vigilância do imóvel Paço do Saldanha (Palácio Saldanha ou Solar do

Saldanha), situado em Salvador/BA e tombado pelo Iphan, tendo em vista que o referido imóvel foi adquirido judicialmente pelo Estado da Bahia com a finalidade de abrigar a Caixa Cultural Salvador, em conformidade com Termo de Compromisso firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Estado da Bahia e o Ministério da Cultura em 14/02/2025, sendo que, a aquisição do bem, homologada pela Justiça do Trabalho, assegura a sua destinação adequada, preservando seu valor histórico e cultural, conforme diretrizes do Iphan, garantindo-se a proteção permanente do imóvel pela futura ocupante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001563/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2579 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. EVENTO MUSICAL. SUPOSTO DANO À VEGETAÇÃO DE RESTINGA. TERMO DE GESTÃO DE PRAIA FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO E MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. ATUAÇÃO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relativas à ocupação e uso de patrimônio da União, bem como à preservação ambiental da restinga, na Praia de Camburi, em razão de eventos realizados na orla pelos quiosques Oasis Beach Club e Beach Club Tandra Vitória, no Município de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que é possível que o município autorize eventos na orla, através do instrumento de Permissão de Uso Onerosa, regulamentado pela Portaria 01/2014 e autorizado pelo Termo de Adesão à Gestão de Praia (TAGP) vigente; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) informou que empreendeu uma série de diligências para preservar as áreas verdes, a areia e a vegetação de restinga existente no local, consistentes em vistorias técnicas que resultaram na lavratura de autos de constatação, autos de infração, autos de interdição e autos de embargo. A SEMMAM esclareceu que foi celebrado Termo de Compromisso Ambiental para desinterdição da área de concessão não abrangida pela Licença Ambiental, para fins de realização do evento no dia 24/08/2024 e verificação da efetividade dos controles ambientais implementados pelo empreendedor; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, o objetivo de preservar a restinga e regularizar o uso do bem público estão sendo alcançados pelas autoridades municipais, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002567/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2598 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÓLEO NO MAR. PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do derramamento no mar de 0,005 m³ (cinco litros) de fluido hidráulico de base aquosa Oceanic HW 443 pela Embarcação Skandi Santos, quando operava para a empresa PETROBRAS no Campo de Golfinho, na Bacia do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não foi constatado dano ambiental considerando que a consequência para o meio-ambiente foi qualificada como "Desprezível". De acordo com a Fiscalização do Ibama - "Quanto à duração e reversibilidade do impacto ambiental associado ao incidente examinado, assume-se que tenha sido temporário e reversível, uma vez que segundo a FISPQ o produto é biodegradável, e o vazamento foi de abrangência local e de pequena magnitude"; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, o que foi suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.001.000043/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2627 - Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.002.000189/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2748 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA MANOKI. FATOS OBJETO DE DENÚNCIA DO MPF. A AÇÃO PENAL PROPOSTA INCLUI EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO DESMATAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS SOBRE O MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão do desmate ilegal de 22,19 (vinte e dois vírgula dezenove) hectares de floresta nativa, no interior da Terra Indígena Manoki, no Município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto de apuração em sede criminal por meio do Inquérito Policial nº 2023.0029364-SR/PF/MT, que resultou em denúncia oferecida pelo MPF contra o autuado, pela prática de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 (Processo: 1015641-07.2023.4.01.3600). A própria denúncia já inclui a solicitação de reparação do dano ambiental, por meio de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e prevê a possibilidade de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e (ii) a realização de diligências adicionais por parte do Ministério Público Federal redundaria em duplicidade de esforços, a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela produtivo, sendo desnecessária a continuidade deste feito. Precedentes: IC - 1.23.003.000373/2023-03 (659ª SO) e IC - 1.14.012.000150/2022-57 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000858/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2495 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. (APA) APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OCUPAÇÃO DE ILHA. POPULAÇÃO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS. GESTÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA OBRA E ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar as medidas adotadas por J. M. para a desocupação e demolição de imóvel e plantação construídos de forma irregular no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no município de Taquarussu/MS, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo órgão ambiental autuador, J. M. é pescador, profissão que exerce com sua esposa que vendia na cidade o pescado capturado; (ii) a ocupação por J. M. é irregular, mas há indícios de que ele é um pescador e morador tradicional, tendo sido relacionado no "Levantamento Socioeconômico dos Moradores Ilhéus" realizado pelo ICMBio, além de sua esposa possuir carteira de pescadora profissional; (iii) o ICMBio, responsável pela gestão da APA, informou que não há providências imediatas a serem adotadas para a desocupação da

área ou outras ações punitivas e de remoção, bem como é necessária a prévia conclusão do processo de elaboração do Plano de Manejo da APA e da oficialização da lista de ocupantes tradicionais. Assim, continuidade da investigação se mostra inviável, considerando que a resolução da questão depende da finalização dos processos administrativos de gestão territorial e de compatibilização dos direitos das populações tradicionais; e (iv) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da obra ou atividade para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000117/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TRÂNSITO DE EMBARCAÇÕES EM ALTA VELOCIDADE. ASSOREAMENTO DE RIO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. SINALIZAÇÃO NÁUTICA. CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL. ESTABELECIMENTO DE LIMITE VELOCIDADE PARA TRÁFEGO PRÓXIMO A COMUNIDADES RIBEIRINHAS. MEDIDAS ADOTADAS SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação que narrou o trânsito de embarcações em alta velocidade na região da Barra do São Lourenço, cuja prática estaria provocando o assoreamento das margens do rio, resultando no deslocamento forçado dos moradores locais (ribeirinhos) de suas casas, no município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) embora o MPF tenha expedido recomendação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Capitania Fluvial dos Portos para a instalação de sinalização náutica na região com o fim de mitigar o problema, ambos os órgãos foram unânimes ao afirmar a impossibilidade de cumprimento de tal medida, uma vez que a sinalização náutica deve seguir a regulamentos internacionais, os quais não preveem dispositivos de sinalização para limite de velocidade de embarcações, sendo que a instalação de sinalização fora dos padrões internacionais pode constituir risco; (ii) a Capitania Fluvial do Pantanal informou que é estabelecido o limite de 5 km/h para tráfego próximo a comunidades ribeirinhas, bem como esclareceu que mantém ações de conscientização e fiscalização, além de divulgar Aviso aos Navegantes acerca do limite de velocidade para tráfego na região; (iii) a noticiante foi contatada e confirmou que o assoreamento do rio diminuiu e que as embarcações de grande porte estão navegando em velocidade reduzida; e (iv) concluiu o membro oficiante que não se justifica a continuidade da tramitação do presente inquérito civil, uma vez que as medidas adotadas até o momento demonstraram-se suficientes para a solução da problemática em questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003575/2016-37 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (630ª SO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM RIO DO PEIXE. MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). BARRAGEM COM ESTABILIDADE ATESTADA E SEM NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANOMALIAS QUE POSSAM GERAR RISCOS À ESTRUTURA DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Barragem Rio do Peixe, de responsabilidade da empresa Vale S/A, localizada em Itabira/MG, após o cumprimento das diligências determinadas (630ª SO), tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que: a) a referida barragem se encontra sem nível de alerta ou emergência e teve sua estabilidade atestada (DCE - RIRS, 1ª Campanha 2025); b) durante a última vistoria in loco, não foi verificada a presença de anomalias que pudessem gerar riscos imediatos à estrutura da barragem; e (ii) o membro oficiante esclareceu que a Barragem Rio do Peixe não apresenta risco à segurança, estando sob monitoramento regular conforme as normas aplicáveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004077/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VAGÕES FERROVIÁRIOS. ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASÍL. SALVAGUARDA E RESTAURAÇÃO CONCRETIZADA. TRANSFERÊNCIA E DOAÇÃO. DISPONIBILIZADOS À VISITAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de deputado estadual, para apurar omissão do Iphan na falta de conservação de vagões ferroviários históricos, de passageiros, construídos no início do século passado e que serviam, especialmente, à antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, no pátio da Casa do Conde, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) as providências necessárias para a salvaguarda dos bens culturais foram devidamente adotadas; (ii) os vagões foram doados pelo DNIT ao Instituto Cultural de Artigos e Carros de Época (Icace), retirados do pátio do Iphan e transportados para um local seguro com vigilância 24 horas, conforme atestado por vistoria do DNIT; (iii) os bens foram integralmente restaurados e estão atualmente abertos à visitação pública, cumprindo uma função cultural de interesse coletivo, no Espaço Cultural MOVA, na Vila Resende Costa, em Contagem/MG, desde o dia 04/04/2025; e (iv) o objetivo da investigação foi integralmente alcançado com a recuperação, preservação e destinação cultural dos vagões, o que afasta a necessidade de outras providências por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004745/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. DIQUE IV. MINA PITANGUI. VALE S/A. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA CONCLUÍDA. TRANSFORMAÇÃO EM CANAL. DESENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as condições de segurança e estabilidade do Dique IV, de responsabilidade da Vale S.A., na Mina Pitangui, no município de Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) conforme consta dos autos, as obras de descaracterização do dique foram concluídas em dezembro de 2024, e a estrutura deixou de operar como reservatório, passando a ser um canal; (ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e a Agência Nacional de Mineração (ANM) atestaram que a estrutura não possui mais características de barragem, não se enquadrando no conceito da Política Estadual de Segurança de Barragens; (iii) conforme informações da Vale S.A., o projeto de descaracterização, que incluiu a remoção total dos rejeitos, foi concluído, e a empresa protocolou o pedido de descadastramento junto à FEAM em fevereiro de 2025; e

(iv) o monitoramento da estrutura por dois anos após a descaracterização é considerado desnecessário, uma vez que os órgãos competentes atestaram a conclusão da descaracterização, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004747/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2628 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DIQUE VII. MINA PITANGUI. MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS/MG. ANM. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE INCIDENTES OU ANOMALIAS QUE COMPROMETESSEM A SEGURANÇA DA ESTRUTURA. VALE S/A. DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM CONCLUÍDA EM 2024. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). ESTRUTURA NÃO MAIS APRESENTA CARACTERÍSTICAS DE BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as condições de segurança e estabilidade do Dique VII, localizado na Mina Pitangui, no Município de Catas Altas/MG, de responsabilidade da Vale S/A, tendo em vista que: (i) a ANM esclareceu que não havia registros de incidentes ou anomalias que comprometessem a segurança da estrutura; (ii) a Vale informou que a descaracterização do Dique VII foi concluída em novembro de 2024, por meio de remoção do aterro até o terreno natural, regularização dos taludes da pilha e implantação de um novo sistema extravasor; (iii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) informou que, após análise técnica, a estrutura em evidência não mais apresenta características de barragem, não se enquadrando, portanto, no conceito estabelecido pela Política Estadual de Segurança de Barragens; e (iv) considerando que já é atestado pela Vale S/A, pela ANM e pela FEAM que a estrutura deixou de possuir características ou de exercer função de barragem com a conclusão do seu processo de descaracterização, o membro oficiante não vislumbrou necessidade da continuidade deste procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000226/2012-72 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2491 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. LIMPEZA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NOVO ILÍCITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ADEQUAÇÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar suposto desmatamento de 107 ha (cento e sete) hectares de floresta amazônica, em área lindeira à de W. D., atribuído a I. S. C., no município de Altamira/PA, tendo em vista que, após a não homologação do arquivamento, nas 551ª SRO - 19.6.2019, e 600ª SRO - 10.2.2022, diligências determinadas pela 4ª CCR (para verificar a recuperação ou regeneração da área por meio de vistoria in loco ou sensoriamento remoto), conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) não se identificou auto de infração ou termo de embargo federal ou estadual sobreposto à propriedade, e a área desmatada já estava suprimida desde 2007, configurando-se como área rural consolidada, conforme o art. 3º, IV, da Lei 12.651/2012; (ii) a supressão de 36,7 hectares de vegetação em regeneração entre 2009 e 2010, identificada pelo Ibama, não foi alvo de autuação, pois se enquadra na dispensa de autorização para limpeza de vegetação secundária em áreas de pastagem ou cultura agrícola, conforme a Instrução Normativa SEMAS/PA 08/2015; (iii) em relação à notícia de suposto desmatamento de 1.500 ha (um mil e quinhentos hectares), após inúmeros diligências, não existem outros elementos nos autos, mas apenas as declarações do representante; (iv) a única autuação encaminhada pelo Ibama ao MPF em face de I. S. C. consistiu no Termo de Embargo 264175, por fazer funcionar abatedouro sem licença do órgão competente, sendo que a autuação por dano de 107 ha (cento e sete hectares) de floresta, que o denunciante relata, foi em seu próprio nome e não na área sob investigação. Essa autuação administrativa não foi encaminhada ao MPF devido à prescrição do crime ambiental, em fevereiro de 2014; (vi) a propriedade possui um passivo ambiental em relação à Reserva Legal e foi notificado o proprietário, A. C. A., para aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), cujas medidas administrativas já estão sendo adotadas na esfera administrativa pelo órgão ambiental estadual; e (vii) não havendo indícios da prática de novo ilícito penal ou civil e, tendo sido a área desmatada desde 2007, a supressão de vegetação secundária enquadrar-se em dispensa de autorização e havendo o PRA, o arquivamento a medida mais adequada que se impõe ao presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002191/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2768 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM SUL (TANQUE VELHO). DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE) DO BARRAMENTO. DESINTERDIÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE NOVA DCE. CLASSIFICAÇÃO NO SIGBM. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) BAIXO. GESTÃO OPERACIONAL λ_{A_2} . HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ausência de declaração de estabilidade da Barragem Sul (Tanque Velho), de responsabilidade da empresa Mineração Tabiporã Ltda., em Campo Largo/PR, tendo em vista que: (i) a irregularidade foi sanada com a apresentação de nova Declaração de Condição de Estabilidade, tendo sido desinterditado o barramento a desinterdição da barragem; (ii) a empresa responsável pelo barramento tem apresentado declarações de estabilidade quinzenalmente, assinadas por técnico habilitado, conforme informado pela ANM, o que demonstra a regularização das demonstrações de condições de estabilidade do barramento; e (iii) no site da ANM, no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), verifica-se por meio de pesquisar do citado barramento, o qual apresenta Categoria de Risco (CRI) Baixa, Dano Potencial Associado (DPA) baixo e Gestão Operacional classificada como λ_{A_2} . 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.015153/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2668 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LEILÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE BLOCOS A TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). INEXISTÊNCIA DE BLOCOS SOBREPOSTOS A TERRAS INDÍGENAS OU UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS RIGOROSOS VISANDO A EXCLUSÃO DAS CITADAS ÁREAS PROTEGIDAS. INCLUSÃO DE ÁREAS EM LEILÕES RESPALDADA POR PARECERES PRÉVIOS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação noticiando possível leilão de petróleo no Estado do Paraná com blocos sobrepostos a terras indígenas e unidades de conservação, sem consulta prévia e informada e sem o devido licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

informou que: a) não há blocos no Estado do Paraná incluídos no edital de Oferta Permanente de Concessão (OPC) que estejam em leilão e que se sobreponham a terras indígenas ou unidades de conservação; b) existem treze blocos pertencentes ao setor SPAR-CS na Bacia Sedimentar do Paraná que estão em estudo para futura inclusão no edital da OPC, no entanto, previamente à inclusão desses blocos no rol de objetos em oferta, serão aplicados critérios socioambientais rigorosos que visam a excluir das áreas desses blocos as terras indígenas e as unidades de conservação; c) a inclusão de áreas em leilões é respaldada por pareceres prévios dos órgãos ambientais competentes, sendo que a autorização da ANP para cada etapa do ciclo de exploração e produção dependerá da respectiva licença ambiental emitida pelo órgão competente; d) adotou novos critérios adicionais aos estabelecidos na Portaria Interministerial MME-MMA nº 01/2022 para a definição dos blocos exploratórios, os quais excluem áreas indígenas, unidades de conservação, núcleos urbanos densamente povoados, dentre outros; e (ii) diante dos esclarecimentos da ANP, o membro oficiante entendeu que não há justa causa para a continuidade da apuração, considerando o cumprimento das normativas vigentes e aprimoramento das práticas para a proteção de terras indígenas e unidades de conservação no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002315/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CIDADE DE OLINDA/PE. CONSTRUÇÃO DE BORRACHARIA. POLÍGONO DOS IMÓVEIS TOMBADOS. SEM DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PERANTE O IPHAN ESTÁ EM CURSO. SEM OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. APRESENTADO RECURSO PELO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O PERÍMETRO DO IMÓVEL E A OCUPAÇÃO REGULAR DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio arquitetônico histórico e cultural por estabelecimento comercial denominado Borracharia Olinda, construído sobre a calçada e o leito da Rua do Piza, no Bairro Santa Tereza, Município de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e informações do Iphan, embora o empreendimento esteja no polígono do tombamento da Cidade de Olinda/PE e a execução da obra tenha ocorrido sem a prévia anuência do Instituto, não houve dano ao patrimônio histórico tombado; (ii) ao analisar a intervenção na área de entorno, o Iphan concluiu que os parâmetros da Notificação Federal 1.155/79 foram respeitados e que a nova edificação não compromete os requisitos de preservação cultural; e (iii) o Iphan confirmou estar ciente da situação, o processo de regularização da borracharia está em trâmite, segundo as diretrizes da Portaria 420/2010, sem omissão do órgão técnico federal passível de responsabilização. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF, e apresentou recurso. 3. Não cabe o provimento do recurso, mantido o arquivamento, tendo em vista que está comprovada de forma documental, Certidão de Inteiro Teor do Cartório Carlos Marinho, a delimitação do terreno, donde consta que a área é pertencente ao Posto Olinda, portanto, regular a instalação das bombas de combustíveis e da borracharia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002380/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO PÚBLICO À PRAIA. PRAIA DE MURO ALTO. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI DO ESTADO DE PERNAMBUCO Nº 14.258/2010. QUESTÃO COMPLEXA. ACOMPANHAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DAS ENTIDADES AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.26.008.000165/2017-04, visando apurar possíveis irregularidades na Praia de Muro Alto, relacionadas à distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros entre os acessos 7 a 10 e 15 e 16, em suposta contrariedade à Lei do Estado de Pernambuco nº 14.258/2010, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Ipojuca (Semac) apresentou propostas para solucionar o problema, incluindo a criação de três novas alamedas para acesso público e a análise de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) com os empreendimentos para viabilizar a abertura das alamedas. Ainda, foi proposto que os empreendimentos cedam ao menos 2 metros de seus limites para garantir a largura mínima de 4 metros por alameda exigidos por lei; (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o problema dos acessos à Praia de Muro Alto é complexo e demanda ações contínuas, já sendo acompanhado por instituições federais e estaduais, incluindo a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e a municipalidade de Ipojuca, de modo que este procedimento preparatório não se afigura o meio mais adequado para uma resolução continuada e acompanhamento sistemático, pois a questão requer um monitoramento constante das ações implementadas e dos estudos propostos; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo específico com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para a adequação dos espaços de acesso à Praia de Muro Alto, no Município de Ipojuca/PE, à Lei Estadual nº 14.258/2010 e demais normas pertinentes, garantindo o livre acesso da população ao bem de uso comum (PA - INST 1.26.000.002534/2025-75). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.004.000265/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO E FERROVIA TRANSNORDESTINA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. DONA ANTÔNIA DE ANJO E CURRALINHO. GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO IPHAN/PE E DA FUMDHAM SOBRE A EXTENSÃO REAL DOS IMPACTOS AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DOS CADASTROS DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ao patrimônio cultural, histórico e arqueológico causados pelas obras de transposição do Rio São Francisco, executadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, e da Ferrovia Transnordestina, executadas pela Transnordestina Logística S/A (TLSA), no Estado de Pernambuco, após o retorno das diligências determinadas pela 4ª CCR (569ª Sessão Ordinária), tendo em vista que tendo em vista que: (i) quanto à Ferrovia Transnordestina, a instrução demonstrou que a obra não provocou danos ou impactos nos sítios arqueológicos das localidades cadastradas e resgatadas nos municípios de Salgueiro, Terra Nova, Parnamirim e Verdejante. A TLSA encaminhou os relatórios finais do Programa de Resgate do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural para os trechos Trindade/PE 1 Salgueiro/PE e Salgueiro/PE 2 Missão Velha/CE, bem como o Relatório Consolidado dos Lotes 1 a 7 do trecho Salgueiro/Porto de Suape. Tais relatórios, elaborados pela empresa Zanettini Arqueologia, serviram para identificar e resgatar novos sítios arqueológicos; (ii) quanto ao Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), a situação dos sítios Dona Antônia de Anjo e Curralinho, no

Município de Cabrobó/PE, permaneceu como ponto remanescente neste feito, havendo divergência de informações, pois, embora o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Fundação Museu do Homem Americano (FUMDHAM) tenham afirmado que nenhum desses sítios foi impactado e que todos foram resgatados conforme os protocolos da Portaria IPHAN nº 230/200, as vistorias realizadas pelo Iphan em 2019 indicaram danos; (iii) o Iphan encaminhou o Parecer Técnico 1213/2024, produzido pelo Centro Nacional de Arqueologia (CNA), o qual reconheceu falhas na comunicação e na gestão do patrimônio cultural durante a execução do PISF e verificou a ausência de vistoria completa ao sítio Dona Antônia de Anjo, devido à transferência da servidora responsável, o que impediria a apresentação de dados de campo para sustentar o impacto pela obra neste local. Ademais, o sítio Currallinho, embora vistoriado em 2019, teve seu salvamento arqueológico finalizado em 2013, anos antes da inspeção do Iphan/PE, levantando dúvidas sobre a real origem dos impactos e sugerindo a influência de fatores como fenômenos naturais, atividades humanas pré-existentes (pecuária, agricultura) e o próprio resgate; (iv) diante da divergência de informações e da incerteza sobre a extensão real dos impactos, o CNA indeferiu a solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e sugeriu que a FUMDHAM enviasse fichas de cadastro atualizadas para os sítios parcialmente resgatados com materialidade arqueológica preservada no local; (v) o membro oficiante concluiu que a complexidade do tema e a necessidade de informações mais detalhadas, bem como a necessidade de acompanhamento mais aprofundado e contínuo, justificam o arquivamento deste IC e a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, o qual não impede eventual ajuizamento de ação civil pública ou outro desdobramento judicial cabível, caso as medidas administrativas adotadas se mostrem insuficientes, a cooperação entre as partes cesse ou novos danos sejam identificados; e (vi) Vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004227/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS OFFSHORE. POLOS PAMPO E ENCHOVA. BACIA DE CAMPOS. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). NÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUAR COMO ÓRGÃO CONSULTIVO EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento de Relatório de Impacto Ambiental (Rima), pela empresa Trident Energy do Brasil, que detalha a Perfuração de Poços Offshore nos Polos Pampo e Enchova, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante: (i) não compete ao Ministério Público atuar como órgão consultivo ou substituir o Ibama na análise de regularidade do Rima, não cabendo manifestação ministerial sobre a conformidade do documento neste momento; e (ii) o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental, caso constate irregularidade, tem por obrigação comunicar o fato ao Ministério Público Federal, a fim de que as investigações pertinentes sejam instauradas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000168/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR. PLANOS DE AÇÃO GOVERNAMENTAIS. ATUAÇÃO ESTRUTURADA DA UNIÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. MONITORAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DA EXTRUSÃO DE INVASORES AMBIENTAIS DA TI. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil instaurado para apurar a contaminação por mercúrio da população indígena Yanomami, bem como a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado (SISSOLO), no território da Terra Indígena Yanomami, em Uiramutã/RR, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante: (i) o Plano Integrado de Ações na Terra Indígena Yanomami, no Eixo 4 (monitoramento e recuperação ambiental), aborda a contaminação por mercúrio e reconhece a adesão do Brasil à Convenção de Minamata sobre Mercúrio em 2018, que exige aprimorar a gestão e o uso da substância e monitorar a contaminação ambiental. Diversas ações e projetos relacionados ao mercúrio são detalhados no documento, conforme segue: a) Monitoramento da Qualidade da Água: o Ibama e a Secretaria de Saúde Indígena (Sesai) estão realizando coletas e análises de água e sedimento em pontos estratégicos para verificar a presença de mercúrio e outras substâncias químicas; b) Rede de Monitoramento Ambiental: um projeto específico, gerenciado pelo Ibama, busca avaliar a presença de substâncias químicas de interesse (SQI) nos rios da bacia Amazônica, propor ações corretivas e preventivas, e fiscalizar infrações ambientais; c) Gestão de Mercúrio: há um projeto para o Gerenciamento Ambientamente Adequado do Mercúrio Apreendido na TIY e a previsão de capacitação de agentes de fiscalização para o manuseio e destinação correta do mercúrio apreendido; (ii) o Governo Federal anunciou a criação de uma Rede de Monitoramento Ambiental da Terra Indígena Yanomami (TIY) e Alto Amazonas e a elaboração de um Planejamento de Recuperação Ambiental da Terra Indígena Yanomami, com a participação indígena, da Funai e a Universidade de Brasília (UnB), cujo objetivo é identificar, qualificar e avaliar os danos causados pelo garimpo ilegal, com foco na recuperação de áreas devastadas; (iii) o MPF acompanha a extrusão de invasores ambientais da TI por meio do Procedimento Administrativo PA - OUT nº 1.32.000.001078/2021-15 e da Ação Civil Pública (ACP) nº 1001973-17.2020.4.01.420; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a fim de monitorar a implementação e a efetividade das ações e planos governamentais referentes ao monitoramento e recuperação ambiental da TI Yanomami. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.000.000234/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA. UHE DE BARRA GRANDE. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL (PAE). PLANO DE CONTINGÊNCIA (PLANCON). MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI/SC. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO MPF. ELABORAÇÃO DO PLANO CONTINGÊNCIA MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de segurança da barragem UHE de Barra Grande (Baesa e Energética Barra Grande S.A), no tocante à sua conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens e à elaboração de Planos de Contingência (Plancon) integrados ao Plano de Ação Emergencial (PAE) da Usina, com relação ao Município de Anita Garibaldi/SC, tendo em vista que: (i) após o MPF reiterar a necessidade de revisão do Plano de Contingência (Plancon), em conformidade com a Recomendação 6/2022/PRM-Caxias do Sul, a Prefeitura Municipal apresentou um novo plano para contemplar os cenários de rompimento da barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Barra Grande, conforme previsto no seu Programa de Ações Emergenciais (PAE); (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, o Município adotou todas as medidas necessárias e elaborou um Plano de Contingência (Plancon) próprio e abrangente, focado no enfrentamento de desastres naturais (geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos) e tecnológicos. O documento contempla cenários de risco localmente identificados, incluindo áreas de inundação mapeadas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e riscos associados às Usinas

Hidrelétricas Barra Grande e Garibaldi, o que demonstra o alcance satisfatório do objetivo do procedimento; e (iii) segundo informações constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) na internet, a UHE Barra Grande possui um Indicador da Completude de Informações (ICI) classificado como "Bom", Categoria de Risco (CRI) "Baixo" e Dano Potencial Associado (DPA) "Alto". Não foram identificados indícios de má conservação ou outras irregularidades que possam representar risco de desastre na barragem. Precedente: PP ¿ 1.33.000.000232/2024-47 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº 1.33.002.000246/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. FOZ DO CHAPECÓ. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMOÇÃO DA EDIFICAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível responsabilidade civil de I. C. M. e W. R. F. por edificarem, irregularmente, uma casa de veraneio em área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) a concessionária Foz do Chapecó Energia S.A. ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o representado W. R. F., na qual os pedidos foram julgados procedentes com trânsito em julgado; (ii) a concessionária informou que a edificação foi removida e, de acordo com relatório de fiscalização, a área se encontra em fase inicial de regeneração natural, não apresentando novas interferências antrópicas; e (iii) os técnicos da empresa destacaram que a alta densidade de vegetação nativa nos arredores contribui para a regeneração da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000174/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS EM ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO. AUTOS Nº 5012219-14.2015.4.04.7201. ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. RETIRADA DE PONTILHÃO DE MADEIRA SITUADO EM REGIÃO CONHECIDA COMO ¿SACO DO IPEROBA¿. AUSÊNCIA DE DANOS À VEGETAÇÃO DO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Município de São Francisco do Sul/SC em relação a degradações ambientais em área objeto de recuperação nos autos nº 5012219-14.2015.4.04.7201, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, com relação às providências adotadas pelo referido município relativas ao pontilhão de madeira situado na região conhecida como ¿Saco do Iperoba¿, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que realizou a retirada da estrutura, sem ocasionar danos à vegetação do local, motivo pelo qual o membro oficiante não vislumbrou a necessidade de novas medidas em relação à área em questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000271/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. LOTEAMENTO CLANDESTINO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ECOSSISTEMA DE MANGUE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocupação irregular em área de terreno de marinha e acrescidos, decorrente de loteamento clandestino localizado na Rua Rio Velho, Bairro Ulysses Guimarães, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) as ocupações na área tiveram início em 2003 (ou anteriormente) e se intensificaram a partir do ano de 2007; (ii) a Secretaria de Habitação encaminhou cópia de processo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), deflagrado em 2021, cuja documentação apresentada foi validada mediante a Portaria nº 205/2024/SEHAB; (iii) a Secretaria de Meio Ambiente de Joinville consignou que as residências do local foram alvo de ação fiscalizatória, que culminou na lavratura de autos de embargo. Acrescentou que o descumprimento das determinações para a regularização das construções irregulares motivou a aplicação de multas; e (iv) conforme apurado pelo Membro oficiante, com base no Sistema Municipal de Informações Georreferenciadas (SIMGeo), o local integra a área urbana consolidada do Município, em setor destinado a adensamento controlado (Lei Complementar Municipal nº 470/2017, arts. 7º, IV, e 8º, I, "d"), e não apresenta solos indiscriminados de mangue. Precedentes: IC - 1.33.005.000181/2017-84 (658ª SO) e IC - 1.33.005.000273/2021-41 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000111/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. ÁREA UTILIZADA POR PESCADORES LOCAIS PARA TRANSPORTAR EMBARCAÇÕES DE PESCA. REDUZIDA ÁREA DE DANO. ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente em informação de que a área de restinga, objeto de plano de recuperação na ACP n. 5001328-83.2010.4.04.7208, estaria sofrendo novo processo de degradação, no município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿a área pendente de recuperação é de tamanho bastante reduzido, não trazendo maiores impactos quando analisado todo o contexto do plano de recuperação. As medidas que se mostravam adequadas foram adotadas pelo poder público, que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de regras pelos administrados. A realização de providências que visem restaurar as cercas colocadas não surtirão efeito prático, haja vista que há grande probabilidade de serem retiradas logo após pelos pescadores que utilizam a área para o acesso dos barcos à praia [...] O caso em apreço enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas na orientação [Orientação nº 1] da egrégia Câmara, por tratar-se de fatos que se prolongam no tempo, de reduzido impacto ambiental, e em relação aos quais foram adotadas todas as diligências possíveis para o saneamento das irregularidades¿; (ii) a SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que ¿Após o cercamento da área, realizado no mês de setembro, o planejamento para o plantio de mudas de restinga foi iniciado. No dia 21 de outubro, foram separadas as mudas, os tutores e o adubo, com a previsão do plantio para o dia 22 de outubro. Contudo, ao chegarmos à área, observamos que a cerca implantada havia sido removida e os mourões relocados para outros locais. Infelizmente, constatamos que a área continua sendo utilizada como passagem, possivelmente por pescadores locais, que alegam não ter outro acesso à praia de Taquaras . Os acessos disponíveis são por meio de passarelas que não possuem largura compatível para pequenas embarcações. Essa situação tem dificultado as ações de recuperação, uma vez que a remoção da cerca e o trânsito constante de pessoas e embarcações comprometem os esforços

realizados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000698/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJA E CONVENTO NOSSA SENHORA DO CARMO. CIDADE DE ITU/SP. BEM TOMBADO. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. GERENCIAMENTO DE RISCO. REGULARIZAÇÃO EFETIVADA PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. AUSÊNCIA DE RISCO EFETIVO DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação às normas de segurança contra incêndio da Igreja e Convento Nossa Senhora do Carmo, incluindo suas pinturas e obras de arte, bens tombados como patrimônio histórico e cultural federal no Município de Itu/SP, nos termos da Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficante, após várias diligências para regularização do imóvel, a Província Carmelitana de Santo Elias apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nº 778306, válido até 24/06/2028, expedido para o imóvel na Praça da Independência, nº 151, Centro, Itu/SP, com base no projeto nº 133311/3523909/2020; e (ii) constatado o funcionamento regular e a segurança contra incêndio do imóvel tombado ora acompanhado, sem risco iminente de dano ao patrimônio cultural arquitetônico nacional, conforme atestado pelos órgãos de segurança responsáveis, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000056/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PRAIA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS E DE INVASÃO DE FAIXA DE PRAIA. SPU. IMÓVEIS REGULARIZADOS. AUSÊNCIA DE PROJETO APROVADO PARA REFORMA DOS IMÓVEIS. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL, DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis construções irregulares em imóveis localizados na Praia de Maresias, no Município de São Sebastião/SP, as quais estariam invadindo faixa de areia de uso comum, tendo em vista que: (i) em vistoria, a Polícia Militar Ambiental não constatou degradações ambientais nos imóveis fiscalizados, nem supressão ou impedimento de regeneração de vegetação de restinga, sendo que o alinhamento dos muros segue aquele existente antes das reformas decorrentes da deterioração pela ressaca do mar, não havendo, assim, invasão de faixa de praia; (ii) a SPU informou que todos os imóveis em questão estão devidamente regularizados, à exceção de um que, embora desprovido de cadastro, já foi notificado pelo referido órgão para apresentar documentação e iniciar o processo de regularização; e (iii) quanto à inexistência de projeto aprovado para reforma dos imóveis, trata-se de eventual irregularidade eminentemente urbanística, de interesse local, cuja adoção de medidas administrativas incumbe ao Município de São Sebastião. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000017/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DEJETOS DO MERCADO DE PEIXES. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no lançamento direto de dejetos do Mercado de Peixes, sem qualquer tratamento, no Rio São Francisco, no município de Propriá/SE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficante, a ADEMA já tinha informado, no próprio relatório da FPI, que o empreendimento está dentro das normas ambientais vigentes, sem pendências relevantes (doc. 2, p. 7-8). Além disso, comunicou que está prevista uma reforma no mercado e seu projeto será iniciado após aprovação da Coordenação de Vigilância Sanitária de Sergipe (COVISA). Dessa forma, considerando a ausência de pendências relevantes e presente a atuação fiscalizatória da ADEMA e da COVISA, torna-se desnecessária a adoção de medidas por parte do MPF; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1037240-04.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/CZS-1004103-12.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-IP-1006683-47.2024.4.01.4101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1006583-95.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1016470-69.2025.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1018930-63.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1002025-37.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-1000961-89.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/CACE-1003214-43.2021.4.01.3601-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF-SAN-5000444-34.2021.4.03.6129-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUIBE. DELITOS DOS ARTIGOS 38-A E 48 DA LCA. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE RESPONDEU A AÇÃO PENAL E QUE É ACUSADO OU INVESTIGADO EM OUTROS AUTOS, POR CRIMES AMBIENTAIS. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal ao réu J.A.S. da T., que responde à ação penal pela prática de crimes dos artigos 38-A e 48 da Lei 9.605/98, por destruiu vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área localizada na Estrada do Jipão, Km 20, Bairro Jipão, em Miracatu/SP, no interior da APA Cananéia-Iguape-Peruíbe, tendo em vista que: (i) o réu já foi condenado no bojo da ação penal 0001361-06.2013.8.26.0355/1ª Vara da Comarca de Miracatu/SP, pela prática de crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, e figurou como acusado ou investigado em outras ações penais aparentemente com extinção de punibilidade pela prescrição ou com suspensão condicional do processo, a revelar prática criminoso reiterada e habitual, de modo que não preenche os requisitos legais para oferecimento de proposta acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), que não seria suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal; (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "[...] 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". Precedente: 1.00.000.009351/2024-14 (654ª SO). 2. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao réu J.A.S. da T., pois ausente os requisitos do art. 28-A, II, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº JF-SJC-0001514-60.2018.4.03.6103-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: INCIDENTE DE ANPP. AÇÃO PENAL. DELITOS DO ART. 38 E ART. 38-A DA LEI 9605/98, EM CONCURSO FORMAL ENTRE SI, E EM CONCURSO MATERIAL PELO ART. 55 DA LCA E EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 2º DA LEI 8.176/91, POR CINCO VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE SI E, AINDA, EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 48 DA LCA. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO. PEDIDO REVISIONAL DA DEFESA. DECISÃO EM RESP PARA ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. FLORA. SUPRESSÃO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA, SEM LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA E RECUSA REITERADA EM FAZÊ-LO. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP instaurado em Ação Penal proposta contra S.S., A.F.F., San Marco Extratora e Comércio de Areia Ltda e Comércio de Extração de Areia Pejo Ltda, pelos delitos do art. 38 e art. 38-A da Lei 9605/98 (Fatos 11 e 12), em concurso formal entre si; e, em concurso material, pelo art. 55, da Lei 9.605/98 (Fatos 2, 4, 6, 8 e 10), e em concurso formal com o art. 2º da Lei 8.176/91 (Fatos 1, 3, 5, 7 e 9), por cinco vezes em continuidade delitiva entre si (excluídas nesse tipo as empresas); e, ainda, em concurso formal com o art. 48 da Lei 9605/98, pela exploração de recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com título autorizativo e sem licenciamento ambiental, em área localizada em Caçapava/SP, bem como por danos diretos e indiretos a APP do Rio Paraíba do Sul, por meio de remoção de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, e destruição de árvores nativas, e impedimento da regeneração natural de floresta e demais vegetação em APP do Rio Paraíba do Sul e em zonas de recuperação e de proteção. 2. O pedido de ANPP, feito pela defesa de S.S, Comércio e Extração de Areia Pejo Ltda Me e San Marco Extratora e Comércio De Areia Ltda Epp, que foi negado pelo Procurador da República oficiante na origem (fl. 2845), por entender, na época, que o acordo era incompatível com a fase processual desta ação (após o recebimento da denúncia), não houve confissão e ausente a recuperação do dano. A defesa requereu a remessa dos autos à instância de Coordenação e Revisão do MPF, sendo a negativa de ANPP tratada na sentença condenatória no sentido da irretroatividade do benefício (fl. 2903), pois a ação penal teve início antes do surgimento da Lei 13.967/2019. O requerimento do ANPP seguiu até o RESP, cujos autos foram remetidos à PGR, tendo a Subprocuradora da República, Dra. Paula Bajer Fernandes, se manifestado (fl.3643) pelo não cabimento de ANPP, pois não houve reparação do dano, especialmente em caso de dano ambiental, o que desaconselhava a benesse, que está no âmbito de sua discricionariedade e não desborda da razoabilidade, conquanto a ausência de confissão fosse superável (pois o fato de não ter havido confissão judicial não impede que o acusado venha a confessar perante o Ministério Público, na intenção de ser beneficiado com o acordo). Na decisão do RESP o STJ, nessa parte, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para proceder à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, como requisito para a manutenção dos efeitos da condenação. 3. Vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000436/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TER EM DEPÓSITO UM ANIMAL SILVESTRE ABATIDO PARA ALIMENTAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 29, § 1º, Inciso III, da Lei 9.605/98, pela conduta de ter em depósito uma paca abatida e eviscerada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional Serra das Lontras, no Município de Una/BA, sem autorização e licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) se trata do abate de um único animal para alimentação, o que caracteriza inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado e mínima ofensividade e demonstra a insignificância material da conduta imputada ao agente; (ii) segundo o Ibama a infração praticada acarretou danos fracos para o meio ambiente e desprezíveis para a saúde pública; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa, apreensão e destruição para a prevenção e repressão do ilícito e para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, à luz da Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000121/2024-26 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.021513/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATE DE PEQUENAS PROPORÇÕES. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 38-A e art. 40 da Lei 9.605/98, atribuído a J.J.K., por destruir 1,1 ha (um, vírgula um hectare) de floresta nativa no interior da APA de Guaraqueçaba, tendo em vista que: (i) a extensão de área de vegetação suprimida não é expressiva para a região, de modo que não houve dano ambiental significativo ou à UC, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo à área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso; (ii) é necessário sopesar a necessidade de intervenção ministerial e o processamento dos fatos perante a Justiça Federal nos casos que envolvem a Amazônia Legal, visto que os esforços podem ser melhores redistribuídos para apuração e julgamento de fatos de maior relevo ou que ofendam mais gravemente bens jurídicos caros à sociedade, aplicando-se ao caso a Orientação 1º da 4ª CCR. Precedentes: JF-AM-1030588-34.2025.4.01.3200-IP (659ª SO) e JF-RO-1003870-50.2024.4.01.4100-IP (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000280/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. CONDUTA EM DESACORDO COM O OBJETIVOS DA UC. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA, DANO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental pelo autuado, ao adotar conduta em desacordo com os objetivos de criação do PARNASO, pois fiscalização no trecho da Rodovia Rio Teresópolis que corta a UC, foi verificada a presença de motocicletas paradas na beira da rodovia, no local que dá acesso a uma cachoeira no interior do parque (Poço do Ovo), que, no momento da fiscalização, está com a visitação proibida denominada, tendo em vista que: (i) ausente a adequação típica da conduta descrita pela autarquia ambiental aos delitos previstos na Lei 9.605/1998; (ii) não houve dano ambiental, mas sim o descumprimento de norma contida no Plano de Manejo da RVPS, cuidando-se tão somente de infração de natureza administrativa, prevista no art. 90 do Decreto Federal 6.514/2008; (iii) não se verifica a omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para prevenção e repressão de ilícitos. Precedente: 1.26.000.000052/2025-81 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001612/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar crimes do artigos 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento irregular de 91,69 ha (noventa e um vírgula sessenta e nove hectares), praticado por G. D. F., na Zona de Amortecimento da Flona de Jacundá, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001703/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 51,1539 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na BR 429, KM 28, Catarina sub Gleba 25, lote 18, no município de Seringueiras/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores

de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PP nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PP, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000369/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2692 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. POUSADA. CONSTRUÇÃO PARCIALMENTE EM TERRENO DE MARINHA. REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE A SPU. RETIRADA DE MIRANTE DE MADEIRA. LICENÇA DE OPERAÇÃO VÁLIDA EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia sobre suposta construção irregular de empreendimento hoteleiro situado em terreno de marinha, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a obra está regularizada perante a SPU, por estar localizada parcialmente em terreno de marinha, sendo que houve o desmonte de um mirante de madeira para atender às orientações da União; e (ii) a pousada possui Licença de Operação válida 22/04/2027, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000023/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2695 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO. MURO DE CONTENÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. VISTORIA. LICENÇA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório para apurar a denúncia de suposta construção irregular de muro de contenção em faixa de praia e supressão de vegetação nativa, realizada por empreendimento de Engenharia na praia de Tatuamunha, em Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) a empresa informou que não construiu tal estrutura ou suprimiu vegetação nativa, mas sim tentou implantar uma solução temporária para proteger a vegetação de restinga na maré alta; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) realizou vistoria e concluiu que a obra possui licença de instalação válida, com parecer técnico desse instituto ambiental favorável ao empreendimento; e (iii) citado órgão ambiental acrescentou que a vegetação suprimida se trata de espécie exótica e invasora, cuja existência foi indicada no estudo ambiental, não havendo, portanto, irregularidades a serem verificadas no presente caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001746/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2747 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. RESERVA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE ABRANTES. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL A CARGO DA FUNAI. ÁREA QUE NÃO ESTÁ NA AGENDA COMO PRIORITÁRIA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, CONFORME ORÇAMENTO E DISPONIBILIDADE OPERACIONAL, VISANDO SUBSIDIAR PROJETO PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na temática da 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurados para apurar incêndio, ocorrido em 12/10/2024, que atingiu a reserva indígena Tupinambá de Abrantes e a vegetação nativa local, no Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) conforme BO e Laudo da Polícia Civil local, foi constatada a queimada voluntária, mas não há indícios mínimos da autoria, nem uma linha investigatória idônea à sua identificação, sendo, inclusive, que as câmeras de monitoramento disponíveis não abrangem o local do incêndio; (ii) a recuperação ambiental é de atribuição da Funai, tendo a autarquia informado que, no momento, a área não está na pauta da restauração ecológica como agenda prioritária (Evento 9), mas será realizada visita técnica, com o objetivo de realizar escuta e sensibilização da comunidade e um diagnóstico da socioambiental pós-incêndio, de forma a subsidiar a elaboração de uma iniciativa-piloto de recuperação da vegetação nativa, em pequena escala, conforme disponibilidade orçamentária e caso tal ação seja considerada como tecnicamente viável, diante da complexidade do cenário fundiário e socioambiental da área ocupada, da capacidade técnica e operacional da unidade regional, não havendo necessidade de acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANAL Nº 1.23.000.000163/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2654 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS. AMAZÔNIA. DESMATAMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, DANO AMBIENTAL A SER APURADO NESTE PROCEDIMENTO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de estudo promovido pela 4ª CCR, para promover avaliação do cenário de desmatamento na região do Xingu (Parque Indígena do Xingu), suas implicações fáticas e legais, incluindo se a frequência e as áreas desmatadas se encontram em níveis de compatibilidade com as regras ambientais e com parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, medidas de adequação, visando à redução, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que as operações fiscalizatórias da autarquia se dão no âmbito PNAPA 2023 (Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental), conforme aprovado pela Portaria Ibama 161/22, observando as competências federais, bem como as diretrizes, as orientações e as prioridades do governo federal em relação às políticas públicas sobre o meio ambiente, e que, de acordo com o PNAPA, as ações de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia serão prioritárias para a fiscalização ambiental; (ii) mais tarde o Ibama informou, por meio da IT 44/2024/Ibama, que os focos de desmatamento identificados no parque ou são falsos positivos ou ocorreram em função de atividades dos próprios indígenas para desenvolver as atividades de subsistência e plantio de alimentos; (iii) não há irregularidades na gestão de florestas, nem dano ambiental a ser apurado neste procedimento ou

omissão do órgão competente. Precedentes: 1.23.008.000062/2020-43 (655ª SO) e 1.23.000.002544/2024-31 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000191/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). INSTALAÇÃO AUTORIZADA. ANATEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidades na instalação de torre de telefonia móvel (Estação Rádio Base - ERB) por empresa de telecomunicações, no município de Nova Olinda/PB, tendo em vista que: (i) a ANATEL não relatou a existência de Auto de Infração lavrado contra a VIVO S.A. relacionado à Estação Rádio Base, bem como, apresentou a licença de funcionamento da ERB com validade até 25/08/2027; (ii) a ANATEL informou que a sua competência, nos casos de licenciamento ERB, limita-se aos aspectos técnicos dos equipamentos de telecomunicações relacionados à exploração do serviço; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, çno que toca à licença ambiental, esta é de competência do órgão estadual e, conforme informações do Parquet estadual, a questão foi judicializada e se encontra sob o crivo do Poder Judiciário Estadual, competente para o casoç. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.010.000080/2007-34 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEIS SITUADOS À MARGEM DO RIO SANTO ANTÔNIO. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. IAT/ICMBio. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. PA DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para adotar medidas para responsabilização por danos ambientais no Rio Santo Antônio, divisa Brasil-Argentina, e recuperação de áreas degradadas, especialmente a mata ciliar, nos Municípios de Santo Antônio do Sudoeste e Capanema/PR, iniciado em 2007 e após várias diligências, tendo em vista que: (i) as informações do ICMBio e IAT revelam que a solução da demanda depende da análise pelo órgão ambiental estadual dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) já apresentados e da posterior notificação dos proprietários para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); (ii) o IAT informou que todos os imóveis às margens do rio realizaram a inscrição no CAR no prazo e estão em tempo para adesão ao PRA; (iii) o ICMBio, em relatório técnico, indicou que não foi possível levantar todos os dados necessários (escrituras, proprietários, multas e embargos), recomendando um grupo de trabalho entre IAT, ICMBio e MPF para consolidar proprietários e definir procedimentos; e (iv) não restam mais diligências instrutórias a serem realizadas, devendo o MPF monitorar o cumprimento das atividades futuras propostas pelo IAT, como a análise dos CARs e a notificação dos proprietários para adesão ao PRA, como foi determinado pelo Procurador Oficiente, via Procedimento de Acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000495/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RECIFE. CENTRO HISTÓRICO. EDIFÍCIO TOMBADO. PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE NO FORMATO ZEPPELIM. IPHAN. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. SUPRESSÃO DE VOLUME "ZEPPELIM". ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a aprovação de um projeto de construção de um restaurante em formato "zeppelin", no topo de um prédio tombado no centro histórico do Recife/PE, com alteração nos imóveis da Av. Rio Branco, 23, e Av. Marquês de Olinda, 58, em desconformidade com parecer técnico desfavorável do Iphan/PE, tendo em vista que: (i) a irregularidade principal que motivou o inquérito, ou seja, a aprovação do projeto com a inclusão do "zeppelin", foi corrigida; (ii) o Iphan acatou o recurso do Fórum de Entidades em Defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro, revertendo a decisão irregular do ex-Superintendente do instituto patrimonial em comento; e (iii) foi apresentada e aprovada uma segunda versão do projeto de restauro, que suprimiu o volume questionado com a altura adequada, demonstrando a efetiva consonância da proposta com os critérios de preservação do patrimônio cultural, segundo o corpo técnico do Iphan, portanto, diante da atuação regular do órgão pertinente, o arquivamento é a medida que se impõe no âmbito da 4ª CCR. 2. Quanto à apuração de eventuais responsabilidades do ex-superintendente do Iphan, o Procurador Oficiente, determinou a extração de cópia integral dos autos e o encaminhamento ao grupo de ofícios criminais e de combate à corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, para a análise da pertinência de instauração de procedimento investigatório na área própria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001714/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DESARQUIVAMENTO DE AUTOS. RECURSO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato Cível instaurada com base em representação que narra o fechamento arbitrário da Tirollesa Calhetas, bem como condicionamento ilegal de alvará de funcionamento, envolvendo atos da SUAPE, do Conselho Gestor e da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. Os autos foram desarquivados após apresentação de petição, recebida como recurso pelo membro oficiente, que manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões, e remeteu o feito à 4ª CCR. 3. Durante a análise no âmbito da 4ª CCR, foi encaminhado pelo Procurador natural um novo recurso apresentado pelo representante, com a ratificação da decisão de arquivamento do feito, mais uma vez, por suas próprias razões. 4. Cabe o arquivamento da presente Notícia de Fato, após os recursos apresentados, no âmbito da matéria da 4ª CCR, tendo em vista a ausência de fatos novos que alterem a decisão de arquivamento, já homologada na 4ª CCR (DECISÃO MONOCRÁTICA 445/2055 - 4ª CCR ç PGR-00267293/2025). 5. Considerando relato de abuso de poder e parcialidade institucional na condução do licenciamento ambiental, no recurso apresentado, a configurar possível improbidade administrativa, é necessário o envio dos autos à 5ª CCR. 6. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001844/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. MORRO DO CARECA. NATAL/RN. PROCESSO EROSIVO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CORRELATO. CENTRALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PERTINENTES.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA PROTEÇÃO DO MORRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao intenso processo erosivo no Morro do Careca e dunas contíguas, localizados na praia de Ponta Negra, que fazem parte da Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-6), em Natal/RN, tendo em vista que: (i) o Setor de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb) realiza um trabalho voltado à educação ao meio ambiente para conscientizar as pessoas que frequentam o local e nos arredores a protegerem o ecossistema; (ii) as questões atinentes à ç engordaç da praia de Ponta Negra já foram judicializadas, sendo objeto de ACP promovida pelo MPF, sob o nº 0010588-18.1997.4.05.8400, apta a conter o avanço desse processo corrosivo, conforme relatórios do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema), da Semurb, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Semdes) e do Serviço Geológico do Brasil; (iii) o Idema assinou contrato com a empresa Aln Serviços e Construções Ltda para a execução do Plano de Manutenção Corretiva e Preventiva do Cercamento e Sinalização do Morro do Careca, necessária para atender à Sentença nº 97.0010588- 1, oriunda da ACP 0010588-18.1997.4.05.8400, a fim de recompor a estrutura de sinalização e delimitação da área, danificada por atos de depredação; (iv) o reforço do policiamento diurno pela Polícia Militar e do patrulhamento vespertino pela Guarda Municipal; (v) as questões relacionadas ao processo erosivo e à recuperação da área já estão sendo tratadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000147/2014-77, que centraliza o acompanhamento técnico-operacional das medidas de mitigação e fiscalização, como: solicitação à Semurb e à Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seifra) para mais informações sobre a obra de engorda, após análise da documentação da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec); agendamento de reunião com o Idema para reiterar a necessidade de a autarquia assumir a fiscalização da obra; e solicitação à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern) a investigar as ligações clandestinas de esgoto na Praia de Ponta Negra; (vi) conforme asseverou o Procurador Oficiante, a tramitação desse apuratório de forma autônoma não se mostra necessária, considerando que já estão sendo adotadas medidas de mitigação de curto prazo e providências técnicas de médio e longo prazo no procedimento administrativo correlato. Caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. O denunciante não foi comunicado da promoção de arquivamento em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000970/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2678 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DE ABRICÓ. INSTALAÇÃO DE BARRACAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RETIRADA ESPONTÂNEA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima, para apurar suposto desmatamento em Área de Preservação Permanente, Praia do Abricó, em razão da instalação de barracas por J. da S. e M. P. D. da S., no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as barracas eram estruturas improvisadas, sem a constatação de dano ambiental ou degradação da vegetação nativa, conforme verificado em vistoria do Inea e da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente; (ii) o empreendimento do Sr. J. da S. ("Barraca K9") possui autorização da Prefeitura e do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal da Prainha para suas atividades, bem como a "guarderia" instalada no local, conforme informado pelo ente municipal; e (iii) a "Barraca do Marquinhos" do Sr. M. P. D. da S., que funcionava sem autorização, foi retirada de forma espontânea do local, conforme despacho da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e informações obtidas após diligências, sendo a irregularidade de caráter meramente administrativo. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.001.003891/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IGREJA SANTA LUZIA. ANGRA DOS REIS/RJ. IMAGEM DE SÃO BENEDITO. BEM TOMBADO. NECESSIDADE DE RESTAURO. IPHAN. VISTORIA TÉCNICA. MUNICIPALIDADE SOMENTE PODERÁ REALIZAR O REPARO PÓS-APROVAÇÃO DO PROJETO PELO INSTITUTO PATRIMONIAL. REGULARIDADE DO PROCESSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no restauro da imagem de São Benedito, pertencente à Igreja de Santa Luzia, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan, em vistoria técnica, concluiu que a restauração é necessária em virtude da complexidade dos danos e a prefeitura somente poderá efetivar sua pretensão após a aprovação da proposta por esse instituto patrimonial; e (ii) considerando a regularidade do processo e a atuação efetiva do Iphan, não se vislumbra, no momento, a necessidade de justa causa para o seguimento das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000190/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RIO PARAÍBA DO SUL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS. VEGETAÇÃO INVASORA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa e de outra por e-mail, para apurar a supressão de vegetação na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, supostamente causada por servidores da Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ e, possível, ocupação irregular ou fase inicial de construção na Av. Arariboia, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação realizada pela Prefeitura se deu para manutenção da margem do rio, com corte de espécies invasoras como a leucena e a mamona, e de árvores que apresentavam risco de queda, conforme relatório técnico; (ii) o relato de moradores da região, afirmando que tal limpeza é feita de forma recorrente quando a vegetação atinge certa altura corrobora o entendimento do responsável pela vistoria, que na conclusão do Relatório Técnico recomenda o cercamento da área a fim de proteger o local de novas intervenções vislumbrando a regeneração natural da vegetação e consequentemente a proteção da mata ciliar naquele trecho; (iii) sobre a possível ocupação irregular, a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Três Rios é firme em afirmar a posse regular do imóvel rural, com a constatação de simples limpeza de terreno sem o corte de espécies nativas; e (iv) as diligências empreendidas, incluindo relatórios e vistorias do INEA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Rios, não constataram dano ambiental que justifique, neste momento, a atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000153/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA DE ARARUAMA. SHOPPING. AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO. INTERVENÇÃO. SPU. REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. TERMO DE COMPOSIÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO

APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as intervenções na área de entorno da Lagoa de Araruama para ampliação do estacionamento do Shopping P. L. S/A, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) as intervenções foram objeto de composição na esfera ambiental, com a assinatura de um Termo de Composição acompanhado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e MPF; (ii) a SPU demonstrou a regularidade da ocupação na área de domínio da União; e (iii) não foram encontradas irregularidades que justifiquem a continuidade do procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.007.000243/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2647 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LAUDO IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECEER OS LIMITES CERTOS DO TERRENO E DE SABER QUAIS OCUPAÇÕES ESTÃO NELE INSERIDAS. CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA DESMEMBRAMENTO PELO MUNICÍPIO. NÃO RESTOU CARACTERIZADO O PARCELAMENTO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta implantação de parcelamento de solo clandestino em terreno particular, matriculado sob o nº 1.006, no Registro de Imóveis de Imbituba/SC, com superfície de 108.670 m², no Bairro Ibiraquera, em Imbituba/SC, nos limites da APA Baleia Franca, tendo em vista que: (i) o teor dos Laudos Técnicos 1132/2023 e 884/2025/ANPMA/CNP registram a impossibilidade de estabelecer os limites precisos do terreno de matrícula 1.006 (imóvel em questão), o que impossibilita saber quais ocupações se inserem na respectiva área, assim, considerando que o município concedeu Alvará em 2023, para o desmembramento de toda a área de 108.670m², não restou caracterizado o parcelamento de solo irregular; (ii) importante registrar que a área objeto deste procedimento está inserida na área objeto da ACP 5004884-71.2025.4.04.7207 proposta pelo MPF em face do município, Ibama, ICMBio e União, objetivando, primordialmente, a identificação, a delimitação e a caracterização jurídica e técnica (patrimonial, ambiental e cultural) de todas as intervenções ilegais (sobretudo obras de construção, reforma e manutenção de edificações ou acessões) efetuadas sobre APP no interior da APA da Baleia Franca, na região geográfica denominada de Morro de Ibiraquera, em Imbituba/SC, de modo que eventual intervenção irregular no terreno em questão será tratada na referida ação e seu cumprimento de sentença. Precedente: 1.33.007.000322/2019-19 (64ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000275/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2615 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. TERRENO DE MARINHA. SPU. OCUPAÇÃO REGULAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA). ESTUDOS E LICENÇAS VIGENTES. LEGALIDADE DA OBRA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO, AO MENOS POR ORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do empreendimento F. D., localizado na Avenida Atlântica, nº 4770, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) a incorporação do edifício consta no 2º Ofício de Registro de Imóveis, cuja matrícula é nº 55803; (ii) o terreno de marinha é objeto de ocupação em favor da pessoa jurídica HOTEL F. S/A, sob o RIP 8039 0111262-98, conforme informações da SPU; (iii) a municipalidade encaminhou o estudo de impacto de vizinhança; a consulta de viabilidade exarada pela Secretaria de Planejamento Urbano; a declaração da Empresa Municipal de Água e Saneamento (Emasa), referente a viabilidade de abastecimento de água e esgoto; a aprovação do projeto para fornecimento de energia pela Celesc; a consulta de viabilidade de coleta de resíduos sólidos pela empresa Ambiental; o Estudo de Impacto de Trânsito; o alvará expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano; e a Consulta de Viabilidade emanada da Seman; e (iv) a obra possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil; Estudo Ambiental Simplificado; e o plano de recuperação de área degradada executado na localidade do Rio Pequeno em Camboriú, segundo afirmações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) portanto, não há justificativa de continuidade do presente apuratório diante da legalidade da obra em comento, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001732/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2617 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO COM CASCALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PEQUENO PORTE. ADEMA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MATERIAL REMOVIDO COM DESTINAÇÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em aterro de área de preservação permanente com cascalhos, proveniente da construção civil, por D. G. S., em Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) as irregularidades inicialmente apontadas pela Secretaria de Meio Ambiente foram corrigidas pelo investigado; (ii) a ADEMA, em vistoria posterior, confirmou que o autuado cumpriu com as determinações do Auto de Notificação, removendo o cascalho proveniente da construção e dando-lhe o destino correto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1020840-51.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2573 - Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL Nº JF-MBA-1008605-44.2024.4.01.3901-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2455 - Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1004113-59.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2567 - Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1006378-34.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2329 - Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1008706-68.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2670 - Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1011271-68.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2585 - Ementa:

NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1011989-65.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2543 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1023833-91.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1001351-52.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2529 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002119-12.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2545 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1003523-64.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1004805-40.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1022204-53.2023.4.01.3200-RPCRNOTCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DO CAR PARA PROVA DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Ação Penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/1998, por A. S. P., consistente em desmatamento ilegal de uma área de 133,95 (cento e trinta e três vírgula noventa e cinco) hectares de vegetação nativa, em bioma amazônico, no sítio Coutinho, situado no interior do projeto de assentamento Rio Juma, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a colocação do réu no polo passivo do processo criminal pelo Ministério Público do Estado do Amazonas decorreu única e exclusivamente de auto de infração lavrado pelo IBAMA, que imputou a autoria do ilícito ambiental ao indivíduo em virtude da existência de CAR em seu nome; (ii) inexistem outros elementos suficientes para atribuir o delito ambiental ao denunciado, que sequer foi encontrado na área por ocasião da diligência in loco da autarquia federal, configurando ausência de justa causa para a deflagração da persecução criminal em juízo; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; (iv) assim, apesar da materialidade comprovada por meio dos documentos produzidos pelo IBAMA, notadamente pelo relatório de fiscalização com fotos do local desmatado, a documentação do órgão ambiental, sem elementos externos de corroboração, não possui força probante capaz de autorizar um juízo de atribuição penal, sob pena de submeter o cidadão a processo penal com base em dados autodeclarados do CAR; e (v) concluiu o membro oficiante que há carência de justa causa para a deflagração da persecução criminal em juízo, devendo o feito ser extinto, pelo que promoveu o arquivamento dos presentes autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1031336-03.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1038191-95.2024.4.01.3200-RPCRNOTCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: AÇÃO PENAL. REMESSA DO JUÍZO (ART. 28 DO CPP). MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. ASSENTAMENTO DO INCRA RIO JUMA. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ENUNCIADO 78 DA 4A/CCR. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de ação penal manejada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar o cometimento dos crimes capitulados nos artigos 48 e 50-A da Lei 9.605/1998, em razão do possível desmatamento ilegal de 56,69 hectares de vegetação nativa de especial preservação no interior do Projeto de Assentamento Rio Juma, Gleba Juma, BR-230, km 25, zona rural do Município de Apuí/AM, remetida ao MPF para análise em razão da competência federal, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, os quais não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas “Prometheus”, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente

apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar à Polícia Federal o cadastramento do apuratório para avaliação integrada no âmbito do Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5021756-53.2023.4.04.7201-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-IP-1004312-13.2024.4.01.4101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-1005173-96.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0825989-61.2019.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2454 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ATERRAMENTO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIA CERTA. SEM LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. DECURSO DO TEMPO. MÚLTIPLAS POSSES DA ÁREA. MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE MITIGAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 50, da Lei 9.605/98, consistente na destruição de vegetação protetora de mangue mediante colocação de aterro e construção de moradias populares, na Rua Senador Barros de Carvalho (antiga Rua da Lama), Praia de Catuama, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) segundo relatório da Autoridade Policial, há dificuldade na identificação da autoria individualizada da ocupação da APP, considerando o histórico de mais de 20 anos da ocupação e múltiplas mudanças de posse da área ao longo do tempo; (ii) o órgão ambiental estadual indica que a área está em estado de degradação ou desconfiguração paisagística, com sinais de antropização consolidada desde 2001, sem indicação precisa dos primeiros ocupantes, questão complexa abrangendo déficit habitacional, especulação imobiliária e crescimento urbano desordenado; (iii) o sócio da empresa Solário Empreendimentos Incorporações Ltda., identificada pela SPU como titular de parte das áreas ocupadas, foi ouvido pela Polícia Federal e esclareceu não ser o responsável pelas edificações instaladas sobre manguezal, não tendo negociado a ocupação do mangue, restando menos de 10% de toda a área para o empreendimento; e (iv) foi instaurado pelo MPF o Procedimento 1.26.006.000050/2018-11 (cível) para monitorar as ações da Prefeitura de Goiana/PE e da CPRH na mitigação dos danos ambientais, não se vislumbrando a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1004041-07.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1006675-73.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1003317-66.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2482 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1004052-02.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2481 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1006545-83.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1009146-96.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1010513-24.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2524 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1012642-02.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2605 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1012692-28.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1003719-41.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1004999-47.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-1001268-43.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2534 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-1001368-95.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2533 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000983/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) em Notícia de Fato Criminal declinada pelo Ministério Público do Estado do Acre, referente à apuração de suposto desmatamento ilegal em área de reserva legal, em tese, na Reserva Extrativista Chico Mendes, por R. M. de A., nas fazendas Rei Davi e Primavera, no município de Xapuri/AC. 2. O SUSCITANTE sustenta a ausência de elementos que comprovem interesse direto e específico da União no feito, visto que a análise técnica não confirmou a localização do dano dentro da Reserva Extrativista Chico Mendes e a propriedade identificada vinculada ao acusado não se localiza nos limites da Resex. O SUSCITADO entende que o suposto desmatamento teria ocorrido na área da Reserva Extrativista Chico Mendes. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público Estadual (Suscitado), tendo em vista que: (i) não há elementos concretos que indiquem que o dano ambiental tenha ocorrido no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, afastando, a priori, o interesse da União; (ii) a atribuição do Ministério Público Estadual é residual, abrangendo os casos que não envolvem interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsão do art. 109 da Constituição Federal; (iii) não cabe ao Ministério Público Federal assumir a condução de investigações sem indícios claros de sua atribuição, sob pena de desvirtuamento de suas funções institucionais. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, com sugestão de posterior ciência do representante, na forma do Enunciado 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002207/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 9º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA PR/DF. SUSCITADO: 15º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/DF. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o 9º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PR/DF (Suscitante) e o 15º Ofício Criminal da PR-DF (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Notícia de Fato Criminal referente à apuração de infração ambiental, narrada no Ofício 256/2024/ICMBIO Brasília-Contagem, decorrente de descumprimento de embargo de obra, por parcelamento irregular do solo, em desfavor de Marcos Eduardo Marqueto, no Parque Nacional de Brasília e Rebio Contagem, no Distrito Federal. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições, alegando que, embora as partes, o objeto e o local da infração fossem os mesmos de um procedimento anterior, os autos de infração seriam distintos e registrados com mais de cinco anos de diferença, o que justificaria a livre distribuição. O SUSCITANTE argumenta que o 15º Ofício atuou em processo conexo com a mesma parte e o mesmo objeto, defendendo que a atribuição deve permanecer com o Ofício originário, por prevenção. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 15º Ofício Criminal da PR-DF (Suscitado), tendo em vista que, não obstante o lapso temporal entre as autuações, a situação indica continuidade do delito outrora praticado, constatação que estabelece a conexão material entre os fatos, apesar da distinção entre os autos de infração. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (15º Ofício Criminal da PR-DF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.006.000692/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRÂNIO E PELE DE GIRAFA. TROFÉUS DE CAÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de importar irregularmente, sem licença ambiental competente, crânio e pele de girafa (Giraffa camelopardis), espécie ameaçada de extinção, conforme o Apêndice II da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), fato constatado em 15/05/2025, por ocasião da Operação Hermes Guarulhos Aeroporto-2025, no Aeroporto Internacional do Município de Guarulhos/SP, carga recepcionada no Brasil em 21/06/2024. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumenta que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70, CPP, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no Auto de Infração P5RN2N1P. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert aduz ser aplicável o Enunciado 95-2ª CCR, pelo que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF da PR/SP, para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro oficante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos foram constatados no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental, decorrente de remessa internacional (troféu de caça) e não de comércio eletrônico; (ii) a competência é determinada, de regra, pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local do domicílio do investigado (exceção); e (iii) o Enunciado 95-2ª CCR é exceção à regra do art. 70, CPP, aplicável aos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas da presente apuração. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ (636º SRO, de 20/03/2024). 5. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuições e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.006.000776/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2345 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de exportar peixes ornamentais vivos em desacordo com a licença obtida (LPCO), tendo o exportador alterado as espécies e quantidades de peixes declaradas na licença, passando a não corresponder ao declarado na Fatura Comercial (Invoice) e na Nota Fiscal do exportador (748 peixes vivos. Nota Fiscal 157), fato constatado em 25/09/2024, por ocasião da Operação Rotina I, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumento que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no Auto de Infração X6GI193. Além disso, a Suscitante identificou a existência de um feito correlato envolvendo a mesma empresa, TP LASALVIA - ME, procedimento 1.34.006.000658/2023-22, que foi convertido no inquérito policial 5001219-74.2024.4.03.6119) e resultou em denúncia criminal recebida em

28/01/2025, ação penal tramitando na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert aduz que o possível dano noticiado ocorreu na cidade de São Paulo/SP, sede da empresa TP LASALVIA ME, pelo que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF da PR/SP, foro onde supostamente foram praticados os atos irregulares e para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso Guarulhos/SP, e não no local da sede da empresa. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ (636ª SRO, de 20/03/2024). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000492/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2441 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ACAPU. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR. SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. DOF. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, c/c Art. 53, II, c, da Lei 9.605/98, consistente no transporte irregular, sem licença válida para todo o tempo da viagem (DOF), de 47,1 estéreos (quarenta vírgula um estéreos) de Acapu (Vouacapoua americana), espécie da flora ameaçada de extinção, fato constatado em 1º/07/2025, pela PRF, na BR 153, na altura do Município de Campinorte/GO, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, que estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002381/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.000.001849/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46 da Lei 9.605/98, em que O.C.C.I.M. Ltda. teria transportado 21,26 (vinte e um vírgula vinte e seis) metros cúbicos de madeira beneficiada de 'apuleia leiocarpa' (garapeira) sem licença válida, configurando transporte irregular de madeira ao reativar o DOF (Documento de Origem Florestal) para traslado após já o ter realizado, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia, tipificada no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União (Enunciado 48 da 4ª CCR). No caso concreto, os documentos não indicam que o crime foi cometido em área da União ou que a madeira transportada dela provém; (ii) não há atribuição federal para apurar a inserção de dados falsos no SISDOF, pois tal delito não atinge bens, interesses ou serviços da União ou de suas pessoas administrativas, cabendo ao Ministério Público Estadual e à respectiva Justiça as apurações criminais, sendo que o mero fato de o Sistema estar hospedado no site do IBAMA não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 193.250/GO); (iii) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, que estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iv) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (v) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (vi) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.000.001866/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES. ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ÓBITO DURANTE TRÂNSITO DE CARGA AEROPORTUÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em transportar via aérea 2.000 (dois mil) peixes da espécie Cichla kelberi

(Tucunaré) em desacordo com a autorização obtida (os peixes chegaram mortos no destino final), no Aeroporto Internacional de Belém, a partir de transação comercial no Brasil, tendo em vista que: (i) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) eventual averiguação de condições de transporte inadequadas dos peixes tampouco atrai a competência federal, uma vez que não há notícia de procedência irregular de espécies de áreas federais, bem como não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta. Precedente: 1.23.000.001949/2025-33 (661ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000248/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição de 0,7 hectare de floresta nativa secundária atingindo espécies diversas (cedro e pinheiro brasileiro), bem como, na destruição, por meio de corte seletivo de quatro árvores da espécie araucária, atingindo uma área de 2,2 hectare de vegetação primária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, que estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000145/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000369/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA DA MATÉRIA PENAL AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, por dificultar regeneração natural de 149,57 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Estação Ecológica da Terra do Meio, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente; DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas; Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008066/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. POLUIÇÃO. DESCARTE DE ÓLEO DE COZINHA. VISTORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do descarte irregular óleo de cozinha e de resíduos decorrentes da criação de porcos em residência localizada no município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há evidências que comprovem a efetiva ocorrência do delito, pois “Foi realizada diligência no local (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1826398/2025), onde constatou-se ser a moradia de [...] Na ocasião não foi possível verificar a existência de resíduos no pátio, tampouco odor referente aos porcos criados no terreno. A moradora também informou desconhecer descarte de óleo de cozinha irregular em sua residência. Mencionou que

seu marido estaria criando três porcos, porém nos fundos do terreno, no meio da vegetação, longe das casas ali existentes; (ii) a Autoridade Policial sugeriu o arquivamento do presente procedimento por ausência de justa causa para instauração de inquérito policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000607/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 84,45 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Imóvel Rural: Fazenda "N.S.A" Costa Marques, RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000870/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 35,99 (trinta e cinco vírgula noventa e nove) ha de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Lote 71 Gleba 07A, Alvorada d'Oeste - RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000850/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ. ESTADO DE RORAIMA. PRESUNÇÃO DE ILÍCITO A PARTIR DE APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS EM GARIMPO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MINÉRIO APREENDIDO. SEM PRISÃO EM FLAGRANTE DA MINERAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na possível mineração ilegal no interior da Estação Ecológica de Maracá, unidade de conservação da natureza federal, de proteção integral, localizada no Estado de Roraima, em razão da apreensão de petrechos utilizados comumente na mineração clandestina em posse de grupo de pessoas dentro da ESEC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o ICMBio não apresentou detalhes suficientes, como apreensão de minério extraído, ocorrência de danos ambientais, flagrante da extração mineral, inexistindo testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção; (ii) a mera existência de petrechos comumente utilizados em extração mineral ilegal (bateias e as cuias de metal para separação, dentre outros), sem qualquer outro elemento que vincule os fatos

com tal suposição, são insuficientes para a continuidade da apuração; e (iii) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.34.001.006958/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001838/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ARÊDES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE LIMITES. PROJETO DE LEI ESTADUAL. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alteração de limites da Estação Ecológica de Arêdes, prevista no Projeto de Lei 387/2023, bem como relatos da União Ambientalista de Itabirito acerca dos impactos da alteração e da sentença proferida na Ação Civil Pública 0012829-62.2018.8.13.0319, ajuizada pelo MPMG em face do Município de Itabirito, que estabeleceu a proteção do Complexo Arqueológico de Arêdes, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) a Estação Ecológica de Arêdes é uma unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto 45.397/2010, de modo que a discussão sobre a alteração de seus limites e a apuração de possíveis irregularidades em tal procedimento não são de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a conjectura de que a alteração legislativa visa beneficiar a mineração local não é suficiente para justificar a atribuição federal, podendo eventuais danos concretos futuros, causados à unidade de conservação ou à extração mineral irregular, vir a ser apurados pelo Ministério Público Federal; (iii) tramita no 8º Ofício do Núcleo Ambiental desta PRMG o Inquérito Civil Público 1.22.000.002266/2024-50, que tem como finalidade apurar eventuais irregularidades na concessão de títulos minerários a empreendimentos sobrepostos com a Estação Ecológica de Arêdes. 2. Foi determinado o envio de cópia do presente procedimento ao 24º Ofício da PRMG para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis em relação aos eventuais impactos ao Complexo Arqueológico de Arêdes, em razão da possível alteração nos limites da Estação Ecológica de Arêdes e alegada ampliação das atividades de mineração no local. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000135/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2445 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA. PROJETO DE LEI. REVISÃO DO PLANO DIRETOR. TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CABE AO MPF REALIZAR O CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA PREMATURA NAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DAS CONSTRUÇÕES. DANO INDIRETO À BEM DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar irregularidades no trâmite e proposta de revisão do Plano Diretor do Município de Balneário Piçarras/SC, projeto de lei em trâmite da Câmara de Vereadores local, que ao permitir mudanças nas regras de construção pode acarretar danos à restinga, tendo em vista que: (i) não cabe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público imiscuir-se na análise da discussão democrática do conteúdo da lei, conferida pela Constituição tal prerrogativa ao Poder Legislativo, podendo configurar interferência prematura nas atividades do Poder Legislativo, nos termos da Suspensão de Liminar 1598 (STF, Relatora Min. Rosa Weber, decisão de 30/03/2023, DJE 31/03/2023); (ii) a intervenção judicial restringe-se, nos processos legislativos, tão somente à análise dos trâmites formais de elaboração da lei revisora, cabendo ao Judiciário local e respectivo MP, quando não há interesse da União em apurá-los; (iii) no caso, a lei ainda está em debate e versa sobre interesse local (Plano Diretor da cidade), sem dano direto a bem ou interesse federais; e (iv) o aumento do limiar construtivo, de 6 (seis) pavimentos para 11 (onze) que, em tese, atingiria terrenos de marinha e área de restinga pela questão do sobreamento, configuraria risco de dano reflexo a bens da União, insuficiente para fixar a competência federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001241/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2476 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos crimes ambientais relacionados a plantações de cana-de-açúcar que avançam até as margens do Rio Siriri, provocando desmatamento e redução do fluxo hídrico, contribuindo para o ressecamento do rio, bem como a prática de queimadas para facilitar o corte da cana durante o período de moagem (setembro a março), gerando fuligem que atinge a zona urbana de Siriri, sujando residências e produzindo odor intenso, com prejuízos à qualidade do ar e à saúde da população, especialmente de idosos, no município de Siriri/SE, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que a competência para licenciar e autorizar a queima de cana-de-açúcar em Siriri/SE é do órgão ambiental estadual (ADEMA), conforme a Lei Complementar 140/2011, e que sua atuação seria apenas supletiva, em caso de omissão ou ineficiência do órgão estadual; (ii) não há nos autos qualquer indicativo de que os impactos ambientais relatados tenham atingido bens, serviços ou interesses da União, e os fatos descritos referem-se exclusivamente a áreas situadas às margens do Rio Siriri e à zona urbana do município de Siriri/SE; (iii) os efeitos como a fuligem lançada no ar, o odor intenso e a redução do fluxo hídrico do rio são de caráter predominantemente local, sem repercussão direta sobre áreas ou interesses federais, o que evidencia que a matéria deve ser conduzida no âmbito estadual. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001376/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2462 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AFUNDAMENTO DE SOLO. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS. BAIRROS ADJACENTES. DUPLICAÇÃO DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE ESTUDOS APROFUNDADOS. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM AUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de manifestação de comerciantes da Rua General Hermes, nos bairros do Bom Parto, Bebedouro, Pinheiro e adjacências, em Maceió/AL, que reclamam o reconhecimento de danos advindos de problemas vivenciados na região, como suposto isolamento social e prejuízo no faturamento das empresas, em virtude do fenômeno geológico de afundamento do solo causado pela atividade de mineração da Braskem, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a demanda é deveras complexa, necessitando de estudos aprofundados e perícia complementar por empresa

com expertise para identificar a extensão geográfica dos danos socioeconômicos diretos aos empresários; (ii) a apuração neste inquérito civil público configura duplicidade de esforços com o Procedimento Administrativo 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite no 7º Ofício da PR/AL, que visa acompanhar a situação dos empreendedores/comerciantes em sentido amplo no que se refere aos impactos decorrentes do afundamento nos bairros afetados, em estágio mais avançado de tramitação e cuja conclusão das diligências e análise do material probatório permitirá uma avaliação mais completa e coordenada dos fatos; (iii) naqueles autos, a Braskem informou estar desenvolvendo estudos com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e a CEPLAN - Consultoria Econômica de Planejamento - para caracterização de trabalhadores informais e análise das repercussões da subsidência e realocações sobre a dinâmica das atividades econômicas em áreas adjacentes; (iv) a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou ação contra a Braskem para apurar a desvalorização de imóveis e danos materiais decorrentes, além de danos morais aos moradores do entorno da área de afundamento; e (v) foi determinada a juntada de cópia destes autos ao PA 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite neste 7º Ofício da PR/AL.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000327/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2660 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA PELA 6ª CCR. COMUNIDADES QUILOMBOLAS PAU FERRO, BAIXA DO SILVA E CUPIRA. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL. MINERAÇÃO. POSSÍVEIS IMPACTOS. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o eventual impacto das atividades da Mineradora Vale Verde sobre as Comunidades Quilombolas Pau Ferro, Baixa do Silva e Cupira, localizadas no Município de Craíbas/AL, tendo em vista que: (i) durante a instrução probatória, a Procuradoria da República na origem verificou a judicialização da questão pela DPU, por meio da propositura da ACP nº 0800795-44.2023.4.05.8001, objetivando tutelar o meio ambiente, a saúde pública e o bem estar das comunidades vulneráveis locais, figurando este MPF na ação como custos legis; (ii) foi instaurado o PA nº 1.11.000.001246/2023-64, vinculado ao 9º Ofício da PR/AL (4ª CCR) , para "acompanhar o Comitê Técnico instituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0800795- 44.2023.4.05.8001, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, com o objetivo de apurar a repercussão da atividade empresarial desenvolvida pela MINERAÇÃO VALE VERDE DO BRASIL LTDA nos Municípios de Arapiraca e de Craíbas, sobretudo no tocante a eventuais danos ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar da população"; e (iii) não se vislumbra, no presente momento, qualquer medida adicional a ser adotada por este MPF. 2. O presente procedimento foi arquivado no âmbito da 6ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000164/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2460 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CAIS DE CONTENÇÃO. BOM JESUS DA LAPA. RIO SÃO FRANCISCO. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA ESTRUTURA. MANUTENÇÃO PERIÓDICA. AMPLIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de segurança do 'cais' de contenção da sede do município de Bom Jesus da Lapa/BA, que teria sido construído de "barro", na década de 1980, sem nunca ter passado por processo de manutenção, a ocasionar risco de rompimento e alagamento no município de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo em vista que: (i) conforme as informações do Município, a administração municipal realiza manutenção periódica do `cais` e não existem pontos na estrutura sujeitos a ruptura, que exponham a população ao risco de desmoronamento ou a invasão das águas; (ii) acrescentou que o `cais` foi recentemente ampliado (2021) em mais que o dobro de sua largura original, com visível incremento em sua segurança e aumento da trafegabilidade sobre ele, que serve de acesso a bairros da cidade; (iii) concluiu o membro oficiante que não foram verificados elementos indicativos de irregularidade, risco concreto ou omissão relevante da autoridade local competente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002729/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2632 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÓLEO NO MAR. PLATAFORMA FPSO 58 (P-58). PETROBRAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o vazamento de 0,005 m³ (05 litros) de óleo lubrificante no mar, pela Petrobrás, no Campo de Jubarte (FPSO Petrobras 58 (P-58), Bacia de Campos, no município de Anchieta/ES, tendo em vista que: (i) a empresa notificou o incidente à autoridade ambiental e adotou medidas de contenção em tempo hábil, como a paralisação do sistema hidráulico, limpeza do local e varredura com radar de óleo, não encontrando nenhuma feição do vazamento; (ii) a consequência para o meio ambiente foi qualificada como "Desprezível", pois o produto é biodegradável e o vazamento foi de pequena magnitude e abrangência local; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que foi suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000705/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2580 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA ARIPUANÃ. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS NATURAIS. PECUÁRIA. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INVESTIGATIVO. ACOMPANHAMENTO VIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de verificar a continuidade de irregularidades e crimes ambientais, tais como pecuária, abertura de estradas clandestinas e exploração ilegal de madeira, bem como buscar a articulação do Ministério Público Federal com órgãos de fiscalização no combate à exploração profissional de recursos naturais, na Terra Indígena Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou a realização de uma atividade fiscalizatória na TI Aripuanã, em 16 de maio de 2025, focada em garimpo, com previsão de mais cinco operações em terras indígenas ainda no corrente ano, nas quais a TI Aripuanã foi incluída; (ii) a autarquia demonstrou interesse em intensificar as ações de fiscalização na região, tendo solicitado apoio de outros órgãos, como a Polícia Federal e a Força Nacional, para a realização de uma operação conjunta; (iii) o IBAMA informou ter comunicado às autoridades competentes a existência dos procedimentos administrativos relacionados a autuações na TI, com excessão de dois, que já estariam prescritos, conforme análise da Procuradora da República oficiante; (iv) foi instaurado o inquérito policial 1002247-12.2023.4.01.3606 para apurar os fatos descritos no Relatório Técnico 243/2022, elaborado por Perita em Antropologia do MPF; (v) há continuidade das ilicitudes na TI Aripuanã, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) que indicam um aumento progressivo da taxa de desmatamento, nos

anos, contudo, o Ministério Público Federal entende que o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos públicos no combate aos crimes ambientais na TI Aripuanã serão mais adequadamente realizados por meio de Procedimento de Acompanhamento, tendo sido instaurado PA 2022.000.000065/2022-53 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2681 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL. CONDICIONANTE EXECUTADA. SEM OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 3,92 ha de vegetação nativa, bioma Mata Atlântica, danos ambientais causados na Fazenda Morro Santa Cruz, Município de Corumbá/MS, em decorrência de extração mineral realizada pela Mineradora Corumbaense Reunidas S/A, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Membro oficante, o empreendedor solicitou ao Ibama Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) para avanço da lavra da Mina Santa Cruz, que foi analisada por equipe técnica, Parecer Técnico 228/2019-COMIP/CGTEF/DILIC, de 17/12/2019; (ii) a autarquia ambiental exarou posicionamento favorável à supressão de vegetação nativa, desde que cumprida a Condicionante Específica 2.1.10 da ASV, consistente de plantio em área de 52,45 ha, como forma de compensação por perda de vegetação nativa da Mata Atlântica; e (iii) no Relatório de Atendimento de Condicionantes da ASV 1053.9.2020.08389, de 06/04/2023, o Ibama informou que a Condicionante Específica 2.1.10 foi atendida, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000301/2023-12 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2703 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAÍA NEGRA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR. VISTORIA DO IBAMA. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da demolição de imóvel irregular localizado em área da União (APA Baía Negra), tendo em vista que, o IBAMA realizou vistoria e atestou a inexistência de dano ambiental, pois o ocupante procedeu a destinação de parte dos resíduos de construção civil gerados pela demolição, enquanto o pequeno montante restante foi aproveitado na nova construção. Desta forma, entende-se que tanto a demolição quanto a construção da casa ecológica não trouxeram impactos ambientais significativos ao local, não vislumbrando-se a necessidade da adoção de medidas de recuperação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000520/2013-22 - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2511 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPRESSÃO AUTORIZADA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS CUMPRIDAS. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhamento das condições ambientais da área em que foi autorizada a supressão vegetal para ampliação do Pátio de Carregamento Casa de Pedra, em área de APP, no município de Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) o IBAMA realizou vistoria e afirmou que as condições ambientais nas áreas que sofreram supressão de vegetação para a ampliação do Pátio encontram-se relativamente estáveis e adequadas, demandando ações pontuais e rotineiras de manutenção, previstas no licenciamento ambiental; (ii) o IBAMA informou, ainda, que houve o restabelecimento de cobertura vegetal do solo e taludes nas áreas suprimidas, havendo inclusive o desenvolvimento de árvores de maior porte em alguns pontos, garantindo a proteção do solo contra processos erosivos; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficante, o É importante destacar as medidas compensatórias relacionadas às intervenções com supressão vegetal no Km 495 a km 493 (ref. ASV nº 231/2008) e Km 493 a Km 490 (ref. ASV nº 691/2012) foram efetivadas em outras áreas, as quais se encontram em acompanhamento pelo órgão ambiental competente nos procedimentos autorizativos vinculados e são objetos de procedimento próprio de acompanhamento no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002810/2024-63 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2601 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO GANDARELA. MINERAÇÃO LICENCIADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da lavra minerária, no entorno e na zona de amortecimento do Parque Nacional Gandarela, realizada pela empresa Mineração Ferro Puro Ltda., no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficante, restou verificada a inexistência de irregularidade, pois o ICMBio afirmou que a Autorização para o Licenciamento Ambiental emitida para o Projeto Ferro Puro, permanece vigente e inalterado, considerando estar alinhado com a norma 14 da Zona de Amortecimento; (ii) o item 14 da Portaria nº 1962/2025 (Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Gandarela) prevê que para a Mineração 14. Todas as atividades minerárias, incluindo os empreendimentos passíveis de EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas" (PRAD), Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental" (RADA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e/ou Estudo Ambiental Simplificado (EAS), seguirão o rito do licenciamento ambiental e terão análise pelo ICMBio que, no caso de emissão de Autorização para o Licenciamento Ambiental, estabelecerá condições ambientais para o empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004659/2018-50 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2569 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM "MINAS ABANDONADAS". MINA DO SOCORRO. RELATÓRIOS DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA CONSIDERADOS

SATISFATÓRIOS PELA FEAM. CLASSIFICAÇÃO COMO MINA PARALISADA. ACOMPANHAMENTO PELA FEAM E PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM `Minas Abandonadas e Paralisadas no Estado de Minas Gerais, na área da poligonal minerária COPAM 00027/2002, ANM 830.804/1983, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) a Mineração Fazenda Trindade Ltda., atual proprietária da Mina do Socorro desde 14/11/2018, tem apresentado regularmente os Relatórios de Paralisação de Atividade Minerária (RPAM), os quais foram considerados satisfatórios pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), sendo que a mina será mantida no Cadastro de Minas Abandonadas e Paralisadas do Estado de Minas Gerais, com o status de `Paralisada; (ii) a empresa informou a continuidade de pesquisas minerais na área e aguarda resultados de estudos para a definição da possível retomada das atividades, mantendo inspeções e manutenção das estruturas; (iii) não há indícios de abandono, e a empresa protocolou o Plano de Fechamento de Mina (PFM) na Agência Nacional de Mineração (ANM), caso o encerramento definitivo seja a opção; (iv) a situação da mina está devidamente acobertada pelo acompanhamento da FEAM para a paralisação e pela ANM para o encerramento definitivo das atividades; (v) conforme o membro oficiante, não subsiste motivo para a continuidade do presente inquérito civil ou o dúplice acompanhamento da situação pelos órgãos competentes e o Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.002.000362/2016-33 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM BD-5. ESTABILIDADE ATESTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar a segurança da Barragem BD-5 (contenção de sedimentos) da empresa Mosaic Fertilizantes P& K Ltda., localizada no Município de Tapira/MG, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração - ANM informou que a Barragem BD- 5 está ativa, possui DPA Alto, Categoria de Risco Baixo e não tem Nível de Alerta e Emergência; (ii) a ANM afirmou que os últimos Extratos de Inspeção Regular apresentados pelo empreendedor via SIGBM não indicam anomalias que possam gerar risco imediato à estrutura e a DCE-RISR da barragem atestou sua estabilidade para a primeira campanha de 2025. Destaca-se também que, os Fatores de Segurança apresentados estão acima do exigido pela norma; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Barragem BD-5 encontra-se estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, conforme demonstram os relatórios técnicos e as declarações de estabilidade emitidas pela ANM. Considerando que a ANM não comunicou qualquer irregularidade na barragem que justificasse a atuação do MPF, resta ausente a necessidade de continuidade das investigações no âmbito deste Inquérito Civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000768/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRÂMITE PROCESSUAL. ANM. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes ao trâmite de três processos minerários - 003.510/1946, 035.101/1946 e 035.102/1946 (com Portarias de Lavra 599.971/67 599.972/67 e 59979/1967), na ANM (antigo DNPM), que envolvem a mesma área, no município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a concessão de lavra referente ao processo ANM 003.510/1946 foi desmembrada em dois outros processos - ANM 035.101/1946 e ANM 035.102/1946, em 10/01/1967 (data da retificação das Portarias de Lavra), apresentando a base legal atual para desmembramentos; (ii) acrescentou que o título de Portaria de Lavra 59979, de 11/01/1967, continua vigente (processo ANM 003.510/1946); (iii) a ANM apresentou justificativas para o desmembramento, que ocorreu após solicitação das arrendatárias da antiga CAMIG (titular do processo ANM 003.510/1946); (iv) o Laudo Técnico 831/2025 - ANPMA/CNP, elaborado para verificar a conformidade entre as projeções minerárias e as áreas efetivamente lavradas nos processos 003.510/1946 (e seus desmembramentos 035.101/1946 e 035.102/1946), não constatou discrepâncias ou inconsistências nas atividades; (v) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não foram encontrados indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002318/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO SONORA. SANEAMENTO. EFLUENTES. QUIOSQUE. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. QUESTÃO PATRIMONIAL. ATUAÇÃO DA SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de abuso sonoro proveniente dos estabelecimentos comerciais "Quiosque Maria Bonita" e "Bar da Rúbia", bem como, uso de esgoto sanitário com sistema construtivo inadequado (fossa séptica), no Município de Paulista/PE, tendo em vista que: (i) inexistente dano ambiental concreto que necessite de reparação; (ii) a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia, Ciência e Meio Ambiente de Paulista/PE realizou vistoria e constatou que os ruídos identificados nos estabelecimentos comerciais estavam dentro do limite máximo estabelecido para o horário e a situação ambiental estava "estável" e "conforme"; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, após recente vistoria realizada pela Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH in loco, em 07/03/24, não foi identificado qualquer dano ambiental, passível de atuação ministerial, em decorrência da notícia de uso de esgoto sanitário com sistema de fossa séptica [...] a SPU vem adotando as medidas administrativas cabíveis, tendo emitido autos de infrações e embargos para os estabelecimentos comerciais "Quiosque Maria Bonita" e "Bar da Rúbia", sendo desnecessário este órgão ministerial acompanhar o trabalho a ser desenvolvido pela SPU na defesa do patrimônio da União. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003644/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA PELA 6ª CCR. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG FOXÁ. MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. OBRA VIÁRIA. PROXIMIDADE DA ALDEIA FOXÁ. IMPACTOS. INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO IBAMA E PELA FUNAI. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES E/OU DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar os impactos de obra viária nas proximidades da área destinada à Comunidade Indígena Kaingang Foxá de Lajeado/RS, tendo em vista que: (i) quanto à notícia de supressão de vegetação nativa e de prejuízo a uma nascente que alcança a área da comunidade indígena, o Ibama não identificou supressão de vegetação e nem localizou nascente afetada (ao que tudo indica, o curso d'água que adentra(va) o território indígena era por conta de um bueiro na ERS-130); (ii) a obra possui caráter de utilidade pública, sendo a Rua Bernardino

Pinto uma importante via de ligação entre a ERS 130 e bairros como Morro, Santo Antônio e Das Nações, conforme Plano Diretor do município; (iii) o Ibama não possui atribuição ou competência para anuir ou impedir a execução da obra (uma vez que esta não ocorre dentro dos limites da área indígena), e que a compensação por conta da supressão de área de APP deverá ser conduzida pela municipalidade licenciadora; e (iv) após a realização das diligências, ficou constatado que não há ilegalidade e/ou irregularidade no atual proceder do município de Lajeado e que não há óbices em relação à expedição da Autorização de Supressão Vegetal (ASV) para atividades de supressão vegetal e para movimentação do solo em áreas limítrofes à Reserva Indígena Aldeia Foxá para o alargamento de via. 2. Procedimento arquivado no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007737/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2477 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EQUÍDEOS. UFRGS. AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS. VISTORIA DO CRMV-RS. CONFORMIDADE COM NORMAS PERTINENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades no manejo e cuidado de 13 equídeos no REPROLAB (Laboratório de Reprodução Animal) da UFRGS, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) a Faculdade de Veterinária (FAVET/UFRGS) informou que os animais recebem alimentação adequada (aveia branca, ração e alfafa), vermifugação periódica e vacinação, conforme protocolo específico de biossegurança; (ii) a UFRGS/REPROLAB informou que a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da UFRGS realiza visitas anuais, tendo vistoriado e aprovado o biotério em setembro de 2024, e que animais enfermos são encaminhados ao Hospital de Clínicas Veterinárias (HCV); (iii) em resposta às alegações da Associação Raça Pra Quê, a UFRGS/REPROLAB encaminhou vasta documentação, incluindo resultado de exame de necropsia do equino que veio a óbito, histórico do animal com esclarecimentos sobre sua morte, indicando que o animal, em torno de 25 anos, se aproximou do fim da vida de forma natural, dentre outros registros; (iv) o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) realizou vistoria no local em 7 de julho de 2025, na qual foram avaliados os animais, suas condições de alojamento, alimentação, protocolos sanitários e documentação; (v) a vistoria do CRMV-RS concluiu que não foram encontrados indícios de maus-tratos ou negligência; todos os animais apresentavam bom estado físico e comportamento saudável em instalações adequadas; e a gestão zootécnica, sanitária e ética do laboratório está em conformidade com as normas técnicas e legais, atendendo aos critérios do CRMV-RS, CONCEA e CEUA/UFRGS. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº 1.29.006.000302/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. CANAL SÃO GONÇALO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. ATENUAÇÃO NATURAL DOS CONTAMINANTES. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMEDIAÇÃO COMPLEMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o vazamento de 11.500 litros de combustíveis decorrente de acidente com caminhão-tanque na BR 392, em Rio Grande/RS, com derramamento na várzea do Canal São Gonçalo, envolvendo a Transportadora F. F. S. C. Ltda., tendo em vista que: (i) segundo informações da FEPAM e da ECOSUL, a empresa responsável, T. F. F. S. C., atuou com equipes especializadas (AMBIPAR e Geo Emergência Ambiental) na recuperação da área, executando inspeção periódica, monitoramento e remoção de produto remanescente; (iii) a FEPAM concedeu a Autorização Geral 0036/2024 para atividades de recuperação e monitoramento da área afetada pelo vazamento, embasada pelo Parecer SELMI 27/2024 - PAG, que atestou a redução dos níveis de contaminação do local; e (iv) conforme a FEPAM, em junho de 2025, a empresa atendeu todas as solicitações, as medidas adotadas se mostram suficientes, até a presente data, e foi verificada a retomada das condições naturais de vegetação, bem como a presença de animais no local; (v) concluiu o membro oficiante que as medidas adotadas mostraram-se suficientes, inexistindo riscos ou necessidade de adoção de medida de remediação complementar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003399/2012-28 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PALÁCIO LARANJEIRAS. CONSTRUÇÃO DE HELIPORTO. LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO REGULARIZADO. SEM DADO AO BEM TOMBADO PELO IPHAN. SEM DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar possíveis impactos ambientais, como poluição sonora e atmosférica, causados pelo contínuo e intenso movimento de helicópteros do governo estadual utilizando heliportos irregulares próximos aos Palácios das Laranjeiras e Guanabara, além de possível dano ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico decorrente da construção de heliporto sem autorização dos órgãos competente, no Palácio Laranjeiras, tombado pelo Iphan, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) após um extenso acompanhamento pelo MPF e a colaboração entre o Estado do Rio de Janeiro e os órgãos ambientais municipais, todas as medidas necessárias foram realizadas para a regularização dos heliportos, inclusive criação de legislação ambiental específica (portarias municipais 2020); (ii) com o cumprimento de exigências (registros de pousos e decolagens, autorização do DECEA para a operação do heliporto, anuência do Iphan e do órgão de proteção cultural local, aprovação dos Bombeiros e da Secretaria Municipal de Urbanismo, incluindo a realização de um estudo de fauna articulado pelo GSI com a UERJ), a Prefeitura expediu as licenças de operação para os heliportos do Palácio Laranjeiras (EIS-LMO-2025/00019) e do Palácio Guanabara (EIS-LMO-2025/00020); e (iii) não foram registrados danos ambientais passíveis de recuperação, inexistindo justa causa para a responsabilização no âmbito cível e criminal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.004.000138/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2553 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TAC. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RIO MURIAÉ. CUMPRIMENTO DO TAC. RAZOABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC celebrado entre o Ministério Público Federal e o município de Itavaia/RJ, visando a regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente (APPs) do município, tendo em vista que: (i) o município de Itavaia cumpriu satisfatoriamente a Cláusula Terceira do TAC, referente à identificação de APPs não ocupadas em risco e à apresentação de projeto preventivo. O cumprimento se deu por meio de um estudo descritivo (Documento 120.1), elaborado pelo Superintendente de Obras, que utilizou visitas in loco e imagens aéreas para identificar riscos e sugerir medidas de mitigação; (ii) as Cláusulas Primeira e Segunda foram consideradas cumpridas, com adequação à realidade local. O Município apresentou relatório de identificação (doc. 131) com mapa ilustrativo das áreas inundáveis

e não inundáveis. Justificou a impossibilidade de reverter a situação de inundação pela antropização histórica da cidade às margens do Rio Muriaé, com grande parte de suas APPs ocupadas localizadas em área urbana consolidada; (iii) conforme análise do Procurador da República, diante das características de município de pequeno porte, com orçamento e estrutura limitados, e considerando o contexto social e os direitos sociais à moradia, a exigência de realocação de famílias ou readequação do zoneamento urbano seria inviável e desproporcional, sendo satisfatório o cumprimento das medidas pelo referido município, estipuladas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002546/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2719 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMINÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES DE ESGOTO SANITÁRIO. CASO ISOLADO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. AUTODEPURAÇÃO DO MANGUEZAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de dois imóveis de madeira com cobertura de amianto, de área de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) e 9 m² (nove metros quadrados), respectivamente, edificadas em Área de Preservação Permanente (manguezal e curso d'água), sem autorização da autoridade competente, na Servidão Alcides Gandolphi s/n, Bairro Rio Grande, Município de Palhoça/SC, com lançamento de efluentes de esgoto sem tratamento, fato constatado em 20/08/2028, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e órgão ambiental municipal, a questão está em vias de judicialização, mediante a propositura de ação judicial pela Procuradoria Geral do Município de Palhoça, visando à demolição das construções irregulares; (ii) não foi registrada poluição em níveis significativos, sem registro de danos à saúde humana, mortandade de animais a destruição significativa da flora, passível o meio ambiente de recuperação por autodepuração; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000120/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2652 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL EM ÁREA DEGRADADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. ACP DO CARVÃO. MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A EMPRESA INVESTIGADA PARA REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado em razão de manifestação realizada por CET Infraestrutura Ltda, sobre a possibilidade de intervenção física em imóvel localizado em área degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Morro da Fumaça/SC, tendo em vista que: (i) após diligências, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta 1/2023 GABPRM1-DRVF - PRM-CIA-SC-00002693/2023, o qual abarca integralmente o objeto deste feito; (ii) o membro oficiante instaurou PA - TAC - 1.33.003.000173/2025-68 para acompanhamento de seu cumprimento; (iii) consignou o Procurador da República que vem trabalhando incessantemente em uma atuação preventiva relativamente aos novos empreendimentos de mineração, de forma a minimizar os impactos negativos da atividade à sociedade e (iv) os fatos novos que forem identificados no decorrer do acompanhamento do cumprimento se transformarão em procedimento autônomo (NF, PP, IC ou PIC), ou mesmo ser levados ao conhecimento do juízo federal da 4ª Vara Federal de Criciúma, que acompanha o cumprimento da sentença já proferida nos autos da ACP do Carvão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000043/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2501 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VISTORIA. VEGETAÇÃO EM REGENERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento e deposição de argila em, aproximados, 300 m², no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não foi possível, até o presente momento, identificar o responsável pelas intervenções passadas perpetradas sobre a área, que a vegetação está em franco processo de regeneração natural, que nos últimos anos não têm ocorrido novos danos ambientais na área; e (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou vistoria e informou que afirma que a área encontra-se recoberta por vegetação arbustiva e que não foram identificadas novas intervenções ou descarte de resíduos sobre a área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº 1.33.007.000098/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 2550 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. QUEIMADAS. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar incêndios de grandes proporções e, em tese, a prática do delito do art. 41 da Lei 9.605/98, pela empresa Mello e Brasil Ltda., em áreas de mata nativa do bioma Mata Atlântica, entre as praias do Sol e Gi, no município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o 8º Batalhão de Bombeiros Militar de Tubarão e a Polícia Militar Ambiental não identificaram o responsável pelos incêndios; (ii) a FLAMA concluiu desfavoravelmente ao pedido de Licença Prévia (LAP) para loteamento na área afetada, devido à incidência de áreas de preservação permanente e impacto negativo em ecossistema protegido; (iii) o parecer técnico n. 263/2022/FLAMA confirmou a existência de passivo ambiental, recomendando a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); (iv) o MPF expediu Recomendação à empresa proprietária do terreno para que realizasse a recuperação da área degradada, em virtude da obrigação propter rem e dos danos ambientais, mediante a apresentação de PRAD; (v) foi formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n. 01/2025) com a empresa, que se obrigou a recuperar integralmente uma área de 51,88 hectares, degradada por queimadas e vegetação exótica (Pinus), por meio de PRAD a ser apresentado ao órgão competente; e (vi) para o monitoramento do TAC, foi instaurado o PA de acompanhamento de TAC n. 1.33.007.000102/2025-25. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000187/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTINGA. PODA. PRAIA CENTRAL DE NAVEGANTES/SC. AUSÊNCIA DE PROJETO CONCRETO PASSÍVEL DE ANÁLISE TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar possíveis irregularidades na realização de atividades de poda na restinga da praia central do Município de Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Navegantes informou que a intervenção para fins de manutenção/manejo da vegetação de restinga somente poderá ser colocada a efeito quando instruída dos estudos técnicos específicos que devem obrigatoriamente observar as diretrizes dos órgãos ambientais competentes; (ii) considerando a necessidade de realizar o manejo, com preservação da vegetação nativa e retirada da invasora e supervisão do Instituto Ambiental e do Gestor da Orla da Praia, o Município de Navegantes afirmou que realizará a contratação de empresa especializada para estudo de avaliação integrada dos aspectos do local; (ii) conforme o membro oficiante, não há um projeto concreto passível de análise técnica, de modo que não se vislumbram providências de que tenha por fim resguardar os interesses da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000274/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. ONE TOWER. TERRENO DE MARINHA. ORLA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO PERANTE SPU. LICENCIAMENTO AMBIENTAL EFETIVADO PELA AUTARQUIA AMBIENTAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E DE OCUPAÇÃO DE APP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a verificar a regularidade do empreendimento One Tower, da Construtora FG, localizado na Avenida Atlântica, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela SPU, o aforamento do empreendimento encontra-se averbado no registro imobiliário e a incorporação está, igualmente, inscrita na matrícula do imóvel; e (ii) a autarquia do meio ambiente informa que o empreendimento encontra-se licenciado, LAO nº 1123/2023, destacando que na área ocupada pelo empreendimento não há incidência de APP, inexistindo registro de dano ambiental decorrente das obras, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000572/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SITUAÇÃO REGULAR. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental prévio do empreendimento ¸Linha de Transmissão (LT) 500 kV Xingó ¸ Camaçari II ¸ C1 e C2 (CD) e Subestações Associadas (SE)¸, sob responsabilidade da concessionária Pedras Transmissora de Energia S.A., tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¸O empreendimento foi devidamente submetido a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tendo o licenciamento ambiental sido processado pelo IBAMA, órgão competente nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e do Decreto nº 8.437/2015. A autarquia federal acompanha a execução das obras mediante vistorias periódicas, não tendo registrado, até a presente data, qualquer descumprimento das condicionantes impostas. As medidas de mitigação e monitoramento previstas estão sob supervisão direta do órgão licenciador, que detém atribuição técnica e legal para fiscalizar e intervir em caso de irregularidades¸; e (ii) não restou verificado qualquer indício de omissão ou ineficácia da atuação administrativa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000592/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2510 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF/RR-1004499-20.2021.4.01.4200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº SUBOPE-AP-1000067-46.2024.4.01.3102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2560 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1001345-45.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1003247-33.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2539 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1010860-41.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1013436-46.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2513 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1018120-38.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1020827-52.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2565 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1039401-84.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA

OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2544 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-1002436-23.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2536 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-1002440-60.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2535 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº JFRJ/NTR-5003870-40.2021.4.02.5108-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1002519-42.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1009746-83.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1013443-15.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2509 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1001337-12.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº JFRJ/CAM-5010157-29.2024.4.02.5103-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ANPP OFERECIDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO INVESTIGADO QUANTO À CONDIÇÃO DO ACORDO. SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO ANPP. RECURSO DO §14 EXIGE RECUSA DO MPF EM OFERTAR O AJUSTE. NÃO CONFIGURADO O REQUISITO PARA O RECURSO. 1. Não cabe uma segunda proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 devido à extração ilegal de granito, imputado a I. J. da C., em Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou proposta de ANPP, sendo que o defensor público discorda da condição do acordo proposto, qual seja, a recomposição da área degradada, por meio da apresentação de plano de recuperação da área ao órgão ambiental competente, solicitando que essa cláusula seja excluída do ajuste mencionado; (ii) o § 14º do artigo 28-A do CPP prevê expressamente que somente se, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código; contudo, não houve nenhuma recusa, por parte do MPF na oferta do ANPP, o qual foi ofertado e foi objeto de discordância por parte do investigado, por meio de defensor público constituído; e (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP/Transação Penal é ofertado pelo membro do MP e recusado pelo investigado (art. 28-A, § 14º, do CPP). Precedente: JFRJ/VTR-5018450-91.2024.4.02.5101-AP (661ª SO). 2. Ademais, não cabe nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, uma vez que não é direito do investigado escolher as condições do acordo, cabendo-lhe aceitar ou recusar as condições razoavelmente impostas no ANPP. 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento de uma segunda proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001024/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.006.000779/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSUMADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS/MOGI DAS CRUZES). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de exportar peixes ornamentais em desacordo com a licença obtida, (4.205 peixes vivos. Nota Fiscal 163), fato constatado na Operação Rotina I, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. O SUSCITANTE (PR/SP/31º Ofício) defende que: `em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Conforme consta no auto de infração, de n.º 1Z24SOAF, a infração se consumou no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos. 3. O SUSCITADO (7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes) defende que: `O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que a competência para apuração de responsabilidade criminal é fixada pelo local em que se consumou a infração (art. 70 ...) Considerando que o possível dano noticiado ocorreu na cidade de São Paulo/SP, visto que a sede da empresa TP LASALVIA ME, CNPJ: 18.370.886/0001-20 se encontra na cidade citada, o feito deve ser declinado ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição para atuar no foro onde supostamente se praticam os atos irregulares, a fim de proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 4. Tem atribuição o SUSCITADO/membro oficiente no 7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que, supostamente, se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ (636ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.000.001688/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2523 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pela conduta, atribuída à Norte Energia S/A, de matar 67 (sessenta e sete) espécimes de peixes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, em período defeso, no Município de Altamira/PA, os quais foram encontrados no canal da UHE de Belo Monte, em razão do processo de reversão das unidades geradoras de `compensador síncrono para

gerador; (em que os peixes podem ser feridos ou mortos pela descompressão e impacto com a turbina), cujo processo (de reversão) foi recomendado pelo Ibama para ser realizado entre julho e outubro (período de baixa vazão e fora da piracema), mas a empresa não seguiu essa orientação, realizando a operação em fevereiro, durante o período de reprodução dos peixes, o que resultou na mortandade, tendo em vista que: (i) o empreendedor comunicou a adoção espontânea de medida junto ao ONS para o impedimento, até o fim do período úmido na região, da operação das unidades geradoras na função `Compensador Sincrono; bem como comunicou o fato espontaneamente ao Ibama, por meio do relatório; (ii) não houve dano ambiental expressivo e o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: PP - 1.35.000.001300/2024-11 (658ª SO) e 1.35.000.000759/2025-88 (661ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002129/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER À NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental pela conduta de deixar de atender à notificação quando devidamente solicitado pela autoridade ambiental competente, no Município de São Miguel do Guamá/PA, referente ao cumprimento de reposição florestal obrigatória junto ao órgão ambiental estadual em razão de DOF insuficiente para o volume da carga transportada, tendo em vista que: (i) ausente adequação típica da conduta descrita, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/2008; (ii) o dano ambiental (indireto) foi considerado fraco, tendo o órgão ambiental adotado medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.23.000.000712/2023-73 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000551/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: `Não é necessária a remessa à 4º CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.001690/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2561 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA DA 2ª CCR. AÇÃO PENAL. MINERAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na Ação Penal 1005788-76.2021.4.01.3815 na qual o MPF denunciou V. S. dos S. e outros com incurso nos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91, art. 55 da Lei 9.605/98, art. 40 da Lei 4.118/62 e art. 288 do Código Penal, devido à exploração de ouro sem a autorização válida, além de que estiveram na posse de material nuclear sem autorização expressa da CNEN, ocorrido no Rio das Mortes, em Ritópolis/MG, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer ao recorrente o ANPP por entender que tal instrumento não será suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput c/c § 2º, II, do CPP) por haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual e reiterada na prática de crimes ambientais; (ii) o denunciado responde a outra ação penal (1000833-65.2022.4.01.3815), cujo processo encontra-se em fase recursal perante o E. TRF 6ª Região, ajuizada pelos mesmos crimes ora em comento, revelando conduta criminosa habitual e não sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (iii) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000, 652ª SO); e (iv) assim, a existência de ação penal em curso indica a prática de conduta criminal habitual, o que reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: PA - OUT - 1.00.000.009351/2024-14 (654ª SO), JF/MG-0089203-05.2010.4.01.3800-APORD (651ª SO) e JF/CE-0802289-26.2023.4.05.8103-APE-ORD (643ª SO). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002007/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2559 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RISCOS À PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL. CONGONHAS/MG. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PILHAS DE REJEITOS. POEIRA. IMPACTOS VISUAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE MINERÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. COMUNIDADE TRADICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA A 6ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar riscos à preservação patrimonial no Município de Congonhas/MG, comprometendo a conformidade com os compromissos internacionais assumidos, decorrentes da expansão da atividade de mineração da empresa CSN Mineração, e o questionamento acerca da utilização de pilhas de rejeitos como alternativa para o armazenamento dos descartes em barragens. Além disso, com a possibilidade de afetação à Comunidade Tradicional. 2. O citado apuratório foi instaurado a partir do Ofício Circular 31/2025 - 4ª CCR, contendo: (i) o Manifesto do Instituto Histórico e Geográfico de Congonhas (IHGC) aos órgãos nacionais e internacionais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, documentando os impactos visuais e patrimoniais ocasionados e riscos impostos pela expansão da atividade mineradora, pois gera uma quantidade significativa de poeira, que se deposita sobre os imóveis e monumentos históricos, comprometendo diretamente sua preservação; (ii) a Recomendação MPF/GT Patrimônio Histórico e Cultural ao Iphan para que: a) institua Comitês Gestores participativos para todos os bens integrantes do Patrimônio Mundial localizados no território brasileiro; b) determine a elaboração dos respectivos Planos de Gestão para os mesmos bens, em conformidade com o estabelecido nas Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial; e (iii) a Nota Técnica nº 08/2024, do Fórum Permanente São Francisco, questionando os estudos e documentos apresentados pela CSN para licenciamento da Pilhas de Rejeito de Mineração "Pilha Fraile", localizada na Mina Casa de Pedra da CSN. 2. O Suscitante, 11º Ofício - Núcleo Ambiental, aduz que: 2.1. Tem atribuição para atuar no feito ofício da PR-MG relativo às questões atinentes ao impacto dos empreendimentos sobre o patrimônio histórico e cultural de Congonhas, em razão da poeira depositada nos monumentos e do impacto visual gerado. 2.2. Cabe o declínio parcial de atribuições para o MP Estadual quanto aos itens referentes ao licenciamento ambiental das pilhas de rejeitos, especialmente as Fases 3 e 4 da Pilha Fraile, uma vez que devem ser tratadas no âmbito das atribuições do MP-MG, nos termos do Enunciado 7/4ª CCR. Os fatos atinentes à segurança das pilhas de rejeito, no âmbito das atribuições da ANM, já são objeto de procedimentos abertos no MPF, por ofícios especializados na matéria ambiental. 2.3. Cabe o declínio parcial de atribuições alusivo à Comunidade Quilombola de Santa Quitéria, cujo território seria objeto de decreto de desapropriação a um dos ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva da PR-MG, especializado na Tutela dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais. 3. O suscitado, 24º Of. Patrimônio Cultural, argumenta que o procedimento deve ser distribuído a um dos ofícios ambientais comuns da PR-MG, não se tratando direta e especificamente da temática de patrimônio cultural relacionada ao Conjunto Urbano Tombado de Congonhas. Isso porque o objeto dos autos é pertinente aos aspectos relacionados ao licenciamento de atividade minerária relativa aos danos causados, em virtude dos riscos de deposição de rejeitos sobre obras de patrimônio cultural. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.015.000081/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 2285 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/JOINVILLE-SC). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROM. JUSTIÇA DE PAPANDUVA/SC). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VEGETAÇÃO DANIFICADA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF (TEMA 648-RG, AG. REG. RE 1.551.297/SC). NECESSIDADE DE REEXAME PELO CNMP. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (MP ESTADUAL). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça de Papanduva/SC), ora Suscitante, e o Ministério Público Federal (5º Ofício da PRM de Joinville/SC), ora Suscitado, nos autos de Procedimento Preparatório, por danificar área de 1,89 ha (um vírgula oitenta e nove hectares) sem autorização válida, atingindo espécies de flora em extinção, bem como produzir carvão vegetal sem permissão e não possuir inscrição no CTF (Cadastro Técnico Federal), ocorrido em imóvel rural situado na Localidade de Rio da Serra, em Monte Castelo/SC. 2. O SUSCITADO declinou do feito sustentando que a apuração de crimes contra a flora que envolvam espécies ameaçadas de extinção atrai a atribuição do MPF. 3. O SUSCITANTE argumentou que o caso não se enquadra nas atribuições do MPF, pois a mera existência de espécie ameaçada de extinção não é, por si só, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença da transnacionalidade para haver interesse direto da União, conforme atual entendimento do STF. Por isso, apesar desse procedimento já ter sido apreciado pelo CNMP outrora, solicitou novo exame por esse Conselho em razão de recente posicionamento da Suprema Corte. 3. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório, tendo em vista que: (i) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento do Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária haver transnacionalidade na conduta ou outro interesse direto, específico da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade ou interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoam da exegese do art. 109, V, da CF; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas da coletividade; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), e serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime foi realizado sem demonstração da transnacionalidade; e (vi) não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos da Carta Magna. 4. Voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a presente controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000062/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 2541 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. QUEIMADAS IRREGULARES. CANA-DE-AÇÚCAR. INTERESSE LOCAL. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação de G.S.S. para apurar a ocorrência de queimadas irregulares de cana-de-açúcar que estariam afetando a rotina e a saúde da população no Povoado Boa Vista, divisa entre os municípios de Nossa Senhora das Dores e Capela/SE, tendo em vista que: (i) não há, nos autos, indicativo de que os impactos ambientais relatados tenham atingido bens, serviços ou interesses da União, tratando-se de áreas situadas no Povoado Boa Vista, em que os efeitos como fuligem lançada no ar e o odor intenso são de caráter predominantemente local, sem repercussão direta sobre áreas de interesse da União; (ii) ademais, o licenciamento ambiental relacionado à queima da cana-de-açúcar é de responsabilidade do órgão

ambiental estadual, a Adema, conforme a Lei Complementar 140/2011, e o próprio órgão ambiental informou que realiza vistorias em regiões canavieiras, priorizando áreas com histórico de conflitos ou denúncias, e lavra autos de infração e aplica penalidades se irregularidades forem constatadas; e (iii) não há evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, dentre outros. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000859/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2402 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESTAÇÃO DE ESGOTO. LAGOA NATURAL. FALHAS NO SISTEMA DE DRENAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível para apurar falha no funcionamento de uma estação de esgoto sob responsabilidade da empresa Igua Sergipe Saneamento, que estaria causando o despejo de grandes volumes de dejetos nas ruas, atingindo três lagoas naturais interligadas, ocorrida no Loteamento Luar da Barra, em Sergipe/SE, tendo em vista que: (i) as irregularidades noticiadas não afetam diretamente nenhum interesse federal e a possibilidade de as águas contaminadas atingirem o oceano é eventual e indireta, recaindo a afetação primária sobre as lagoas locais; (ii) o serviço de esgotamento sanitário é prestado por uma concessionária estadual, e a origem e as consequências diretas da poluição estão circunscritas ao âmbito local; e (iii) a apuração de infrações ambientais decorrentes de lançamento de efluentes em áreas de interesse local compete ao Ministério Público Estadual, ausente a lesão direta a bens da União. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.11.000.000145/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. OFÍCIO CIRCULAR 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO PELAS SUPERINTENDÊNCIAS DO IPHAN. IMÓVEL. IRREGULARIDADE URBANÍSTICA E PATRIMONIAL. EDIFICAÇÃO NÃO É BEM TOMBADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade urbanística e patrimonial envolvendo imóvel de propriedade de L. E. R. C., situado na Travessa Gomes de Assunção, 43, em Neópolis/SE, a partir de Ofício Circular da 4ª CCR, contendo a Portaria Iphan 139/2023 para que cada superintendência da autarquia inserisse o plano de fiscalização em nível federal, no Sistema de Fiscalização e Autorização de Intervenções em Bens Culturais acautelados pelo Iphan, tendo em vista que: (i) esse órgão informou que o imóvel em análise não consta na lista de bens protegidos pelo instituto, pois não existem bens tombados no Município de Neópolis/SE vinculados a esse ente administrativo, exceto a Antiga Estação Ferroviária Tiro de Guerra, que é um bem valorado, não havendo acautelamento de bem tombado; (ii) acrescentou que aplica a Portaria Iphan nº 420/2010 nas análises de imóveis tombado individualmente ou localizados em perímetros protegidos pelo Iphan, já nos casos de empreendimentos enquadrados nos critérios de licenciamento ambiental o Iphan atua conforme Instrução Normativa 01/2015. Portanto, para a referida edificação, não foi localizada solicitação para execução de obras na edificação, ou processo aberto nesta unidade; e; estando o objeto da investigação exaurido, ao mesmo por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001471/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REVIS SAUIM-DE-COLEIRA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA EXPLORAÇÃO E PASSAGEM DE PETRÓLEO E GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, EXERCÍCIOS DAS FORÇAS ARMADAS E ATIVIDADES DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS NO DECRETO DE CRIAÇÃO. PROCESSO DE CRIAÇÃO QUE TEVE A ANUÊNCIA DE DIVERSOS ÓRGÃOS/ENTES AFETOS À PROPOSTA. RESSALVA INCORPORADA NO DECRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar possíveis incompatibilidades entre o Decreto 12.047/2024, que criou a UC Refúgio da Vida Silvestre (REVIS) Sauim-de-Coleira e a estrutura legal do SNUC, em razão da permissão de obras de infraestrutura para exploração e passagem de petróleo e gás, exploração mineral e exercícios militares nos seus limites, no Município de Itacoatiara/AM, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) as informações prestadas pelo ICMBio, INCRA, ANM, Ministério da Defesa, MME, SPU e FUNAI indicaram que as disposições do decreto foram objeto de análise e anuência, com ressalvas incorporadas, sendo que as atividades permitidas estão sujeitas ao processo de licenciamento ambiental e fiscalização; (ii) o ICMBio esclareceu que o processo de criação da Reserva atendeu aos dispositivos previstos na Lei 9.985/2000, Decreto 4.340/2002 e IN 05/2008, cujas normas foram observadas pelo instituto; (iii) a Procuradoria Federal Especializada no ICMBio esclareceu que são permitidas as atividades de implantação, operação e manutenção de instalações de gasoduto, transmissão de energia elétrica e mineração (essas duas últimas na ZM), desde que devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, não havendo qualquer impedimento, salvaguardados os atributos que justificaram a criação da UC e condicionadas ao Plano de Manejo. Quando à passagem de dutos e instalações referentes à logística de escoamento de hidrocarbonetos de futuras faixas de servidão dos dutos ou seus ramais e eventuais estradas, indispensáveis para o escoamento de petróleo e gás natural, a norma de criação da UC que as permitiu dialoga com a Portaria Interministerial n. 1/MME/MMA/2022, que admite o planejamento de outorga de áreas de exploração a produção de petróleo e gás; (iv) a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais (por meio do Departamento de Áreas Protegidas) informou que foram consultados os órgãos/entes afetados à implementação da proposta (SPU, Ministério da Defesa, MME, Governo do Estado do Amazonas, Ministério dos Transportes, FUNAI e INCRA), houve manifestação da Consultoria Jurídica da pasta em diferentes fases do processo de criação da UC, sempre pela ausência de óbice, com a única ressalva apresentada pelo MME, cujas reivindicações foram incorporadas na minuta de decreto; (v) o MME se manifestou pela ausência de óbice na criação da UC, sendo que a ressalva que foi incorporada no decreto se refere à proximidade da linha de transmissão existente (LT 500kV Silves/Lechuga C1 e C2) e à necessidade de viabilizar o projeto do gasoduto do Amazonas e futuras expansões do sistema de transmissão; (vi) o INCRA se manifestou favorável à criação da UC, apesar da sobreposição com assentamentos, indicando que a regularização fundiária é um processo em andamento. A SPU e a Funai apresentaram anuência à criação da UC. O Ministério da Defesa informou que a UC impacta na atuação das FA, afeta à Defesa Nacional, tendo solicitado a inclusão da possibilidade de realização de atividades militares, o que foi aceito e incorporado ao decreto, devendo sempre que possível ser comunicado ao ICMBio; (vii) a ANM informou que os processos de mineração no interior e entorno da UC estão em fase de requerimento de pesquisa e requerimento de licenciamento, não estando sujeitos a qualquer tipo de lavra. (vide voto completo) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº

1.18.001.000341/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TOCANTINS. UHE CANA BRAVA. IBAMA. FATORES QUE PROVOCAM HIPOXIA SÃO DIVERSOS E CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE PODER ATRIBUIR AO EVENTO UM ÚNICO FATOR GERADOR. SEMAD. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PISCICULTURA TANQUE-REDE SEM LICENÇA VÁLIDA. INSUFICIÊNCIA DE SUBSÍDIOS APTOS A CARACTERIZAR UMA ATUAÇÃO ILÍCITA COM DANOS GENERALIZADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as causas da mortandade de aproximadamente 400 (quatrocentas) toneladas de peixes no Rio Tocantins, reservatório da UHE Cana Brava, considerando a possível correlação entre o evento de hipoxia (deficiência nos níveis de oxigênio) e as usinas hidrelétricas no leito do rio, fato ocorrido em Minaçu/GO, tendo em vista que: (i) o Ibama salientou que "os fatores que provocam essa hipoxia são diversos e cumulativos, de modo que não se pode atribuir ao evento um único fator gerador", sendo que o local não é o mais adequado para a criação de tilápias em tanque-rede em razão do alto risco de recorrência de hipoxia; (ii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) já adotou providências administrativas, aplicando sanções aos empreendimentos de piscicultura de espécies exóticas em tanque-rede que operavam sem a devida licença ambiental; (iii) as empresas operadoras das UHEs Serra da Mesa e Cana Brava apresentaram pareceres técnicos de Consultoria Ambiental que afastam o nexo de causalidade direto de suas operações com a mortandade dos peixes; (iv) os relatórios convergem para a vulnerabilidade particular das tilápias (espécie exótica e confinada) em tanques-rede, que não podem se deslocar para áreas com melhores condições de oxigênio, ao contrário da fauna nativa, e os relatos de mortandade de peixes nativos foram esporádicos; e (v) não há subsídios suficientes para caracterizar uma atuação ilícita com danos generalizados à fauna nativa do rio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000201/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA EM ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVÔTU. EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA (COM AUTUAÇÃO DE 2023). VISTORIA REALIZADA EM 2025 QUE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE ANIMAIS DE CRIAÇÃO OU VESTÍGIOS RECENTES DE PISOTEIO OU DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL, ALÉM DE CERCAMENTO E UM PORTÃO. POSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO NATURAL, CONFORME RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na questão afeta à 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a exploração agropecuária, sem licença ambiental, em área protegida, na Fazenda Três Coqueiros II, localizada no interior da Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu, no Município de Gaúcha do Norte/MT, sendo lavrado pelo Ibama (em 2023) AIA e TE determinando a imediata retirada de animais da área e o isolamento da região degradada para permitir a regeneração da vegetação nativa, tendo em vista que: (i) consta no relatório de fiscalização que a adoção de medidas como a cessação da atividade ilícita mediante a retirada dos animais e isolamento da área poderia permitir a regeneração natural da vegetação; (ii) a vistoria presencial realizada em abril/2025, que utilizou drone para a captação de imagens aéreas, constatou a ausência de animais de criação ou vestígios recentes de pisoteio ou de exploração florestal, bem como o cercamento e um portão, e de erosão no solo em um ponto próximo à cerca, reforçando a ausência de trânsito de pessoas, animais ou maquinários; (iii) a conclusão do relatório produzido a partir da vistoria de 2025 é de que não há elementos que indiquem o descumprimento do embargo ambiental após 2023; (iv) na esfera criminal, a fiscalização foi promovida por sensoramento remoto, o que não permite concluir pela autoria e materialidade, restando afastada a justa causa para a persecução penal; (v) eventual prejuízo à Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu e sua comunidade, a questão não é afeta à 4ª CCR. Precedente: 1.30.012.000632/2001-39 (660ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001671/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS DA MATA ATLÂNTICA, SEM AUTORIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, EM ÁREA DO CAMPUS PAMPULHA DA UFMG. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICA. MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS PELA UNIVERSIDADE. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar os danos ambientais/irregularidade da supressão de espécies arbóreas da Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), sem autorização ou compensação ambiental, em área do campus Pampulha da UFMG, em Belo Horizonte/MG, com anterior homologação da parte criminal no Voto 215/2025 da 4ª CCR (confirmado no Voto 1621/2025), tendo em vista que: (i) a Universidade vem realizando ações de supressão e erradicação de mudas e pequenas árvores de leucenas, vegetação exótica, ainda em estágio arbustivo, bem como a eliminação das rebrotas dos troncos previamente suprimidos e a realização do plantio de espécies arbóreas nativas; além disso, estão em andamento outros protocolos junto à Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) para autorização de supressão de árvores exóticas e invasoras e o cercamento da área; (ii) quanto à necessidade de medidas futuras consistentes no controle ou erradicação das leucenas na Área 3, não há indícios de que a Universidade não venha a implementá-las, ao contrário, a Universidade vem adotando esforços no sentido da adoção de medidas na via administrativa e demonstrando boa-fé; (iii) acerca da presença de eucaliptos, a área técnica da Universidade esclareceu ser contraproducente a supressão dessas espécies, que, além de não fazer parte do Plano de Gestão, poderia acarretar impactos ambientais mais significativos do que sua manutenção, com impactos antieconômicos na retirada em larga escala desses indivíduos, entendimento que foi adotado pelo membro oficiante. Precedente: 1.30.001.001146/2025-34 (659ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.006.000049/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGENS DE REJEITOS (A,B E C). MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÃO DA ANM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE E DE CONFORMIDADE OPERACIONAL ATESTADAS. SEM EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE REPRESENTEM RISCO IMINENTE OU QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS. SISTEMA DE MONITORAMENTO GEOTÉCNICO 24 HORAS POR DIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as recomendações da Agência Nacional de Mineração (ANM) expedidas à empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., relativo ao complexo de Barragens A, B e C, localizado em Patos de Minas/MG, tendo em vista informações da ANM, via Ofício 31914/2025 afirmando que: (i) citados barramentos possuem Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) emitidas em 25/03/2025 e de Conformidade

Operacional atestadas, emitidas em 17/06/2025; (ii) os dados do SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração) indicam que os barramentos não apresentam nível de alerta ou emergência, e seus mapas de inundação estão atualizados e cadastrados; (iii) não foram identificadas anomalias que representem risco iminente ou que comprometam a segurança das estruturas; (iv) dispõem de Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM) devidamente atestado pela DCO da campanha de 2025; (v) em vistoria realizada pela equipe da SBM, confirmou-se que as barragens mencionadas possuem sistema de monitoramento geotécnico em operação, 24 horas por dia; e (vi) conforme pontuou o Procurador Oficiante, não compete ao MPF substituir a ANM em sua função fiscalizatória, e a autarquia, órgão competente, não comunicou qualquer irregularidade que justifique a atuação do Parquet federal, conforme dispõe o art. 2º, XI, da Lei 13.575/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº 1.29.000.004430/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES NO RS. POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE CHEIAS E ENCHENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONCRETA, OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E URBANÍSTICAS. DIVERSAS AÇÕES IMPLEMENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DE ENCHENTES NO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na política de prevenção de cheias e enchentes no Município de São Sebastião do Caí/RS, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) o Município reconheceu a existência de problemas relacionados à política de prevenção de enchentes e apresentou justificativas fundamentadas no seu enfrentamento, consistentes em limitações orçamentárias e urbanísticas (dificuldades históricas decorrentes de um processo de urbanização inadequado), mesmo assim, adotou diversas medidas, entre as quais a contratação de empresas para recolhimento de entulhos e resíduos sólidos provenientes das fortes chuvas ocorridas em maio/2024, coleta direta por maquinário próprio e com ajuda de voluntários e destinação adequada por meio de empresa contratada, além disso informou que o Governo Federal anunciou Novo PAC RS para contratação de empresa para realização de batimetria, inclusive no Rio Caí (ação anterior ao desassoreamento), e tramita PL na Assembleia Legislativa Estadual que cria Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de Rios, causados por enchentes, inundações e alagamentos; (ii) tramitam no MP Estadual diversos procedimentos, referentes à recuperação da mata ciliar do Rio Caí, à Revisão do Plano Diretor, do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, além do Plano para enfrentamento de Ações Climáticas; (iii) as manifestações populares colhidas nos autos não foram acompanhadas de provas concretas que apontassem irregularidades administrativas, dizendo respeito a insatisfações nas ações de combate a cheias; (iv) o membro oficiante concluir pela inexistência irregularidade concreta, bem como de omissão ou negligência do ente municipal (e agentes), determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas que o Município de São Sebastião do Caí/RS está tomando para o enfrentamento de enchentes em seu território. Precedente: 1.30.001.001693/2012-03 (661ª SO) 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006095/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENVIADO PELA 1ª CCR. INCONSTITUCIONALIDADE. MINUTA DE PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETIZADO. ADI 7351/DF, QUE TRATA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 14.515/2022, OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA, AINDA NÃO FOI JULGADA. AVALIADA INTERNAMENTE PELO MAPA, COM SUGESTÕES TÉCNICAS ENCAMINHADAS NO PRAZO DA CONSULTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEGUIMENTO DO APURATÓRIO NO MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a legalidade e constitucionalidade da minuta da portaria SDA/MAPA nº 1.275/2025, que regulamenta o credenciamento de pessoas jurídicas para serviços técnicos de inspeção ante mortem e post mortem de animais, a partir de representação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA SINDICAL), após recurso do representante e manutenção da decisão do Procurador Oficiante pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) a ADI 7351/DF, que trata da constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 14.515/2022, objeto de regulamentação da portaria, ainda não foi julgada; (ii) a minuta de portaria não foi publicada, de modo que não produziu efeitos jurídicos; (iii) no momento, ainda está sendo avaliada internamente pelo MAPA, com sugestões técnicas encaminhadas no prazo da consulta pública, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Conforme pontuou o Membro Oficiante, o inconformismo do manifestante está atrelado às prerrogativas da categoria, no tocante a "impedir a transferência de ações de natureza decisória e coercitiva - inerentes ao poder de polícia dos AFFAs, bem como mitigar o evidente conflito de interesse já que os Médicos Veterinários credenciados serão pagos pelos estabelecimentos que eles irão fiscalizar". Sendo assim, a irresignação da categoria, deve se valer das vias ordinárias, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada esta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocurador-Geral da República

Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 78, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1475/2025, recebido em 30 de setembro de 2025),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de outubro de 2025, a Promotora de Justiça GABRIELA TABET DE ALMEIDA para atuar junto à 170ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro do Andaraí, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Rodrigo Octávio de Arvellos Espínola. Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o disposto na Notícia de Fato nº 1.10.000.000796/2025-65, autuada para apurar as reivindicações constantes na Ata de Audiência Pública "Cidadania dos Povos Indígenas", realizada em 29 de abril de 2025, na Aldeia Morada Nova, em Feijó/AC;

Considerando que, entre as dificuldades apresentadas, consta que há professores dando aula no chão em aldeias como Novo Natal, motivo pelo qual expediu-se ofício à Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC) para informar sobre a situação do prédio escolar e dos materiais escolares nele existentes;

Considerando que a SEE/AC afirmou, no Despacho nº 155/2025/SEE - RSEEFJ, que a Escola Indígena Txana Huni Keneya, localizada na aldeia Novo Natal, precisa da construção de um prédio para acolher os 53 alunos matriculados e já existe um planejamento e projeto pronto para a construção de uma escola nesta comunidade, conforme Processo SEI nº 0014.015372.00415/2025-76;

Considerando que a SEE/AC também encaminhou a relação dos materiais entregues na escola, nos anos de 2022 a 2024 (doc. 30.1 a 30.4); memorando da Divisão de Logística de Patrimônio informando que realizará a entrega dos materiais informados no Memorando nº 471/2025/SEE- DIEST assim que houver uma rota para atender a regional do Juruá (doc. 30.12); e despacho da Divisão de Manutenção Predial e Obras, informando que designará uma equipe técnica para realizar visita in loco, com o objetivo de identificar as necessidades estruturais da escola e elaborar o relatório fotográfico e orçamentário, os quais serão submetidos à apreciação e deliberação, conforme a disponibilidade orçamentária (doc. 30.13);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar a construção da escola da aldeia Novo Natal, localizada na Terra Indígena Katukina/Kaxinawá, pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC)."

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC) para que: a) informe o andamento do Processo SEI nº 0014.015372.00415/2025-76; b) considerando o disposto no Memorando nº 53/2025/SEE - DILP, informe se os materiais escolares foram entregues na aldeia Novo Natal; c) considerando o disposto no Despacho nº 382/2025/SEE - DIMPO, informe se foi realizada visita técnica na aldeia Novo Natal e elaborado o respectivo relatório fotográfico e orçamentário.

Junte-se cópia da Notícia de Fato nº 1.10.000.000796/2025-65 ao PA.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório visando apurar os fatos investigados no PAD nº 46203.001949/2018-89 e na Sindicância Patrimonial (SINPA) nº 19955.200867/2024-9, no que diz respeito às condutas de ADERSON PINHEIRO DE LIMA, FABRÍCIO MOREIRA DA CUNHA e MARIA JUCELY DA SILVA SANTOS, implicados na concessão indevida do seguro-defeso, no período de 2016 a 2018, sob a perspectiva de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito e dano ao erário) e de infração penal (peculato eletrônico);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, destinado a apurar os fatos investigados no PAD nº 46203.001949/2018-89 e na Sindicância Patrimonial (SINPA) nº 19955.200867/2024-9, no que diz respeito às condutas de ADERSON PINHEIRO DE LIMA, FABRÍCIO MOREIRA DA CUNHA e MARIA JUCELY DA SILVA SANTOS, implicados na concessão indevida do seguro-defeso, no período de 2016 a 2018, sob a perspectiva de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito e dano ao erário) e de infração penal (peculato eletrônico).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Procurador da República

(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref.: Autos nº 1.13.000.000071/2025-65, 1.13.000.001728/2024-21, 1.13.001.000187/2022-41, 1.13.000.001889/2023-33, 1.13.000.002747/2024-74, 1.13.000.000684/2025-01 e 1.13.000.001414/2025-17. Finalidade: Fornecer subsídios para as audiências públicas que serão realizadas nos dias 6 e 7 de outubro de 2025. Relatórios dos Procedimentos Administrativos de Fiscalização e Acompanhamento das Atividades de Repressão ao Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas:

1.1. Procedimento Administrativo Nº 1.13.000.001728/2024-21 (Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira):

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para “Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Rio Madeira, incluindo os resultados da Operação Prensa, deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2024.”

O procedimento foi instaurado a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiando suposta “invasão de garimpeiros em toda a extensão do Rio Madeira (AM): a partir da cidade de Nova Olinda/AM até Porto Velho, capital de Rondônia” (PR-AM-00061123/2024).

Como diligência inicial, no despacho PR-AM-00064554/2024, foi determinada solicitação à Polícia Federal, por intermédio do Delegado de Polícia Federal Chefe da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), para que informasse a existência de inquérito policial e/ou operação ostensiva de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira.

Em resposta, a Polícia Federal informou que, entre os dias 17/08 e 30/08/2024 foi realizada a Operação Prensa, que resultou na inutilização de 459 dragas no Rio Madeira. Consta, ainda na resposta, que pelo menos o dobro não foi possível inutilizar pela falta de efetivo e condições (PR-AM-00067441/2024).

No despacho PR-AM-00068313/2024, foi determinada a conversão do feito em procedimento administrativo, lavrando-se a respectiva portaria. Ainda, determinou as seguintes diligências:

1. Requisite-se às Superintendências Regionais do IBAMA e às Coordenações Regionais do ICMBio nos estados do Amazonas e de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respostas às seguintes indagações:

a) Quantas atuações administrativas relacionadas a garimpo ilegal, na Região do Rio Madeira, foram lavradas nos últimos 12 meses? Solicita-se apresentar planilha com a quantidade de atuações por município, mês a mês.

b) Quantas atuações administrativas relacionadas ao garimpo ilegal foram lavradas em decorrência da Operação Prensa?

c) Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelo IBAMA e pelo ICMBIO no combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira? Há outras atividades permanentes de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira?

2. Requisite-se ao Comandante Militar da Amazônia (Exército Brasileiro), ao Comandante do 9º Distrito Naval (Marinha) e ao Comandante VII Comando Aéreo Regional (Aeronáutica) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se existe alguma atuação das Forças Armadas relacionada aos seguintes temas:

a) operações de combate ao garimpo ilegal na Região do Rio Madeira em apoio a órgãos civis, que tenham se iniciado, finalizado ou estejam em andamento no ano de 2024;

b) ações de combate ao garimpo ilegal e ao tráfico internacional de minérios por fronteiras terrestres, aquáticas e aéreas, em curso no ano de 2024, na região de fronteira entre Brasil e Bolívia, na Região do Rio Madeira.

3. Requisite-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações:

a) Quais foram as principais dificuldades enfrentadas pela Polícia Federal no curso da Operação Prensa?

b) Quais pontos do Rio Madeira apresentaram maior quantitativo de embarcações destinadas à garimpagem ilegal? Se possível, encaminhar mapa com as informações.

c) Quantas pessoas foram presas em flagrante no âmbito da Operação Prensa?

d) Havia quantidade expressiva de embarcações abandonadas, ou seja, com sinais de fuga de garimpeiros?

e) Caso a resposta anterior tenha sido positiva, na visão da PF, quais são os principais fatores que contribuem para o conhecimento prévio acerca das operações policiais e, consequentemente, para a fuga dos garimpeiros?

f) Há outras atividades permanentes de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira?

Em resposta, o Comando do 9º Distrito Naval informou não ter realizado operação de combate ao garimpo ilegal na região do Rio Madeira no ano de 2024 (PR-AM-00073703/2024).

Na sequência, o Comando da Aeronáutica respondeu não ter havido atuação da Força Aérea Brasileira (FAB) na área de interesse, recomendando-se o envio dos questionamentos ao Ministério da Defesa (PR-AM-00073754/2024).

Por sua vez, o ICMBIO apresentou resposta esclarecendo que a atuação do instituto é limitada às unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento. Na oportunidade encaminhou planilha com a numeração dos autos de infração lavrados nos municípios da região em interesse. Quanto ao segundo questionamento, o instituto informou que não participou da referida operação. Finalmente, a principal dificuldade na atuação de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira, de acordo com o instituto, reside na necessidade de permanência dos servidores no território após a operação fiscalizatória (PR-AM-00076007/2024).

A Polícia Federal, em resposta, informou, em síntese, que as principais dificuldades enfrentadas por ela no curso da Operação Prensa foram inúmeras, elencando-as da seguinte forma: efetivo policial, equipamentos de segurança, equipamentos de ataque, falta de constância e dificuldades logísticas. Na oportunidade, ressaltou que os pontos do Rio Madeira que apresentam maior quantitativo de embarcações são os municípios de Manicoré/AM e Humaitá/AM. Outrossim, durante a Operação Prensa, nenhuma pessoa foi presa em flagrante, tendo em vista que a maioria das embarcações foram abandonadas quando a operação se iniciou, restando apenas algumas com pessoas fazendo a vigilância, mas sem ostentar de poder decisório.

Ainda a Polícia Federal informou não ter ocorrido ciência prévia da operação por parte dos garimpeiros, alegando que, após a explosão/inutilização da primeira draga, todos os demais garimpeiros conseguiram evadir. Além disso, esclareceu que não há operações constantes, entendendo que a fiscalização efetiva dos órgãos ambientais traria grande impacto negativo ao garimpo ilegal. Por fim, informou que a Operação Prensa gerou um prejuízo financeiro de mais de R\$ 20 milhões, levando em consideração apenas os danos morais (PR-AM-00076560/2024).

Posteriormente, a Superintendência do IBAMA em Rondônia pronunciou-se que, naquela data (08/10/2024), contava com 6 (seis) fiscais habilitados para as atividades de fiscalização de garimpo. Quanto aos anos anteriores (2020, 2021 e 2022), informou que contava com 9 (nove) na superintendência e 10 nas unidades do interior. Além disso, tinha à sua disposição 8 (oito) veículos e 2 (dois) barcos. Por fim, alegou não possuir números consolidados de autuação administrativa no âmbito do garimpo ilegal, estando a cargo da Polícia Federal, ressaltando, inclusive, que são apenas convidados nas missões (PR-AM-00077243/2024).

O Comando Militar da Amazônia apresentou resposta aos questionamentos, esclarecendo, inicialmente, sobre as suas responsabilidades nacionais, ao passo que destacou a presença das Organizações Militares (OM) denominadas de Comando de Fronteira e que estabelecem, de forma avançada, 23 (vinte e três) Pelotões Especial de Fronteira, contando com cerca de 1.300 (mil e trezentos) militares. Ressaltou, ainda, a complexidade encontrada nas ações de combate aos crimes transfronteiriços e ambientais na Amazônia Ocidental.

Em complemento, o Comando Militar na Amazônia informou que tem atuado e desencadeado diversas operações na faixa de fronteira, de forma isolada ou em conjunto com outros órgãos, citando as Operações ÁGATAS. Ainda, demonstrou que as ações repressivas aos crimes se limitam à faixa de 150 (cento e cinquenta) km de fronteira e que não há operação em curso na região delimitada. Sobre o segundo questionamento, respondeu que a área em questão é de responsabilidade da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, oportunidade em que apresentou tabela de algumas ações desenvolvidas (PR-AM-00077667/2024).

Em razão das inúmeras reiteraões de ofício, a secretaria ministerial estabeleceu contato telefônico com a Superintendência do IBAMA no Amazonas, que informou sobre a alta demanda daquele órgão, e que daria prioridade à requisição feita pelo MPF (PR-AM-00090337/2024).

Posteriormente, o Procurador da República titular do 5º Ofício da PR-AM encaminhou o Memorando nº 43/2024/GABPR5-EJS (doc. 52), contendo informações acerca do ingresso de balsas garimpeiras na Terra Indígena Setemã, localizada no município de Borba. O documento foi instruído com fotografias e vídeos de embarcações utilizadas para extração ilegal de ouro no Rio Madeira, nas imediações do Município de Borba/AM.

No despacho PR-AM-00092413/2024, foram determinadas as seguintes providências: i) extração de imagens dos vídeos (print screens), transcrevendo o teor das falas; ii) certificação da quantidade de embarcações que são exibidas em cada fotografia ou vídeo apresentado; iii) juntada de mapa do município de Borba/AM, extraído do Georadar; iv) juntada de mapa da Terra Indígena Setemã e demais informações disponíveis no portal Terras Indígenas no Brasil; v) certificação se as fotografias e vídeos são compatíveis com a geografia e a hidrologia do Rio Madeira, especialmente do trecho inserido no município de Borba/AM; vi) certificação se a região do Rio Madeira, especificamente nos arredores do município de Borba/AM, foi objeto da operação de combate ao garimpo ilegal, devendo certificar a data, os órgãos participantes e a fonte de informação; vii) certificação da distância, em linha reta, entre os municípios de Borba/AM e Manaus/AM e o tempo aproximado de deslocamento aéreo, considerando o porte das aeronaves compatíveis com a pista do aeroporto de Borba/AM; e, por fim, a certificação do tempo aproximado de deslocamento fluvial entre Manaus/AM e Borba/AM, considerando a velocidade das embarcações utilizadas pelos órgãos públicos nas operações de enfrentamento ao garimpo ilegal (doc. 53).

Em cumprimento ao despacho retro, a Secretaria Ministerial providenciou os documentos pertinentes, conforme certidão PR-AM-00092555/2024 (doc. 60).

Na sequência, conforme descrito no despacho de etiqueta PR-AM-00092664/2024 (doc. 61), foram inseridos os arquivos de áudio enviados pelo cacique da Terra Indígena Setemã, ao telefone funcional deste Procurador da República, no dia 7 de dezembro de 2024. A transcrição dos áudios foi inserida no relatório PR-AM-00092920/2024 (doc. 62).

No dia 10 de dezembro de 2024, foi realizada reunião (doc. 67) entre o Ministério Público Federal, o IBAMA, representado por Jonathan Paixão dos Santos (Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental - DIFIS) e a Polícia Federal, representada pelo Delegado Federal Adriano Sombra de Paula (Chefe da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO/PF).

Novos vídeos foram juntados, nos termos do despacho PR-AM-00093287/2024 (doc. 66). Fotografias extraídas dos vídeos foram encartadas aos autos e constam no doc. 68.

Nos termos do despacho de evento 70, foi inserido novo arquivo, referente às reivindicações de Izael, cacique da TI Setemã, encaminhadas ao telefone celular deste Titular do 19º Ofício da PR-AM no dia 10 de dezembro de 2024. O áudio foi transcrito no documento 71.

Em 17 de dezembro de 2024, o despacho de etiqueta PR-AM-00095402/2024 promoveu a juntada de novos arquivos de áudio encaminhados pelo cacique Izael, da TI Setemã, além da respectiva transcrição em texto.

À vista dos elementos informativos apresentados, foi determinada a extração de cópias para autuação como notícia de fato criminal (eventos 74 e 75).

Na sequência, a portaria inaugural foi aditada, para que passasse a contemplar o seguinte objeto: “Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na sub-bacia hidrográfica do Rio Madeira no ano de 2025.”

A Superintendência do IBAMA no Amazonas apresentou resposta ao ofício n. 476/2024, oportunidade em que prestou, em síntese, as seguintes informações: Na região do Rio Madeira, foram lavrados 11 (onze) autos de infração no ano de 2023 por extração ilegal de minérios. Os locais dos ilícitos correspondem aos municípios de Borba e Manicoré. No que diz respeito à Operação Prensa, a autarquia ambiental informou ter destruído 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) embarcações, porém nenhuma autuação foi efetivada, uma vez que os garimpeiros evadiram-se do local após a aproximação das equipes de fiscalização. Por fim, com relação às dificuldades enfrentadas pela autarquia ambiental, o IBAMA salientou os seguintes pontos: área de cobertura vegetal vasta; recursos financeiros e humanos limitados; questões relacionadas à segurança dos agentes (PR-AM-00001694/2025).

Em seguida, foi juntado encarte documental referente contendo a resposta encaminhada pela Polícia Federal à requisição formulada pelo MPF para instauração de inquérito policial com a finalidade de investigar a exploração ilegal de minério de ouro no interior e nas imediações da TI Setemã, nas proximidades do Município de Borba. A documentação contempla também pedido formulado pelas lideranças indígenas às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (PR-AM-00010564/2025).

Na sequência, o MPF expediu ofício à Polícia Federal para reiterar a requisição ministerial anterior e informar que o pedido de arquivamento havia sido indeferido (PR-AM-00010891/2025).

Em cumprimento ao despacho de etiqueta PR-AM-00024243/2025, expedido no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada, nestes autos, dos seguintes documentos: a) Despacho PR-AM-00010103/2025, o qual requisitou que o Greenpeace Brasil encaminhasse todas as informações relacionadas à descoberta das 130 (cento e trinta) embarcações garimpeiras no Rio Madeira, incluindo imagens, vídeos e quaisquer documentos que possam subsidiar eventual atividade investigativa; b) Ofício 117/2025/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00010188/2025), contendo a requisição; c) Certidão PR-AM-00010313/2025, certificando o encaminhamento do ofício; e d) Petição Eletrônica PR-AM- 00012706/2025, que consiste na resposta à requisição.

Na resposta, o Greenpeace Brasil encaminhou resposta à requisição ministerial anteriormente formulada (PR-AM-00012706/2025). O documento relata os achados resultantes de investigação conduzida pela organização, com base em imagens de radar de abertura sintética (SAR) obtidas pelo satélite Sentinel 1, sobre a presença de embarcações utilizadas em garimpo ilegal no Rio Madeira.

Segundo o relato, as análises foram iniciadas nos primeiros dias de janeiro de 2025 e permitiram detectar, por meio de 12 alertas distintos, um novo aglomerado de dragas garimpeiras na região do Rio Madeira, entre os municípios de Novo Aripuanã e Humaitá. Dos 12 alertas, sete corresponderam a balsas agregadas em operação e cinco a embarcações em deslocamento ou ancoradas. O sistema interno desenvolvido pelo Greenpeace emitiu estimativa de que cerca de 130 balsas estariam atuando nas proximidades da foz do Rio Atininga, no município de Manicoré. As embarcações teriam sido detectadas mesmo após operação conjunta anterior do IBAMA e da Polícia Federal, que havia resultado na destruição de mais de 450 estruturas similares.

O sistema de monitoramento utilizado pela entidade adapta uma camada operacional originalmente voltada ao rastreamento de derramamentos de óleo, denominada “oilspill_monitoring”, do SentinelHub, para identificar embarcações suspeitas. Os alertas são posteriormente verificados com imagens de alta resolução da plataforma Planet. Ressalta-se, no documento, que as condições meteorológicas do mês de janeiro, especialmente a presença de nuvens, impactaram parcialmente a qualidade da validação. As embarcações, de acordo com o Greenpeace, não estariam licenciadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), conforme já reconhecido em sede judicial na Ação Civil Pública nº 1003598-84.2017.4.01.3200, em trâmite na Justiça Federal do Amazonas.

Ao final, a organização declarou não dispor de outras informações além das imagens e dos dados apresentados, reitera seu compromisso institucional com a defesa do meio ambiente e das populações tradicionais, e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais. O ofício é assinado por Angela Barbarulo (OAB/SP nº 186.473), Daniela Jerez (OAB/SP nº 416.000) e Letícia Ramos (estagiária de Direito).

Em seu turno, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) encaminhou a Carta nº 473/SEC/COIAB/2024 (PGR-00507411/2024), endereçada ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDH) e ao Ministério Público Federal. A documentação expõe as crescentes preocupações com as taxas de desmatamento, queimadas e garimpos ilegais no interior do Território Indígena Setemã. De acordo com a coordenação, a situação de invasão do garimpo se tornou ponto mais crítico a partir de 2024, quando dezenas de embarcações do tipo draga invadiram o trecho do rio Madeira que confronta a região norte do referido território.

Na mesma manifestação, a COIAB informou sobre a Operação Prensa, realizada em conjunto pelo IBAMA, Polícia Federal e FUNAI, que resultou na destruição de 302 (trezentos e duas) dragas de garimpo ao longo do rio Madeira em agosto de 2024. Aduz que, no decorrer da desintrusão e destruição das embarcações, os garimpeiros se escondem no interior das terras indígenas, criando medo à população tradicional. Ainda, reporta que 30 (trinta) balsas destruídas estavam em territórios indígenas, como é o caso das terras indígenas Setemã, Cunhã-Sapucaia, Arary e Lago do Limão.

Além disso, informou que há 4 (quatro) processos minerários incidentes no trecho do rio Madeira, fazendo confrontação com a TI Setemã, conforme consta no Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) da ANM. Um desses processos, de titularidade da Cooperativa dos Extrativistas Minerais Familiares de Manicoré, está em fase de requerimento de lavra garimpeira desde 2020.

Por fim, a coordenação reporta que diversos garimpeiros invadiram a Aldeia Vista Alegre, especificamente na Ilha do Jacaré e Praia do Meio, em 4/12/2024. Naquele cenário, foram identificadas 50 (cinquenta) balsas garimpeiras, juntamente com alguns moradores de comunidades vizinhas. Diante disso, a COIAB requereu providências no sentido de investigação e repressão ao garimpo ilegal, com a adoção de medidas urgentes para apurar os fatos relatados. A carta contém fotografias e vídeos em anexo.

Na sequência, o IBAMA informou ter realizado fiscalização ambiental na Terra Indígena Setemã em 14/03/2025, desencadeando 5 (cinco) termos de apreensão e destruição, respectivamente, referentes a balsas de garimpo em madeira, bombas d’água, motores rabeta e tapetes. Ademais, pontuou que eventual investigação é de atribuição da Polícia Federal, assim como compete aos órgãos de segurança pública e à FUNAI a proteção à segurança dos agentes ambientais e lideranças indígenas.

1.2. Procedimento Administrativo Nº 1.13.001.000187/2022-41 (Região do Vale do Javari - (1) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, Entre a Nascente do Rio Amazonas e o rio Javari e (2) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, Entre os Rios Javari e Auati-Paraná):

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado com o objetivo, atualmente, de “Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na (1) sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari e na (2) sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná, ao longo do ano de 2025.”

O presente feito foi iniciado a partir do ofício nº 1693/2022/PRES/FUNAI, no qual o Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) solicitou à Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação (6ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF) a adoção das providências necessárias para acionamento dos órgãos competentes, objetivando o retorno do planejamento da execução de operações integradas no Vale do Javari, com o propósito de combater e punir o garimpo no Rio Jandiatuba.

De acordo com o documento, em julho de 2022, o Exército Brasileiro, atendendo à solicitação da FUNAI, realizou apreensões de armas de fogo e outros equipamentos e materiais de posse dos grupos criminosos que atuam nas balsas de garimpo em vários pontos ao longo do leito do Rio Jandiatuba. No entanto, essa ação não teria sido suficiente para desmobilizar os grupos criminosos, uma vez que as equipes da FUNAI identificaram, nos dias 15 e 16 de outubro de 2022, um total de 34 (trinta e quatro) balsas de garimpo em funcionamento na região. O oficiente prosseguiu explicando que haviam sido planejadas 02 (duas) operações integradas para desmobilizar as balsas, nos meses de setembro e novembro, porém ambas foram adiadas. Por fim, o documento encaminhou a Informação Técnica nº 429/2022/SEAPLII/CGIRC/DPT-FUNAI, que descreve em detalhes a continuidade das atividades criminosas no Rio Jandiatuba.

O Procurador da República que oficiava no procedimento, em 22 de novembro de 2023, realizou contato telefônico com o Tenente-Coronel Lino, que prestou informações, conforme descrito na etiqueta PRM-TAB-AM-00007375/2022. Na ocasião, o militar apontou a última quinzena de março de 2023 como sendo o momento mais adequado para início das operações.

Nesse mesmo despacho, foram determinadas as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Seção de Operações do Centro de Coordenação e Operações do Comando Militar da Amazônia, aos cuidados do Tenente Coronel Lino, solicitando-se que, em 10 dias, seja informada a nova previsão de realização da Operação Ágata no Vale do Javari, conforme contato telefônico estabelecido em 22/11/2022.

b) Oficie-se à Diretoria de Proteção Territorial da Funai[1], com cópia do presente despacho, solicitando-se que em 10 dias informe acerca de eventual retomada na articulação interinstitucional com o Comando Militar da Amazônia visando ao planejamento da Operação Ágata no Vale do Javari, bem como para que adote as providências eventualmente cabíveis com relação à solicitação da devida previsão de recursos nos instrumentos orçamentários para fazer frente a atuação dos agentes não militares.

Em resposta, o Exército Brasileiro, por meio do Centro de Coordenação e Operações do Comando Militar da Amazônia, informou que a Operação Ágata no Vale do Javari, então prevista para iniciar em 2022, seria deslocada para o mês de março de 2023 (PRM-TAB-AM-00001099/2023).

Por sua vez, a FUNAI informou a existência de 2 (duas) operações relacionadas ao objeto do PA: a) Operação Ágata, no Vale do Javari, coordenada pela Marinha do Brasil; b) Operação Jacuixito, coordenada pelo Exército Brasileiro, por meio do Comando Militar da Amazônia (CMA). Encaminhou, também, o plano de trabalho de proteção territorial respectivo com a previsão de aporte de recursos necessário para o apoio da FUNAI às operações supramencionadas (PRM-TAB-AM-00001792/2023).

Na sequência, no despacho PRM-TAB-AM-00001462/2023, foi determinada a conversão da notícia de fato em procedimento administrativo, com o seguinte objeto: “acompanhar os desdobramentos de Operação Integrada contra o garimpo ilegal na região do rio Jandiatuba, prevista para ser deflagrada no mês de março de 2023”. Ademais, foi determinado o sigilo dos autos.

A FUNAI, em complemento à sua resposta anterior, apresentou relatório concernente à sua participação na Operação Jacuixito (PRM-TAB-AM-00003456/2023).

Com a implementação dos Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus, com atribuição para oficiar em processos e procedimentos relacionados ao garimpo e mineração ilegais, o feito foi redistribuído a este órgão do MPF.

No despacho PR-AM-00051347/2023, em razão da necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região do Vale do Javari, foi determinado o aditamento da portaria inaugural com o seguinte objeto: “acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Vale do Javari ao longo do ano de 2023”.

Para mais, no mesmo despacho, foram determinadas, a fim de prosseguir no acompanhamento e na fiscalização das políticas públicas relacionadas ao combate do garimpo ilegal na região do Vale do Javari, as expedições de ofícios para os seguintes destinatários: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (PF/AM); Superintendências Regionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no Estado do Amazonas; Comando Militar da Amazônia (Exército Brasileiro), Comando do 9º Distrito Naval (Marinha) e Sétimo Comando Aéreo Regional - VII COMAR (Aeronáutica); Presidente da FUNAI; e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Em decorrência, foram obtidas as respostas a seguir expostas, brevemente.

Inicialmente, a Gerência Regional 1 Norte do ICMBio esclareceu que não dispõe da informação solicitada, visto que não existem Unidades de Conservação Federais sobrepostas com Terras Indígenas no Vale do Javari (PR-AM-00060739/2023).

O Comando Militar da Amazônia, em etiqueta PR-AM-00062118/2023, por sua vez, informou, por meio de tabela (nome da operação, período, número de militares e observação), as operações de combate ao garimpo ilegal realizadas na região do Vale do Javari durante o ano 2023: Centro de Coordenação de Operações - CCOp CMA; ÁGATA Nível I ESCUDO - Operações de Reconhecimentos de Fronteira; ÁGATA Nível III CURARE - Operação JACUIXITO; ÁGATA Nível II CURARETINGA III; ÁGATA Nível II CURARETINGA IV. Após, considerando os esclarecimentos sobre sua competência e peculiaridades nas ações realizadas na faixa de fronteira, informou as operações de combate aos crimes transfronteiriços e ambientais, o efetivo militar utilizado/disponibilizado nelas e os fatores que são considerados para o emprego de suas tropas.

Em seguida, o Comando do 9º Distrito Naval informou a sua cooperação na Operação Ágata fase III e na Operação Bracolper fase II, que compreenderam ações de prevenção e repressão ao tráfico internacional de minérios por fronteiras terrestres, aquáticas e aéreas, estendendo-se às regiões de fronteira com os países da Colômbia e Peru, com impactos sobre a região do Vale do Javari. Informou, outrossim, o efetivo que participou das operações supramencionadas (PR-AM-00062148/2023).

Posteriormente, o Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE) informou que houve, sob planejamento e coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) do Ministério da Defesa, a realização de Operações Aeroespaciais de forma integrada e com o intuito de combate ao garimpo ilegal e repressão a crimes transfronteiriços. Ademais, informou o efetivo militar empregado nas referidas operações (PR-AM-00063521/2023).

A PF/AM, por meio da Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga esclareceu que não foram levadas a efeito operações especificamente dentro da região do Vale do Javari. Informou, além disso, as operações, não propriamente contra o garimpo ilegal, realizadas no entorno do Vale, bem como aquelas relacionadas ao garimpo: Operação Tuyu Vive e Operação Xapiri. Ademais, salientou que foi realizada, na data

de 14/11/2023, reunião conjunta entre o MPF, Força Nacional, PF e Secretaria de Segurança Pública, no PA n.º 1.13.001.000106/2022-11, que cuida exclusivamente da atuação das forças de segurança no Vale do Javari (PR-AM-00077514/2023).

Em continuação, o IBAMA, por meio da Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA informou a quantidade de ações fiscalizatórias na Bacia Hidrográfica Javari e Interbacias Javari-Juruá, nos municípios de Jutai, São Paulo de Olivença e Tabatinga, bem como de autos de infração lavrados. Esclareceu, ainda, que outras ações fiscalizatórias foram realizadas nas proximidades da região do Vale do Javari. Em seguida, informou que todos os autos de infração relacionados a garimpo são encaminhados ao MPF, nos termos da arcabouço normativo interno: Portaria nº 24 de 16 de agosto de 2016 (institui o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental do IBAMA) e Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 2 de junho de 2023 (regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente). Por fim, ressaltou que, em relação aos questionamentos sobre estruturas administrativas de pessoal disponibilizadas para combate ao garimpo e à mineração ilegal na Região do Vale do Javari, está sendo tratada pela Superintendência do IBAMA no Amazonas e que, assim que houver manifestação, as informações serão tramitadas de imediato. Porém, não houve resposta, até a presente data, desse questionamento (PR-AM-00077708/2023).

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Gabinete da Ministra, informou que, em novembro de 2023, foi realizada operação de combate ao garimpo ilegal nos Rios Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto, na Terra Indígena Vale do Javari e entorno, no âmbito da fiscalização ambiental. Destacou que, com caráter de ação piloto, nela foram testadas alternativas operacionais e servirá como base para as ações já previstas para 2024 (PGR-00481827/2023).

Por fim, até a presente data, não houve resposta da FUNAI, apesar de reiterada a expedição de ofício.

No despacho PR-AM-00019308/2024 foram determinados: a prorrogação do PA, tendo em vista à permanência intensa do garimpo ilegal na região do Vale do Javari; o levantamento do sigilo do presente feito; o aditamento da portaria inaugural, com o objeto de “acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Vale do Javari ao longo do ano de 2024”; e o cumprimento das diligências previstas na portaria de aditamento (evento nº 79). Nesse sentido, foi determinada como diligência inicial na referida portaria:

REQUISITE-SE à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, à Superintendência Regional do IBAMA no Estado do Amazonas, à Superintendência Regional do ICMBio[2] no Estado do Amazonas, ao Comando do 9º Distrito Naval (Marinha do Brasil), ao Comando Militar da Amazônia (Exército Brasileiro) e ao Comando de Operações Aeroespaciais (Aeronáutica) que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as seguintes informações:

I. Quais atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal estão programadas para o ano de 2024 na região do Vale do Javari e quais já estão em andamento?

II. Houve alteração na estrutura física ou de pessoal, em comparação ao ano de 2023, tocante à região do Vale do Javari?

III. A região do Vale do Javari, em comparação às demais porções do Estado do Amazonas, tem registrado um número mais expressivo de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente?

Nesse sentido, seguem, sucintamente, as respostas às requisições ministeriais.

O Comando de Operações Aeroespaciais informou que não tem conhecimento de programação para atuação de forma singular da Força Aérea Brasileira (FAB) na área de enfrentamento ao garimpo ilegal relacionadas ou que teriam impacto na região do Vale do Javari, como também que não realiza controle de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente (PR-AM-00025346/2024).

O Comando do 9º Distrito Naval informou que (PR-AM-00026166/2024):

2. Nos primeiros meses de 2024, na região do Vale do Javari, foi realizada a Operação “Javari, Içá e Negro”, ação de Patrulha Naval, no período compreendido entre 29 de janeiro e 19 de fevereiro, que contou com o efetivo de dois Navios-Patrulha Fluviais (NPaFlu). Além disso, estão previstas, para o corrente ano, a realização da Operação Binacional, durante os meses de abril e maio, com o emprego de um NPaFlu, e a realização das Operações Ágata 2º Trimestre - no período de maio a junho, Ágata 3º Trimestre - no período de julho a setembro e Ágata 4º Trimestre - no período de outubro a dezembro.

3. No que se refere à estrutura física ou de pessoal, no tocante à região do Vale do Javari, participo que não houve alterações em relação ao ano de 2023. Cabe ressaltar, entretanto, que o emprego dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais decorrem de processo de planejamento específico para cada operação, visando o cumprimento da missão.

O Comando Militar da Amazônia informou que (PR-AM-00027183/2024):

1) No que tange às atividades de enfrentamento ao garimpo, no corrente ano, estão previstas Operações ÁGATAS de Nível I, II e III. Essas operações possuem a finalidade de combater os delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira;

(...)

4) Será executado, ainda, a Operação ÁGATA CONJUNTA, envolvendo o Exército, Marinha e Aeronáutica, além de diversos órgãos e agências. Essa Operação ainda não possui data definida, mas o seu planejamento preliminar indica maior presença de tropa na região quando comparado às operações já executadas;

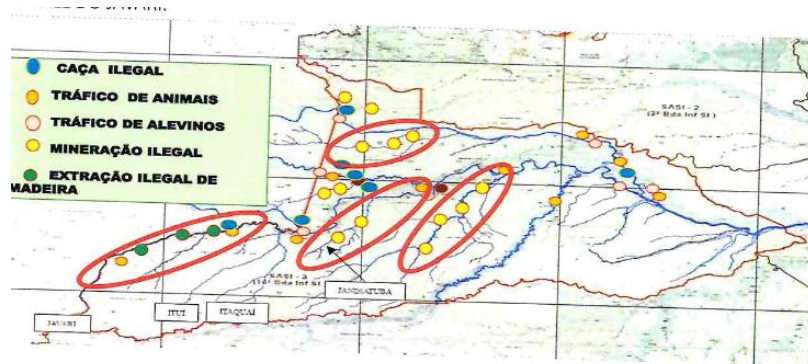
5) Ademais, no mês de novembro, também está prevista a Operação AMAZÔNIA, envolvendo, novamente, grande quantidade de meios e efetivos do Comando Militar da Amazônia nessa região;

(...)

- No tocante à região do Vale do Javari, informo a V Exa que, não houve alteração na estrutura física ou de pessoal em comparação ao ano de 2023.

(...)

- No que concerne à comparação dos registros de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente no Estado do Amazonas, informo que, na região do VALE DO JAVARI, essa atividade ilegal é menor quando comparada a outras áreas do Estado. Conforme figura abaixo, é possível verificar que nos eixos dos rios JAVARI, CURUÇA, ITUI e ITAQUAI, a predominância das atividades ilícitas está correlacionada aos crimes ambientais, como extrativismo ilegal e pesca ilegal. No eixo do rio JANTIATUBA, a ocorrência da garimpagem ilegal, mormente, ocorre fora da delimitação da TI VALE DO JAVARI.



A Superintendência do IBAMA/AM informou que (PR-AM-00030226/2024):

O órgão encontra-se em paralisação de suas atividades de fiscalização. Contudo, em nossa programação há 2 (duas) operações que engloba o Vale do Javari. Além disso, outras operações do IBAMA, de forma direta, irão afetar de forma positiva Vale do Javari.

(...)

Ocorreram mudanças pequenas mas significativas no corpo pessoal. Em relação a estrutura física, caso seja o solicitado, relata-se a falta de logística para atendimento das demandas, uma vez que o IBAMA depende do auxílio de órgãos parceiros como a Marinha e Exército.

(...)

A região do Vale do Javari é um local sensível e os números dos focos de garimpo sempre são altos e constantes. Por outro lado, não há como dizer que seja mais expressivo, uma vez que os focos depende de outras circunstâncias para o quantitativo.

A PF/AM, por meio da Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga informou que (PR-AM-00031295/2024):

(...) as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal são realizadas de forma sazonal, a depender de questões como o deslocamento de balsas, questões fluviais, bem como disponibilidade do IBAMA, sem o qual a atuação fica limitada.

Neste sentido, para o segundo semestre de 2024, estão agendadas reuniões com o órgão ambiental e o setor de aviação operacional da Polícia Federal, para que, neste sentido, seja montado um cronograma de enfrentamento.

(...)

Não foram observados, até o presente momento, uma alteração/aumento de atividade garimpeira na região objeto de questionamento.

(...)

Nas ações realizadas no ano de 2023, não sabendo precisar se por questões fluviais ou de fiscalização, as balsas na região do Vale do Javari sofreram redução. Não foram observados aumentos na atividade garimpeira em relação as demais porções do Estado do Amazonas.

Na etiqueta PR-AM-00041143/2024, foi certificada a juntada do Ofício Circular SEI nº 132/2024/MPI - Ministério dos Povos Indígenas (PR-AM-00038404/2024), juntamente com respectivo despacho (PR-AM-00041113/2024), aos presentes autos. O referido ofício destina-se a promover os encaminhamentos deliberados na reunião realizada no dia 14/05/2024, convocada pela Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República. No documento, consta o Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari que estabelece as ações de proteção territorial na Terra Indígena Vale do Javari, definidas em conjunto com Agências de Segurança Pública (Polícia Militar do Estado do Amazonas, PF, Exército Brasileiro) e demais órgão de controle ambiental (IBAMA, ICMBio); como também o cronograma para as atividades operacionais na região entre diversos órgãos públicos.

A Gerência Regional 1 Norte do ICMBio, em resposta à requisição ministerial, esclareceu que a Terra Indígena do Vale do Javari não faz parte da sua jurisdição (PR-AM-00044137/2024).

Finalmente, de acordo com a etiqueta PR-AM-00046885/2024, foi determinada, entre os seus encaminhados, a juntada aos presentes autos da ata de reunião realizada no dia 18/05/2024, com lideranças do Fórum do Território do Médio Juruá para tratar sobre as ações judiciais resultantes da Notícia de Fato nº 1.13.000.000427/2024-80.

No despacho PR-AM-00061336/2024, foi determinada: a expedição de memorandos ao 3º, ao 5º e ao 15º ofícios da Procuradoria da República no Amazonas, conferindo-lhes ciência da tramitação deste procedimento administrativo e do respectivo objeto e facultando a consulta e a extração de cópias de documentos, caso sejam pertinentes à área de atuação dos referidos ofícios. Informe-se, ainda, que o 19º Ofício da PR/AM se coloca à disposição para desenvolver trabalhos conjuntos que envolvam diversas áreas de atuação. No mais, caso os ofícios com atuação em matéria de povos indígenas e comunidades tradicionais possuam informações relacionadas ao garimpo ilegal na região do Vale do Javari e que possam auxiliar nas atividades deste ofício especializado, solicita-se o compartilhamento das informações e documentos.

Em seguida, foram requisitadas informações às superintendências da PF/AM, do IBAMA e da PRF/AM, bem como ao Comando de Policiamento Ambiental da PM/AM (PR-AM-00073685/2024).

Em Ofício nº 1356/2024 (PRM-TAB-AM-00008235/2024), o Procurador da República em substituição ao 1º Ofício da PRM/TBT informou a existência do PA - PPB - 1.13.001.000119/2020-11, que acompanha a política pública de fiscalização ambiental das calhas dos rios Ituí e Itacoai, localizados na Região do Vale do Javari, sendo o garimpo ilegal uma das fiscalizações abordadas no procedimento. Em ato contínuo, apresentou informações relacionadas, conforme etiqueta PRM-TAB-AM-00008921/2024.

O Comandante-Geral da PM/AM informou que não foram encontradas solicitações de ações conjuntas e em consequência não houve atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental e do 8º Batalhão de Polícia Militar para participar desta Operação WAKI, realizada pelo IBAMA e outros órgãos (PR-AM-00082111/2024).

Em certidão de etiqueta PR-AM-00089645/2024, o servidor técnico deste Ofício informou que:

CERTIFICO e dou fé, para os devidos fins, que, em cumprimento ao Despacho PR-AM-00089373/2024, constatei o Ofício responsável dos procedimentos mencionados na Informação nº 38084470/2024-NUPROC/DPF/TBA/AM:

- a) 1000919-64.2024.4.01.3201: 18º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM);
- b) 1028430-40.2024.4.01.3200: 19º Ofício da PR/AM;

c) 1000466-40.2022.4.01.3201: 18º Ofício da PR/AM;

Ressalto que, em relação aos autos nº 1039029-74.2020.4.01.0000, por serem confidenciais, inclusive no PJe, não é possível afirmar o Ofício responsável. Saliento, ainda, que o setor é "PRR1ª REGIÃO/DIREP/PRR1ª".

Por fim, fiz juntada, aos presentes autos, do conjunto documental referente ao Ofício nº 1443/2024/1º OFÍCIO/PRM/TBT (PRM-TAB-AM-00008921/2024).

A Superintendência do IBAMA informou que deflagrou a Operação Waki, em colaboração com o Grupo de Resposta Rápida - GRR da PRF, com foco principal no combate ao garimpo ilegal na região leste e nordeste da TIVJ. Foram 11 dias de operação, em que foi feita a varredura dos rios mais afetados pela atividade garimpeira, como o Rio Boia, Jutai, Jandiatuba e Puruê, além de diversos igarapés, no interior e no entorno da TI. Durante a operação, foram observadas grandes extensões de áreas de preservação permanente destruídas e assoreamento ao longo dos leitos dos rios e diversas infrações ambientais verificadas. Este documento visa, portanto, apresentar os resultados alcançados.

Nas etiquetas PRM-TAB-AM-00008865/2024, PRM-TAB-AM-00008811/2024, PR-AM-00095457/2024 e PR-AM-00095463/2024, foram juntados os documentos de etiquetas PRM-TAB-AM-00008865/2024 e PRM-TAB-AM-00008811/2024 e das peças dos autos nº 1.13.001.000070/2019-62 e 1.13.001.000008/2019-71, relacionados ao enfrentamento do garimpo ilegal na região do Vale do Javari.

Em Ofício nº 1614/2024, o 2º Ofício da PRM/TBT cópias das memórias de reunião realizadas com a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Ministério Público Estadual, para ciência (PRM-TAB-AM-00009972/2024).

Por fim, por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00095445/2024, foi determinado o aditamento da portaria inaugural, para que o objeto do feito se adequasse às necessidades atuais de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas. Por conseguinte, foi publicada a portaria de aditamento nº 1/2025 (doc. 139).

No evento 143, em cumprimento ao despacho proferido nos autos nº 1.13.000.000071/2025-65, foram juntados os seguintes documentos:

143.1, 143.2, 143.3 e 143.4 - Memória de reunião: No dia 6 de novembro de 2024, foi realizada reunião na Aldeia Bugaio, situada no município de Jutai/AM, com a participação do Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Gustavo Galvão Borner, de diversas lideranças indígenas da região — incluindo representantes das comunidades Arumã, Acapuri/Estação, Espírito Santo, Novo Progresso, Limoeiro, Guariba, Bacabal e Boca do Biá —, além de membros do Conselho dos Povos Indígenas de Jutai (COPIJU) e da servidora Marina Faba, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

143.5 - Ofício encaminhado pela FUNAI: Em resposta ao Ofício nº 1295/2024 da Procuradoria da República no Município de Tabatinga, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), por meio de sua Diretoria de Proteção Territorial, informou a previsão de instalação de uma Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) na região do Rio Jutai, denominada BAPE Jarinal. Segundo o ofício, o local da construção já foi definido e os recursos financeiros para aquisição dos insumos e equipamentos necessários foram disponibilizados à unidade descentralizada responsável. A limpeza da área está prevista ainda para o ano de 2024, com o transporte do material de construção planejado para o período de cheias, em razão das melhores condições de navegabilidade.

O Plano de Trabalho anexo, elaborado pela Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari, detalha que a iniciativa é motivada por pressões territoriais resultantes de invasões por garimpeiros ilegais na área leste da Terra Indígena Vale do Javari e na área sul da TI Mawetek, com relatos de presença maciça de balsas de garimpo nos rios Boia, Jutai e Curuena. A comunidade da Aldeia Jarinal estaria situada em ponto estratégico, no qual convergem tais pressões, inclusive com histórico de assédio de garimpeiros às lideranças locais. O documento registra ainda episódios graves, como tentativa de cooptação de indígenas, imposição de consumo de álcool e até abuso sexual. A proposta da BAPE visa estabelecer ponto permanente de controle e vigilância territorial, com atuação conjunta de servidores da FUNAI, policiais militares, indígenas e colaboradores eventuais, voltada à proteção de povos de recente contato e de grupos isolados, bem como à inibição de ilícitos ambientais associados ao garimpo ilegal.

Durante o encontro, no tocante ao objeto deste procedimento, registra-se que diversas lideranças relataram a intensificação de invasões em terras indígenas por garimpeiros e madeireiros ilegais, com destaque para os impactos negativos sobre o meio ambiente e a segurança das comunidades, como desmatamento, contaminação de cursos d'água e ameaças diretas aos moradores. Diante desse cenário, foi proposta a criação de uma Base de Proteção Etnoambiental na região da Boca do Biá, nos moldes da instalada no Vale do Javari, com o objetivo de ampliar a presença do Estado, intensificar a fiscalização e prevenir novas invasões. Sugeriu-se, ainda, a participação de indígenas, mediante processos seletivos, no apoio às ações de vigilância territorial, e a atuação da Força Nacional como estratégia de dissuasão e proteção continuada.

Na sequência, em resposta ao memorando encaminhado por este Gabinete (evento 145), o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tabatinga encaminhou os seguintes documentos:

145.1 - Primeiro relatório de execução do Plano de Proteção Territorial TI Vale do Javari: O documento intitulado "Relatório de Execução – Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari", elaborado pelo Departamento de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (DEPIR) e pelo Departamento de Proteção Territorial (DEPRO), ambos vinculados à Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, apresenta síntese das ações empreendidas até setembro de 2024 no âmbito do plano federal de proteção da Terra Indígena Vale do Javari. O relatório foi encaminhado aos membros do Comando Único Integrado do Vale do Javari por meio do Ofício Circular nº 255/2024/MPI, com referência ao processo nº 15000.002059/2024-95.

O documento contextualiza a elaboração do plano diante das graves ameaças incidentes sobre a região, como o garimpo ilegal, o narcotráfico, a pesca e caça predatórias, a exploração irregular de madeira e a biopirataria, situando-se no cumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 709 e 991), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ACP nº 1004229-82.2018.4.01.3200) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Medidas Cautelares nº 448-22). Relata-se a realização, entre 2023 e 2024, de diversas reuniões interinstitucionais, com a criação de Grupo de Trabalho específico e articulações com a Casa Civil, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Força Nacional, Exército, IBAMA e FUNAI. Em novembro de 2023, foi deflagrada operação conjunta de combate ao garimpo ilegal nos rios Jandiatuba, Boia, Jutai, Igarapé Preto e Igarapé do Mutum, com destruição de dragas, barcos e rebocadores, apreensão de combustíveis, mercúrio e antenas Starlink.

O relatório enumera diversas outras ações operacionais realizadas até agosto de 2024, incluindo a apreensão e destruição de 98 dragas ou balsas, 17 rebocadores, 53 motores estacionários e 70 embarcações, bem como a lavratura de 28 autos de infração, que totalizam aproximadamente R\$ 15 milhões em multas. Foram também apreendidos 14,1 kg de mercúrio, 33,4 g de ouro, 29 antenas de internet via satélite, 67 armas de fogo, 352 munições, 35 motosserras, milhares de litros de combustíveis e grande quantidade de carne de caça, pescado e animais silvestres. As operações envolveram a atuação coordenada da FUNAI, IBAMA, Polícia Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Polícia Militar do Amazonas, Exército Brasileiro, ABIN, CENSIPAM e outros órgãos, com reuniões periódicas do Comando Único Integrado, criado para o

planejamento e alinhamento tático das ações de fiscalização. A execução do plano prossegue com articulações logísticas, envio de ofícios requisitando apoio técnico e operacional, e a elaboração de cronograma para continuidade das ações até o final de 2024.

145.2 - Memórias de reunião elaboradas pelo Núcleo de Fiscalização da Superintendência do IBAMA no Amazonas, no âmbito do processo nº 02005.000895/2024-43, ambas voltadas ao alinhamento de estratégias para o enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas.

A primeira reunião, realizada em 20 de fevereiro de 2024 na sede da Superintendência do IBAMA em Manaus/AM, contou com a presença de representantes do IBAMA, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, ICMBio, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro, CENSIPAM, FUNAI, SEMA/AM, SSP/AM e do Batalhão de Polícia Ambiental. Foram apresentados os resultados de 2023, com destaque para a destruição de 534 dragas ilegais ao longo das sete etapas da Operação Cayaripelos. Discutiram-se as áreas prioritárias de atuação, como a região sul do estado (Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã, Maués), a calha do Rio Madeira (com ênfase nos municípios de Humaitá, Borba e Autazes) e a faixa de fronteira com a Colômbia (Tabatinga, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Japurá e São Gabriel da Cachoeira), além de locais estratégicos para desestabilização logística e manutenção de dragas (Tefé, Coari, Manaus). A FUNAI manifestou preocupação com a situação em terras indígenas não mencionadas na apresentação do IBAMA, como as TIs Setemã, Arary, Cunhã-Sapucaia e Coatá-Laranjal, e mencionou um incidente em Beruri/AM, onde a destruição incompleta de uma draga teria causado vazamento de óleo e prejuízos à comunidade local. A reunião resultou na proposta de encontros bimestrais, sendo a primeira data fixada para 6 de março de 2024.

A segunda reunião foi realizada na data acordada, 6 de março de 2024, no auditório do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), em Manaus/AM. Participaram representantes de diversos órgãos, como IBAMA, FUNAI, ICMBio, CENSIPAM, Polícia Federal, Marinha, Exército, ANM, IPAAM, SEMA/AM e SSP/AM. O CENSIPAM apresentou suas capacidades de monitoramento remoto por sensoriamento (incluindo radares e imagens em tempo real), com destaque para a identificação de dragas por geolocalização e drones operacionais em campo. O IBAMA apontou a necessidade de feedbacks pós-operação e reiterou limitações logísticas, inclusive quanto à restrição de armamento dos agentes. A FUNAI reiterou os pedidos de atenção às TIs Setemã e Arary e mencionou novamente o incidente em Beruri. A Marinha destacou os limites de sua atuação e sugeriu alinhamento prévio para embarques conjuntos, bem como o desenvolvimento de cartilha sobre infrações ambientais. O ICMBio relatou atuação além das unidades de conservação por meio da caracterização de ilícitos e remessa de notas técnicas a órgãos licenciadores, relatando estratégias de ocultação de dragas em áreas marginais às operações. A SEMA/AM mencionou registros de trânsito de dragas nas RDS Mamirauá e Cujubim e a vulnerabilidade das cabeceiras dos rios. IPAAM e ANM trataram do uso fraudulento de licenças de pesquisa e da dificuldade de fiscalização. A Polícia Federal relatou operação em Manaus com apreensão de draga para extração de seixo e propôs grupo para troca de informações. Ao final, foram definidas as datas das próximas reuniões (08/05, 03/07, 04/09 e 06/11/2024), com rodízio de instituições-sede, e discutida a criação de instância de inteligência com nível de sigilo elevado para cooperação estratégica entre os órgãos.

145.4 - Ofício nº 24, datado de 9 de fevereiro de 2023, expedido pelo Comando de Fronteira Solimões / 8º Batalhão de Infantaria de Selva (Exército Brasileiro), em resposta ao Ofício nº 124/2023 da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM: O ofício destaca as ações de fiscalização e repressão a ilícitos ambientais, inclusive garimpo ilegal, nas calhas dos rios Ituí e Itacoáí, no Vale do Javari. O documento justifica a atuação subsidiária das Forças Armadas na faixa de fronteira nos termos do art. 142 da Constituição e dos arts. 15 a 17-A da LC nº 97/1999, destacando a responsabilidade do Comando Militar da Amazônia (CMA), que abrange cerca de 25% do território nacional.

O ofício relata, ainda, que a 16ª Brigada de Infantaria de Selva e o 8º BIS têm atuado na região do Javari, realizando ações de presença e inteligência para coibir crimes ambientais e transfronteiriços, além de participarem de operações conjuntas como Ágata e Escudo e de Reconhecimentos de Fronteira (REFRON). Cita-se, ainda, o apoio do Exército nas buscas por Dom Phillips e Bruno Pereira. Por fim, informa-se que está em fase de planejamento uma nova operação interagências Ágata de nível III, a ser coordenada pelo Ministério da Defesa com a participação de diversos órgãos civis e militares, voltada à repressão de ilícitos e à afirmação da presença estatal na região.

145.5 - Ofício Circular nº 132/2024, expedido em 15 de maio de 2024 pela Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas: Solicita a designação de pontos focais, por parte de órgãos públicos federais, para integrar o Comando Integrado responsável pela execução do Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari. O documento convoca reuniões operacionais e interministeriais com o objetivo de alinhar cronogramas, efetivos e recursos logísticos para as ações previstas.

Anexo ao ofício, o plano operacional para 2024 estabelece medidas de patrulhamento, fiscalização, destruição de estruturas ilegais e monitoramento em quatro áreas estratégicas da TI Vale do Javari, região que abriga a maior concentração de povos indígenas isolados do país. As ações são direcionadas ao combate de ilícitos como garimpo, desmatamento, caça e pesca predatórias, narcotráfico e invasões. O plano prevê a atuação conjunta de órgãos federais e estaduais, com orçamento estimado em R\$1,5 milhão para o exercício de 2024.

145.6 - Ofício nº 256/2024/SUPES-AM, enviado pela Superintendência do IBAMA no Amazonas à Procuradoria da República no Município de Tabatinga: Encaminha as Informações Técnicas nº 9/2024 e nº 4/2024. Os documentos relatam as operações Wahanararai e Xapiri-Boia, realizadas com o objetivo de combater o garimpo ilegal e outros ilícitos ambientais na região, em cooperação com a FUNAI, Polícia Federal, Força Nacional e Univaja.

De acordo com o documento, a Operação Wahanararai foi conduzida em 2022, 2023 e 2024, com foco em atividades ilegais de garimpo, caça e pesca predatória, especialmente em áreas habitadas por povos isolados e de recente contato. Foram registradas apreensões de balsas de garimpo, pescado e carne de caça, armas, quelônios e embarcações, além da lavratura de diversos autos de infração e prisões em flagrante.

A Operação Xapiri-Boia, realizada em novembro de 2023, concentrou-se nas calhas dos rios Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto, e resultou na apreensão de dragas, rebocadores, 27 mil litros de combustível, aproximadamente 3,8 kg de mercúrio, 14 antenas Starlink, ouro e equipamentos eletrônicos, com aplicação de multas que somaram R\$ 15.662.500,00. Os autuados foram nominalmente identificados.

As informações técnicas também apontam que o garimpo ilegal está inserido em um contexto mais amplo de atuação de organizações criminosas transnacionais, associadas ao narcotráfico, à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades predatórias como a pesca, a caça e a extração ilegal de madeira. Essa dinâmica criminosa é agravada pela ausência de presença estatal permanente na região e pela dificuldade de fiscalização, sendo ressaltada a urgência na implementação de infraestrutura adequada para assegurar o monitoramento contínuo do local.

Por fim, certificou-se a juntada da documentação supramencionada, por ordem do Procurador da República, para melhor organizar a documentação, subdividindo-a por sub-bacia hidrográfica.

1.3. Procedimento Administrativo Nº 1.13.000.001889/2023-33 (Sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, incluindo região dos Rios Japurá e Puruê):

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado com o objetivo, atualmente, de “Acompanhar as ações interinstitucionais de enfrentamento ao garimpo ilegal na sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, incluindo região dos Rios Japurá e Puruê, ao longo do ano de 2025.”

O procedimento foi instaurado a partir de representação formulada por Osório Barbosa, procurador regional da República da 3ª Região, “a fim de se apurar a possível prática de crimes na região do rio Japurá /rio Puré e que tem sido objeto de garimpo ilegal” (PRR3-00023680/2023).

Em síntese, narra o representante que uma reportagem veiculada na Rede Record de Televisão noticiou a ocorrência de garimpo ilegal às margens dos Rio Japurá e Puré, além de outras ilicitudes. De acordo com a representação, a presença de policiais no local teria inibido as práticas delitivas por um tempo. Contudo, posteriormente, “com a saída dos policiais do local, o crime voltou”. Pugna, por fim, pela adoção de “medidas cabíveis quanto à prática de crimes ambientais na região do rio Japurá”.

No tocante ao conteúdo do vídeo mencionado pelo representante, há menções à ocorrência, em tese, dos seguintes fatos: i) organização criminosa colombiana operando em território nacional e auferindo vantagens ilícitas de garimpeiros brasileiros; ii) moradores locais transitando pelas vias públicas com armas de alto calibre; iii) autoridade policiais que estariam se omitindo diante de ilicitudes praticadas ostensivamente; iv) possível ocorrência de tráfico de drogas com utilização de aeronaves; v) existência, em tese, de cerca de 200 (duzentas) dragas de exploração de minérios no leito do Rio Puruê; vi) A realização de operação, pela Polícia Federal (PF), no local dos fatos. O link para acesso ao vídeo é o seguinte: <https://www.youtube.com/watch?v=8JF3IdcIUGY>.

Na sequência, com a implementação dos Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus, com atribuição para oficiar em processos e procedimentos relacionados a garimpo e mineração ilegais, o feito foi redistribuído a este órgão do MPF (PR-AM-00044970/2023).

No despacho PR-AM-00047433/2023, em razão da necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê, foi determinada a conversão da Notícia de Fato (NF) em Procedimento Administrativo (PA), com o seguinte objeto: "acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê ao longo do ano de 2023".

No mesmo despacho, a fim de prosseguir no acompanhamento e na fiscalização das políticas públicas relacionadas ao combate do garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê, foi determinada a expedição de ofícios para os seguintes destinatários: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (PF/AM); Superintendências Regionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no Estado do Amazonas; Comando Militar da Amazônia (Exército Brasileiro); Comando do 9º Distrito Naval (Marinha); e Sétimo Comando Aéreo Regional - VII COMAR (Aeronáutica). Ademais, foi determinada a notificação do representante acerca do andamento da presente notícia de fato e da instauração do PA.

Em virtude das requisições ministeriais, foram obtidas as respostas a seguir expostas brevemente.

A Marinha do Brasil, por meio do Comando do 9º Distrito Naval, informou que, em relação ao ano de 2023, a realização de atividade de Patrulha e Inspeção Naval, da Operação Ágata Conjunta e da Operação Ágata - 3º Trimestre, que compreenderam ações de prevenção e repressão ao tráfico internacional de minérios por fronteiras terrestres, aquáticas e aéreas, estendendo-se às regiões de fronteira com Colômbia e Peru, com impactos sobre a região dos rios Japurá e Puruê. Além disso, a Marinha informou o efetivo que participou das operações supramencionadas (PR-AM-00062054/2023).

Após, a PF/AM, por meio da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente, informou a existência, para o ano de 2023, das Operações Juami (PR-AM-00060966/2023) e Jurupari (PR-AM-00062385/2023), relacionadas ao combate ao garimpo na Região dos Rios Japurá e Puruê. Em decorrência dessas Operações, foram instaurados, respectivamente, os inquéritos policiais nº 2023.0032524 (Processo nº 1017371-89.2023.401.3200) e nº 2021.0056795 (Processo nº 1019641-86.2023.4.01.3200).

No que lhe compete, o Exército Brasileiro, pelo Comando Militar da Amazônia, informou, por meio de tabela (nome da operação, período, número de militares e observação), as operações de combate ao garimpo ilegal realizadas na região das calhas dos Rios Japurá e Puruê durante o ano 2023. Igualmente, considerando os esclarecimentos sobre sua competência e peculiaridades nas ações realizadas na faixa de fronteira, informou as operações de combate aos crimes transfronteiriços e ambientais, o efetivo militar utilizado/disponibilizado nelas e os fatores que são considerados para o emprego de suas tropas (PR-AM-00062117/2023).

Ainda, a Gerência Regional 1 Norte do ICMBio esclareceu inicialmente que a Estação Ecológica (ESEC) Juami-Japurá é o único território na região do Rio Japurá de competência do ICMBio, não se incluindo o Rio Puruê em seu interior. Nesse sentido, nas 3 (três) operações de fiscalização realizadas “nos últimos 12 (doze) meses”, foram realizadas 38 (trinta e oito) ações fiscalizatórias, das quais resultaram 31 (trinta e um) autos de infrações e 16 (dezesseis) processos administrativos, conforme especificado em planilha encaminhada em anexo na resposta. Assim, informou que as infrações que possuem processo administrativo instaurado foram comunicadas ao MPF.

Ainda na resposta, quanto aos processos pendentes de comunicação, o ICMBio explicou que a comunicação acontece “após a finalização dos relatórios de fiscalização por parte dos agentes autantes responsáveis pela lavratura, bem como da aprovação dos coordenadores das operações através do sistema de processamento de dados AI- eGestor”. No final, a autarquia ambiental consignou que a equipe do NGI ICMBio Tefê, responsável pela gestão territorial da aludida Estação Ecológica, foi reestruturada, com a chegada de novos servidores em meados de 2022, sendo 12 (doze) servidores de gestão, dos quais 10 (dez) concluíram o curso de formação de fiscais ambientais, porém somente 03 (três) servidores locais, com perfil operacional, que “possuem expertise para adequada atuação nas atividades de fiscalização na região” (PR-AM-00063745/2023).

Posteriormente, o Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE) informou que, sob planejamento e coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) do Ministério da Defesa, foram executadas Operações Aeroespaciais (Operação Ágata Uiara) de forma integrada e com o intuito de combate ao garimpo ilegal e repressão a crimes transfronteiriços. Ademais, o órgão informou o efetivo militar empregado nas referidas operações (PR-AM-00063745/2023).

Na sequência, a secretaria ministerial certificou a comunicação ao juízo federal do presente feito, nos termos da manifestação (PR-AM-MANIFESTAÇÃO-20213/2023), gerando o processo de número 1047828-07.2023.4.01.3200 (PR-AM-00075461/2023).

Por fim, a Superintendência do IBAMA/AM informou que os acordos de pesca vigentes nas localizações da Tabela 1 do referido Ofício não foram publicados pelo Ibama, portanto não possui os documentos de avaliação anual, planos de monitoramento ou relatórios sobre impactos decorrentes de atividades de garimpo. Ainda, o Acordo de Pesca ao qual se refere é a Instrução Normativa nº 10, de 01 de setembro de 2017 - A.P. do Complexo de lagos do baixo Carauari, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações Diversas, página 13, de 12 de setembro de 2017. Finalmente, informou que, recentemente, também foi publicado o Acordo de Pesca do Baixo Juruá, em Eirunepé/AM, que a Instrução Normativa nº 01, de 23 de junho de 2022, também publicada no Diário Oficial do Estado.

Considerando a necessidade de manter o acompanhamento das atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região dos Rios Japurá e Puruê, foi determinada alteração do objeto do PA, com o consequente aditamento da portaria de instauração, nos seguintes termos: “acompanhar as ações interinstitucionais de enfrentamento ao garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê ao longo do ano de 2024” (PR-AM-00020491/2024). Foi determinada, como diligência inicial, requisição à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, à Superintendência

Regional do IBAMA no Amazonas, à Superintendência Regional do ICMBio no Amazonas, ao Comando do 9º Distrito Naval, ao Comando Militar da Amazônia e ao Comando de Operações Aeroespaciais, para prestarem as seguintes informações:

I. Quais atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal estão programadas para o ano de 2024 na região dos Rios Japurá e Puruê e quais já estão em andamento?

II. Houve alteração na estrutura física ou de pessoal, em comparação ao ano de 2023, tocante à região dos Rios Japurá e Puruê?

III. A região dos Rios Japurá e Puruê, em comparação às demais porções do Estado do Amazonas, tem registrado um número mais expressivo de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente?

No despacho de etiqueta PR-AM-00021104/2024, expedido no âmbito do PA nº 1.13.002.000037/2019-22, foi determinado o apensamento daqueles autos ao presente procedimento.

Quanto às requisições ministeriais da diligência inicial, segue, sucintamente, o resumo das respostas encaminhadas pelos órgãos oficiados.

O Comando de Operações Aeroespaciais informou não ter conhecimento de programação para atuação de forma singular da Força Aérea Brasileira (FAB) na área de enfrentamento ao garimpo ilegal relacionadas ou que teriam impacto na região do Vale do Javari; como também que não realiza controle de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente, recomendando que fosse feito o questionamento ao Ministério da Defesa, especialmente ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (PR-AM-00025726/2024).

Em seguida, a Gerência Regional 1 Norte do ICMBio encaminhou a Informação Técnica nº 4/2024-AT- Proteção - NGI ICMBio Tefé, na qual consta que “para o ano de 2024, estão previstas 3 (três) operações de fiscalização para serem realizadas na ESEC Juami-Japurá, sendo a primeira prevista para maio/2024, em parceria com a Polícia Federal” (PR-AM-00026837/2024).

O Comando Militar da Amazônia, por sua vez, informou que o Exército tem atuado de maneira permanente na faixa de fronteira, contribuindo, dessa forma, no enfrentamento ao garimpo ilegal, através das operações ÁGATA de nível I, II e III. Informou, ainda, que não houve alteração na estrutura física ou de pessoal no que tange a região dos Rios Japurá e Puruê, em comparação ao ano de 2023. No que concerne à comparação dos registros de focos de garimpo ilegal no estado do Amazonas, esclareceu que concentra sua atuação na faixa de fronteira, motivo pelo qual não tem realizado estudos comparativos com áreas fora da delimitação citada. Por fim, encaminhou imagem que aponta informações sobre embarcações que atuaram na extração ilegal de minérios no Rio Puruê (PR-AM-00028723/2024).

Posteriormente, o Comando do 9º Distrito Naval, informou a existência, na região dos rios Japurá e Puruê para o ano de 2024, da Operação PATNAV/IN Solimões II, ação de Patrulha Naval; da Operação Japurá I e Japurá II; e da Operação Ágata 2º Trimestre. Quanto à estrutura física e de pessoal, comunicou que não houve alterações em relação ao ano de 2023; ressaltou, ainda, que “o emprego dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais decorrem de processo de planejamento específico para cada operação, visando o cumprimento da missão” (PR-AM-00028984/2024).

Em continuidade, a PF/AM, por meio da Seção Regional da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (PR-AM-00029551/2024), informou que: i) apesar de ter sido programada uma operação em fevereiro de 2024, ela não foi realizada em razão da greve do IBAMA, à época, não sendo possível planejar novas ações em virtude dessa incerteza de atuação do órgão ambiental; ii) as equipes que planejam operação para a região informada é a mesma para as demais localidades no estado do Amazonas, contando com o mesmo efetivo do ano de 2023; e iii) o garimpo daquela região (Juruá e Puruê) é altamente industrializado com dragas que ultrapassam a cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), diferenciando-se do que ocorre no rio Madeira, e, por ser fronteira com a Colômbia, a região apresenta complicações para abastecimento de embarcações e aeronaves além da atuação das FARC colombianas, o que faz com que só seja possível atuar com policiais com treinamento adequado, sendo, portanto, a região mais sensível que existe dentro do estado do Amazonas.

No mesmo sentido, a Superintendência do IBAMA/AM prestou as seguintes informações: i) apesar do órgão encontrar-se em paralisação, há previsão de 9 (nove) operações até o fim do ano de 2024, a serem realizadas na região dos rios Japurá e Puruê; ii) ocorreram mudanças significativas no corpo pessoal e que, em relação à estrutura física, a falta de logística para atendimento das demandas, visto depender do auxílio de órgãos parceiros como Marinha e Exército; iii) a região do Rio Madeira e seus afluentes, hoje, é a mais problemática em comparação às demais regiões, entretanto, não há como dizer que seja mais expressivo, uma vez que os focos dependem de outras circunstâncias para o quantitativo (PR-AM-00030220/2024).

No despacho de etiqueta PR-AM-00037029/2024, após verificar potencial interesse na instrução de outros procedimentos, foram determinadas a juntada de cópia do doc. PR-AM-00015671/2024 ao Inquérito Civil (IC) nº 1.32.000.001116/2023-00 e juntada de cópia do doc. PR-AM-00026837/2024 ao PA nº 1.32.000.001115/2023-57.

Por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00047204/2024, foi determinada a expedição de ofício ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), nos termos do ofício encaminhado anteriormente ao Comando de Operações Aeroespaciais (PR-AM-00020491/2024).

Em resposta, o EMCFA informou atuar de forma subsidiária na faixa de fronteira, com a realização da Operação Ágata, que possui objetivo de realizar ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais. Esclareceu, além disso, que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, “confere possibilidade jurídica para que as Forças Armadas prestem apoio logístico, de comunicações, instrução e inteligência aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dentro de suas capacidades técnicas e operacionais, bem como de seus limites orçamentários, em observância à responsabilidade fiscal, quando por eles requeridos”. Assim, registrou:

Os rios citados são contemplados em tais atividades, considerando seus regimes de água durante o ano. Para 2024, eventuais ações na área em questão poderão ser objeto de coordenação das Forças Singulares com os órgãos citados no art. 144 supramencionado[3], a depender da demanda daqueles órgãos responsáveis, mantendo-se a mesma estrutura física e de pessoal de 2023. Destarte, este Estado-Maior Conjunto não possui registros estatísticos sobre focos de atividade garimpeira ilegal nos rios questionados ou em comparação com as demais áreas do estado do Amazonas, os quais poderão, salvo melhor juízo, ser obtidos junto àqueles órgãos.

No despacho de etiqueta PR-AM-00061311/2024, foram determinadas as seguintes diligências: i) requisição à Presidência do IPAAM e ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas[4], para que informem se desenvolvem alguma atividade de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, inclusive nas regiões dos rios Japurá e Puruê; ii) certificação do acatamento integral da recomendação nº 3/2019/2º Ofício/PRM-Tefé.

Por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00072574/2024, o procedimento foi prorrogado, nos termos da sua fundamentação.

Em resposta, o Comando de Policiamento Ambiental informou que a Polícia Militar e Unidade Especializada do Batalhão Ambiental se disponibilizam a operar em ações integradas com os demais órgãos, tendo em vista não possuir meios para deslocamento e permanência nos locais (PR-AM-00083360/2024).

Posteriormente, o Comando de Policiamento Ambiental alegou não possuir competência administrativa sobre exploração de recursos minerais e usurpação de matéria-prima da União. Na visão do comando, a responsabilidade de controle e fiscalização pertence aos órgãos federais. Assim, informou não desenvolver atividades específicas para enfrentamento ao garimpo, colocando-se, entretanto, à disposição para operar em ações integradas com outros órgãos (PR-AM-00083738/2024).

O IPAAM, por sua vez, em síntese, demonstrou não ter realizado ações de fiscalização neste ano de 2024, restringido a atuação do órgão em atividades administrativas de acolhimento e análise de pedidos de processos de licenciamento de lavra garimpeira (PR-AM-00086533/2024).

No despacho de etiqueta PR-AM-00094382/2024, foi determinado que a secretaria ministerial realizasse pesquisa no Sistema Aptus, visando identificar possível existência de procedimentos instaurados no âmbito da PR-AM ou PRM-Tabatinga, relacionados ao enfrentamento de crimes ambientais nas margens e adjacências dos rios Japurá e Puruê, ainda que o objeto não se refira, necessariamente, ao garimpo ilegal. A determinação foi cumprida e o relatório consta no doc. 83, conforme certidão de mov. 84.

Por fim, o despacho de etiqueta PR-AM-00001109/2025 determinou a continuidade da fiscalização e do acompanhamento das políticas públicas, bem como o aditamento da portaria inaugural, resultando na publicação da Portaria de Aditamento nº 3/2025 (doc. 86).

1.4. Procedimento Administrativo Nº 1.13.000.002747/2024-74 (Região da Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis):

Trata-se de procedimento administrativo (PA) instaurado para “Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região da Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis, ao longo do ano de 2025.”

A Procuradora da República titular do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas informou ter realizado visita à Aldeia Terra Preta, no interior da Terra Indígena Maraguá, entre os dias 15 e 20 de abril de 2024. Noticiou que, no local, ouviu lideranças indígenas que lhe relataram a prática de diversas ilegalidades. Por conseguinte, foram expedidas comunicações aos procuradores da República com atuação correspondente a cada uma das ilicitudes apontadas.

No tocante às atribuições deste ofício especializado, consta no relatório PR-AM-00033181/2024 que há um novo garimpo na Região dos Abacaxis, que não se confunde com o conhecido garimpo do Filão. A extração ilegal de minérios estaria em funcionamento no local desde 2021. Quanto à localização exata, de acordo com a narrativa, o garimpo situa-se próximo à aldeia Cauera. Foram informadas as seguintes coordenadas geográficas: “1 04 23 45 s e 58 42 26 w, 2. 04 23 46s e 58 42 23W, 3.04 23 42 e 58 43 03 meio de area de minha 4. 04 23 22s e 58 43 35W 6. 04 23 12S e 58 43 42”. Consta, ainda, que “as pessoas que estão no garimpo ameaçam, portam armas, têm relações com indígenas menores de 14 anos e que por tudo isso os comunitários se sentem inseguros.”

Além disso, de acordo com o documento, no ano de 2022, teria sido realizada reunião com agentes da FUNAI, com a participação de uma pessoa conhecida como Claiton, representante da CTA Taxi Aéreo, e que este indivíduo teria proposto “que os indígenas permitissem o garimpo na área, em troca de dinheiro e até ofereceu o transporte dos pacientes indígenas seria feito de avião”. Informou, por fim, existir gravação de áudio dessa reunião.

No despacho de etiqueta PR-AM-00036980/2024, para melhor instruir o feito, foi determinada a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (PF/AM) para prestar as seguintes informações:

- Há inquérito(s) policial(is) instaurado(s) para apurar os fatos? Em caso positivo, informar o(s) número(s) no formato PJE.
- A Polícia Federal tem conhecimento da área de garimpo informada no relatório?
- Há operação em andamento para incursão no local dos fatos?
- Caso a Polícia Federal ainda não tenha se deslocado ao local dos fatos, há condições operacionais e de logística para o deslocamento de agentes?

Em seguida, diante da ausência de resposta à requisição ministerial e da “necessidade de aprofundar a investigação, especialmente para buscar provas da materialidade e autoria delitivas dos crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União e de extração ilegal de minérios, foi requisitada instauração de inquérito policial (IPL), nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00038787/2024. Em resposta, a PF/AM requereu que o Ministério Público Federal reconsiderasse a requisição, sob o argumento de que as imagens satelitais não apontam indícios de garimpo ilegal na região dos fatos. Nesse sentido, no despacho de etiqueta PR-AM-00094364/2024, considerando as novas informações apresentadas, foi verificado que “não há lastro probatório mínimo que para subsidiar o início de uma investigação criminal potencialmente dispendiosa em termos de recursos humanos e materiais”. Por conseguinte, foi reconsiderada a requisição ministerial anterior e foi promovido o arquivamento da notícia de fato (NF) nº 1.13.000.001034/2024-93, condicionada à homologação do órgão revisor, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Res. nº 174/2017.

Na sequência, no despacho de etiqueta PR-AM-00095399/2024, foi determinada a extração de cópia integral da mencionada NF (fls. 1/355) para autuação. Na oportunidade, foi determinada a distribuição por dependência a essa NF e aos PAs n. 1.13.001.000187/2022-41, 1.13.000.001889/2023-33 e 1.13.000.001728/2024-21. Os procedimentos mencionados possuem idêntico objeto, porém relacionados a outras regiões do estado do Amazonas. Nesse aspecto, foi ressaltada “a necessidade de adotar providências comuns e uniformes com relação ao enfrentamento do garimpo ilegal em todas as regiões do estado, sob pena de ineficiência do trabalho fiscalizatório do Ministério Público Federal”.

Prosseguindo na instrução do feito, por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00095847/2024, foram requisitadas informações ao Conselho Nacional de Direitos Humanos e foi determinada a realização de contato telefônico com a liderança indígena, para complementação das informações prestadas.

Por fim, o despacho de etiqueta PR-AM-00001152/2025 determinou o aditamento da portaria inaugural, para adequação do procedimento às necessidades da fiscalização e do acompanhamento das políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal na Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis. Por conseguinte, foi lavrada a Portaria de Aditamento nº 2/2025 (doc. 10).

1.5. Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01 (Unidades de Conservação Floresta Nacional de Pau-Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional do Urupadi):

Trata-se de notícia de fato autuada em 17 de março de 2025, com a finalidade de acompanhar as medidas de repressão ao garimpo promovidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na região do rio Abacaxis, que compreende as unidades de conservação Floresta Nacional de Pau Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional de Urupadi, situadas no Município de Maués/AM.

Em 6 de agosto de 2020, o ICMBio emitiu a Nota Técnica nº 4/2020/GR-1 (Doc. 1), com o objetivo de realizar levantamento situacional do rio Abacaxis e formular planejamento para ações de proteção das unidades de conservação sob sua responsabilidade. O documento

destacou que o rio Abacaxis constitui um dos principais acessos às unidades e indicou a necessidade de planejamento para fiscalização e proteção ambiental.

A Nota Técnica também analisou os conflitos existentes na região, apontando a ocorrência de pesca esportiva ilegal, tráfico de drogas e desmatamento no rio Paraconí, bem como a existência de pistas de pouso clandestinas nos rios Abacaxis e Parauari. Além disso, o documento abordou a presença de pistas clandestinas utilizadas para logística do garimpo ilegal, destacando o impacto ambiental e social dessas atividades. Como encaminhamento, propôs um planejamento fiscalizatório estruturado em sete etapas: (1) sobrevoo para reconhecimento; (2) levantamento de informações complementares; (3) análise das informações obtidas; (4) elaboração do planejamento operacional; (5) execução das ações de proteção; (6) tratamento das informações coletadas e (7) avaliação dos resultados.

Em 18 de setembro de 2020, conforme o Doc. 1.1, foi realizado sobrevoo de reconhecimento na região da Floresta Nacional de Urupadi, com o objetivo de identificar atividades recentes de mineração ilegal. Durante a fiscalização, foram constatadas diversas infrações ambientais, incluindo a presença de equipamentos como escavadeiras hidráulicas, motobombas, caminhões, embarcações e aeronaves, além de estruturas como casas, galpões e hangares. Ademais, verificou-se intensa atividade garimpeira ilegal nas cinco áreas previamente definidas para monitoramento.

O Relatório "Operação Abacaxis - Pista de Pouso" (Doc. 1.3) detalhou as diligências realizadas em 7 de julho de 2015 em uma pista de pouso clandestina localizada no interior da Floresta Nacional de Pau Rosa. O documento descreveu a infraestrutura encontrada, identificou indivíduos envolvidos em atividades ilegais e registrou o uso da pista para transporte de combustíveis, alimentos e insumos destinados ao garimpo ao longo do rio Carauari. Fotografias foram anexadas ao relatório, demonstrando as condições do local e os equipamentos apreendidos.

O Relatório Consolidado de Ação de Fiscalização Ambiental nº 428/2024 (Doc. 1.4), denominado "Operação Urupadi II - Operação Alluere", registrou a apreensão e destruição de 24 escavadeiras, 15 dragas, 50 motores estacionários, um trator, uma caminhonete, três embarcações, 240 gramas de mercúrio, quatro armas de fogo e 70 munições, além de sete motocicletas e um quadriciclo. Também foram lavradas 31 ações de fiscalização, com a aplicação de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 em multas, R\$ 14.000.000,00 em bens destruídos e 726 hectares embargados. Apesar do significativo impacto da operação, o relatório concluiu que os garimpeiros conseguiram desmobilizar rapidamente suas estruturas, migrando atividades para a Estação Ecológica Alto Maués, o que demonstra a necessidade de reforço contínuo nas ações fiscalizatórias.

Com efeito, o relatório supracitado concluiu que:

[...] apesar do significativo resultado conjunto obtido para as unidades de conservação objeto desta operação, os resultados em específico para a Estação Ecológica Alto Maués foram baixos. Nesse sentido, destaca-se a rápida capacidade de desmobilização das estruturas pelos garimpeiros em poucos dias após o início da operação, visto que os principais equipamentos utilizados nos garimpos como escavadeiras e veículos de apoio foram deslocados a quilômetros de distância das áreas ativas de exploração, incluindo insumos como combustíveis e alimentos indispensáveis para a manutenção das atividades no local, [...]. Destarte, a exploração mineral aurífera nessa unidade é caracterizada por grandes áreas degradadas, o que inclui sofisticadas estruturas de processamento mineral, além da presença de pistas de pouso para aeronaves clandestinas na maioria dos alvos, com notória migração de atividades da Floresta Nacional de Urupadi e Floresta Nacional do Amana para Estação Ecológica Alto Maués. Dessa forma, destaca-se a importância e urgência na execução de novas ações de fiscalização na unidade visando a proteção desse território que vêm sofrendo significativamente nos últimos anos como avanço do garimpo. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Relatório da Missão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) (Doc. 5) apontou graves violações de direitos humanos na região, incluindo violência por agentes de segurança, presença de garimpo ilegal e outras atividades ilícitas, com evidente omissão quanto à fiscalização. Relatos indicaram ameaças, detenções arbitrárias, assédio sexual e precariedade nos serviços públicos. Além disso, constatou-se a contaminação dos rios por mercúrio, prejudicando comunidades indígenas e ribeirinhas. Entre as recomendações do CNDH, destacam-se o reforço na fiscalização, a proteção dessas comunidades e a responsabilização dos envolvidos no "Massacre do Rio Abacaxis".

Diante das conclusões do CNDH, o Ministério Público Federal expediu o Ofício nº 867/2024 (Doc. 2), solicitando informações ao ICMBio e reforçando as recomendações sobre fiscalização ambiental (especialmente combate ao garimpo) e proteção territorial. Além disso, o MPF requereu informações detalhadas sobre as operações conduzidas pelo órgão, com ênfase na periodicidade e nos resultados obtidos. Em resposta, o ICMBio informou sobre ações realizadas em 2015, 2020 e 2023, incluindo as operações "Urupadi I" e "Urupadi II" (Doc. 2).

Após pesquisa de correlatos (Doc. 6), determinou-se a autuação da Notícia de Fato como Notícia de Fato Cível (Tutela Coletiva) e sua distribuição ao 19º Ofício do MPF no Amazonas, especializado em garimpo e mineração ilegais, para análise e providências cabíveis.

Por fim, diante da conexão com os procedimentos em epígrafe e em observância à necessidade de analisar a problemática de modo estrutural, foi determinado o apensamento (doc. 10).

1.6. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 (Acompanha e Fiscaliza as Ações Interinstitucionais de Prevenção e Repressão ao Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas):

Nos termos do despacho inaugural (doc. 1), o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o propósito de concentrar, em um único feito, as atividades de fiscalização e acompanhamento das ações interinstitucionais de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas. Com isso, foi determinado o apensamento de todos os procedimentos anteriormente mencionados, que tinham por objeto bacias hidrográficas diversas, no estado do Amazonas. A Portaria nº 3/2025 apresenta a justificativa fática e jurídica para a instauração do procedimento e o apensamento dos demais (doc. 2).

Com a finalidade de concentrar mais elementos informativos sobre o objeto do procedimento, o despacho de etiqueta PR-AM-00003275/2025 determinou a expedição de ofícios a entidades representativas dos interesses de comunidades indígenas que habitam o estado do Amazonas. No mesmo documento, foram solicitadas informações à Procuradoria da República no Município de Tabatinga. Ainda, foi determinada a juntada de documentos e a confecção de relatório estatístico pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (ASSPAD) da Procuradoria da República no Amazonas, que deveria conter processos e inquéritos policiais e outros expedientes correlatos que tramitam no Sistema Único - Judicial.

Para melhor organização do encarte documental, foi proferido despacho determinando o desentranhamento de documentos e a posterior juntada aos procedimentos apensos, cada qual tendo por objeto uma sub-bacia hidrográfica do estado do Amazonas PR-AM-00024243/2025). Em seguida, por meio do despacho de evento 44, foi determinada a juntada de cópias de documentos a outros procedimentos que apuram a estruturação dos órgãos ambientais para o enfrentamento ao garimpo ilegal na região.

Em cumprimento, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada de todos os documentos constantes nos autos nº 1.32.000.001116/2023-00 e 1.32.000.001115/2023-57 que, total ou parcialmente, relacionavam-se ao estado do Amazonas e que eram relativos ao IBAMA (PR-AM-00024497/2025) e ao ICMBIO (PR-AM-00024562/2025).

Ainda em complemento às diligências anteriores, foi determinada a expedição de memorandos aos titulares dos ofícios com atribuição vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Amazonas, solicitando informação a respeito da existência ou não de procedimentos relacionados à exploração ilegal de minérios em terras indígenas, em tramitação nos respectivos gabinetes (PR-AM-00024807/2025).

Em resposta, o 5º Ofício da PR-AM certificou todos os procedimentos extrajudiciais em trâmite naquele gabinete e que tratam de exploração ilegal de minérios em terras indígenas (PR-AM-00025357/2025).

Igualmente, o 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Tabatinga informou que não remanesce acervo vinculado à referida temática naquele gabinete. Entretanto, relatou que, por ocasião de visita institucional realizada em novembro de 2024, ao município de Jutai/AM, constatou-se que a atividade garimpeira constitui a principal base econômica local, impactando significativamente as comunidades indígenas e ribeirinhas da região. Ademais, informou ter obtido dados sobre a presença de balsas de garimpo em áreas de proteção ambiental, notadamente na Reserva Extrativista do Rio Jutai e na Estação Ecológica Jutai-Solimões (PRM-TAB-AM-00004265/2025).

Na sequência, a Coordenadoria Jurídica (COJUD) apresentou relatório contendo a exposição do quantitativo de procedimentos extrajudiciais distribuídos entre o 18º e o 19º Ofícios, no período de 2023 a 2025, relativos a feitos ativos e inativos envolvendo mineração ilegal (PR-AM-00010465/2025). Por sua vez, a Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da PR/AM (ASSPAD) confirmou que a elaboração de tais relatórios não se enquadra entre as atividades atribuídas à Assessoria, conforme dispõe a Instrução de Serviço/PGR-SPPEA nº 35/2021 (PR-AM-00026043/2025).

Posteriormente, em resposta à solicitação inicial, a União dos Povos Indígenas do Médio Solimões e Afluentes (UNUPI-MISA) informou que, embora não disponha de mapas ou mídias visuais específicas, as áreas afetadas pelo garimpo ilegal incluem os rios Jutai, especialmente nas proximidades da Terra Indígena Biá, onde vivem os povos indígenas Boá-Boá (Maku-Nadeeb) e em suas adjacências. Além disso, a entidade ressaltou que a estrutura estatal destinada à desintração de garimpeiros tem se mostrado insuficiente, lenta e ineficaz, necessitando a implementação de medidas efetivas para proteção das terras indígenas. Por fim, destacou que o avanço do garimpo ilegal tem provocado conflitos entre garimpeiros e comunidades locais, resultando em episódios de violência e ameaças à segurança dos povos indígenas (PR-AM-00026675/2025).

A Secretaria Ministerial certificou o transcurso do prazo para apresentação de resposta a determinados ofícios, bem como demais diligências que aguardavam cumprimento (PR-AM-00027671/2025).

Em resposta ao despacho de etiqueta PR-AM-00024807/2025, o 15º Ofício da PR-AM informou não ter encontrado procedimento relacionado à temática deste ofício (PR-AM-00033582/2025).

Por sua vez, o 3º Ofício da PR-AM apontou os seguintes procedimentos relacionados à atividade de garimpo ilegal em terras indígenas, a saber a numeração e o grau de sigilo: IC nº 1.13.000.000858/2021-01, reservado; PA nº 1.13.000.000612/2024-74, reservado; e PA nº 1.13.000.000361/2023-47, aberto (PR-AM-00033637/2025).

O 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Tabatinga informou a inexistência de autos relacionados à matéria naquela unidade (PRM-TAB-AM-00006509/2025).

Em cumprimento ao despacho de etiqueta PR-AM-00042209/2025, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da representação de etiqueta PR-AM-00038661/2025, encaminhada pelo Fórum do Território Médio Juruá (FTMJ), que solicita ação de fiscalização para averiguação de possível atividade de exploração de ouro no Médio Juruá, no município de Itamarati/AM (PR-AM-00042278/2025).

Ainda, em cumprimento à promoção de arquivamento de etiqueta PR-AM-00030338/2025 do PA 1.32.000.001117/2023-46, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da referida promoção e dos demais documentos constantes no mencionado PA, referentes à atuação da polícia Rodoviária Federal no estado do Amazonas (PR-AM-00042334/2025).

Na sequência, foi registrada a visita técnica realizada pelo Ministério Público Federal, em 13 de janeiro de 2025, à sede da Casa de Governo, em Boa Vista/RR. Na ocasião, foram apresentados os marcos históricos da atuação conjunta, os instrumentos jurídicos de suporte à repressão e os principais resultados alcançados desde o início da crise humanitária que vitimou o povo Yanomami. Dessa maneira, determinou-se a juntada da cópia da ata de reunião e a requisição ao Diretor da Casa de Governo, para que este encaminhasse os slides apresentados durante a visita institucional, bem como de todos os demais documentos e informações pertinentes que permitisse compreender o modelo de funcionamento, a estrutura de governança, os resultados alcançados, os meios logísticos e operacionais empregados e as estratégias de coordenação interinstitucional implementadas, com especial atenção às ações realizadas entre 2023 e 2025 (PR-AM-00053925/2025).

Em cumprimento, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da referida ata de reunião (PR-AM-00053973/2025).

Por sua vez, o despacho de etiqueta PR-AM-00053949/2025 destacou a gravidade de inúmeras balsas garimpeiras no curso do Rio Madeira e sua relação com o objeto deste inquérito civil, além de registrar o avanço no monitoramento remoto realizado pelo Greenpeace Brasil. Assim, foi requisitado ao Greenpeace Brasil que encaminhasse todas as informações relativas ao sobrevoo realizado em julho de 2025. No mesmo despacho, foi determinada a atuação de notícia de fato criminal, a ser livremente distribuída entre os Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em mineração.

Por meio do Ofício nº 419/2025-4ª CCR, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminhou a este ofício o Ofício nº 7/2025/DIPRO da Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA (DIPRO). Em consulta ao referido documento, verifica-se a Carta nº 473/SEC/COIAB/2024 da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), informando sobre o garimpo ilegal na Terra Indígena Setemã e solicita proteção aos Agentes Ambientais. A comunicação institucional da 4ª CCR teve como objetivo compartilhar informações sobre a atuação de garimpeiros na Terra Indígena Setemã e os impactos socioambientais decorrentes da atividade ilícita (PGR-00105514/2025).

Em atenção à comunicação institucional da 4ª CCR, o despacho de etiqueta PR-AM-00053982/2025 determinou a juntada da mencionada documentação aos autos nº 1.13.000.002763/2024-67 e nº 1.13.000.000071/2025-65. No mesmo ato, foi requisitado à Polícia Federal informasse as providências já adotadas com relação à atividade ilegal na Terra Indígena Setemã.

Respondendo a requisição de etiqueta PR-AM-00053949/2025, o Greenpeace Brasil encaminhou as informações e documentos relacionados ao sobrevoo realizado por ele em julho de 2025, entre os estados de Rondônia e Amazonas. Inicialmente, o Greenpeace realizou algumas considerações e apanhados históricos e geográficos sobre Rio Madeira e suas adjacências, ao passo que ressaltou que há mais de 40 (quarenta) anos o referido rio “vive uma epidemia de exploração ilegal de ouro por garimpeiros embarcados”. Posto isto, afirmou que a organização ambiental tem realizado trabalho no aprimoramento de técnicas e ferramentas para facilitar a identificação de balsas que geralmente operam nos rios da Amazônia (PR-AM-00055794/2025).

O Greenpeace Brasil informou que a metodologia utilizada na detecção de dragas de mineração consiste na utilização de imagens do radar Synthetic Aperture Radar (SAR) vinculado ao satélite Sentinel-1, cujos dados foram operacionalizados na plataforma Google Earth Engine.

Na mesma manifestação, o Greenpeace informou a criação de uma ferramenta interativa para que os usuários pudessem identificar e anotar os alvos. A validação das detecções do SAR é feita com imagens ópticas multiespectrais de alta resolução da PlanetScope, confirmando visualmente a presença das dragas e distinguindo-as de “falsos positivos”. Além disso, após a verificação da legalidade de dragas, foi construído um sistema de cruzamento de dados que integra informações regulatórias brasileiras, incluindo autorizações de mineração ativas, registros de pagamento

de compensação financeira pela exploração mineral e a localização em relação a áreas protegidas. Para o instituto, uma draga é considerada em desconformidade se (i) extrapolar os limites permitidos, (ii) se não possuir registro de produção ou (iii) caso esteja localizada em áreas restritas.

Apontou o Greenpeace que, a partir do sobrevoo realizado em 19 de julho de 2025, foi possível constatar mais de 400 dragas ao longo do trecho delimitado, entre Calama (RO) e Novo Aripuanã (AM). Diante disso, buscou-se não apenas identificar as dragas, mas sim avaliar sua conformidade legal, revelando lacunas na fiscalização e no uso de declarações formais para atividades potencialmente irregulares. Ademais, foram disponibilizadas as imagens obtidas a partir de metodologia explicada, no referido período, de modo a exemplificar o cruzamento dos dados derivados do radar de abertura sintética (SAR).

Em resposta ao despacho de etiqueta PR-AM-00053982/2025, a Polícia Federal informou a existência do Inquérito Policial nº 2025.0000059, cuja cópia encontra-se em anexo à manifestação, bem como mencionou o planejamento operacional para a destruição de balsas no Rio Madeira (PR-AM-00055793/2025).

Por seu turno, a Casa de Governo de Roraima, em atenção ao despacho de etiqueta PR-AM-00053925/2025, informou que, desde sua instalação, priorizou as ações de repressão ao garimpo ilegal e a normalidade do funcionamento das estruturas de saúde anteriormente desativadas. Além disso, informou que o órgão conta com 5 (cinco) cargos em sua composição, assim como a participação de 37 (trinta e sete) órgãos federais em Boa Vista, que trabalham em conjunto para coordenar ações de controle e repressão (PR-AM-00056765/2025).

Na oportunidade, informou que a operação de desintrusão na Terra Indígena Yanomami tem dois eixos de atuação, a saber: a) repressão direta ao garimpo dentro da TIY, com o objetivo de proteger a região e seus habitantes, utilizando nessas ações ao modal aéreo e fluvial; b) regressão logística e apoio ao garimpo na parte externa da TIY, com objetivo de dificultar a chegada de produtos que mantenham a exploração ilegal em funcionamento. Por fim, encaminhou o decreto de criação da Casa de Governo, a portaria de instalação da Operação Catrimani, os slides de apresentação datada de 13 de janeiro de 2025 e a atualização dos dados da operação em 31 de julho de 2025.

O despacho de etiqueta PR-AM-00059474/2025, registro que, sem prejuízo das medidas de caráter estrutural a serem empreendidas com relação à integridade do estado do Amazonas, a situação calamitosa trazida pelo Greenpeace demanda a adoção de providências urgentes. Com efeito, foi determinada a expedição de recomendação, com a indicação de providências urgentes a serem tomadas.

Em decorrência, foi expedida a Recomendação nº 17/2025 (PR-AM-00058771/2025), recomendando ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Secretário da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM/RO), à Diretoria-Geral da Polícia Federal, aos Comandantes da Polícia Militar do Amazonas (PM/AM) e da Polícia Militar de Rondônia (PM/RO), ao Capitão de Portos da Capitania Fluvial da Marinha do Brasil na Amazônia Ocidental, as seguintes medidas:

a) Promovam, com urgência, em até 10 (dez) dias, a descaracterização, a destruição ou a inutilização de todas as balsas, dragas e quaisquer outros instrumentos utilizados na extração ilegal de minérios em toda a área correspondente aos locais diligenciados pelo Greenpeace Brasil no Rio Madeira, especialmente entre os Municípios de Calama/RO e Novo Aripuanã/AM), com a devida lavratura dos autos de infração, nos termos da legislação de regência, sempre que seja inviável proceder-se ao transporte e à guarda de tais bens.

b) Promovam, no mesmo prazo da linha anterior, a prisão em flagrante delito de qualquer pessoa que seja encontrada em estado de flagrância pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e/ou §1º, da Lei nº 8.176/91 ou outro delito relacionado à exploração ilegal de recursos minerais nas áreas referenciadas e respectivas sub-bacias hidrográficas, encaminhando o infrator às dependências da Polícia Federal para formalização do auto de prisão em flagrante.

c) No contexto das providências indicadas nos itens acima, abstenham-se de nomear como depositário fiel dos bens apreendidos administrativamente o responsável pela infração ambiental ou pessoas a ele relacionadas, diante do risco concreto de reutilização e reaproveitamento indevido do bem na prática de ilícitos da mesma natureza, observada a excepcionalidade da medida, por força do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008, e a viabilidade da adoção de providências para a sua descaracterização, conforme previsão do art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98 e do art. 111 do Decreto nº 6.514/2008.

d) Elaborem, em até 15 (quinze) dias, plano emergencial de ação para fortalecer a presença do Estado Brasileiro na Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira, especialmente na região em que foi verificada a existência de mais de 500 (quinhentas) balsas garimpeiras, com a intensificação da atividade fiscalizatória, a criação de bases territoriais e a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas.

No mesmo documento, foi registrado que as medidas recomendadas não excluem outras que possam contribuir para o enfretamento do garimpo ilegal na bacia hidrográfica do Rio Madeira e que cada instituição deve atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais.

Em referência à recomendação, a Gerência Regional do ICMBIO Norte - GR1 informou que conta com 6 (seis) coordenações territoriais (CTs). Nesse sentido, consignou que a CT de Manaus é responsável por apoiar a gestão de vinte e nove unidades de conservação federais situadas nos estados do Amazonas e de Roraima. Entretanto, a maioria das unidades de conservação federais localizadas ao longo do Rio Madeira está sob responsabilidade da CT de Porto Velho (PR-AM-00063563/2025).

Ainda no documento, a Gerência Regional afirmou que, entre as unidades vinculadas à CT de Manaus, a Reserva Extrativista do Lago do Capanã Grande é unidade mais próxima da região do Rio Madeira, estando localizada no município de Manicoré/AM, mas que não há indícios da prática de garimpo ilegal no interior da referida unidade de conservação. Destarte, sem adentrar no mérito da recomendação, solicitou que futuras diligências sejam encaminhadas à Gerência Regional Norte.

Por sua vez, o Comando do 9º Distrito Naval pontuou que a Marinha do Brasil intensifica as ações contra crimes transfronteiriços e ambientais com atuação da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), em conjunto com a Capitania Fluvial de Porto Velho, Agência Fluvial de Itacoatiara e Agência Fluvial de Humaitá, participaram da Operação “Ordem nos Rios”, realizada no Rio Madeira, no período de 11 a 25 de julho de 2025, onde foram abordadas 624 (seiscentos e vinte e quatro) embarcações. Além disso, informou que, juntamente às referidas agências fluviais, realiza inspeções navais periódicas no Rio Madeira (PR-AM-00063836/2025).

A Marinha consignou, ainda, que o Comando de Força planeja e executa mensalmente o Plano de Movimentação Prevista e Exercícios alinhado com o Plano Geral de Adestramento do Comando de Operações Navais e em cooperação com as demais entidades públicas. Ademais, esclareceu que o representante da autoridade marítima da região amazônica é o Comando do 9º Distrito Naval, incumbido do planejamento e execução de ações para prestar e empregar as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais subordinadas.

Segue, em ordem cronológica e com linguagem própria de relatório em despacho, a síntese fiel do encarte “Docs 115 e seguintes” do PA nº 1.13.000.000071/2025-65.

Na sequência, foi juntada cópia da memória da reunião realizada em 25.6.2025, presidida pelo Procurador da República Fernando Merloto Soave, com presença do Município de Carauari, DPSD/FUNAI, DSEI e secretarias correlatas, para debater educação, assistência social e demais direitos dos Katukina da TI Rio Biá (Carauari/Jutai-AM). Na abertura, ressaltou-se a complexidade de introdução de educação formal, regularização documental e benefícios a comunidade cuja língua não é o português; registraram-se ainda impactos do garimpo ilegal na região, com relatos de dragas, prostituição na aldeia Igarapé Preto (Jutai) e comprometimento do Rio Mutum, afetando a subsistência indígena (caça e pesca). Foram indicados encaminhamentos a FUNAI (CGIIRC/DPDS) e previsão de visita institucional e relatórios subsequentes (Docs. 115 e 116).

Em seguida, sobreveio pedido de audiência formulado por Maria Paula Gomes Brissow, por meio de advogado e de procurador, visando discutir eventual termo de ajustamento de conduta em favor de “pequenos mineradores” do Rio Madeira. Constatou-se, porém, inconsistência representativa: a petição – de natureza coletiva – veio subscrita apenas por mandatários da própria requerente, apontada em ata como “representante de extrativistas”, sem indicação de cooperativa/associação constituída. Além disso, identificou-se a necessidade de esclarecer também a qualificação de outros mencionados (Manoel do Rosário de Lima Leão e Paula Olivia Souza Vaz). Assim, determinou-se manifestação em 5 dias úteis para comprovação de poderes e esclarecimentos – com envio do despacho aos e-mails indicados –, sob pena de indeferimento (Docs. 117 a 120).

A requerente apresentou manifestação de 1.9.2025, reiterando o intento de diálogo para eventual acordo e requereu, em síntese: audiência preliminar para exposição de contexto da exploração mineral no Rio Madeira; designação de audiência pública com órgãos e sociedade civil, incluindo cláusula de suspensão de sanções administrativas a associados de cooperativa enquanto vigente o termo; pedido de que futuras comunicações fossem dirigidas exclusivamente ao advogado constituído (Doc. 122).

No dia 3.9.2025, foram determinadas as seguintes diligências: (i) consulta à ANM para verificar a existência de processos minerários vinculados às pessoas físicas e jurídicas nominadas no requerimento; e (ii) verificação, no Sistema Radar e no PJe da Justiça Federal, de eventuais IPs, notícias de fato, ações penais ou outros autos relacionados à exploração ilegal de minérios, com identificação dos números e categorias processuais, quando existentes (Doc. 123).

A certidão de 4.9.2025 consignou o resultado negativo (“nenhum processo encontrado”) na ANM em relação a todas as pessoas físicas e à pessoa jurídica listadas. Em sequência, foi registrada a verificação no Radar e no PJe (Doc. 124).

Paralelamente, aportaram comunicações do Fórum do Território do Médio Juruá – FTMJ –, que, noticiando possível garimpo ilegal no Juruá e a apensação parcial de notícia de fato correlata, solicitou cópia integral do PA e indagou sobre o tratamento do objeto específico dentro do procedimento e os resultados esperados de combate ao garimpo (Docs. 118 e 128).

Em 13.9.2025, sobreveio nova manifestação reiterando pleitos anteriores e postulando o reconhecimento da legitimidade da COOPERATIVA DOS EXTRATIVISTAS MINERAIS ARTESANAIS FAMILIAR DE NOVO ARIPUANÃ – COOPEMINA – para atuar no feito (com juntada de instrumentos/atos), além de informar reunião marcada com o Superintendente do IBAMA/AM, ao passo que anexou procuração, comprovantes cadastrais e atas correlatas (Doc. 125).

A requerente COOPEMINA reiterou o interesse de celebrar acordo com o MPF, enumerando, entre outras, obrigações como as seguintes: proibição de lavra em poligonais situadas, no todo ou em parte, em UC, ZAs ou TIs; apresentação anual (a partir de 2025) de relatório técnico de monitoramento; observância das normas da ANM e do órgão ambiental competente, restringindo a extração a ouro de aluvião, com responsabilização civil, penal (Lei 8.176/91 e Lei 9.605/98) e administrativa; e dever de comunicação imediata à ANM e aos órgãos ambientais (IBAMA, ICMBio, SEDAM e IPAAM) sobre ocorrência de outras substâncias minerais e sobre quaisquer práticas de garimpo ilegal na região (Doc. 125).

Ato contínuo, em 15.9.2025, foi realizada reunião presencial entre o Procurador da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha, o advogado Luan César Barros Vieira e Ivan de Souza Pedrosa, solicitada em caráter urgente, para tratar da operação policial deflagrada no Rio Madeira (Humaitá/AM) contra o garimpo ilegal. Ao abrir os trabalhos, o Procurador questionou a urgência e a ausência de comunicação prévia, enquanto os participantes relataram confrontos entre moradores e agentes públicos, inclusive com uso de armas de fogo, distinguindo a atuação de organizações criminosas da realidade das populações ribeirinhas e apontando a tensão social recorrente em razão das ações estatais.

No ato, o membro do MPF solicitou elementos objetivos — nomes, documentos e circunstâncias — para eventual controle externo da atividade policial e advertiu acerca de ameaças a agentes públicos veiculadas em redes sociais; reafirmou, ademais, a ilicitude da extração de ouro sem título da ANM e sem licença ambiental, a vedação do uso de mercúrio (com referência a estudos da UEA que identificaram níveis de contaminação no Rio Madeira superiores a 600% dos limites da OMS) e a necessidade de submissão prévia de métodos alternativos aos órgãos ambientais (Doc. 127).

Na referida reunião, consignou-se, ainda, a existência do MS 31638/AM no STJ, que discute a legalidade da destruição de balsas e dragas em operações policiais — matéria afeta a Subprocuradores-Gerais —, razão pela qual não cabe transação ou manifestação pela primeira instância. Ao final, o Procurador manteve a disposição para o diálogo, solicitou que futuros encontros sejam previamente agendados, apresentou o despacho PR-AM-00068709/2025 — lido e assinado pelos presentes — e determinou o encaminhamento da ata para juntada ao procedimento (Doc. 127).

Após, com a finalidade de ampliar a participação social e colher elementos técnicos sobre os impactos socioambientais do garimpo ilegal no Amazonas, foi determinada a realização de audiências públicas, com orientação para elaboração de edital e regulamento, e a expedição de convites a órgãos e instituições e demais ofícios da PR/AM, além do público em geral (Doc. 129). Na mesma linha, foi expedido edital com regras de inscrição, seleção de expositores (com reserva de 50% das vagas para representantes indígenas e quilombolas), possibilidade de envio de manifestações escritas, encaminhamento do link para acesso e remissão ao regimento interno (Doc. 131).

Em paralelo, foi editado o Regimento Interno das audiências públicas, prevendo lavratura de ata circunstanciada, publicação no sítio da PR/AM, antecedência mínima de 10 dias para publicidade do edital/regimento, abertura a qualquer cidadão, caráter consultivo das contribuições e solução de casos omissos pela Presidência da sessão, à luz da Resolução CNMP nº 82/2012 (Doc. 130).

Na sequência, no tocante à Recomendação anteriormente expedida pelo MPF, com abrangência sobre o Rio Madeira, o IPAAM respondeu à Notificação nº 97/2025/GABOFAOC2-ALPFC – vinculada a este PA – e encaminhou, para ciência, o Despacho IPAAM/PJU/DJ nº 608/2025, despacho da Diretoria Técnica e ofícios correlatos, informando canais de contato (Doc. 132). Por sua vez, a SEDAM/RO informou a instauração do Processo SEI nº 0028.017205/2025-82, com encaminhamento à Coordenadoria de Proteção Ambiental, existência de ações em andamento e remessa à Procuradoria para parecer (Ofício nº 8091/2025/SEDAM-GAB) (Doc. 133).

Em cumprimento à determinação do Procurador da República, a Secretaria Ministerial expediu convites (docs. 134 a 155). Ato contínuo, foi proferido despacho para publicação do Regimento Interno (Doc. 157). Por fim, sobreveio pedido de cópia dos autos (doc. 158), deferido pelo despacho de doc. 159.

1.7. Notícia de Fato nº 1.13.000.001414/2025-17 (Território Médio Juruá):

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação remetida ao MPF pelo Fórum do Território Médio Juruá (FTMJ), composto por organizações locais de povos indígenas, comunidades tradicionais e seus parceiros. O representante noticiou indícios de garimpo ilegal de ouro no município de Itamarati/AM, especificamente na região do seringal Altamira (6°35'02"S 68°52'44"W), situado no entorno da Terra Indígena Gaviãozinho e em área de relevante interesse ecológico, próxima à Terra Indígena Kanamari do Rio Juruá, à Terra Indígena Deni, à RDS Uacari, à RESEX do Médio Juruá e ao tabuleiro de quelônios Walter Buri.

Segundo o relato, desde 2022 o FTMJ tem registrado sucessivas incursões de garimpo ilegal na região do Médio Juruá. No primeiro semestre daquele ano, foi identificada a presença de balsa garimpeira de grande porte no município de Juruá, posteriormente deslocada para Itamarati, sendo sua atividade interrompida por ação conjunta da Polícia Federal, IBAMA, ICMBio e Polícia Militar, deflagrada após provocação do Ministério Público Federal. Em 2024, nova balsa retornou à região, desta vez amparada por licença de pesquisa mineral emitida pelo IPAAM. Após fiscalização conduzida pelo ICMBio em Carauari, foram identificados indícios de ilegalidade, resultando na suspensão da licença e na retirada da balsa, conforme registrado na Notícia de Fato nº 1.13.000.000427/2024-80.

Os indícios sugerem a reativação das atividades garimpeiras, agora com possível cooptação de comunidades tradicionais e uso de maquinários artesanais. O local onde estariam ocorrendo as ilegalidades dista cerca de 11 km do ponto onde houve operação repressiva em 2022 e cerca de 10 km do local fiscalizado em 2024. O FTMJ ressalta a atuação coordenada dos garimpeiros e a gravidade dos impactos socioambientais, salientando que os requerimentos minerários da região não possuem licenciamento ambiental e já são objeto da Recomendação nº 02/2025.

A título de providências iniciais para a análise dos fatos, foi proferido despacho determinando: a) Juntada de cópia integral da representação apresentada pelo Fórum do Território Médio Juruá aos autos do Inquérito Civil n. 1.13.000.001173/2023-36; b) Juntada de cópia integral da mesma representação ao Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000071/2025-65; c) Encaminhamento da documentação à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD), para atuação como Notícia de Fato Criminal e livre distribuição entre os escritórios da Amazônia Ocidental em Manaus, especializados no enfrentamento à mineração ilegal; e d) Remessa de cópia da representação ao 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, para ciência e adoção das providências que o Procurador da República Eduardo Jesus Sanches entender pertinentes, em razão de sua atuação especializada em proteção territorial indígena, conforme despacho de etiqueta PR-AM-00042209/2025.

No despacho de etiqueta PR-AM-00042436/2025, houve solicitação: (i) à Polícia Federal para que prestasse informações sobre a existência de inquérito policial ou notícia-crime em verificação em curso, relacionados aos fatos noticiados, com envio de cópia integral dos autos, em caso positivo; (ii) ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas para que informasse se tinha conhecimento do garimpo ilegal noticiado na representação e se havia operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo no Médio Juruá, Município de Itamarati/AM; e (iii) a expedição de ofício ao Fórum do Território Médio Juruá (FTMJ) para que, na reunião agendada, prestasse todas as informações disponíveis sobre os fatos relatados, incluindo, se existentes, registros audiovisuais, nomes de testemunhas e dados sobre possíveis envolvidos no garimpo ilegal de ouro no Médio Juruá, município de Itamarati-AM.

Em resposta, o Superintendente Regional da Polícia Federal no Amazonas limitou-se a apresentar cópia do Ofício nº 41/2024, expedido pelo 18º Ofício da PR/AM, referente à requisição de um inquérito policial para apurar a possível prática de mineração ilegal com utilização de draga, em meados de 2023, na região do seringal comunidade Santa Luzia/Santana, no município de Itamarati/AM, e dos demais expedientes pertinentes (doc. 13).

Por sua vez, o Comandante de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas informou que não existem operações programadas ou equipes destacadas em policiamento ostensivo ambiental na referida localidade.

Em síntese, afirmou que a ausência da Polícia Militar nas operações programadas se dá em razão das limitações operacionais atuais da unidade. Especificamente em relação ao Município de Itamarati, este dista, em linha reta, aproximadamente 983 quilômetros de Manaus, podendo chegar a 1.342,4 quilômetros por trajeto fluvial, cujo percurso leva cerca de 6 a 7 dias. Além disso, não há voos comerciais regulares, o que impossibilita, em tese, o envio imediato e efetivo para fiscalização in loco (doc. 18).

Sob esse aspecto, é importante ressaltar que as operações são previamente organizadas para que tenham o mínimo de suporte necessário ao enfrentamento do garimpo e mineração ilegal. De forma similar, a organização de agentes é realizada de forma prévia, permitindo a reunião, inclusive, de outros órgãos federais, como a Polícia Rodoviária Federal, membros da Força Nacional, dentre outros correlatos.

Disso depreende-se que a distância e/ou ausência de voos comerciais regulares para Itamarati/AM, por si só, não apresentam empecilho para o acompanhamento por profissionais da Polícia Militar da região em operações previamente designadas para o enfrentamento ao garimpo ilegal no interior do Amazonas. Isso porque há organização antecipada para a reunião das equipes de fiscalização.

Por fim, em atenção à notícia de fato em epígrafe, foi determinado o arquivamento parcial do procedimento na unidade, no tocante à questão criminal, uma vez que já havia caderno investigativo em curso (Inquérito Policial nº 2022.0050788 - DMA/DRPJ/SR/PF/AM) e apensamento do conteúdo remanescente a este procedimento administrativo (evento 21).

Síntese dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis que Apuram a Estruturação de Órgãos Públicos que Exercem Funções Relacionadas ao Enfrentamento do Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas:

2.1. Inquérito Civil nº 1.32.000.001116/2023-00 - Instaurado com o Seguinte Objeto: “Acompanhar à fiscalização das ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos estados do Amazonas, Roraima e Rondônia e a respectiva estrutura disponibilizada à autarquia para o desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente a tal modalidade de ilícito.”:

O procedimento investigatório em questão foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.32.000.000484/2022-41. O desmembramento visou delimitar a extensão do objeto, de modo a permitir uma linha investigativa mais efetiva, com resultados que viabilizem a tutela dos direitos difusos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, nos termos do despacho inaugural (PR-AM-00062161/2023).

Nos termos da Portaria nº 15/2023 (PR-AM-00067993/2023), foram requisitadas informações à Presidência do IBAMA sobre ações de combate ao garimpo e à mineração ilegal empreendidas pela autarquia federal, questionando sobre apresentação de dados quantitativos referentes à estrutura pessoal e maquinária do órgão. Segue, sucintamente, o resumo das respostas apresentadas pela autarquia federal.

No que diz respeito ao estado do Amazonas, foi informado que o Núcleo de Fiscalização atualmente conta com 21 (vinte e um) agentes ambientais federais em atividade e 5 (cinco) viaturas destinadas às ações de fiscalização. Em relação aos anos de 2020, 2021 e 2022, foi registrado que havia 7 (sete) agentes de fiscalização e o mesmo número de viaturas disponíveis. Ademais, foram lavrados 21 autos de infração com autoria identificada e 61 (sessenta e um) termos com autoria não identificada (PR-AM-00077333/2023).

Na mesma manifestação, foi informado que o órgão não dispõe de autonomia logística para acessar localidades de difícil alcance, dependendo, de forma recorrente, do apoio das Forças de Segurança, especialmente no fornecimento de embarcações e aeronaves. Ademais, foi

reportada a necessidade de investimentos mais robustos em tecnologia e inteligência para fins de monitoramento, bem como destacada a insuficiência da estrutura atualmente disponibilizada — inclusive quanto ao efetivo de pessoal — para o pleno e efetivo cumprimento das atribuições legais.

Em 15 de janeiro de 2024, foi realizada reunião presencial com representantes de diversos órgãos públicos, objetivando acompanhar suas atuações no combate ao garimpo ilegal (PR-AM-00003399/2024). Considerando o objeto do presente feito,

“O Superintendente do Ibama destacou o baixo efeito em seu quadro de servidores, além de estarem na iminência de uma greve. Relatou que havia a previsão de 2.400 (duas mil e quatrocentas) vagas em concurso nacional, ainda não foi aprovado pelo Ministério de Planejamento e Gestão. Embora o Amazonas seja um dos estados mais afetados por crimes ambientais, não há efetivo necessário para atender a demanda. Destacou a importância da reabertura de pólos e que, atualmente, contam só com um prédio. Quanto aos equipamentos, afirmou estarem bem atendidos e que aguardam a finalização de um contrato para fornecimento de viaturas. Solicitou que o MPF analise a necessidade de servidores do Instituto”.

A portaria de conversão determinou que fossem requisitadas informações à Presidência do IBAMA, referentes aos motivos que justificaram a manutenção do baixo nível de agentes ambientais nos estados do Amazonas e Rondônia, e a causa do aumento no efetivo de servidores empregados nas operações de fiscalização ter ocorrido somente em 2023. Igualmente, a autarquia federal deveria informar o quantitativo de agentes lotados nos anos de 2014 a 2023 nas repartições de cada unidade federativa, as ações de combate ao garimpo programadas para o ano de 2024, bem como se havia previsão de provimento de cargos e funções para os estados da Amazônia Ocidental (PR-AM-00011374/2024).

Em resposta, o IBAMA informou, em síntese, que as ações foram reduzidas em decorrência da pandemia da Covid-19, considerando a idade de alguns servidores, conforme a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90. Ainda, pontuou sobre a mobilidade nacional atribuída aos agentes ambientais e que o registro de distribuição destes é uma informação restrita, de acordo com disposição legal. Ademais, encaminhou informações sobre o quantitativo de servidores nos estados solicitados e apontou a permanência de operações de combate ao garimpo em terras indígenas para o ano de 2024 (PR-AM-00025971/2024).

No despacho do dia 28 de maio de 2024 (PR-AM-00041815/2024), foi determinada a juntada da resposta prestada pela Polícia Federal no Amazonas ao Ofício 160/2024/GABOFAOC2-ALPFC, expedido no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001889/2023-33. Considerando o objeto do presente feito, foi informado que:

“(…) Foi programada uma operação em fevereiro do presente ano e que não foi realizada em face à greve do IBAMA que já se alastra por aproximadamente 06 meses. Novas operações também não podem ser planejadas diante da inviabilidade atual de atuação somente com o órgão ambiental. Atualmente vigora a celeuma jurídica acerca da possibilidade ou não de a Polícia Federal poder atuar no combate ao garimpo ilegal sem estar acompanhada do órgão de fiscalização ambiental.”

No mesmo despacho, foi determinada, também, a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Trabalho, solicitando informações a respeito da greve no IBAMA que foi mencionada na resposta da PF/AM. Em resposta ao ofício, foi informado que tanto o IBAMA quanto o Sindicato dos Servidores Públicos Federais nos estados do Amazonas, Rondônia e Roraima não tinham aderido à greve geral ou realizado paralisações. Entretanto, estavam programadas assembleias para deliberar sobre a adesão (PR-AM-00050114/2024).

A despeito das informações encaminhadas pelo MPT, o Procurador signatário informou que foi comunicado, em reunião realizada no dia 05 de julho de 2024 no CENSIPAM, que parcela substancial dos servidores do IBAMA e do ICMBIO nos estados de Roraima e Amazonas teria aderido à paralisação. Diante do exposto, foram requisitadas às Superintendências da PF no Amazonas, Rondônia e Roraima informações sobre as operações de enfrentamento ao garimpo ilegal, inclusive se a destruição e a inutilização de equipamentos e insumos estavam transcorrendo normalmente ou se a paralisação das atividades pelos órgãos federativos estava prejudicando, de alguma forma, o êxito das ações policiais.

A Superintendência da PF no Amazonas informou, em síntese, que a greve prejudica tanto o meio ambiente como as atividades policiais, mencionando operação policial que não aconteceu por falta de participação da autarquia ambiental, causando prejuízo aos cofres públicos (PR-AM-00059034/2024).

Considerando os elementos informativos colhidos, este 19º Ofício expediu a Recomendação nº 10/2024 GABOFAOC2-ALPFC, recomendando que a autarquia federal mantivesse quadro de agentes ambientais em número suficiente para atender às demandas de fiscalização e que, no caso de nova paralisação, preservasse um contingente mínimo de agentes ambientais (PR-AM-00089533/2024).

Em resposta, a Superintendência do IBAMA no Amazonas informou ter acatado integralmente a recomendação ministerial, discorrendo sobre a permanência de 25 (vinte e cinco) agentes ambientais para atender a demanda daquele estado (PR-AM-00092494/2024).

No dia 17 de fevereiro de 2025, foi realizada reunião com objetivo de estabelecer diretrizes para os autos de infração lavrados pelo IBAMA com relação à extração ilegal de recursos minerais nos estados do Amazonas, Roraima e Rondônia, a fim de fortalecer a persecução cível e criminal de responsabilidade do MPF e reduzir a quantidade de ofícios requisitórios enviados ao IBAMA. A reunião contou com a presença dos Titulares do 18º e 19º Ofícios da PR-AM e das Superintendências do IBAMA em Roraima e Rondônia.

Na ocasião, foi destacada os principais crimes, inclusive conexos, referentes a mineração e garimpo ilegais, as hipóteses agravantes da pena, a importância do encaminhamento de fotografias e vídeos do local dos fatos, bem como a necessidade dos agentes de fiscalização advertir os infratores, em suas oitivas, sobre o direito ao silêncio. Conforme pontuou a Titular do 18º Ofício, a confissão deve ser antecipada do alerta ao direito ao silêncio. Após os esclarecimentos dos representantes das Superintendências, o Titular do 19º Ofício salientou que a finalidade da reunião é orientar a lavratura dos autos com o maior detalhamento possível para subsidiar uma possível ação penal e/ou cível.

Assim, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 5/2025 (PR-AM-00012211/2025) às Superintendências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis nos estados do Amazonas, Rondônia e Roraima, para que:

1) No curso das operações de fiscalização e combate à mineração e ao garimpo ilegal, cientifique o flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, bem como registre fotografias e/ou gravações de vídeos da entrevista pessoal e das irregularidades encontradas no decorrer da operação. Nesse último caso, faculte-se ao agente de fiscalização narrar qualquer fato ou informação pertinente à operação. Além disso, as mídias digitais devem ser encaminhadas em anexo ao auto de infração, em forma de link.

2) Faça constar no auto de infração lavrado em decorrência de mineração, garimpo ilegal ou crime conexo, dentre outras, as seguintes informações: (i) o tipo de atividade desenvolvida irregularmente pelo infrator, especificando se consiste em pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; (ii) a natureza e a quantidade de minério extraído ou encontrado no local; (iii) nos casos em que não for encontrado minério, mas existir elementos que configurem possível atividade de exploração ilegal, informar qual recurso mineral que costumeiramente é extraído do local, com base nas características geológicas e/ou com o tipo de maquinário empregado; (iv) nome e CPF do infrator e testemunha, se houver. Além disso deverá fazer constar no auto de infração qualquer informação que permite inferir que determinado maquinário estava sendo ou seria utilizado para mineração ilegal, além de outras informações que a autoridade ambiental entender pertinente.

3) Nos casos em que constatar processamento, transporte, armazenamento ou guarda de substância tóxica, perigosa ou nociva empregada no garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) a natureza e a quantidade de substância encontrada; (ii) a

forma de armazenamento; (iii) a relação e a utilidade da substância na mineração ilegal; (iv) o proprietário/responsável da substância, quando possível a sua identificação. Além disso, sempre que possível, a autarquia federal poderá valer-se de gravação de vídeo para registrar a apreensão da substância.

4) Nos casos de supressão vegetal ocasionada pela atividade de mineração ou garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) as características do dano; (ii) o tipo de vegetação suprimida; (iii) a dimensão da área danificada; (iv) a quantidade de tempo (dias/meses/anos) em que a área foi suprimida, se for possível identificar; (v) a distância entre a área destruída e um curso ou nascente d'água, se houver; (vi) se causou mortandade ou significativa destruição da flora; (vii) se houve poluição no curso d'água e a respectiva causa; (viii) a titularidade da área pública - União, Estado ou Município; (ix) se a área integra território indígena ou unidade de conservação; (x) se a área pertencer a particular, desde que possível sua identificação, o nome e CPF do responsável. Ainda, deve a autarquia federal fazer constar fotografias e/ou vídeos da área destruída/degradada.

Em resposta, a Superintendência do IBAMA no Amazonas informou o integral acatamento da recomendação, ao passo que encaminhou o documento à Divisão de Fiscalização e à Diretoria de Proteção Ambiental, para ciência e providências em operações futuras (PR-AM-00015361/2025).

Diante do manifesto aceite pelos destinatários da recomendação nº 5/2025, a Secretaria Ministerial certificou o seu acatamento (PR-AM-00029710/2025).

Considerando a necessidade de requisitar informações complementares e mais detalhadas sobre a atual estrutura pessoal, as instalações físicas disponíveis e os meios logísticos ordinariamente empregados, o despacho de etiqueta PR-AM-00041276/2025 determinou a requisição à Superintendência do IBAMA no Amazonas, para que informasse:

- i) a estrutura física atualmente disponível para abrigar os núcleos de fiscalização, inclusive se efetivamente houver reabertura de unidades em Tabatinga e no sul do Amazonas;
- ii) a quantidade e a distribuição dos Agentes Ambientais Federais (AAFs) pelo estado;
- iii) a lista dos meios logísticos utilizados nas operações de campo, especificando o número de veículos, embarcações, equipamentos e sua situação de uso ou conservação.

2.2. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.001115/2023-57 - Instaurado com o Seguinte Objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) e a respectiva estrutura disponibilizada à autarquia para o desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente a tal modalidade de ilícito.”:

O referido feito foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.32.000.000484/2022-41. Tal desmembramento visou delimitar a extensão do objeto, de modo a permitir uma linha investigativa mais efetiva, com resultados que viabilizem a tutela dos direitos difusos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, nos termos do despacho inaugural (PR-AM-00062161/2023).

Nos termos do despacho inaugural, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do ICMBIO para que prestasse informações relacionadas à participação na autarquia no combate ao garimpo e à mineração ilegal, além de dados quantitativos acerca da estrutura de pessoal e maquinário, entre os anos de 2020 a 2023 (PR-AM-00067974/2023).

Em relação à estrutura de pessoal, o ICMBio apresentou dados, consultados em 14/11/2023, sobre o número de servidores designados como Agentes de Fiscalização Ambiental nos estados da Amazônia Ocidental (13 no Acre, 40 no Amazonas, 48 em Rondônia e 12 em Roraima). Mencionou, também, a possibilidade do deslocamento de efetivos de outras regiões do País para cooperar em “Ações Nacionais”. Por fim, informou que houve aumento do quadro funcional a partir do ano de 2022, por causa da realização de concurso público.

Ainda, o ICMBio apresentou, por meio de tabelas, o quantitativo de meios de transporte disponíveis no ano de 2023 para as operações de fiscalização, bem como seu comparativo nos anos de 2020 a 2022.

O ICMBio informou o quantitativo, nos anos de 2020 a 2023, de autos de infração referentes aos estados da Amazônia Ocidental e enquadrados em artigos relacionados com garimpo ou mineração ilegais. Por sua vez, apresentou tabela com o número dos processos de auto de infração julgados em 1ª e 2ª instância a partir do ano de 2020.

Sobre as principais dificuldades enfrentadas no combate ao garimpo e à mineração ilegais nas unidades de conservação (UC) geridas pela entidade na Amazônia Ocidental, o ICMBio destacou, especialmente, estas: (i) vastas extensões territoriais que demandam grandes deslocamentos, equipes de fiscalização com grande número de Agentes e Policiais, como também altos custos; (ii) pequeno número de Servidores, em especial na Região Norte; (iii) escalada de violência no campo; (iv) envolvimento do crime organizado nos ilícitos ambientais; (v) baixa efetividade das multas e embargos; e (vi) baixo índice de condenações pelo cometimento de crimes ambientais.

Por fim, o ICMBio informou que a estrutura de pessoal disponibilizada não é suficiente para combater, com eficácia, o garimpo ilegal nos estados da Amazônia Ocidental.

No dia 15 de janeiro de 2024, foi realizada reunião com representantes de diversos órgãos públicos, referente ao PA nº 1.13.002.000037/2019-22. Na ocasião, considerando o objeto do presente feito, o representante do ICMBio informou que, no último concurso público, foram nomeados quatrocentos (400) servidores, o que representou uma melhoria expressiva no quadro de pessoal da instituição. Ressaltou, contudo, que nem todos os servidores ingressantes exercem funções de fiscalização (PR-AM-00003399/2024).

Em seguida, o ICMBIO expôs os desafios de gestão do órgão para atuação na Estação Ecológica Juami-Japurá (ESEC Juami-Japurá), especialmente a escala da criminalidade na região e a distância da sede administrativa do NGI ICMBio Tefé, necessitando o deslocamento por via fluvial.

Em 10 de junho de 2024, foi realizada reunião com os representantes do ICMBIO. No ato, foram mencionadas as principais dificuldades presentes no órgão, a saber: (i) escritórios com estrutura antiga; (ii) dificuldade na efetivação de operações que necessitem logística fluvial e aérea; (iii) desvalorização da carreira de especialista em meio ambiente, carecendo de reestruturação; e (iv) baixo quantitativo de agentes fiscais disponíveis para a atividade externa de fiscalização (PR-AM-00044463/2024).

Na mesma reunião, após esclarecimentos sobre o planejamento de fiscalizações, o ICMBIO informou que tem padecido com o recente corte orçamentário, gerando gargalo, principalmente nas operações aéreas. Ademais, foi explanado que: (i) a autarquia federal não possui aeronave disponível de forma permanente, mas, em verdade, um contrato de táxi aéreo; (ii) os drones são utilizados para monitoramento de áreas para fiscalização em geral, sendo exclusivos para fiscalização de garimpo ilegal; (iii) havia previsão de concurso público para reposição de vagas.

Com intuito de colher mais informações a respeito da estrutura disponibilizada à autarquia, foram requisitadas informações à Presidência do ICMBIO e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (PR-AM-00050538/2024).

Em resposta à requisição ministerial, o ICMBIO comunicou que foi autorizada, nos termos da Portaria MGI nº 4.591, de 2 de julho de 2024, a realização de concurso público destinado ao provimento de 180 (cento e oitenta) cargos no quadro de pessoal do Instituto, sendo 120 (cento e vinte) vagas para o cargo de Analista Administrativo e 60 (sessenta) para Analista Ambiental. Quanto à indagação relativa à aquisição de máquinas e veículos para suporte às atividades dos fiscais, a autarquia ambiental apresentou relação contendo dezoito licitações, as quais afirmou estarem em fase final de contratação e de elaboração de Estudos Técnicos visando à sua viabilização (PR-AM-00057316/2024).

Na mesma manifestação, a autarquia ambiental comunicou que apresentou ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) proposta — ainda pendente de aprovação — voltada à modernização de sua estrutura regimental, com prioridade para a implantação de postos na região Norte, com o propósito de fortalecer a Gerência Regional 01 - Norte. No tocante à greve deflagrada, o Instituto informou ter identificado as atividades essenciais que devem ser mantidas e que, não obstante a instabilidade na prestação dos serviços, não se verificaram, até o presente momento, impactos relevantes nas atividades finalísticas.

Nesse contexto, o Instituto destacou que a interrupção na prestação dos serviços públicos, ainda que parcial, possui potencial para comprometer a gestão das unidades de conservação federais, o fomento ao desenvolvimento socioambiental das comunidades tradicionais nelas inseridas, bem como as atividades de pesquisa, gestão do conhecimento, educação ambiental e promoção do manejo ecológico.

Considerando a resposta apresentada pelo Instituto Chico Mendes, foi determinada requisição ao Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, para que encaminhasse cópia da proposta que moderniza a atual estrutura regimental do ICMBIO e informasse as medidas de reestruturação a serem implementadas na região amazônica (PR-AM-00075829/2024).

Em resposta à requisição deste Ofício, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informou que a proposta encaminhada pela autarquia ambiental encontra-se disponível no Processo SEI nº 14022.109895/2023-06, salientando que nele constam tanto a versão apresentada pelo Instituto quanto a minuta de nova estrutura já aprovada por aquela Pasta (PR-AM-00085592/2024).

Na sequência, com a finalidade de prosseguir no acompanhamento e na fiscalização de instituições e políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal, foi determinada a requisição às Coordenadorias Regionais do ICMBIO em Porto Velho/RO e em Manaus/AM que informassem quais operações de enfrentamento estão previstas para o ano de 2025, nas unidades de conservação dos estados de Rondônia, Roraima e Amazonas. Requisitou-se, ainda, a existência de ou não de ações de fiscalização planejadas para o Parque Nacional dos Campos Amazônicos (PR-AM-00095879/2024).

Concernente ao Amazonas, a Coordenação Técnica Territorial Manaus (CTT Manaus) do ICMBio apresentou resposta, na qual informou que, no ano de 2025, a Coordenação de Fiscalização (COFIS) do Instituto divulgou dois editais internos para o cadastro de planejamentos de fiscalização pelas unidades de conservação federais, sendo um destinado a operações a serem executadas até o primeiro semestre e outro para o segundo semestre. As operações de fiscalização previstas para o primeiro semestre de 2025 constam cadastradas (PR-AM-00006169/2025).

De acordo com o CTT Manaus, foram planejadas 6 (seis) operações de fiscalização com o objetivo específico de combate ao garimpo ilegal para o primeiro semestre, as quais serão executadas pelos Núcleos de Gestão Integrada (NGIs) responsáveis pela gestão local das unidades de conservação que enfrentam a ameaça do garimpo ilegal, sendo eles: NGI ICMBio Roraima, com 2 (duas) operações previstas; NGI ICMBio Maués, com 2 (duas) operações previstas; NGI ICMBio Tefé, com 1 (uma) operação prevista; e NGI ICMBio Pico da Neblina, com 1 (uma) operação prevista.

Por fim, o CTT Manaus informou que, além das operações de combate ao garimpo ilegal, as UCs possuem planejamentos de fiscalização com enfoque em outros crimes ambientais.

Referente às ações realizadas no Parque Nacional dos Campos Amazônicos (PNCA), foi recebida Informação Técnica do NGI ICMBio Humaitá (PR-AM-00006169/2025), que relatou estarem originalmente previstas para a área, “ações em janeiro e fevereiro, além da instalação de uma barreira física em março, que permanecerá por cerca de 30 dias na região sul da unidade. Adicionalmente, foram reservados períodos para ações pontuais de curta duração.”

Entretanto, o Instituto informou que não seria possível realizar a fiscalização prevista para janeiro devido a “dificuldades na disponibilização de recursos e questões logísticas”, das quais cita: a falta de disponibilidade de aeronaves; o alagamento das estradas causado pelas chuvas, que torna o “tráfego inviável para o tipo de viaturas disponíveis ao ICMBio”; e a baixa efetividade de operações realizadas por viaturas na região - uma vez que o deslocamento é lento e a “circulação dos veículos do ICMBio nas cidades próximas, como Machadinho d'Oeste e Ariquemes (RO), já serve como alerta para os garimpeiros, que acabam removendo os maquinários das áreas antes da chegada das equipes de fiscalização”.

Na sequência, a Gerência Regional I – Norte da autarquia ambiental relatou a realização de operações, ao longo do ano de 2024, no Parque Nacional dos Campos Amazônicos, destacando que a disponibilidade de veículos e aeronaves adequados foi fator determinante para o êxito, ou não, das referidas ações. Por fim, a representação do ICMBio em Humaitá ressaltou que “o planejamento foi elaborado e as equipes serão formadas. No entanto, é imprescindível que sejam disponibilizados os recursos necessários para viabilizar a execução das ações.”

Por meio da Recomendação nº 6/2025 (PR-AM-00019416/2025), considerando que os autos de infração lavrados pelo ICMBIO constituem elementos informativos de grande interesse para a responsabilização nas esferas cível e penal, o Ministério Público Federal recomendou à Gerência Regional I - Norte e às Coordenadorias Regionais do ICMBIO em Manaus e em Porto Velho que:

1) No curso das operações de fiscalização e combate à mineração e ao garimpo ilegal, cientifiquem o flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, bem como registre fotografias e/ou gravações de vídeos da entrevista pessoal e das irregularidades encontradas no decorrer da operação. Nesse último caso, faculta-se ao agente de fiscalização narrar qualquer fato ou informação pertinente à operação. Além disso, as mídias digitais devem ser encaminhadas em anexo ao auto de infração, em forma de link.

2) Faça constar no auto de infração lavrado em decorrência de mineração, garimpo ilegal ou crime conexo, dentre outras, as seguintes informações: (i) o tipo de atividade desenvolvida irregularmente pelo infrator, especificando se consiste em pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; (ii) a natureza e a quantidade de minério extraído ou encontrado no local; (iii) nos casos em que não for encontrado minério, mas existir elementos que configurem possível atividade de exploração ilegal, informar qual recurso mineral que costumeiramente é extraído do local, com base nas características geológicas e/ou com o tipo de maquinário empregado; (iv) nome e CPF do infrator e testemunha, se houver. Além disso, o auto de infração deverá contemplar qualquer informação que permita inferir que determinado maquinário estava sendo ou seria utilizado para mineração ilegal, além de outras informações que a autoridade ambiental entender pertinentes.

3) Nos casos em que constatar processamento, transporte, armazenamento ou guarda de substância tóxica, perigosa ou nociva empregada no garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) a natureza e a quantidade de substância encontrada; (ii) a forma de armazenamento; (iii) a relação e a utilidade da substância na mineração ilegal; (iv) o proprietário/responsável da substância, quando possível a sua identificação. Além disso, sempre que possível, a autarquia federal poderá valer-se de gravação de vídeo e extração de fotografias para registrar a apreensão da substância e a forma de armazenamento.

4) Nos casos de supressão vegetal ocasionada pela atividade de mineração ou garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) as características do dano; (ii) o tipo de vegetação suprimida; (iii) a dimensão da área danificada; (iv) a quantidade de tempo (dias/meses/anos) em que a área foi suprimida, se for possível identificar; (v) a distância entre a área destruída e um curso ou nascente d'água, se houver; (vi) se causou mortandade ou significativa destruição da flora; (vii) se houve poluição no curso d'água e a respectiva causa; (viii) a localização geográfica precisa e detalhada da unidade de conservação. Ainda, deve a autarquia federal fazer constar fotografias e/ou vídeos da área destruída/degradada.

Em resposta, a Gerência Regional Norte-1 informou que as medidas recomendadas serão adotadas às ações futuras de capacitação promovidas pela autarquia, com vistas a fortalecer o preparo técnico, prático e estratégico das equipes que atuam diretamente no enfrentamento a ilícitos ambientais (PR-AM-00025492/2025).

A Coordenação de Fiscalização do ICMBIO, em síntese, afirmou ter orientado os agentes de fiscalização ambiental em treinamento a realizarem as medidas recomendadas, com ênfase na documentação fotográfica e em vídeo das infrações. Na ocasião, foi destacada a necessidade de autos de infração consistente e bem fundamentados, aptos a subsidiar com precisão os procedimentos administrativos e eventuais responsabilizações cíveis e criminais (PR-AM-00048668/2025).

2.3. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.001117/2023-46 - Instaurado com o Seguinte Objeto: “Acompanhar, apurar e obter informações sobre o planejamento, as ações realizadas e as dificuldades enfrentadas pela Polícia Rodoviária Federal no combate ao garimpo ilegal, nos estados da Amazônia Ocidental (AM, AC, RR e RO).”:

O referido feito foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.32.000.000484/2022-41. Tal desmembramento visou delimitar a extensão do objeto, de modo a permitir uma linha investigativa mais efetiva, com resultados que viabilizem a tutela dos direitos difusos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, nos termos do despacho inaugural (PR-AM-00062161/2023).

Naqueles autos, foi determinada a designação de reuniões com as superintendências da PRF dos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), com o propósito de acompanhar, apurar e obter informações sobre o planejamento, as ações realizadas e as dificuldades enfrentadas pela PRF no combate ao garimpo ilegal (PR-AM-00070845/2023).

Em 14 de dezembro de 2023, foi realizada reunião com o representante da Superintendência da PRF no Amazonas. Na ocasião, foi informado que (i) a superintendência possui 5 (cinco) unidades operacionais no território amazonense, 120 (cento e vinte) servidores efetivos (incluindo os agentes administrativos), contando com 60 (sessenta) policiais rodoviários federais em atividade ostensiva de fiscalização e 09 (nove) agentes policiais direcionados ao setor de inteligência, além de drones nos setores de inteligência e operacionais, mas não possui aeronaves; (ii) há pontos de monitoramento por câmeras em algumas rodovias federais e há previsão (aditivo contratual) com a finalidade de instalação de câmeras nas rodovias federais; (iii) as rodovias do sul do Amazonas recebem menos fiscalização, em razão da dificuldade de sua trafegabilidade; e (iv) a PRF/AM não participa do procedimento de destruição de dragas, limitando-se às atuações conjuntas com as equipes operacionais, para garantir a segurança dos servidores públicos. Quanto à ausência de scanners veiculares, foi informado não ter sido realizado pedido, devido a disfuncionalidade operacional do aparelho na região amazônica (PR-AM-00079670/2023).

Com objetivo de contribuir positivamente para o aperfeiçoamento da estrutura da PRF, foi determinada a expedição de ofícios às SPRF da Amazônia Ocidental, solicitando, caso haja interesse, a apresentação de relação de bens móveis que estejam necessitando.

A Superintendência da PRF no Amazonas apresentou a seguinte relação: 4 (quatro) mesas para escritório, 2 (dois) armários de aço e 2 (dois) ares-condicionados (PR-AM-00014252/2024).

Sem prejuízo de determinações anteriores, em 31 de janeiro de 2024, este 19º Ofício expediu a Recomendação nº 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC à Direção-Geral da PRF (PR-AM-00008185/2024), recomendando, dentre outras medidas:

1) Apresente cronograma para redistribuição e/ou aquisição de veículos especiais equipados com escâneres (geradores de imagens raio-x) e os respectivos equipamentos complementares para visualização do interior dos veículos, em quantidade compatível com a necessidade de policiamento e fiscalização das rodovias federais de cada unidade federativa, sem excluir as repartições da Polícia Rodoviária Federal da Amazônia Ocidental, especialmente as unidades de Rondônia e Roraima.

Em resposta à recomendação ministerial, a Diretoria-Executiva da PRF informou a quantidade e a distribuição dos veículos equipados com equipamentos de raio-x pelas unidades da PRF no país. Informou, ainda, que a SPRF/ RO possui 1 (um) equipamento de fiscalização através de Raios-X ZBV e está vigente o Contrato Administrativo nº 6/2021, firmado entre a referida Superintendência e a empresa RAGGI-X para manutenção dos equipamentos (PR-AM-00033676/2024). A Recomendação nº 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC foi considerada plenamente acatada pelas autoridades competentes, nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00078553/2024.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofícios às Superintendências da PRF nos estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia, para que prestassem informações detalhadas quanto à estrutura existente para monitoramento por câmeras nas rodovias federais sob sua circunscrição, devendo responder aos seguintes quesitos:

a) Quantidade e localização exata das câmeras de monitoramento instaladas nas rodovias federais do respectivo estado;
b) Responsável pela instalação e gestão dos equipamentos (DNIT, concessionária, a própria PRF ou outro órgão);
c) Tempo de armazenamento das imagens e instituição responsável pela guarda dos arquivos (DNIT, PRF, empresa terceirizada etc);

d) Informar se o circuito de câmeras atualmente em funcionamento é suficiente para monitorar o fluxo de minérios e insumos para o garimpo ilegal que ocorre nas rodovias federais no respectivo estado;

e) Caso a resposta anterior seja negativa, informar quais pontos merecem maior atenção e poderiam ser beneficiados com a instalação de novas câmeras;

f) Informar se todas as câmeras estão em funcionamento ou se há equipamentos inoperantes;

g) Com relação ao estado do Amazonas, informar se há circuito de câmeras em operação no Porto do CEASA, especialmente no local de carregamento das balsas de veículos que operam a travessia entre Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM, trecho que integra a Rodovia BR-319.

A SPRF/AM informou que, apesar da presença de pontos de captura, não há ponto de captura de imagem no local de carregamento das balsas de veículos no Porto do Ceasa, em Manaus/AM, embora existam pontos de captura naquela região

Em razão do transcurso de tempo desde as últimas informações prestadas nos autos, foi determinada a expedição de ofícios às SPRF nos estados da Amazônia Ocidental para que respondessem se houve aprimoramento na estrutura disponibilizada ao órgão desde 2023 e se o quantitativo de pessoal e de recursos materiais eram suficientes para lidar com o transporte ilegal de minérios em rodovias (PR-AM-00016100/2025).

A SPRF/AM informou que não houve aprimoramento da estrutura disponibilizada e que o quantitativo de pessoal e de recursos materiais é insuficiente para atender a demanda ambiental, tendo em vista a precariedade da estrutura de inteligência e a dificuldade em manter um número mínimo de agentes qualificados, causada por frequentes remoções (PR-AM-00018573/2025).

Finalmente, para fins de análise comparativa, foi determinada a expedição de ofício à Direção-Geral da PRF que para que apresentasse quadro detalhado da estrutura atual do órgão em todos os estados da federação (PR-AM-00022585/2025).

Em resposta à requisição, a Direção-Geral da PRF informou (i) a distribuição do efetivo da PRF em todo o Brasil, esclarecendo os que são alocados nas atividades de inteligência em âmbito nacional; (ii) a quantidade de viaturas, inclusive especificamente as operacionais, e de aeronaves; (iii) a necessidade de substituir 6 (seis) aeronaves da frota atual, por possuírem mais de 25 anos de operação, e de ampliação da frota com, ao menos, 6 (seis) aeronaves biturbinas, indispensáveis para atuação segura e eficaz na Região Norte, onde os voos ocorrem frequentemente sobre extensas áreas de floresta fechada, sem pontos de pouso disponíveis e com alta complexidade operacional. Por fim, apresentou o planejamento da PRF de 2025 para a Amazônia Legal, mencionando as respectivas operações (PR-AM-00027589/2025).

Extraí-se, com base na última manifestação, que a referida Superintendência possui 108 (cento e oito) servidores, incluindo policiais rodoviários federais, e 18 (dezoito) viaturas operacionais.

A análise dos autos evidenciou limitações significativas na estrutura física, no quantitativo de pessoal e na capacidade operacional da instituição para o enfrentamento eficaz no garimpo ilegal. Tais constatações, todavia, constituem objeto de análise do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, instaurado para acompanhar e fiscalizar, sob perspectiva estrutural, as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal no estado do Amazonas. Dessa forma, considerando o acatamento da Recomendação nº 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC, existência de estudos em curso e de planejamento estratégico para o exercício de 2025 na Amazônia Legal, foi promovido o arquivamento destes autos, por exaurimento procedimental (PR-AM-00030338/2025).

Remetidos os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR), para fins do exercício da competência revisional, a eminente relatora, acolhendo em parte os fundamentos invocados, votou pela homologação do arquivamento em relação aos estados do Amazonas, Rondônia e Acre e pela não homologação em relação ao estado do Acre (PGR-00230366/2025).

Em sessão datada de 31 de julho de 2025, o colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto da relatora (PGR-00283225/2025).

Análise Preliminar do Estado de Coisas em Cada Sub-Bacia Hidrográfica e Atividades de Repressão ao Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas:

Cumprir analisar as atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos no enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas e a situação do garimpo ilegal na unidade federativa, de acordo com as informações colhidas nos procedimentos administrativos em epígrafe. Ressalte-se que a análise a seguir não representa posicionamento conclusivo deste órgão ministerial, tendo em vista que o procedimento ainda não foi concluído.

Isso posto, com relação à área do Vale do Javari (sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari e sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná), o Exército Brasileiro, por meio do Comando Militar da Amazônia, informou ter deflagrado, entre 2022 e 2023, diversas operações na região, com destaque para as ações Jacuixito, Escudo, Curare e Curaretinga III e IV, todas vinculadas à Operação Ágata, além de outras medidas inseridas na atuação de seu Centro de Coordenação de Operações. A Marinha do Brasil, por seu turno, reportou sua participação na Operação Ágata fase III e na Operação Bracolper fase II, voltadas à repressão de ilícitos transfronteiriços, com impactos sobre a calha ocidental da sub-bacia amazônica. Também o Comando de Operações Aeroespaciais registrou sua integração a ações de enfrentamento ao garimpo ilegal e a crimes ambientais na região, reforçando o aspecto interinstitucional das medidas adotadas.

Não obstante esses esforços, os dados revelam que as operações não lograram impedir a continuidade da exploração mineral ilícita. Em outubro de 2022, após ação anterior do Exército, a própria FUNAI identificou, em apenas dois dias, 34 balsas de garimpo em plena atividade na calha do Rio Jandiatuba. O órgão indigenista relatou ainda a existência de plano de proteção territorial que previa apoio logístico à atuação da FUNAI nas operações Ágata e Jacuixito. A despeito da previsão formal de tais medidas, os resultados alcançados mostram-se limitados frente à escala e à capacidade de reorganização das estruturas criminosas na região.

Essa limitação operacional também se reflete nos dados prestados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que relatou a realização, em novembro de 2023, de uma operação abrangente de combate ao garimpo nos rios Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto. Apesar da amplitude da ação, o retorno das atividades garimpeiras a essas mesmas localidades logo após a operação demonstra o grau de enraizamento do problema. A situação foi confirmada pelo IBAMA, que, por meio da Operação Waki, identificou intensa degradação ambiental em diversos pontos da TI Vale do Javari, com assoreamento de leitos, destruição de áreas de preservação permanente e flagrante reincidência de operadores ilícitos. Os rios Boia, Jutai, Jandiatuba e Puruê, bem como igarapés adjacentes, foram apontados como epicentros da atividade garimpeira, o que demonstra a capilaridade da ocupação criminosa.

Além da dimensão ambiental, a presença do garimpo ilegal na TI Vale do Javari tem provocado impactos diretos sobre os povos indígenas, incluindo aqueles em isolamento voluntário e de recente contato. Segundo relatos da própria FUNAI, comunidades da região do Jarinal têm sido alvo de pressões recorrentes por parte de garimpeiros, com registros de assédio, distribuição de bebidas alcoólicas e violência sexual. Tais ocorrências, além de configurarem graves violações de direitos humanos, colocam em risco a própria sobrevivência física e cultural desses povos. Como medida de contenção, está prevista a instalação de uma Base de Proteção Etnoambiental na localidade, com apoio logístico já viabilizado, mas sua efetividade dependerá da continuidade e da articulação entre os diversos órgãos envolvidos.

A gravidade do quadro torna-se ainda mais evidente à luz do relatório de execução do Plano de Proteção Territorial da TI Vale do Javari, que relata a destruição de larga aparelhagem logística, como dragas, rebocadores, motores, armas, antenas de internet via satélite, combustíveis, mercúrio e bens derivados da caça e pesca ilegais. Esses dados conferem concretude à constatação de que se trata de uma atividade altamente estruturada, com articulação logística e financeira complexa. A constância dessas apreensões, todavia, e a reincidência dos mesmos operadores, demonstram que, na ausência de ações permanentes e bem coordenadas, os grupos criminosos mantêm sua capacidade de retomada, inclusive com rápida reposição de equipamentos.

Em síntese, os elementos colhidos indicam que, embora múltiplos órgãos estejam envolvidos em ações no Vale do Javari, a atuação estatal tem se limitado a respostas pontuais, marcadas pela descontinuidade e pela ausência de planejamento de longo prazo. A reconfiguração das rotas de extração, o retorno imediato das atividades após ações repressivas, a vulnerabilidade das comunidades indígenas e a degradação ambiental acumulada atestam que o modelo de enfrentamento atual tem sido incapaz de conter o avanço do garimpo ilegal. O cenário exige, portanto, uma inflexão institucional que assegure presença contínua, planejamento territorial e governança interinstitucional efetiva, sob pena de a Terra Indígena Vale do Javari continuar submetida a um regime fático de ocupação ilícita, com graves consequências para o meio ambiente, a soberania nacional e os direitos fundamentais dos povos originários.

Na região da sub-bacia hidrográfica do Rio Madeira, além de inúmeros focos de atividade garimpeira na extensa área compreendida por este curso d'água, cabe destacar a existência de inúmeras balsas garimpeiras no interior da Terra Indígena Setemã, no município de Borba, conforme consta nas informações encaminhadas pelo 3º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas. Tal circunstância revela que a Operação Prensa, conduzida pela Polícia Federal em meados de 2024, embora tenha alcançado resultados expressivos, não foi suficiente para inibir o retorno dos garimpeiros.

Em cumprimento ao Despacho PR-AM-00092413/2024, a secretaria ministerial verificou a existência de, no mínimo, 11 (onze) embarcações exibidas nas fotografias que acompanham o referido memorando. Verificou-se que as fotografias e vídeos encaminhados pelo citado ofício são compatíveis com a geografia e a hidrologia do Rio Madeira, especialmente o trecho inserido em Borba/AM, conforme Certidão PR-AM-00092555/2024.

De acordo com os áudios enviados ao telefone funcional deste Procurador da República, o Sr. Izael, cacique da Terra Indígena Setemã, demonstrou preocupação com a presença das embarcações não autorizadas no interior da Terra Indígena. O cacique informou que se trata de evento que ocorre anualmente, mas não é reprimido pelas autoridades competentes, seja pela insuficiência de operação ou, ainda, pela completa ausência dos órgãos fiscalizadores. A liderança indígena menciona também um distanciamento entre a comunidade e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), seja no sentido logístico, como de comunicação. Por fim, ressalta que a comunidade necessita de apoio das autoridades competentes para coibir a presença de embarcações garimpeiras na referida terra indígena, especialmente na Ilha do Jacaré.

Nas referidas comunicações, o cacique Sr. Izael expõe também a insatisfação da comunidade com o elevado número de embarcações que executam a lavra ilegal de ouro no Rio Madeira, dentro da TI Setemã. De acordo com o noticiante, a quantidade de balsas teria alcançado a cifra de 52 (cinquenta e duas). Além disso, o cacique ressalta a baixa qualidade da água, consequência da atividade garimpeira e causa de inúmeros agravos à saúde dos indígenas, especialmente em período de escassez hídrica. Nos áudios, a revolta do líder comunitário também sugere que agiria por conta própria, caso as autoridades permanecessem inertes.

Ressalta-se que as balsas exibidas nas fotografias e vídeos encartados aos autos são destinadas exclusivamente à extração e à exploração ilegal de ouro, condutas que tipificam os crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais. Diante disso, reforça-se que a mineração no Brasil é submetida a uma série de disposições constitucionais e legais. A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete exclusivamente ao Congresso Nacional “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”, conforme art. 49, inciso XVI. Diante disso, toda e qualquer atividade minerária no âmbito de terra indígena está sujeita à autorização do Congresso Nacional, sendo que a ausência dessa, logicamente, torna ilegal a exploração.

Além disso, o avanço do garimpo ilegal na região do Rio Madeira não se limita à Terra Indígena Setemã, que é apenas um exemplo da gravidade e da falta de controle estatal sobre tal espaço geográfico.

Essas preocupações encontram lastro fático nas informações técnicas apresentadas pelo Greenpeace Brasil que, com base em imagens de radar orbital produzidas por satélite Sentinel 1, detectou, no início de 2025, a formação de novo aglomerado de aproximadamente 130 balsas garimpeiras na calha do Rio Madeira, entre os municípios de Manicoré e Humaitá, em área próxima à foz do Rio Atininga. O monitoramento por radar e posterior validação por imagens de alta resolução permitiu identificar estruturas em atividade mesmo após ações repressivas anteriores, revelando notável resiliência operacional.

Assim, é incontestável a presença de dragas e outras embarcações irregulares realizando atividade de garimpo ilegal no âmbito da TI Setemã, no curso d'água do Rio Madeira, de modo que é necessária a repressão por parte dos órgãos competentes, tanto para eventual prisão em flagrante como, em caso de infração administrativa, inutilização e lavratura de auto de infração, quando for possível a identificação do proprietário.

Quanto à região dos Rios Japurá e Puruê (sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari), as informações coligidas evidenciam um dos contextos mais críticos de atuação do garimpo ilegal no estado do Amazonas. A caracterização da atividade na área como “altamente industrializada”, com o emprego de dragas cujo valor ultrapassa a cifra de dez milhões de reais, revela que se está diante de uma estrutura de grande porte, com elevado grau de profissionalização e capacidade logística. Diferentemente de outras áreas afetadas por formas mais rudimentares de garimpagem, essa região apresenta um padrão organizacional que a aproxima de esquemas estruturados de criminalidade econômica, exigindo respostas estatais que ultrapassem a lógica de operações episódicas.

A complexidade se agrava pela posição geográfica da região — em zona de fronteira com a Colômbia —, o que impõe obstáculos adicionais à logística de abastecimento e à atuação repressiva. A Polícia Federal foi taxativa ao afirmar que a operação eficaz na área exige o emprego de policiais com treinamento especializado, justamente pela presença de organizações armadas estrangeiras, como as FARC, que, segundo relatado, exercem influência direta no território. A Marinha e o Exército, por sua vez, confirmaram a realização de ações no local, especialmente no âmbito das Operações Ágata, voltadas ao enfrentamento de crimes transfronteiriços, mas não há indícios, nos documentos encaminhados ao MPF, de atuação permanente ou dotada da intensidade necessária para reverter o domínio territorial atualmente exercido por essas redes ilícitas. O ICMBio, por sua vez, reconheceu que apenas parte da área impactada está sob sua jurisdição formal e que, mesmo nela, a capacidade operacional permanece reduzida.

Assim, a região dos rios Japurá e Puruê apresenta-se não apenas como um foco avançado de degradação ambiental, mas como espaço de disputa por controle territorial, no qual o Estado brasileiro tem encontrado dificuldade para se afirmar de modo contínuo, efetivo e soberano. A gravidade da situação demanda não apenas a intensificação das operações, mas também a formulação de uma estratégia integrada, com atuação especializada e prolongada, voltada à reconquista institucional da região.

Por fim, quanto à região da sub-bacia hidrográfica do Rio Abacaxis (Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas), consta a informação de que, no relatório PR-AM-00033181/2024, há um novo garimpo na Região dos Abacaxis, que não se confunde com o conhecido garimpo do Filão. A extração ilegal de minérios estaria em funcionamento no local desde 2021. Quanto à localização exata, de acordo com a narrativa, o garimpo situa-se próximo à aldeia Cauera.

As informações reunidas demonstram, com clareza irrefutável, a ampla disseminação de dragas, embarcações irregulares e demais estruturas voltadas à atividade garimpeira ilegal em vastas porções do território amazonense. A recorrência e a resiliência dessas estruturas, mesmo após ações ostensivas previamente deflagradas, revelam não apenas a dimensão do fenômeno, mas, sobretudo, a fragilidade — ou mesmo a falência — do aparato estatal incumbido de sua contenção.

Finalmente, a situação registrada na Região do Rio Abacaxis, abrangendo as unidades de conservação federais Floresta Nacional de Pau-Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional do Urupadi, revela um padrão recorrente e estrutural de degradação ambiental provocada pelo avanço do garimpo ilegal, associado a uma rede criminosa que articula logística aérea e fluvial, uso de aeronaves clandestinas, pistas de pouso ilegais e estruturas de extração mineral altamente mecanizadas. Os documentos constantes da Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01, especialmente os relatórios do ICMBio e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, demonstram que os responsáveis por essas atividades ilícitas atuam de forma coordenada, com alta capacidade de desmobilização e deslocamento, migrando rapidamente entre unidades de conservação diante da

aproximação de ações fiscalizatórias. A constatação de contaminação dos rios por mercúrio, violações de direitos humanos, e a precariedade da presença estatal ampliam os efeitos deletérios da atividade, que atinge comunidades ribeirinhas e povos indígenas em situação de especial vulnerabilidade.

Embora as operações “Urupadi I” e “Urupadi II”, bem como outras diligências conduzidas pelo ICMBio desde 2015, tenham resultado na apreensão e destruição de equipamentos e aplicação de sanções, os relatórios indicam que tais medidas têm se revelado insuficientes para impedir a reorganização territorial das atividades ilícitas, especialmente na Estação Ecológica Alto Maués, que apresenta graves sinais de avanço do garimpo. A região do Abacaxis, portanto, apresenta não apenas um grave quadro de ilícitos ambientais, mas também um colapso funcional do sistema de fiscalização, marcado por descontinuidade institucional, ausência de controle permanente e insuficiência de resposta coordenada.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

21. [1] No despacho do dia 14/12/2024 (evento nº 22), foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pela FUNAI no evento nº
- [2] No despacho de evento nº 92, foi determinada a reiteração da expedição de ofício ao ICMBio.
- [3] Faz referência à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- [4] Posteriormente, em virtude do transcurso de prazo para recebimento das respostas, o despacho PR-AM-00080148/2024 determinou a reiteração de ambos os ofícios.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do CNMP e na Resolução nº 87/2006 do CSMFP.
2. CONSIDERANDO:
- a. As informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000226/2024-75 e o exaurimento do prazo para sua tramitação;
- b. Que os fatos indicam a prática de ato de improbidade administrativa atribuído a empregado da EBCT, consistente no desvio e apropriação de objetos postais, para posterior comercialização;
- c. A necessidade de concluir diligências necessárias para a análise das providências adequadas ao caso.
3. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL:
- a. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- b. Registrando-se no Único o seguinte objeto: “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Centro de Distribuição de Jequié. Desvio e apropriação de objetos postais. Ato atribuído ao empregado Gilvan Ferreira dos Santos”;
- c. Tema: 10011 - Improbidade Administrativa.
4. Determino:
- a. Comunique-se à CCR respectiva (Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º);
- b. Publique-se (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI);
- c. Cumpra-se diligências especificadas no último despacho.

JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do CNMP e na Resolução nº 87/2006 do CSMFP.
- CONSIDERANDO:
- As informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000243/2024-11 e o exaurimento do prazo para sua tramitação;
- Que os fatos indicam a prática de ato de improbidade administrativa atribuídos a servidores municipais de Dário Meira, consistentes no direcionamento de contratações, além de sobrepreço e superfaturamento;
- A necessidade de concluir diligências necessárias para a análise das providências adequadas ao caso;
- Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL:
- Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- Registrando-se no Único o seguinte objeto: “Dário Meira. Verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Improbidade administrativa. Contratação de V&R PRODUTOS PARA SAÚDE (anteriormente GENESIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES ou SUDOESTE MEDICAL). 2019 e 2020. Pregão Presencial 016/2019, Pregão Presencial 008/2020 e Dispensa de licitação 039/2020. Fornecimento de medicamentos, material médico, hospitalar, odontológico e instrumental. Fraude licitatória, sobrepreço e superfaturamento. Falta de entrega das mercadorias”;
- Tema: 10011 - Improbidade Administrativa.
- Determino:
- Comunique-se à CCR respectiva (Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º);
- Publique-se (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI);
- Cumpra-se diligências especificadas no último despacho.

JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/PR-BA/14ºOTC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000113/2025-21, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, no qual foi noticiado novo repasse de verbas federais ao município de Valença, para retomada das seguintes obras: ID. 1005979, referente ao Termo/Convênio PAC2 7197/2013, e ID. 1007914, referente ao Termo/Convênio PAC2 8012/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da conclusão das obras de ID. 1005979, referente ao Termo/Convênio PAC2 7197/2013, e ID. 1007914, referente ao Termo/Convênio PAC2 8012/2014, as quais foram objeto de repactuação para retomada entre o Município de Valença e o FNDE.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, bem como para acompanhar o prazo de sobrestamento definido no despacho retro.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.000.001142/2025-18 foi instaurada, visando apurar a ausência de consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais impactadas pelo empreendimento "Complexo Eólico Canudos", da empresa Eólica Canudos II SPE S.A;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de conversão.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000639/2024-90 foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental do Complexo Manacá, empreendimento eólico e solar da empresa Quinto Energy, situado nos municípios de Jaguarari e Campo Formoso.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 525, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 437/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no período de 24/09/2025 a 03/10/2025, em face das férias da Promotora BRENDA AGUIAR VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2.221/PRM/JZN/CE/CCLVL, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.001281/2025-04

O Procurador da República atuante no 2º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do Despacho N. 332/2025, que encaminhou cópia integral do Processo JF/CE-0809816-67.2025.4.05.8100-PETCRIM. Possível fraude à Previdência Militar, que, cometida mediante laudos falsificados, simulações documentais e uso estratégico da máquina pública para dar aparência de legalidade, estaria ocasionando prejuízos ao erário.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 80/GABPR28-AM, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos artigos 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.003413/2024-14, instaurado com a finalidade de investigar as condições da prisão de um grupo de brasileiros na Venezuela, por alegado exercício ilegal de mineração;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 81/MPF/PRDF/GABPR10-MAM, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Referência: 1.34.014.000284/2024-27. Assunto: Instaurar Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; Determina a conversão do Procedimento 1.34.014.000284/2024-27 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Representado: Ministério da Saúde

Representante: MPE/SP - Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: apurar e tomar providências acerca da suposta demora do Governo Federal na adoção de medidas necessárias para correta operação do SISAGUA, instrumento do VIGIAGUA (Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano).

Publique-se esta Portaria, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

Procurador da República

PORTARIA 93, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO a NF n. 1.16.000.001315/2025-15, autuada para o fim de "Colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, a respeito de comunicação oriunda da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando que o Plano Piloto de Brasília, bem cultural brasileiro incluído na lista do patrimônio mundial, não se encontra devidamente protegido pelos instrumentos de gestão prescritos pela UNESCO consistentes em comitê gestor e plano de gestão, na forma prescrita pela Convenção Mundial do Patrimônio Mundial e nas Orientações Técnicas para sua aplicação";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação e que, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017, "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio"

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as diretrizes adotadas pelo IPHAN, no âmbito do Grupo Técnico Executivo-GTE, oriundo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre IPHAN e GDF, que visa a defesa e proteção do Patrimônio Urbanístico de Brasília;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar as diretrizes adotadas pelo IPHAN, no âmbito do Grupo Técnico Executivo-GTE, oriundo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre IPHAN e GDF, que visa a defesa e proteção do Patrimônio Urbanístico de Brasília;

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 55, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 051/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I.3ª Zona Eleitoral de Rosário do Oeste - Designar o Dr. Willian Oguido Ogama para responder nos dias 01.10.2025 a 03.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Lysandro Alberto Ledesma.

II.5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum - Designar a Dra. Tereza de Assis Fernandes para responder no dia 16.09.2025, durante a licença para tratamento de saúde da titular, Dra. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira.

III.5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum - Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves para responder nos dias 13.10.2025 a 22.10.2025, durante as férias, e nos dias 23.10.2025 a 24.10.2025 e 27.10.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Tereza de Assis Fernandes.

IV.7ª Zona Eleitoral de Diamantino - Designar a Dra. Rhyzea Lúcia Cavalcanti de Moraes para responder no dia 01.10.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

V.11ª Zona Eleitoral de Aripuanã - Designar a Dra. Marina Refosco Tanure para responder nos dias 01.10.2025 a 08.10.2025, durante as férias do titular, Dr. Willian Johnny Chae.

VI.14ª Zona Eleitoral de Jaciara - Designar a Dra. Cássia Vicente de Miranda Hondo para responder nos dias 01.10.2025 a 03.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Marcelo Rodrigues Silva.

VII.18ª Zona Eleitoral de Mirassol do Oeste - Designar o Dr. Fernando Almeida Bosso para responder nos dias 02.10.2025 a 03.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

VIII.18ª Zona Eleitoral de Mirassol do Oeste - Designar o Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque para responder nos dias 06.10.2025 a 07.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

IX.26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina - Designar o Dr. Fábio Rogério de Souza Sant Anna Pinheiro para responder nos dias 06.10.2025 a 15.10.2025, durante as férias, e nos dias 16.10.2025 a 17.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. João Ribeiro da Mota.

X.28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte - Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 06.10.2025 a 10.10.2025, 22.10.2025, 23.10.2025 a 24.10.2025 e 27.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Brício Britzke.

XI.31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli para responder no dia 03.10.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carla Marques Salati.

XII.32ª Zona Eleitoral de Cláudia - Designar o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder nos dias 25.09.2025 a 26.09.2025, durante as férias do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

XIII.41ª Zona Eleitoral de Araputanga - Designar o Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque para responder nos dias 06.10.2025 a 10.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Fernando Almeida Bosso.

XIV.43ª Zona Eleitoral de Sorriso - Designar a Dra. Máisa Fidelis Gonçalves Pyramides para responder nos dias 13.10.2025 a 16.10.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carina Sfredo Dalmolin.

XV.50ª Zona Eleitoral de Nova Monte Verde - Designar o Dr. Adalberto Biazotto Júnior para responder nos dias 06.10.2025 a 15.10.2025, durante as férias do titular, Dr. Cleuber Alves Monteiro Júnior.

XVI.61ª Zona Eleitoral de Comodoro - Designar o Dr. João Batista de Oliveira para responder nos dias 13.10.2025 a 22.10.2025, durante as férias, e nos dias 23.10.2025 a 24.10.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso XV do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 45, DE 29 de agosto de 2025. o qual passa a ter a seguinte redação:

XV. 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo - Designar a Dra. Fernanda Luckmann Saratt, para responder nos dias 22.09.2025 a 25.09.2025 e de 27.09.2025 a 30.09.2025, durante as férias da titular, Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 75, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ACP nº 1000361-26.2019.4.01.3603, ajuizada pelo MPF e pelo IBAMA, em face de OLAVO DEMARI WEBBER e VICTOR ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA, em razão da ocorrência de desmatamento ilegal de floresta primária na região amazônica, ocorrido no imóvel rural situado no Município de Cláudia/MT, detectado pelo PRODES/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento dos termos entabulados no TAC, bem como de reunir as informações necessárias ao seu cumprimento, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do acordado no termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado entre o MPF, IBAMA, OLAVO DEMARI WEBBER e VICTOR ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000361-26.2019.4.01.3603.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) instaure-se o PA nos termos desta portaria;

c) cientifiquem-se os interessados, OLAVO DEMARI WEBBER e VICTOR ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA, e o IBAMA, encaminhando-lhes cópia deste expediente, bem como o número do PA;

d) realize-se referência simples entre o PA e a ACP nº 1000361-26.2019.4.01.3603;

e) encaminhe-se o PA ao Setor Jurídico para distribuição a este ofício em razão da prevenção.

Cumpra-se.

LUISA ASTARITA SANGOI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 67, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MS n. 62/2025, de 11.9.2025, publicada no DMPFe n. 171/2025 - EXTRAJUDICIAL - em 15.9.2025, página 16, que designou o Promotor de Justiça FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS para exercer a função de Promotor Eleitoral Auxiliar junto à 25ª Zona Eleitoral exclusivamente nos processos pautados abaixo, conforme Ofício nº 0011/2025/25 ZE/EDD, de 8 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0012/2025/25 ZE/EDD, de 24 de setembro de 2025, encaminhado pelo Promotor Eleitoral Titular da 33ª Zona Eleitoral, Dr. Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, e pela Promotora Eleitoral Titular da 25ª Zona Eleitoral, Dra. Janaina Scopel

Bonatto, solicitando, em caráter excepcional, a designação do referido membro para atuar em quatro audiências da 25ª Zona Eleitoral, agendadas a princípio para o dia 15 de setembro de 2025 e redesignadas para o dia 06 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO que o Dr. Fábio Adalberto Cardoso de Moraes exerceu a titularidade da 25ª Zona Eleitoral até 13/07/2025 e, em razão de fatos ocorridos nas eleições de 2024 — em especial nos autos de prestação de contas da campanha da candidata eleita para Prefeita de Eldorado — ajuizou representações eleitorais, manifestando interesse em acompanhar os feitos de sua iniciativa, com a devida anuência da atual Titular;

CONSIDERANDO que a Promotora Eleitoral Titular da 25ª Zona Eleitoral, Dra. Janaína Scopel Bonatto atuará na mesma data e horário em audiências da Comarca de Itaquiraí;

RESOLVE

Designar o Promotor de Justiça FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, para sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Auxiliar junto à 25ª Zona Eleitoral exclusivamente nos processos pautados para as audiências do dia 6.10.2025, conforme segue:

1. 13h00min - Autos n. 0600454-71.2024.6.12.0025
2. 16h00min - Autos n. 0600001-42.2025.6.12.0025
3. 16h00min - Autos n. 0600456-41.2024.6.12.0025
4. 16h00min - Autos n. 0600455-56.2024.6.12.0025

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

NF nº 1.22.000.001464/2025-87 — PFDC. Procedimento Preparatório. Enchentes em Minas Gerais (2025). Apuração da situação das famílias desalojadas e desabrigadas em razão das chuvas, com destaque para o Município de Ibirité/MG, e verificação da abrangência em outros municípios mineiros. Requisição de informações à Assembleia Legislativa de Minas Gerais acerca dos encaminhamentos da audiência pública realizada em 19/05/2025 e da relação dos municípios atingidos. Avaliação da pertinência de atuação institucional pelo Ministério Público Federal.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, pela Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito à moradia digna, à saúde e à assistência em casos de calamidade, impondo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e da Lei nº 12.340/2010, que regulam a prevenção e resposta a desastres naturais e estabelecem mecanismos de apoio da União e dos entes federativos;

CONSIDERANDO as informações divulgadas pela imprensa e pela Defesa Civil de Minas Gerais, dando conta de que, no início de 2025, cerca de 100 municípios foram atingidos por enchentes, com registro de 26 óbitos, 3.535 pessoas desalojadas e 417 desabrigadas;

CONSIDERANDO a comunicação recebida da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) acerca da realização de audiência pública em 19/05/2025, destinada a debater a situação das famílias que perderam suas moradias em Ibirité/MG;

CONSIDERANDO que, não obstante expedido o Ofício nº 4864/2025/GAB/PRDC, reiterado posteriormente, não houve resposta da ALMG, sendo imprescindível o acesso às deliberações e encaminhamentos da audiência, bem como à relação de municípios atingidos, para a definição da atribuição e a adoção de providências ministeriais;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 1.22.000.001464/2025-87 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de apurar os impactos das enchentes ocorridas em Minas Gerais no ano de 2025, em especial a situação das famílias desalojadas e desabrigadas no município de Ibirité/MG, e avaliar a pertinência de atuação institucional pelo Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria e cientifique-se a Secretaria para adoção das providências necessárias.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

NF nº 1.22.000.001565/2025-58 — PFDC. Direitos Humanos e Educação. Procedimento Preparatório. Adiamento da entrega de livros didáticos sobre cultura afro-brasileira e indígena na rede municipal de Betim/MG. Suposta introdução de práticas religiosas em material custeado com recursos públicos.

Verificação da legalidade do conteúdo, da origem dos recursos empregados e das providências adotadas pelo Município e demais órgãos competentes. Promoção da igualdade racial e cumprimento do art. 26-A da LDB e do Estatuto da Igualdade Racial.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, pela Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com redação dada pela Lei nº 11.645/2008, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados;

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que prevê o fomento à elaboração de material didático e a formação de professores para assegurar a efetividade da disciplina;

CONSIDERANDO as informações veiculadas pelo portal G1, em 19/05/2025, dando conta de que a Prefeitura de Betim/MG adiou a entrega de livros didáticos sobre cultura afro e indígena, destinados a 50 mil alunos da rede municipal, após pressão de vereadores, sob alegação de que a obra “introduz práticas e rituais religiosos dentro da sala de aula”

CONSIDERANDO que a suspensão do repasse desse material, custeado com recursos públicos, pode comprometer a política educacional de promoção da igualdade racial e o cumprimento de obrigações legais já previstas na LDB e no Estatuto da Igualdade Racial;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 1.22.000.001565/2025-58 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar os fatos relativos ao adiamento da entrega dos livros didáticos sobre cultura afro e indígena na rede municipal de Betim/MG, bem como a origem dos recursos empregados, a adequação do conteúdo às normas legais vigentes e as medidas adotadas pelo Município.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório n. 1.22.011.000896/2024-61;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar supostas irregularidades na execução das obras de construção de Quadra Poliesportiva Escolar Coberta com Vestiário, custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados ao município de Bocaiuva/MG, por meio do Termo de Compromisso n. 2192/2011;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, com o fim de apurar supostas irregularidades na execução das obras de construção de Quadra Poliesportiva Escolar Coberta com Vestiário, custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados ao município de Bocaiuva/MG, por meio do Termo de Compromisso n. 2192/2011.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. Nomeio o servidor Wendel Oliveira, analista do MPU/Direito, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

4. Cumpra-se o despacho proferido nos autos.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório n. 1.22.011.000915/2024-59;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar supostas irregularidades na execução das obras de construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Dinah Silva Azevedo, custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados ao município de Bocaiuva/MG, por meio do Termo de Compromisso PAC 2 5481/2013;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, com o fim de verificar supostas irregularidades na execução das obras de construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Dinah Silva Azevedo, custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados ao município de Bocaiuva/MG, por meio do Termo de Compromisso PAC 2 5481/2013.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. Nomeio o servidor Wendel Oliveira, analista do MPU/Direito, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

4. Cumpra-se o despacho proferido nos autos.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 18/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 6006277-27.2024.4.06.3801 (2024.0021951-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com os investigados, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA PRM/GVS Nº 19, DE 28 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.011.000389/2025-16. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO os fatos narrados nos presentes autos, relacionados à irregularidades ocorridas na apurar irregularidades noticiadas pelo Tribunal de Contas da União na TC 037.191/2019-5;

CONSIDERANDO que referida tomada de contas especial se relaciona à não aprovação de prestação de contas de repasse de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao Município de Joanésia, MG;

CONSIDERANDO os fatos narrados configuram, em tese, lesão ao erário, cuja tutela está a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 1º Ofício, com o objetivo de apurar irregularidades noticiadas pelo Tribunal de Contas da União na TC 037.191/2019-5, ocorridas no repasse de verbas do Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Joanésia, MG. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) à secretaria que junte a íntegra do TC 037.191/2019-5, acessível pelo portal Conecta TCU.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA PRM/GVS Nº 24, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato n. 1.22.011.000326/2024-71 em inquérito civil, para apurar possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município de Mata Verde - MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

RESOLVE converter a Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000326/2024-71 em INQUÉRITO CIVIL para: "para apurar possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município de Mata Verde - MG."

Remeta-se cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação, bem como, solicite-se a sua inserção no portal eletrônico do MPF.

Cumpra-se.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA PRM/GVS Nº 37, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Converte em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a Notícia de Fato n. 1.22.011.000488/2025-90, para acompanhar e fiscalizar o ressarcimento, pela Fundação São Francisco Xavier - FSFX, dos valores apontados como irregulares, na execução de projeto do PRONAS/PCD, objetivando a ampliação do serviço de reabilitação do Hospital Márcio Cunha, com verbas oriundas do Ministério da Saúde, no ano de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o ressarcimento, pela Fundação São Francisco Xavier - FSFX, dos valores apontados como irregulares, na execução de projeto do PRONAS/PCD, objetivando a ampliação do serviço de reabilitação do Hospital Márcio Cunha, com verbas oriundas do Ministério da Saúde, no ano de 2019.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

MARCELO FREIRE LAGE

Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Referência: NF - 1.22.012.000694/2024-17 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CEAM BRASIL. ALEGAÇÕES DE PRÁTICAS IRREGULARES POR ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS (RETENÇÃO DE VALORES, ALTERAÇÃO INDEVIDA DA REDE CREDENCIADA, USO DE BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES). EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM CURSO QUANTO À RETENÇÃO DE VALORES. ATUAÇÃO DA ANS QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA (PAP E ACOMPANHAMENTO ESPECIAL).

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.22.012.000694/2024-17, instaurada a partir de representação da CEAM DO BRASIL – PLANO DE SAÚDE LTDA, que noticiou práticas supostamente irregulares por parte das administradoras de benefícios UNIPACTUM, QUALICORP e EASYPLAN, consistentes em:

a) retenção indevida de valores repassados por consumidores;

b) alteração da rede credenciada sem substituição equivalente, em prejuízo dos beneficiários;

c) uso indevido de banco de dados de consumidores, com possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instada a se manifestar, informou a instauração de procedimentos administrativos próprios para apuração de irregularidades, notadamente em relação à administradora QUALICORP e à própria operadora CEAM BRASIL;

CONSIDERANDO que a ANS também apontou desconformidades econômico-financeiras relevantes da CEAM BRASIL, em processo de acompanhamento especial, com assinatura de Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras – TAOEF;

CONSIDERANDO que a gravidade das irregularidades noticiadas revela possível ofensa a direitos coletivos e individuais homogêneos de consumidores, exigindo acompanhamento por parte do Ministério Público Federal, inclusive para fiscalizar a atuação da agência reguladora;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Nota de Fato em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados, com o seguinte objeto: “Apurar eventuais irregularidades na atuação das administradoras de benefícios UNIPACTUM, QUALICORP e EASYPLAN e da operadora CEAM BRASIL – PLANO DE SAÚDE LTDA, notadamente quanto à retenção indevida de valores, alteração irregular da rede credenciada, uso indevido de dados de consumidores e desconformidades econômico-financeiras, a fim de assegurar a efetiva proteção dos consumidores e a regularidade da prestação dos serviços de saúde suplementar.”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 264, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

(Instauração de Inquérito Civil) Procedimento Preparatório nº
1.22.000.003166/2024-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento do Ofício nº 066/2024/ABA, encaminhado pela Associação Brasileira de Antropologia, que informa a aprovação da moção pela suspensão imediata da Instrução Normativa nº 111/2021 do INCRA, que regula o licenciamento ambiental em terras quilombolas, e revisão da Portaria Interministerial nº 60/2015, que exclui os territórios quilombolas sem RTID publicados dos processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada é consagrado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, a qual prevê, em seu art. 6.1, alínea “a”, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; e, no art. 6.2, que tais consultas deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) expediu a Recomendação nº 6, de 11 de fevereiro de 2022, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) suspendesse imediatamente a Instrução Normativa nº 111/2021 com a revogação de todos os efeitos produzidos, como medida urgente para assegurar os direitos constitucionais e internacionais das comunidades quilombolas e a existência digna de seus integrantes;

CONSIDERANDO que os termos da Recomendação nº 001/2022, expedida pela Procuradoria da República no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado da 6ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF, especializada na temática de povos e comunidades tradicionais, expressado nos seguintes Enunciados:

ENUNCIADO nº 49: A realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção nº 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser afetados em seus interesses e direitos, ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados.

ENUNCIADO nº 48: Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

ENUNCIADO nº 47: A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

ENUNCIADO nº 29: A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 111/2021 do INCRA, ao regulamentar a intervenção da autarquia nos licenciamentos ambientais de atividades que afetam terras quilombolas, exclui de sua incidência os territórios quilombolas sem RTID publicados;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado brasileiro no que diz respeito à garantia da sobrevivência dos povos indígenas e comunidades quilombolas, implica não apenas os processos de reconhecimento de fato e de direito de seus territórios, mas também a adoção de medidas efetivas voltadas para a manutenção do seu modo de vida tradicional e do seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público, em especial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária, para:

(a) adequar os termos da Instrução Normativa nº 111/2021 do INCRA aos marcos legais, constitucionais e convencionais, notadamente para garantia do direito à consulta prévia, livre e informada das Comunidades Quilombolas, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos, bem como de outros direitos étnico-raciais e territoriais respectivos, eis que, ao regulamentar a intervenção da autarquia nos licenciamentos ambientais de atividades que afetam terras quilombolas, exclui, indevidamente, de sua incidência os territórios quilombolas sem RTID publicados;

(b) a anulação e/ou revogação de atos normativos ou concretos que implicam na negação ou mitigação das garantias estabelecidas na Convenção nº 169 da OIT, na Convenção Americana de Direitos Humanos, em outros acordos ou tratados internacionais e na jurisprudência da Corte IDH, relativas aos direitos territoriais e étnico-raciais das comunidades quilombolas".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem conclusos os autos, para a reiteração dos termos dos ofícios não respondidos e/ou a adoção de medidas adicionais.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002531/2025-81. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Maria de Itabira/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002532/2025-25. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Santana do Riacho/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002536/2025-11. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM

COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Joaquim de Bicas/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Ementa: Determina a conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando neste ato o Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do PP 1.23.002.001103/2024-01, instaurada para apurar "Eventuais atos lesivos ao erário e os respectivos responsáveis decorrentes da não entrega de 6 (seis) Unidades Básicas de Saúde – UBS, previstas no programa Requalifica, quais sejam: 1. Boa Água; 2. Mamiá; 3. São José do Curumu; 4. Quilombola Pacoval; 5. Residencial Luiz Quezado; e 6. Camburão, todas localizadas no município de Alenquer-PA";

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar eventuais atos lesivos ao erário e os respectivos responsáveis decorrentes da não entrega de 6 (seis) Unidades Básicas de Saúde – UBS, previstas no programa Requalifica, quais sejam: 1. Boa Água; 2. Mamiá; 3. São José do Curumu; 4. Quilombola Pacoval; 5. Residencial Luiz Quezado; e 6. Camburão, todas localizadas no município de Alenquer-PA";

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF zelar pelo cumprimento da legislação agrária, inclusive no tocante à destinação e regularização das terras públicas, especialmente no que tange a proteção do patrimônio social, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Federal na política fundiária e de reforma agrária deve garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, especialmente quanto à seleção de beneficiários dos programas de reforma agrária;

CONSIDERANDO que o procedimento de origem tem como objeto apurar conflito fundiário no(a) lote/gleba/parcela rural nº 116 - CHACARA CARVALHO, no Projeto de Assentamento PA RIO PRETO, localizado no(s) município(s) de SANTANA DO ARAGUAIA e SANTA MARIA DAS BARREIRAS, bem como a exploração de garimpo ilegal na propriedade;

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício nº 70938/2025/SR(27)MBA-G/SR(27)MBA/INCRA-INCRA o qual constatou que o assentado original da parcela 116, Sr. Darlis Carvalho da Silva, foi regularmente incluído no projeto em 2007, mas atualmente encontra-se ameaçado e fora da área, cuja ocupação foi tomada irregularmente pelo Sr. Custódio Braz Ribeiro;

CONSIDERANDO que, segundo o ofício mencionado, Sr. Custódio Braz Ribeiro ocupa não apenas a parcela 116, mas outras sete parcelas no mesmo assentamento, além de áreas no PA Codespar, utilizando "laranjas" para burlar os critérios de elegibilidade e simular regularidade fundiária;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no âmbito do Projeto de Assentamento Rio Preto, notadamente a ocupação irregular de diversas parcelas por terceiros não beneficiários e o esvaziamento forçado da posse por parte do assentado originário, indicam a existência de violação a direitos coletivos vinculados à política pública de reforma agrária, que transcendem os interesses individuais do Sr. Darlis Carvalho da Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração aprofundada das irregularidades fundiárias constatadas, inclusive com vistas à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar a regularização do assentamento, a proteção dos beneficiários legítimos da política de reforma agrária e a responsabilização dos ocupantes irregulares, conforme previsto na legislação agrária vigente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de "apurar a ocupação irregular de parcelas no Projeto de Assentamento Rio Preto, verificar a possível utilização de interpostas pessoas para obtenção indevida de lotes, e adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis à regularização do assentamento, com vistas à proteção dos direitos coletivos dos beneficiários da reforma agrária".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução remeta-se esta Portaria ao Setor Jurídico para autuação e devolução a este Ofício.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 1ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref. NF nº 1.23.000.002124/2025-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "Acompanhar a atuação da ANS, no Pará, em relação a reclamações envolvendo a Unimed Oeste do Pará", no âmbito da 3ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 192, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução CNMP nº 279/2023, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando verificar boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, e caso ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação proceder conforme disposto no § 2 do art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025.

Determina-se inicialmente:

I – oficial à Superintendência da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal no Pará, para que, em 10 das úteis, informem enviem cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou qualquer outro documento em que estejam relatados a prática, por parte de agentes de segurança pública, de: a) crime doloso contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte; b) crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou sistemáticas contra direitos fundamentais, dentre os quais: b.1) crime contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual; b.2) crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante; e b.3) desaparecimento forçado de pessoas, também compreendendo os crimes de sequestro, cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver; c) crimes conexos aos indicados nos itens anteriores.

II – a cientificação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Procedimento de Acompanhamento.

Cumpra-se o despacho inicial.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 657, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00374181/2025, de 29 de setembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005873-04.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento pelo IAT da análise dos Cadastros Ambientais Rurais dos imóveis situados às margens do Rio Santo Antônio, no Município de Capanema/PR, e posterior notificação dos proprietários/possuidores para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

2º) O Procedimento Administrativo de acompanhamento deverá ser instruído com cópia do "Relatório Técnico Poluição Rio Santo Antônio em Capanema PR" apresentado pelo ICMBio e respectivo mapa e cópia do Protocolo do IAT nº 23.280.646-0.

3º) Como diligência inicial determino a expedição de ofício ao IAT para que informe a previsão de conclusão da análise dos Cadastros Ambientais Rurais dos imóveis situados às margens do Rio Santo Antônio, no Município de Capanema/PR.

MONIQUE CHEKER MENDES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001900/2024-98

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001900/2024-98, autuado para apurar possível irregularidade em virtude da falta de inserção atualizada das informações relativas às compras de medicamentos e produtos de saúde no "Banco de Preços em Saúde - BPS" pelo município de Itambé/PE.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001900/2024-98 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Com a juntada da resposta ao Ofício nº 5187/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 08/09/2025 - doc. 32, ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos em conclusão para deliberação.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.550, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.001631/2025-41

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação nº 20250038459, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual o noticiante alega suposta ilegalidade na Instrução Normativa nº 05/2024-CPPG/UFPE.

O representante aduz que o art. 6º da referida norma, ao vedar o vínculo concomitante com mais de um curso de pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de extrapolar a autonomia universitária e restringir indevidamente o direito à educação.

Com o objetivo de instruir o feito e reunir informações preliminares, expediu-se o Ofício nº 3439/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20/06/2025 (doc. 6), à Pró-Reitora de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Pernambuco, a fim de que apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis e apontasse as providências que seriam adotadas para sanar eventuais irregularidades.

Em resposta, veiculada no Ofício Eletrônico nº 4233/2025 - GR, de 01/08/2025 (doc. 16), a UFPE, por meio de sua Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PROPG), informou que a medida encontrava respaldo na autonomia universitária, mas reconheceu que o texto da norma não apresentava as devidas justificativas de natureza didático-científica ou administrativa, tampouco contemplava exceções.

Na oportunidade, a PROPG comunicou que, diante dos apontamentos, submeteria à apreciação da Câmara de Pesquisa e Pós-graduação do CEPE/UFPE a "proposta de revogação do Art. 6º da Instrução Normativa nº 05/2024, ou, alternativamente, a sua atualização".

Considerando o compromisso assumido pela instituição, expediu-se o Ofício nº 5185/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 08/09/2025 (doc. 19), à Pró-Reitora de Pós-graduação Stricto Sensu da UFPE, a fim de que informasse o prazo estimado para a apreciação da aludida proposta de revogação e/ou atualização do ato normativo.

Em resposta, veiculada no Ofício Eletrônico nº 5021/2025 - CA-PROPG, de 19/09/2025 (doc. 23), a Pró-Reitora de Pós-Graduação informou que já estava em elaboração uma nova Instrução Normativa para substituir a IN nº 05/2024, estimando que o novo ato seria publicado até o final do ano corrente.

Contudo, na mesma comunicação, a UFPE trouxe fato novo e determinante, ao informar que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFPE), órgão máximo de deliberação acadêmica da instituição, em sua 3ª sessão ordinária de 2025, realizada em 19 de agosto, já havia deliberado sobre a matéria, decidindo pela vedação de vínculo concomitante de um mesmo discente em mais de um curso de Pós-graduação Stricto Sensu na UFPE.

É o relato necessário.

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta ilegalidade na Instrução Normativa nº 05/2024-CPPG/UFPE, especificamente em seu art. 6º, que veda o vínculo concomitante de discentes em mais de um curso de pós-graduação stricto sensu na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). O representante alega que tal norma viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de extrapolar a autonomia universitária e restringir o direito à educação.

O cerne da presente apuração reside na análise da legalidade da Instrução Normativa nº 05/2024-CPPG/UFPE, que proíbe a matrícula simultânea em mais de um curso de pós-graduação stricto sensu na Universidade Federal de Pernambuco. A própria UFPE, em um primeiro momento, admitiu a deficiência de fundamentação do ato normativo, comprometendo-se a reavaliá-lo.

Ocorre que, no curso da instrução, a questão de fundo foi submetida e decidida pela instância deliberativa máxima da Universidade em matéria de ensino, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFPE). Conforme informado no Ofício Eletrônico nº 5021/2025 - CA-PROPG (doc. 21), o CEPE/UFPE deliberou pela manutenção da vedação ao duplo vínculo.

Essa decisão, emanada do órgão superior da instituição, insere-se no âmbito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal.

Tal prerrogativa confere às instituições de ensino superior a competência para estabelecer suas próprias normas internas sobre a organização de seus serviços, a estrutura de seus cursos e os critérios de ingresso e permanência de seus discentes, sempre em observância aos princípios constitucionais e à legislação de regência.

Ao deliberar pela vedação do vínculo concomitante, o CEPE/UFPE exerceu sua competência para definir as regras de gestão de suas vagas e recursos acadêmicos. A decisão, agora tomada pela mais alta instância acadêmica da UFPE, goza de presunção de legitimidade e legalidade, representando o entendimento consolidado da instituição sobre a melhor forma de organizar sua pós-graduação, visando a preservar a qualidade dos programas e a gestão equitativa dos recursos públicos.

Embora a deliberação do CEPE/UFPE ainda vá ser formalizada em uma nova Instrução Normativa, o mérito administrativo da questão já foi exaurido. A decisão pela manutenção da regra restritiva, agora emanada de órgão competente e com respaldo na autonomia universitária, esvazia o objeto inicial da representação, que se fundava na suposta extrapolação de poder de um órgão inferior (CPPG) e na ausência de fundamentação do ato.

Sendo assim, não se vislumbra, no presente momento, a necessidade de prosseguimento da atuação deste Ministério Público Federal, uma vez que a questão foi devidamente apreciada e decidida no âmbito administrativo pela autoridade competente, no exercício de sua autonomia constitucional.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP)..

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Procuradora da República

- em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.570-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002110/2025-19 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato autuada a partir do recebimento de representação encaminhada com cópia do Procedimento nº 02093.000.105/2025, do Ministério Público de Pernambuco, sobre relatos acerca de mau atendimento e negativa de realização de perícia no INSS, por parte do Médico perito, complementada pela Manifestação registrada sob o nº 20250051048, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF.

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 4175/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 8) ao INSS - Garanhuns, para que se manifestasse a respeito dos fatos narrados.

Em resposta, veio aos autos o Ofício SEI nº 228/2025/GEXGAR - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 9), colacionando o seguinte:

Informamos, em resposta ao vosso ofício nº 4175/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO, que com a publicação da MPV 871/2019 e o Decreto nº 11.356/2023, a competência para dirigir, normatizar, planejar, supervisionar e coordenar técnica e administrativamente as atividades de perícia médica saiu do INSS e passou ao Departamento de Perícia Médica Federal, sob administração direta do Ministério da Previdência Social, sendo assim encaminharemos vosso ofício aos competentes para seu atendimento, através dos e-mail's divsat.sr4@inss.gov.br e judicial.pmfnordeste@inss.gov.br

Foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Perícia Médica Federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social, para que se manifeste a respeito dos fatos narrados, especialmente quanto à alegação de negativa de atendimento a cidadã sob a alegação de falta de identificação, esclarecendo o procedimento da autarquia diante de casos dessa natureza (Doc. 10).

Em resposta, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste do Departamento de Perícia Médica Federal enviou o OFÍCIO SEI Nº 10330/2025/MPS com os seguintes esclarecimentos:

2. Conforme apontado, encaminhamos o citado expediente para a chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal responsável pela área de abrangência da ocorrência, para manifestação sobre o solicitado. Obtendo-se em resposta a seguinte afirmação (E-mail Manifestação da chefia - DRPMF24 (anexo 53098579):

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, informamos que o Perito Médico Federal fez a seguinte manifestação para o cancelamento da tarefa: "Acompanhante apresenta inadequada documentação de identificação do requerente, com uma CTPS emitida há mais de 25 anos, com um RG emitido há mais de 20 anos e uma fotocópia do título "

3. Destacamos que a matéria de identificação de menores tem frequentes conflitos.

Considerando as informações prestadas e a ausência de justificativa para a aceitação do e-título como documento de identificação, foi determinada a expedição de novo ofício ao Departamento de Perícia Médica Federal para que esclarecesse o motivo do médico perito responsável não ter aceitado o e-título como documento de identificação, se ele poderia consultar o QR-Code constante no documento para verificar a autenticidade do título de eleitor impresso, explicando, ainda, se existe normatização interna do INSS para aceitação de identificação pelos segurados, encaminhando-a, em caso positivo (Doc. 16).

Em resposta, veio aos autos o OFÍCIO SEI Nº 12635/2025/MPS (Doc. 21), com os seguintes esclarecimentos:

1. Trata-se do Ofício nº 4939/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (53500970 - 14021.071394/2025- 11), expedido pelo Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República em Pernambuco, 16º Ofício, em referência à Notícia de Fato nº 1.26.000.002110/2025-19.

2. O procedimento citado foi instaurado a partir do recebimento de representação encaminhada com cópia do Procedimento nº 02093.000.105/2025, do Ministério Público de Pernambuco, sobre relatos acerca de mau atendimento e negativa de realização de perícia no INSS, por parte do Médico perito, complementada pela Manifestação registrada sob o nº 20250051048, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF.

3. Para melhor compreensão do caso em análise, transcreve-se o teor da solicitação da Procuradoria da República em Pernambuco: (...)

4. Em referência ao questionamento constante do item 1, informa-se que o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (março/2018 - pág. 35), atualmente em processo de revisão, estabelece que “sempre deverá ser solicitado o documento original de identificação válido, com foto, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009”, conforme transcrição seguinte:

(...)

2.1 IDENTIFICAÇÃO Sempre deverá ser solicitado o documento original de identificação oficial válido, com foto, observando o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional; e

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado”.

Nos casos em que não for possível a identificação do requerente, a perícia não poderá ser realizada, devendo ser reagendada pelo setor administrativo.

5. Além disso, informa-se que este Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF) formalizou demanda junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social (CONJUR), com a finalidade de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de utilização do e-Título como documento de identificação em procedimentos administrativos, notadamente nos exames médico-periciais de competência da Perícia Médica Federal, aguardando-se, no presente momento, a manifestação da referida unidade. (grifo próprio)

6. Quanto ao item 2, que versa sobre normativas internas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recomenda-se que a demanda seja encaminhada diretamente à autarquia previdenciária. Esclarece-se que a carreira da Perícia Médica Federal não integra a estrutura do INSS e, portanto, as normativas da entidade, em regra, não vinculam automaticamente a atuação do perito médico federal.

7. Essa mudança ocorreu com a publicação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou, entre outros dispositivos, o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Desde então, a carreira de Perito Médico Federal passou a compor o quadro de pessoal do Ministério da Economia. Com as reformas ministeriais subsequentes, a Perícia Médica Federal foi organizada no âmbito do DPMF, subordinado à Secretaria do Regime Geral de Previdência Social (SRGPS) do Ministério da Previdência Social (MPS), conforme disposto no Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

8. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

É o que importa relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, a noticiante fez relato acerca de mau atendimento e negativa de realização de perícia no INSS, por parte do Médico perito.

Instado a se manifestar, o Departamento de Perícia Médica Federal informou que a beneficiária apresentou, por ocasião da perícia, uma CTPS emitida há mais de 25 anos, um RG emitido há mais de 20 anos e uma fotocópia do e-título (Doc. 15).

Destacou que o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (março/2018 - pág. 35), atualmente em processo de revisão, estabelece que “sempre deverá ser solicitado o documento original de identificação válido, com foto, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009”, o qual estabelece como documentos de identificação: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; e VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado”.

Ainda, de acordo com o referido manual técnico, nos casos em que não for possível a identificação do requerente, a perícia não poderá ser realizada, devendo ser reagendada pelo setor administrativo.

De fato, o RG apresentado pela beneficiária foi expedido no ano de 1983 (Doc. 1, fls. 2-3), quando Carmen Solange tinha apenas 21 anos de idade, dificultando a verificação de correspondência entre a periciada e a documentação apresentada. Ademais, o e-título não consta dos documentos de identificação que podem ser considerados pelos peritos médicos por ocasião das perícias, conforme o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária.

Assim, considerando que o perito médico agiu de acordo com o normativo estabelecido, não se vislumbram elementos que justifiquem a instauração de procedimento próprio, haja vista a ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade na conduta do Departamento de Perícia Médica Federal.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.578, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL N. 1.26.000.003391/2023-57

Trata-se de inquérito civil iniciado em 02/10/2023 visando a apurar notícia de irregularidade na prestação de serviço da operadora de saúde HAPVIDA, por duas vezes ter suspenso tratamento de autismo a beneficiário menor de idade, sem informar o motivo, segundo manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (Documento 1).

Em despacho inaugural, logo registrou o Procurador da República oficiante a necessidade de comunicar ao noticiante que sua questão individual não poderia ser tratada pelo Ministério Público Federal, devendo ele procurar advogado ou, não podendo pagar por um, a Defensoria Pública do Estado (Documento 11).

Em paralelo, contudo, a fim de esclarecer possível caráter transindividual dos interesses em discussão e eventual cabimento da atuação da ANS, foi determinada a solicitação de informações à operadora HAPVIDA e à agência reguladora (Documento 11).

Respostas da HAPVIDA no Documento 22 e da ANS no Documento 24.2.

Em apertada síntese, a Hapvida Assistência Médica S/A informou que (Documento 22):

1. houve um aumento acelerado entre os anos de 2022 e 2023 dos atendimentos multidisciplinares para usuários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, por consequência, um aumento inesperado dos fluxos de pagamentos para prestadores de serviços, fazendo que a operadora revisitasse os fluxos de pagamentos, de forma a garanti-los rotineiramente e com as devidas auditorias internas;

2. quanto ao caso que originou este procedimento, a clínica prestadora de serviço buscou contato com os responsáveis legais do usuário menor, Nicolas Francisco Simões Gueiros, ocasião em que agendou sessão multidisciplinar de avaliação TEA para o dia 23/01/2024, às custas da Operadora Hapvida.

A ANS, por sua vez, informou que (Documento 24.2):

1. em consulta ao Sistema Integrado de Fiscalização – SIF, verificou-se que os fatos em questão foram objeto das demandas de reclamação n. 12495507 e n. 12457648 cadastrada pelo interlocutor do beneficiário em 18/10/2023 e 22/09/2023;

2. as referidas demandas foram processadas no fluxo da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP, instrumento de mediação que visa à solução consensual de conflitos entre consumidores e operadoras de planos privados de assistência à saúde;

3. na ANS, as 2 (duas) demandas abertas pelo mesmo noticiante destes autos possuem o status "finalizada" desde 13/11/2023 e 18/10/2023, respectivamente, seja por ausência de retorno de contato feito com o interlocutor (inferindo-se a resolução do conflito), seja porque o interlocutor entrou em contato com a Agência informando que o conflito já estaria solucionado.

Ao cotejar as informações prestadas pela HAPVIDA e pela ANS com as informações pesquisadas no site "Reclame Aqui", registrou a Procuradora da República então oficiante, em despacho de 27/02/2024, que há milhares de reclamações contra a operadora em questão, várias delas registradas em 2024, relativas a interrupção de tratamento ou falta de vagas para terapias a portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA (Documento 25).

Determinou-se a expedição de novo ofício à ANS, para informar sobre a existência de reclamações semelhantes em face da empresa Hapvida, procedimentos fiscalizatórios realizados em face da empresa, bem como das medidas efetivamente adotadas pelo órgão diante da suposta irregularidade (Documento 25).

Determinada, no mesmo despacho, a expedição de ofício à Secretaria Nacional do Consumidor para que informe sobre a existência de reclamações em face do Plano de Saúde Hapvida em razão da interrupção de tratamento ou ausência de atendimento a beneficiários diagnosticados com TEA (Documento 25).

Resposta da ANS, por meio do DESPACHO Nº: 657/2024/DIRAD-DIFIS/DIFIS, de 25/03/2024, informa, em resumo, o seguinte (Documento 36.1):

1. foram estabelecidos pela Diretoria de Fiscalização da ANS dois tipos de atuação: fiscalização proativa e a reativa;

2. a fiscalização proativa tem como objetivo a seleção de operadoras planos de saúde e administradoras de benefícios cuja atuação seja objeto de demandas recorrentes de beneficiários, de acordo com índices estabelecidos pela ANS, em especial o Índice Geral de Reclamações (IGR);

3. a fiscalização reativa decorre da reclamação próprios beneficiários, seus interlocutores (canais de atendimento da ANS) ou por meio de órgãos externos, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública;

4. ainda na fiscalização reativa, frustrada a resolução consensual do conflito e esgotada a fase pré-processual, o processo administrativo sancionador será instaurado ;

5. caso não alcançado o objetivo de solução pacífica da demanda e, persistindo os indícios de infração, o auto de infração é lavrado, abrindo-se contraditório e ampla defesa, podendo ao final do processo ser aplicada penalidade;

6. a hipótese de negativa de cobertura indevida pode acarretar a aplicação de penalidade à operadora no valor de R\$ 60.000,00 a R\$ 250.000,00;

7. no caso de rescisão unilateral, a multa-base é de R\$80.000,00;

8. realizada consulta junto ao banco de dados do Sistema Integrado de Fiscalização - SIF com o objetivo de identificar reclamações similares contra a HAPVIDA, no âmbito de Pernambuco foram localizadas 319 demandas, a partir da data de início 05/03/2022 (informação prestada pela ANS em 25/03/2024, ou seja, no intervalo de 2 anos);

9. dessas 319 demandas, no intervalo aproximado de 2 anos (2022-2024), referentes a casos de Pernambuco, 228 foram finalizadas no âmbito da NIP (Notificação de Intermediação Preliminar);

10. 64, de 319, estão em fase pré-processual;

11. 27, de 319, foram encaminhadas para abertura de processo administrativo e lavratura de auto de infração (AI).

A Secretaria Nacional do Consumidor, por sua vez, respondeu, no Documento 35, que em seu âmbito não foram localizados registros sobre o objeto destes autos.

Diante das informações prestadas pela ANS no Documento 36.1 (DESPACHO N.: 657/2024/DIRAD-DIFIS/DIFIS, de 25/03/2024), notadamente em razão da notícia de 319 reclamações em face da HAPVIDA, no âmbito de Pernambuco, em período aproximado de 2 anos, envolvendo especificamente negativa de cobertura ou interrupção de tratamento a beneficiário diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro Autista (Documento 36.1, Página 2), entendeu-se necessário obter esclarecimentos adicionais sobre a atuação da agência reguladora em face desse quadro, a fim de avaliar a adequação do exercício da sua atribuição fiscalizatória e sancionadora em relação à prestação desse serviço específico.

Desse modo, oficiou-se o Diretor do Núcleo da ANS em Recife (vide Documento 27), requisitando as seguintes informações:

1. de 2022 até abril/2025, foi realizada alguma fiscalização proativa na HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, em Pernambuco ou na atuação da operadora em âmbito nacional, sobre a interrupção de tratamento ou ausência de atendimento a beneficiário diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro Autista?

2. qual o índice estabelecido pela ANS para a caracterização de "demandas recorrentes", mencionado no item 4 do DESPACHO N. 657/2024/DIRAD-DIFIS/DIFIS?

3. o número de negativa de atendimento a beneficiário com TEA, em Pernambuco e em âmbito nacional, considerando o período de 2022 a abril/2025, configura "demanda recorrente"? Justificar, em caso negativo;

4. qual o número de penalidades, por negativa de cobertura a beneficiário diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro Autista, aplicadas pela ANS à operadora HAPVIDA, a partir de casos de Pernambuco e em âmbito nacional, separadamente, nos seguintes períodos: 2022, 2023, 2024 e 2025 (janeiro a abril)?

5. das 228 demandas finalizadas dentre as 319 identificadas em Pernambuco a partir de 05/03/2022 (conforme DESPACHO Nº: 657/2024/DIRAD-DIFIS/DIFIS), indicar números específicos de demandas:

5.1) concluídas com a resolução do conflito, no sentido de prestação do serviço reclamado;

5.2) finalizadas por ausência de retorno do reclamante à notificação enviada pela ANS;

5.3) finalizadas pelo reconhecimento da regularidade da atuação da operadora.

Em resposta, a ANS enviou planilha com dados obtidos em nova pesquisa no banco de dados do Sistema Integrado de Fiscalização - SIF, com o objetivo de identificar reclamações similares, que utilizou os seguintes parâmetros (Documento 48):

- Base: Demandas NIP (isto é, demandas de consumidor e institucionais cadastradas no eixo Produto ou Plano);

- Data de atendimento entre 01/01/2022 e 30/04/2025 (data mais atual da base de dados congelada);

- Reg. ANS = 368253

- Tema = Cobertura

- Idade do beneficiário <18

- Seleção de demandas que contenham em sua descrição uma das seguintes palavras/expressão-chave: autista, autismo, TEA, T.E.A., 12.764 (isto é, Lei 12.764, de Autismo), F84 (CID), asperger (tipo de autismo), denver, autístico, análise do comportamento aplicada ou ABA + (fono ou psicólogo ou ocupacional ou terapia ou método ou sessão).

É o que se põe em análise.

Em pesquisa no Sistema Único, constata-se a existência do Procedimento Administrativo n. 1.00.000.004562/2024-52, instaurado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais e legais que asseguram a participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em planos privados de assistência à saúde, com todos os direitos e garantias que lhe são inerentes.

No referido procedimento, foi expedida a Recomendação n. 2/2025/PFDC/3*CCR/MPF (PGR-00034927/2025), relativa aos cancelamentos e suspensões unilaterais de atendimentos e contratos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, beneficiárias de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Nela, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal signatários, recomenda à presidência e demais integrantes da diretoria colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar a adoção das medidas necessárias a assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais que garantem a participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em planos privados de assistência à saúde, com todos os direitos e garantias que lhe são inerentes, haja vista a necessidade de vedação a práticas discriminatórias e ilegais adotadas pelas empresas ofertantes dos serviços e a omissão da ANS.

No tópico referente ao resumo do procedimento administrativo, constou os seguintes trechos que demonstram a amplitude das irregularidades apuradas:

“Em 16.07.2024, a PFDC recebeu representantes da sociedade civil, de instituições e familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para discutir o atendimento prestado por planos de saúde privados a pacientes com autismo.

Além do cancelamento unilateral e indireto de contratos sem aviso prévio, os participantes da reunião denunciaram problemas como o descredenciamento de clínicas utilizadas pelos beneficiários, não cobertura dos períodos de carência contratados, aumento de mensalidades e valores de coparticipação, redução do número de sessões de tratamento e dificuldades impostas para a portabilidade de planos de saúde (doc. 19.1).

(...)

A Associação de Amigos do Autista de Minas Gerais (AMA) e o IDEC também foram instados a enviar informações e subsídios técnicos à PFDC quanto à recusa ou imposição de restrições ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, rescisão unilateral, por planos e seguros privados de saúde, de contratos individuais ou coletivos de assistência à saúde e sobre a atuação do ente regulador (doc. 19)."

Mais adiante, no tópico 3, intitulado de "As violações a direitos causadas a beneficiários de planos e seguros de saúde", salientou-se:

"Consoante informa a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em documento enviado a esta PFDC, entre 2022 e 2024 foram localizadas, em seu sistema, 36.179 (trinta e seis mil cento e setenta e nove) demandas referentes a negativa de atendimento para beneficiários com TEA, o que denota a insatisfação dos usuários e a insuficiência dos serviços fornecidos por planos privados de assistência à saúde."

Assim, recomendou-se à ANS a adoção de providências com o fim de implementar, no exercício de sua plena competência regulatória, normas destinadas a melhor regular as atividades dos planos e seguros privados de saúde, garantindo a adequada e ininterrupta assistência suplementar à saúde de pessoas com transtorno do espectro autista e, em especial:

"a) adequar os sistemas de informação da ANS, de modo a ser possível identificar a ocorrência de práticas discriminatórias, pelas ofertantes dos serviços de planos e seguros de saúde, seja em razão da faixa etária, seja em razão da condição de deficiência;

b) garantir aos beneficiários dos seguros e planos de saúde privados, individuais ou coletivos, o acesso aos seus contratos e a todas as informações relevantes à verificação, pelos consumidores, de adequação dos serviços às suas necessidades;

c) regular os índices máximos de reajuste anual pelas ofertantes dos serviços e de coparticipação, bem como fiscalizar a pertinência das justificativas apresentadas para os referidos reajustes;

d) proibir o cancelamento unilateral dos contratos de beneficiários de planos e seguros coletivos de saúde;

e) regular e acompanhar os serviços ofertados para o tratamento multidisciplinar para pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

f) impedir o descredenciamento imotivado das clínicas credenciadas, especialmente daquelas utilizadas pelos beneficiários dos planos com necessidades de atendimento multidisciplinar;

g) impedir que as empresas determinem o tipo e número máximo de sessões de tratamento aos usuários com necessidades atendimento multidisciplinar;

h) monitorar o cumprimento da legislação consumerista pelas empresas ofertantes de planos e seguros privados."

Destarte, verifica-se que a irregularidade noticiada no presente inquérito civil, consistente em suspensão imotivada de tratamento de autismo pela operadora de planos de saúde HAPVIDA, encontra-se abrangida pela apuração encetada no aludido procedimento administrativo e poderá ser solucionada com a adoção das medidas recomendadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Desse modo, o fato narrado nestes autos já está incluído em objeto mais amplo de investigação pela Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, sendo, portanto, aplicável ao presente caso, por analogia, o art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a duplicidade de feitos com mesmo objeto:

"§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)"

Além disso, recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a necessidade de fortalecimento da atuação resolutiva, cooperativa e estruturante do Ministério Público brasileiro diante de desconformidades institucionais e violações reiteradas de direitos e interesses sociais tutelados pela instituição, bem como a importância de promover a unidade na atuação, a uniformização de entendimentos, incentivar a adoção de instrumentos estruturais e oferecer parâmetros orientadores aos membros e às unidades do Ministério Público, emitiu a Recomendação de Caráter Geral CNMP n. 5/2025/CN, que recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público.

Assim, o CNMP recomenda às Procuradorias-Gerais, às Corregedorias-Gerais do Ministério Público e às Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, que:

Art. 1º Identifiquem e tratem como estruturais os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor e urbanismo.

Art. 2º Insturem, sempre que possível, procedimentos administrativos estruturais a partir do reconhecimento de problemas estruturais ou notícias de fato reiteradas, com atuação preferencial como procedimento administrativo, observando-se subsidiariamente as Resoluções do CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e nº 179, de 26 de julho de 2017. (original não grifado)

Nesse sentido, o Procedimento Administrativo n. 1.00.000.004562/2024-52 é estrutural e tem amplitude nacional, sendo o melhor instrumento para tratar da questão em comento, de acordo com Recomendação do CNMP.

Ante o exposto, em razão de o fato apurado nestes autos já ser objeto de investigação mais ampla, com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85, no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 174/2017/CNMP e nos artigos 5º-A e 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

Encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, para revisão e homologação do arquivamento.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Interessados: IPHAN, Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro –CBMERJ.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO
HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização,

perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel situado à Avenida Koeller, nº 341, Petrópolis-RJ, Vila Esperança - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o processo de regularização perante o Corpo de Bombeiros do imóvel situado à Avenida Koeller, nº 341 (Vila Esperança), localizado no centro de Petrópolis - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) expeça-se ofício à Coordenadoria do Ministério Público do Trabalho de Petrópolis, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel situado à Avenida Koeller, nº 341 (Vila Esperança), Petrópolis-RJ. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo alvará.

Em caso negativo, informar as providências adotadas para a devida regularização.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 29 de setembro de 2025.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Interessados: IPHAN, Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro -CBMERJ e Banco Santander. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização, perante o Corpo de Bombeiros, do bem tombado situado à Avenida Koeller, nº 233, Petrópolis-RJ - Imóvel atualmente ocupado pela agência 3533 do Banco Santander - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o processo de regularização perante o Corpo de Bombeiros do imóvel situado à Avenida Koeller, nº 233 (Santander), localizado no centro de Petrópolis - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) expeça-se ofício ao gerente da agência 3533 do Banco Santander em Petrópolis, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do bem tombado situado à Avenida Koeller, nº 233, centro, Petrópolis-RJ, imóvel em que se localiza a agência 3533 do Banco Santander. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo alvará.

Em caso negativo, informar as providências adotadas para a devida regularização.

d) expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao bem tombado situado à Avenida Koeller, nº 233, centro, Petrópolis-RJ, imóvel em que se localiza a agência 3533 do Banco Santander, informe:

a) quanto à regularidade do imóvel, apresentando cópia do respectivo alvará, se for o caso;

- b) em caso negativo, quais providências já foram adotadas ou exigidas do responsável pelo imóvel, bem como eventual prazo concedido para regularização;
- c) a data do último registro de fiscalização realizada com o objetivo de verificar a adequação da estrutura existente no local voltada à prevenção e combate a incêndio;
- d) cópia de autos de infração, notificações ou relatórios técnicos eventualmente emitidos referentes ao imóvel.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 29 de setembro de 2025.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA PR-RJ Nº 208, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000024/2025-21 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000024/2025-21 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício pelo qual a Corregedoria da Receita Federal do Brasil informou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.720248/2021-21 em face do Auditor-Fiscal da Receita Federal Marcos da Silva Barbosa, CPF nº 012.161.387-96; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000024/2025-21 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL – COGER/RJ - Ofício COGER/GNC nº 771/2024 - Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil - Ref. Processo nº 14044.720248/2021-21 - Comunicação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil M.S.B.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006539/2024-53, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa deste procedimento: CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO (CPNU) - 2024 - BANCA CESGRANRIO - RELATO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA NA UNISUAM - UNIDADE BONSUCESSO - SEDE - ATRASO NA ENTREGA DAS PROVAS; NÃO CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL; ERRO NA INFORMAÇÃO DO HORÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO EM ATA; CANDIDATA UTILIZANDO RELÓGIO DE PULSO.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006496/2024-14, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do presente Procedimento: SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO, LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE ITAMARATI Nº 145, MARACANÃ, RIO DE JANEIRO.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 410, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR/MPF nº 996, de 24 de novembro de 2023, publicada no DOU - Seção II de 28/11/2023, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, resolve:

1. Designar o Procurador da República FREDI EVERTON WAGNER, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 25 de setembro de 2025, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal, para analisar, em grau de urgência, o cabimento do benefício de suspensão condicional do processo nº 5009331-48.2015.4.04.7112.

2. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua assinatura.
3. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 223, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.000.010389/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais referidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO que a representação anexa busca apurar a responsabilidade da Trensurb/Município de Sapucaia do Sul/RS pela segurança dos transeuntes do viaduto da Rua Henrique Dias ou Rua Jorge Assum, sobre a Avenida Leônidas de Souza em Sapucaia do Sul/RS;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituído pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90);
CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a responsabilidade da Trensurb e/ou Município de Sapucaia do Sul/RS pela segurança dos transeuntes do viaduto da Rua Henrique Dias ou Rua Jorge Assum, sobre a Avenida Leônidas de Souza em Sapucaia do Sul.

Expeça-se novo ofício à TRENSURB S.A

Autue-se. Registre-se. Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 279, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.005758/2025-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público voltadas ao acesso ao serviço de energia elétrica pela Comunidade Mbyá-Guarani Tekoa Guavira Poty, localizada em Três Bicos, no Município de Camaquã".

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADITAMENTO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº1.31.000.001675/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017; e

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o PA - INST - 1.31.000.001675/2025-19, que possui como objeto "Acompanhar as negociações entre as comunidades que habitam as Reservas Extrativistas Federais localizadas nos municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, visando celebrar contrato de comercialização de crédito de carbono.";

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 1115/2025 GABPR6-LTC - PR-RO-00038710/2025;

RESOLVE: Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PORTARIA PA 25/2025 GABPR6-LTC - PR-RO-00021962/2025, doc. 4), registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo: "Acompanhar as negociações da comunidade que habita a Reserva Extrativista Federal Ouro Preto, visando celebrar contrato de comercialização de crédito de carbono."

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 13/MPF/PRRO/GABPR1-RLPB, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref: PA - 1.31.000.001358/2025-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 27 de junho de 2025, o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) salientou a carência de formação específica dos conselheiros como o principal óbice ao profícuo exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que, após questionamento feito ao TCU, este indicou os seguintes cursos:

Curso	Modalidade	Carga Horária	Foco Principal	Link de Inscrição/Acesso
ENAP – Novo FUNDEB	EAD (gratuito)	25 h	Fundamentos do FUNDEB e prestação de contas	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/691
TCE-SP – CACS-FUNDEB	EAD autoinstrucional	6 h	Função dos conselhos no acompanhamento e uso dos recursos	https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-abre-inscricoes-para-curso-conselhos-fundeb
FNDE – Controle social + FUNDEB	Híbrido	40 h	Controle social para conselheiros	https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/formacao-pela-escola/cursos-ofertados/inicio-do-conteudo-da-pagina-controle-social-para-conselheiros
TCE-RO – Curso de Orientação para Conselheiros do FUNDEB	Presencial e Remoto	Carga variável (2 a 4 dias)	Fortalecimento do controle social e acompanhamento dos recursos da MDE/FUNDEB	https://tce.ro.br/2024/07/15/tce-ro-abre-inscricoes-para-curso-voltado-aos-integrantes-do-fundeb/

14. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou que, no exercício de 2024, a Escola Superior de Contas realizou a ação educacional intitulada “Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”, ofertada nas modalidades presencial (12 e 13/08/2024) e remota síncrona (04 a 07/11/2024), sem qualquer limite de vagas estabelecido, tendo, nessa modalidade, o registro de participação de apenas um representante;

15. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou que, para o exercício de 2025, integra a programação da Escola o curso “FUNDEB em Foco: Transparência, Governança e Controle Social”, previsto no PACE-2025, a ser ofertado na modalidade EaD assíncrono, formato autoinstrucional, por meio do AVA/ESCon, com disponibilização estimada para novembro de 2025, cuja divulgação se dará pelas vias oficiais dos Conselhos, bem como pelos canais de comunicação do Tribunal de Contas;

RECOMENDAR aos Conselhos Municipais de Educação no Estado de Rondônia

1) que solicitem que ao menos 2 dos conselheiros de educação participem de pelo menos 1 (um) dos 5 (cinco) cursos indicados acima, especialmente, o promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou outros de sua escolha, desde que justificado;

2) que mantenham sempre ao menos 2 conselheiros ativos com formação específica, de maneira que caso 1 se afaste, outro se capacite em seu lugar;

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem a forma como será cumprida;

4) A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes para a adequada formação dos conselheiro de educação no que diz respeito aos conhecimentos quanto ao FUNDEF/FUNDEB;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Encaminhe cópia desta Recomendação ao titular do ofício administrativo do MPeduc/RO, para conhecimento;

Encaminhe cópia desta Recomendação à Assessoria de Comunicação para ampla divulgação;

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 167, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir dos autos nº 1.33.000.001513/2025-06 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 291 (PRM-TBT-SP-00006954/2025), DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

PROCEDIMENTO: 1.34.018.000181/2025-16. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT)

Conforme art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento administrativo foi instaurado para embasar atividade não sujeita a inquérito civil.

Trata-se de PA autuado com o seguinte resumo:

Ofício nº 0009/2025 - DRE/DRPJ/SR/DPF/SP, datado de 13/06/2025, recebido nesta Procuradoria da República em 13/06/2025, que comunica a incineração de entorpecentes apreendidos no curso de atividades de polícia judiciária no dia 18 de junho de 2025, às 10:00 horas, nos fornos da empresa GERDAU S/A. AÇOS ESPECIAIS BRASIL - PINDAMONHANGABA, situada na Rodovia Engenheiro Luiz Dumont Villares, S/n - Km 02 - Res. Comercial Cidade Vista Alegre, Pindamonhangaba-SP.

(PORTARIA PA Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2025 (PRM-TBT-SP-00004265/2025), DOC. 8)

No dia 18/06, teve-se que a incineração não aconteceu por problemas técnicos no forno da GERDAU, e que outra data seria agendada (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 04/2025, DOC. 11).

O novo agendamento foi para 25/06 (DOC. 15).

O respectivo RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA, Nº 05/2025, está no DOC. 14, trazendo anexo o AUTO DE INUTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (DOC. 14.1). Não consta indício de irregularidade nos trabalhos de incineração.

Por meio do OFÍCIO PRM-TBT-SP-00004326/2025 (DOC. 13), solicitou-se à DRCOR que doravante, comunicações sobre incineração para destruição de entorpecentes e materiais impregnados, apreendidos no curso de atividades de polícia judiciária, conforme autorizações judiciais:

1. Sejam protocoladas no MPF com a maior brevidade e antecedência possíveis, indicando-se pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, de modo a proporcionar melhores condições de programação para o acompanhamento dos procedimentos.
2. Sejam acompanhadas de relação contendo a identificação dos autos judiciais cujos entorpecentes e materiais impregnados serão objeto de destruição.

Outrossim, solicitou-se que seja informado sobre a existência, no âmbito da Polícia Federal e/ou da SR/DPF/SP em particular, de ato normativo regulamentar, roteiro ou manual de atuação, que estabeleça providências necessárias para a garantia da segurança e lisura dos procedimentos de destruição de entorpecentes.

A resposta veio pelo OFÍCIO Nº 71/2025/DRE/DRPJ/SR/PF/SP (DOC. 19), que, em atenção ao solicitado, assim registrou:

Em atenção ao ofício PRM-TBT-SP-00004326/2025, informo que, muito embora no âmbito da Polícia Federal os procedimentos para destruição de drogas sejam disciplinados pela Instrução Normativa 186/2020 - DG/PF (cópia em anexo), que prevê a antecedência mínima de sete dias para que se realize a comunicação ao MPF, tal prazo invariavelmente resta prejudicado, vez que não possuímos contrato para incineração de materiais, de forma que dependemos da colaboração de empresas privadas para tanto.

A previsão de disponibilidade dos fornos de tais empresas atrela-se às demandas da produção e às peculiaridades operacionais da indústria, que são bastante variáveis. Assim, frequentemente as datas disponíveis para incineração nos são informadas com pouca antecedência e, não raro, são alteradas de última hora. Tal realidade impede a comunicação ao MPF com a antecedência desejada.

De toda forma, empenhamo-nos, a cada incineração, em informar o Ministério Público, bem como a autoridade sanitária, com a antecedência possível.

Em relação à relação dos itens a serem destruídos, informo que nosso Núcleo de Processamento já foi orientado a enviá-la a partir do próximo procedimento.

Cópia da IN 186/2020 - DG/PF no DOC. 19.1.

A comunicação de incineração seguinte, OFÍCIO Nº 74/2025/NUPROC/DPF/CZO/SP (DOC. 22.1), veio com a identificação dos autos judiciais cujos entorpecentes e materiais impregnados serão objeto de destruição. Data agendada: 11/08. Feitos que tramitam na Justiça Estadual (1000036-34.2025.8.26.0621 e 1000037-19.202528.26.0621).

Como 11/08 foi ponto facultativo na PR/SP (PORTARIA Nº 877, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 - PR-SP-00171777/2024), solicitou-se à DPF/CZO/SP o encaminhamento de cópia do termo de conferência e do auto circunstanciado relativos à incineração de drogas realizada em 11/08 (DOC. 25-26).

TERMO DE INCINERAÇÃO Nº 3229975/2025 - IPL 2025.0077191-DPF/CZO/SP - Processo nº 1000037-19.202528.26.0621 - IPL2025.0069274-DPF/CZO/SP- Processo nº 1000036-34.2025.8.26.0621 foi juntado como DOC. 27. Constatam as presenças do Dr. Gilberto Cabett Junior, Promotor de Justiça, e Mário Roberto Motta, representante da Vigilância Sanitária.

No curso do presente procedimento, não foi verificado fato que demande apuração criminal ou seja voltado para a tutela de interesse/direito difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 10, Res. 174/2017-CNMP).

Pelo contrário: a solicitação do MP, procedida por meio do OFÍCIO PRM-TBT-SP-00004326/2025 (DOC. 13), veio a ser integralmente atendida.

Ante o exposto, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Providências:

1. Não se tratando de procedimento aberto por representação, é incabível comunicação/cientificação de interessado (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 17, §§ 1º e 3º, Res. 87/2006-CSMPF e art. 10, § 3º, Res. 23/2007-CNMP).

2. Tratando-se de procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º da Res. 174/2017-CNMP, deverá ser arquivado neste próprio órgão de execução, com comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12, Res. 174/2017-CNMP).

3. Comunique-se a 7ª CCR/MPF por meio do sistema eletrônico (sistema Único/MPF).

4. Registre-se o resultado na forma do Informativo SEJUD nº 3/2023, de 27 de setembro de 2024. Ref. OFÍCIO PRM-TBT-SP-00004326/2025 (DOC. 13) - Resp. OFÍCIO Nº 71/2025/DRE/DRPJ/SR/PF/SP (DOC. 19). Correção de irregularidade: prévia informação contendo a identificação dos autos judiciais cujos entorpecentes e materiais impregnados serão objeto de destruição.

5. Publique-se via DMPF-e (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF e art. 16, § 1º, XV, IN 13/2018-SG/MPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo o Inquérito Civil nº 1.34.043.000162/2023-11 para apurar eventual irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Osasco, consistente na aquisição de 1.600 (mil e seiscentos) unidades de filtros umidificadores, permutador de calor e umidade e 1.100 (mil e cem) unidades de filtro de ventilação mecânica, tipo HMEF adulto, com dispensa de licitação, para o fim de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), da sociedade empresária CARLOS EDUARDO MAIA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR EPP (Medical Maia);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo Técnico nº 794/2024 - SPPEA, extrai-se que foi realizada uma comparação entre os preços registrados na nota fiscal nº 1.396/2020 da venda dos produtos assinalados e a média saneada dos preços vencedores das licitações públicas de produtos similares, registrados no site Banco de Preços, no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, conforme a análise, a nota fiscal nº 1.396/2020 consta a venda de 1.600 (mil e seiscentos) filtros HMEF adulto c/ extensor para ventilação mecânica com tubo traqueal, no valor unitário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), perfazendo o total de R\$ 56.000 (cinquenta e seis mil reais) mais 1.100 (mil e cem) filtros HMEF adulto para ventilação mecânica sem tubo traqueal, no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais), contabilizando o total de R\$ 22.000 (vinte e dois mil reais). Em pesquisa no site banco de preços, foram identificados 10 (dez) contratos de aquisição de de filtros HMEF com tubo traqueal, no ano de 2020, sendo que a média saneada resultou no valor de R\$ 11,07 (onze reais e sete centavos), enquanto os filtros sem tubo traqueal tiveram a média saneada calculada em R\$ 13,66 (treze reais e sessenta e seis centavos). Portanto, conclui-se que a compra de filtros HMEF com tubo traqueal e sem tubo traqueal tiveram respectivamente os preços 216% e 46% acima das respectivas médias saneadas;

CONSIDERANDO que, ainda conforme o laudo, para a ocorrência de superfaturamento é necessária a comprovação do efetivo pagamento do produto, para tanto, foi apresentada a cópia de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), lançada em 23/09/2020, em favor de CARLOS EDUARDO MAIA EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES referente aos produtos adquiridos pela Prefeitura de Osasco;

CONSIDERANDO que, de acordo com pesquisa no site banco de preços, o valor na nota fiscal ficou acima do valor encontrado na simulação baseada no site em R\$ 45.262,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais), correspondendo a menos de 2/3 (dois terços) 58% (cinquenta e oito por cento) do valor pago pela Prefeitura de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais):

Tabela 3 – Cálculo do Superfaturamento (Preços em R\$)

Nota Fiscal nº 1.396/2020 (11/08/20)			Cotação Banco de Preços	Indício de Superfaturamento	
Item (a)	Quant. (b)	Preço Unitário (c)	Preço Unitário (d)	Unitário (e) = (c) – (d)	Total (f) = (b) x (e)
Filtro HMEF com tubo traqueal	1.600	R\$ 35,00	R\$ 11,07	R\$ 23,93	R\$ 38.288,00
Filtro HMEF sem tubo traqueal	1.100	R\$ 20,00	R\$ 13,66	R\$ 6,34	R\$ 6.974,00
Indício de Superfaturamento Total					R\$ 45.262,00

Fonte: NF nº 1.396/2020 (arquivo PDFsam_PA-012872-2020) e site Banco de Preços

CONSIDERANDO que as “notas fiscais de venda apresentadas pela Medical Maia dificultam a justificativa de preço praticado com a prefeitura de Osasco/SP. A nota fiscal de nº 1.297/2020, emitida em março de 2020, negociou a quantidade de 28 filtros ao preço de R\$ 75,00. Já a nota de nº 1.395/2020, emitida em agosto de 2020, negociou a quantidade de 100 filtros com tubo traqueal, ao preço de R\$ 22,00. A compra da prefeitura de Osasco ocorreu no mesmo período (agosto), em grande escala (1600 filtros), mas com um preço 59% maior (R\$ 35,00)”;

CONSIDERANDO que a perícia técnica concluiu que “a análise constatou que o valor constante na nota fiscal ficou acima do valor encontrado na simulação baseada na cotação do site Banco de Preços, em R\$ 45.262,00 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), que corresponde a menos de dois terços (58%) do valor pago pela prefeitura (R\$ 78.000) Por fim, as justificativas apresentadas pela empresa Medical Maia revelaram-se contraproducentes ao demonstrar que negociações comerciais de compras em grande escala (Tabela 4) e aquelas realizadas no mês de agosto de 2020 (Tabela 5) seguiram um padrão próximo àquele verificado no site Banco de Preços e distante dos preços negociados com a prefeitura de Osasco/SP, que também incluiu grande escala de filtros HMEF, no mês de agosto de 2020” (doc.43 - ps.01-07);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas a e b, e V, alínea b, e art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é dever de todo agente público zelar pela probidade administrativa, submetendo-se ao quanto previsto na Lei 8.429/92 caso cometa qualquer conduta que resulte em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atente aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as providências legais relacionadas ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, §4º da Constituição Federal, portanto, independe que o ato, em tese, de improbidade administrativa tenha a sua pretensão extinta pela prescrição;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/1992, a reparação do dano não se confunde com as penalidades aplicáveis ao agente ímprobo e que, nos termos do artigo 10, trata-se de obrigação imposta àquele que, por ação ou omissão causou prejuízo à Administração Pública, sendo este um dever de restituição fundado nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no caput do artigo 37 da Constituição;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica da ação de ressarcimento ao erário é eminentemente reparatória, com o objetivo de recompor os danos causados ao patrimônio público, independentemente da configuração de ato ímprobo ou da presença de dolo específico. Ainda que ausente a configuração de improbidade administrativa, comprovado o dano e sua autoria, subsiste a obrigação de ressarcir;

CONSIDERANDO, frise-se, ainda que profundamente alterado o regime jurídico da improbidade administrativa – passando-se a exigir o dolo específico para a configuração do ato ímprobo –, as mudanças não alcançam a obrigação de reparar o dano, desde que comprovados o prejuízo e o nexo de causalidade. A exclusão da responsabilidade por improbidade, por ausência de dolo, não implica, portanto, o afastamento da responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que o fundamento dessa obrigação reside no princípio da reparação integral do dano, previsto no artigo 12 da Lei 8.429/1992, que estabelece que o ressarcimento é cumulável com outras sanções, mas pode também ser exigido isoladamente. Desse modo, ainda que não se verifique conduta ímproba, a Administração Pública deve promover a reparação dos danos efetivamente causados, assegurando-se a proteção do interesse público e a integridade do patrimônio estatal;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Osasco que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o ressarcimento dos prejuízos causados em virtude da compra dos mencionados produtos médicos hospitalares adquiridos, com dispensa de licitação, da sociedade empresária CARLOS EDUARDO MAIA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR EPP (Medical Maia), no valor de R\$ 45.262,00 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais) não atualizados, conforme apurado no Laudo Técnico nº 794/2024 - SPPEA.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Outrossim, fica(m) o(s) destinatário(s) advertido(s) de que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção das medidas recomendadas importará as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento.

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000039/2025-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e;

Considerando a atribuição deste órgão na defesa dos interesses difusos e coletivos, especialmente ao meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição e art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando o contido no Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar "possíveis danos ao meio ambiente referente ao desabamento da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, que liga os municípios de Estreito/MA e Aguiarnópolis/TO (BR-216)", em razão

da queda de diversos veículos no rio, dentre eles três caminhões transportando substâncias químicas, 2 caminhões carregados com 76 toneladas de ácido sulfúrico e 1 caminhão transportando 22 mil litros de defensivos agrícolas (doc. 9);

Considerando a necessidade de continuar acompanhando o monitoramento da qualidade da água e os possíveis impactos da contaminação nos ecossistemas aquáticos e na saúde humana;

Considerando a necessidade de acompanhar o andamento das buscas dos materiais contendo as substâncias nocivas no leito do rio Tocantins;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é apurar "possíveis danos ao meio ambiente referente ao desabamento da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, que liga os municípios de Estreito/MA e Aguiarnópolis/TO (BR-216)", em razão da queda de diversos veículos no rio, dentre eles três caminhões transportando substâncias químicas, 2 caminhões carregados com 76 toneladas de ácido sulfúrico e 1 caminhão transportando 22 mil litros de defensivos agrícolas (doc. 9).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1- A expedição de novo Ofício ao DNIT, requisitando que informe:

i) novas informações acerca do monitoramento da qualidade da água e os possíveis impactos da contaminação nos ecossistemas aquáticos e na saúde humana; e

ii) se foram concluídas as buscas dos materiais contendo as substâncias nocivas no leito do rio Tocantins, prevista para setembro de 2025, conforme cronograma apresentado (SEI nº 22033278).

2- Remeta-se cópia do ato para publicação.

3- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

4- Registre-se. Cumpra-se.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

Procurador da República

(em Substituição no 4º Ofício)

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 183/2025
Divulgação: terça-feira, 30 de setembro de 2025 - Publicação: quarta-feira, 1 de outubro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**